



ANEXO I: ÍNTEGRA DO RTP2

**Machado
Meyer**

M

PROJETO META

Realização de Estudos Sobre os
Desafios do Sistema Tributário
Brasileiro na Indústria do Gás Natural

Relatório Técnico do Produto 2

10 de setembro de 2018

Pesquisa/Produto/Trabalho executado com recursos provenientes do Acordo de Empréstimo nº 8.095-BR, formalizado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, em 1º de março de 2012.

1. SUMÁRIO

1.	SUMÁRIO	2
2.	GLOSSÁRIO.....	5
3.	CONTEÚDO E ESTRUTURA DO RTP2	9
3.1.	ESCOPO DO RTP2.....	9
3.2.	ESTRUTURA DO RTP2.....	11
3.2.1	CONTEÚDO	11
3.2.2	ANEXOS.....	12
4.	A CADEIA DO GN	13
4.1	A CADEIA DO GN.....	13
5.	ASPECTOS TRIBUTÁRIOS GERAIS.....	22
5.1.	SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	22
5.1.1	MATRIZ CONSTITUCIONAL.....	22
5.1.2.	FONTES NORMATIVAS	28
5.2.	TRIBUTOS MAIS RELEVANTES NA CADEIA DO GN.....	36
5.2.1	ICMS	36
5.2.2	PIS E COFINS	40
5.2.3	CIDE	44
5.2.4	ISS	45
5.2.5	II.....	47
5.2.6	IE	47
5.2.7	IPI	48
5.2.8	IRPJ	48
5.2.8.1	LUCRO REAL.....	49
5.2.8.2	LUCRO PRESUMIDO.....	49
5.2.8.3	PERDAS NA MOVIMENTAÇÃO	50
5.2.8.4	PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA	51
5.2.9	CSLL	54
5.2.10	ADICIONAL DE FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE – AFRMM	54
5.2.11	PROCEDIMENTOS ADUANEIROS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS AO GN/GNL	55



6.	TRIBUTAÇÃO DO GN.....	59
6.1.	INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS SOBRE CADA ATIVIDADE ECONÔMICA DA CADEIA DO GN.....	59
6.2.	FLUXOS	73
7.	ASPECTOS TRIBUTÁRIOS COMPLEXOS/CONTROVERSOS.....	110
7.1.	FLUXO CONTRATUAL <i>VERSUS</i> FLUXO FÍSICO / AJUSTE SINIEF Nº 03/2018.....	110
7.1.1.	FUNGIBILIDADE DO GN	110
7.1.2.	AJUSTE SINIEF Nº 03/2018	111
7.1.2.1.	ESTOQUE MÍNIMO	112
7.1.2.2.	TRATAMENTO DAS PERDAS	112
7.1.2.3.	VIGÊNCIA DO AJUSTE SINIEF Nº 03/2018 NO TEMPO E ESPAÇO	113
7.1.2.4.	ASPECTOS CRÍTICOS DO AJUSTE SINIEF Nº 03/2018	113
7.2.	AS TROCAS OPERACIONAIS / SWAP OPERACIONAL NAS OPERAÇÕES COM GN	114
7.3.	INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS E OS ASPECTOS ADUANEIROS NAS OPERAÇÕES <i>BACK TO BACK</i>	115
7.4.	NATUREZA JURÍDICA E OS DECORRENTES EFEITOS TRIBUTÁRIOS DAS CLÁUSULAS DE <i>TAKE OR PAY E SHIP OR PAY</i>	119
7.5.	CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O ISS E O ICMS NA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES COMO TRATAMENTO E PROCESSAMENTO	122
7.6.	APLICAÇÃO DA IMUNIDADE CONSTITUCIONAL PARA FINS DE ISS NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS RELACIONADAS AO GN.....	124
7.7.	A (NÃO) INCIDÊNCIA DE ISS E/OU ICMS NAS ATIVIDADES DE REGASEIFICAÇÃO E/OU LIQUEFAÇÃO DE GN	127
7.8.	NATUREZA JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DE CAPACIDADE <i>VERSUS</i> OS CONCEITOS DE TRANSPORTE	129
7.9.	CUMULATIVIDADE DE TRIBUTOS NA CADEIA DE FORNECIMENTO	131
7.10.	CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE ESTADOS PARA COBRANÇA DO ICMS NA IMPORTAÇÃO DE GN (DESTINATÁRIO JURÍDICO X FLUXO FÍSICO) E RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	134
8.	RACIONAL DAS PLANILHAS DE INCIDÊNCIAS.....	139
9.	RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO	143
	ANEXO I – PLANILHAS DE INCIDÊNCIA DO ICMS	144
	ALAGOAS	149
	AMAPÁ.....	153
	BAHIA	157
	CEARÁ.....	164



DISTRITO FEDERAL	173
ESPIRITO SANTO	174
GOIÁS	179
MARANHÃO	180
MATO GROSSO	182
MINAS GERAIS	187
MATO GROSSO DO SUL.....	191
PARAÍBA	201
PARANÁ	205
PERNAMBUCO	209
RIO DE JANEIRO	214
RIO GRANDE DO NORTE.....	219
RIO GRANDE DO SUL.....	220
SANTA CATARINA.....	224
SÃO PAULO	228
SERGIPE	233
ANEXO II – REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO PELO ICMS	237
ANEXO III – PLANILHA DE ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS DE ICMS	247
ANEXO IV – PLANILHA DE INCIDÊNCIA DO ISS	249

2. GLOSSÁRIO

ACO: Ação Cível Originária

ADCT: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

AFRMM: Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante

AJUSTE SINIEF N° 03/2018: Ajuste SINIEF nº 03, de 03 de abril de 2018

ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

ARE: Agravo em Recurso Extraordinário

CAMEX: Câmara de Comércio Exterior

CARF: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CF: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ou Constituição Federal de 1988

CIDE: Contribuição para Intervenção no Domínio Econômico

COFINS: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CONFAZ: Conselho Nacional de Política Fazendária

CONVÊNIO SINIEF S/N°: Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970

COTEPE: Comissão Técnica Permanente do ICMS

CSLL: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CT: Conhecimento de Transporte

CTN: Código Tributário Nacional

CTS: Comitê Técnico Supervisor

DI: Declaração de Importação

E&P: Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural



EFD: Escrituração Fiscal Digital

FOB: *Free on board*

GASBOL: Gasoduto Bolívia-Brasil

GATT: Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio

GLP: Gás Liquefeito de Petróleo

GN: Gás Natural

GNC: Gás Natural Comprimido

GNL: Gás Natural Liquefeito

GNV: Gás Natural Veicular

ICMS: Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

ICMS-ST: ICMS Substituição Tributária

IE: Imposto de Exportação

II: Imposto de Importação

IN nº 116/2001: Instrução Normativa SRF nº 116, de 31 de dezembro de 2001

IN nº 1.312/2012: Instrução Normativa da RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012

IN nº 1.282/2012: Instrução Normativa da RFB nº 1.282/2012, de 16 de julho de 2012

IN nº 1.381/2013: Instrução Normativa da RFB nº 1.381/2013, de 31 de julho de 2013

IOF: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro

IPI: Imposto sobre Produtos Industrializados

IPVA: Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

IPTU: Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

IR: Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza

IRPJ: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

ISS: Imposto sobre Serviços



ITBI: Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis

ITCMD: Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação

ITR: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Lei Geral de Concessões: Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995

Lei do Gás: Lei 11.909, de 04 de março de 2009

Lei Kandir: Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996

Lei do Petróleo: Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997

MERCOSUL: Mercado Comum do Sul

MME: Ministério de Minas e Energia

MVA: Margem de Valor Agregado

NCM: Nomenclatura Comum do MERCOSUL

NF: Nota Fiscal

O&M: Operação e Manutenção

PASEP: Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PCI: Método do Preço sob Cotação na Importação

PECEX: Método do Preço sob Cotação na Exportação

PIS: Contribuição para os Programas de Integração Social

PMPF: Preço Médio Ponderado a Consumidor Final

PPT: Programa Prioritário de Termoeletricidade

RFB: Receita Federal do Brasil

RICMS/SP: Regulamento do ICMS de São Paulo

RIR/99: Regulamento do Imposto de Renda de 1999

RTP2: Relatório Técnico do Produto 2

SINIEF: Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais



SISCOMEX: Sistema Integrado de Comércio Exterior

SRF: Secretaria da Receita Federal

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TBG: Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A.

TEC: Tarifa Externa Comum

TIPI: Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados

UPGN: Unidades de Processamento de Gás Natural

UTE: Usina Termelétrica

3. CONTEÚDO E ESTRUTURA DO RTP2

3.1. ESCOPO DO RTP2

O Produto 2, Relatório Técnico – Estudo sobre a Legislação Tributária Aplicável ao Gás Natural (“Relatório Técnico do Produto 2” ou “RTP2”) consiste no mapeamento e análise da legislação tributária das três esferas federativas (i.e. Federal, Estadual e Municipal), aplicável às atividades econômicas desempenhadas na indústria do gás natural (“GN”), nos seus mais diversos estados de apresentação (processado, não processado, comprimido e liquefeito), adotando como norte os tratamentos tributários aplicáveis aos variados tipos de consumo.

A abrangência da pesquisa legislativa tributária que baseia os resultados deste Produto 2 pressupõe a condução de uma análise preliminar dos locais onde exista atividade relevante relacionada à indústria de GN ou onde estejam ou serão instalados agentes relevantes dessa indústria. Pressupõe, ainda, a análise das regulamentações estaduais relevantes atinentes aos serviços de gás canalizado, prestados pelas companhias distribuidoras estaduais aos usuários cativos, autoimportadores, autoprodutores e consumidores livres.

A base legal, regulamentar e regulatória para este RTP2 é a descrita na página 9 do Termo de Referência nº 63, de dezembro 2017, a saber¹:

- Lei do Gás – Lei Federal nº 11.909, de 04/03/2009 que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 7.382, de 02/12/2010 que regulamenta os Capítulos I a VI e VIII da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural;
- Resolução ANP nº 16, de 17/06/2008 que aprovou o Regulamento Técnico ANP da especificação do gás natural, nacional ou importado, a ser comercializado em todo o território nacional;
- Resolução ANP nº 50, de 22/09/2011 que estabelece as informações a serem prestadas para a ANP, relativas aos terminais de GNL e os critérios para definir os

¹ A legislação estadual será apresentada no Tópico 4, A Cadeia do Gás Natural

gasodutos que são parte integrante desses terminais;

- Resolução ANP nº 51 de 29/09/2011 que regula os capítulos I a VI e VIII da Lei nº 11.909/2009, e determinou, em seu art. 64, que as sociedades que desejarem atuar como autoprodutor ou autoimportador deverão ser previamente registradas na ANP;
- Resolução ANP nº 52, de 29/09/2014 que regula a atividade de comercialização de gás natural;
- Resolução ANP nº 51, de 23/12/2013 que regula a atividade de carregamento e dispõe de ela ser exercida mediante autorização da ANP;
- Resolução ANP nº 15, de 14/03/2014 que regula e estabelece os critérios para cálculo das Tarifas de Transporte referentes aos Serviços de Transporte firme, interruptível e extraordinário de gás natural e o procedimento para a aprovação das propostas de Tarifa de Transporte de gás natural encaminhadas pelos Transportadores para os Gasodutos de Transporte objeto de autorização;
- Resolução ANP nº 52, de 02/12/2015, 01/12/2015 que estabelece a regulamentação para a construção, a ampliação e a operação de instalações de movimentação de petróleo, seus derivados, gás natural, inclusive liquefeito (GNL), biocombustíveis e demais produtos regulados pela ANP; e
- Resolução ANP nº 11, de 16/03/2016 que dispõe sobre a Oferta de Serviços, Cessão de Capacidade Contratada, Troca Operacional de Gás Natural, Aprovação e Registro dos Contratos de Serviço de Transporte de Gás Natural - Promoção dos Processos de Chamada Pública para Contratação de Capacidade de Transporte de Gás Natural e dá outras providências.

Por fim, este RTP2 também se lastreia no Sistema Tributário Nacional descrito no Título VI, Capítulo I, da Constituição Federal de 1988 ("CF").

Esta etapa do Projeto busca um exame multidisciplinar teórico das perspectivas tributária e regulatória das operações realizadas, unido à análise da prática comercial adotada no setor de GN, permitindo uma avaliação dos tributos incidentes sobre a cadeia de valor do GN e dos desafios que geram insegurança jurídica aos agentes na realização de seus negócios e representam entraves tanto ao desenvolvimento do setor, quanto à entrada de novos agentes e à instituição de um mercado concorrencial de GN.

Nesse sentido, este Produto visa à elaboração de um Relatório Técnico contendo aspectos gerais relacionados à tributação, bem como aspectos tributários especificamente aplicáveis ao GN, com um mapeamento da tributação do setor.

Este relatório contará com anexos contendo (i) tabelas relacionando as atividades da cadeia do GN e os aspectos da incidência tributária (v.g. fato gerador, base de cálculo, alíquotas) e regimes de exceção, tais como benefícios fiscais; (ii) indicação de determinados fluxos, nos quais a incidência dos diversos tributos possa ser concretizada numa perspectiva de exame da cadeia de circulação; e (iii) relação das normas nas quais se basearam as conclusões e as tabelas do RTP2.

3.2. ESTRUTURA DO RTP2

3.2.1 CONTEÚDO

O presente documento visa a introduzir e contextualizar a matéria objeto do Produto 2, dando subsídios para o seu melhor aproveitamento e compreensão.

Para tanto, será desenvolvida uma breve explicação sobre as atividades econômicas da indústria do GN (item 4 *infra*) e sobre o sistema tributário nacional, incluindo as diretrizes constitucionais e legais (item 5.1 *infra*). Partindo deste panorama teórico geral estabelecido, serão desenvolvidas explicações breves acerca dos principais tributos e suas hipóteses de incidência (item 5.2 *infra*).

Em seguida, será realizada uma explicação sintética sobre os tributos que incidem em cada atividade econômica da cadeia do GN (item 6.1 *infra*), unindo os conceitos regulatórios apresentados sobre a cadeia do GN com as respectivas hipóteses de incidência, em um exercício de subsunção.

Serão apresentados os principais Fluxos (item 6.2 *infra*) aplicáveis ao GN, como forma didática de ilustrar o comportamento dos tributos em cada atividade econômica da cadeia de valor do GN, incluindo os pontos de insegurança jurídica e as próprias ineficiências atualmente existentes.

Desse modo, serão apresentados diversos fluxos de operação com a indicação da carga tributária incidente nas etapas da circulação do GN, de acordo com cada agente, bem como a repercussão tributária decorrente das subseqüentes operações praticadas até a utilização final do produto.

Em seguida, serão apresentados os principais Aspectos Tributários Complexos / Controversos (item 7 *infra*) que decorrem das incidências tributárias sobre a cadeia do GN, percebidos no atual cenário legislativo tributário aplicável ao setor.

Por fim, tendo em vista que o RTP2 terá como anexos *Planilhas de Incidências* desenvolvidas ao longo das análises legislativas, o item 8 *infra* introduzirá critérios de eleição dos locais para a pesquisa legislativa que constarão nas Planilhas de Incidências (Anexos I a IV).

3.2.2 ANEXOS

De acordo com a legislação brasileira, compete à União, aos Estados e aos Municípios instituírem tributos sobre determinadas atividades.

Ao longo da cadeia econômica do GN há a incidência de diversos tributos, sendo a carga tributária dependente de diversos fatores, como a localização do agente que realiza o fato gerador, a localidade para onde o GN será remetido, o regime de contratação estabelecido entre as partes, a destinação do produto, entre outras circunstâncias.

Com vistas a ilustrar as cargas tributárias incidentes de acordo com cada peculiaridade aplicável, de forma objetiva e sistematizada, foram elaboradas Planilhas de Incidências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (“ICMS”) contendo a indicação das alíquotas e base de cálculo no que concerne às operações internas nos Estados selecionados em conjunto com o Comitê Técnico Supervisor (“CTS”) como relevantes para as atividades da indústria do GN (Anexo I).

O ICMS é imposto que conta com uma série de regimes especiais, instituídos pelos entes federados competentes pela sua tributação, que possuem grande relevância para cadeia de incidência do imposto. Especificamente quanto ao GN, foi elaborada uma Planilha com a apresentação dos Regimes Especiais atualmente em vigor nos Estados selecionados como relevantes para a realização dos estudos objeto deste RTP2 (Anexo II).

No que tange às operações interestaduais, também sujeitas ao ICMS e relevantes para a indústria do GN, foi elaborada uma Planilha com indicação das alíquotas sobre elas incidentes (Anexo III). Por fim, foi elaborada Planilha de Incidência do Imposto sobre Serviços (“ISS”), contendo indicação das alíquotas previstas pelos Municípios selecionados como relevantes para os estudos objeto deste RTP2(Anexo IV).

4. A CADEIA DO GN

4.1 A CADEIA DO GN

O GN é uma substância composta por hidrocarbonetos que permanecem em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, e pode ser classificado, quanto à sua origem, em gás associado e não-associado, sendo denominado associado quando se encontra, no reservatório geológico, dissolvido no petróleo ou ainda sob a forma de uma capa de gás. O gás não-associado, por sua vez, encontra-se no reservatório, livre da presença do óleo e de água. Neste item, o GN será tratado considerando suas diversas formas. Para tanto, serão utilizadas as seguintes definições:

- GN: *todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros (Resolução ANP nº 41, de 5/11/2013);*
- Gás Natural Comprimido ("GNC"): *Gás Natural processado e condicionado para o transporte em cilindros ou ampolas à temperatura ambiente e pressão próxima à condição de mínimo fator de compressibilidade (Resolução ANP nº 41, de 5/11/2013);*
- Gás Natural Liquefeito ("GNL"): *Gás Natural no estado líquido obtido mediante processo de criogenia a que foi submetido e armazenado em pressões próximas à atmosférica (Resolução ANP nº 41, de 5/11/2013); e*
- Gás Natural Veicular ("GNV"): *combustível gasoso, tipicamente proveniente do Gás Natural ou Biometano, ou da mistura de ambos, destinado ao uso veicular e cujo componente principal é o metano, observadas as especificações estabelecidas pela ANP (Resolução ANP nº 41, de 5/11/2013).*

A introdução do GN em sua cadeia de aproveitamento pode ocorrer por meio de sua produção ou importação. As etapas intermediárias da cadeia, por outro lado, envolvem atividades relacionadas às alterações por que esse produto pode passar (tratamento e processamento, liquefação, regaseificação e compressão) e a logística de movimentação (escoamento, transporte, transferência e distribuição), que viabilizam sua chegada na ponta final da cadeia, em que se inserem suas variadas formas de utilização.

As diversas maneiras de interação dos agentes econômicos da indústria não passam, necessariamente, por todos os estágios listados acima, sendo possível a existência de cadeias de aproveitamento mais longas ou curtas, a depender de cada caso.

A seguir, serão listadas as principais atividades econômicas dos agentes da indústria do GN com base nos estágios da cadeia em que se inserem, para, ao final, ser feita uma breve explicação sobre as formas de interação entre eles, envolvendo as transações comerciais de que podem ser partes.

4.1.1 ATIVIDADES ECONÔMICAS NA INDÚSTRIA DO GN

A opção do legislador constituinte, no que se refere à divisão de competências no âmbito da CF, foi a da dualidade: primeiramente, a CF consagrou como monopólio da União, em seu artigo 177², algumas atividades relativas a indústria do petróleo, GN e seus derivados³; contudo, a CF reservou uma exceção ao monopólio, em seu artigo 25, §2^o⁴, transferindo aos Estados a competência para a exploração dos *serviços locais de gás canalizado*.

A seguir, são apresentados brevemente os marcos legal e regulatório de cada atividade da cadeia do GN, de competência da União e dos Estados.

4.1.1.1 Produção

A exploração e produção (*upstream*) de GN compreende as atividades de pesquisa, exploração, desenvolvimento e lavra da produção, podendo ser em terra (*onshore*) ou em mar (*offshore*) – atividade comumente conhecida pela sigla E&P, integrante do monopólio da União.

No Brasil, há três regimes jurídicos aplicáveis às atividades de E&P, quais sejam: a concessão, regulada pela Lei do Petróleo⁵; a partilha de produção, regulada pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010; e a cessão onerosa, aplicável, atualmente, exclusivamente para a Petrobras, regulada pela Lei nº 12.276, de 30/06/2010.

No que diz respeito aos agentes produtores de GN, a Lei do Gás contempla a figura do autoprodutor, definido como *agente explorador e produtor de GN que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações*

² Art. 177. *Constituem monopólio da União: I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem; V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.*

³ Com o advento da EC nº 9 de 1995 houve a flexibilização do monopólio da União, e o §1º do art. 177 passou a contemplar a possibilidade de a União contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades relacionadas à indústria do petróleo e gás natural.

⁴ "Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.*"

⁵ Lei que também serve como base para outros temas relevantes da indústria de óleo e gás, seja no âmbito das atividades de E&P, seja nas etapas posteriores.

*industriais*⁶.

4.1.1.2 Importação

As atividades de importação de GN e GNL podem ser realizadas mediante autorização do MME. A ANP se encarrega da instrução dos processos e a análise do requerimento de autorização, bem como da fiscalização dessas atividades, nos termos da Portaria MME nº 232/2012.

A Lei do Gás também contempla a criação do agente auto-importador, definido como *agente autorizado para a importação de GN que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais*⁷. Assim, a indústria que utiliza o hidrocarboneto como combustível ou matéria-prima, poderá realizar a importação do GN ou GNL após a obtenção da autorização pelo MME.

4.1.1.3 Tratamento e Processamento

Em comparação ao petróleo, que precisa passar por um complexo processo de refinamento a fim de se tornar próprio para a produção de combustível e petroquímicos (embora possa ser exportado em estado bruto), o GN pode ser utilizado praticamente em seu estado natural, demandando, para tanto, uma operação de processamento bem mais simples. O referido procedimento técnico tem por objetivo, em suma, a adequação de seus componentes - quais sejam metano, etano, propano, butano, hidrocarbonetos mais pesados e também dióxido de carbono, nitrogênio, ácido sulfúrico, água, ácido clorídrico e metanol - aos níveis estabelecidos pela ANP, bem como a retirada de impurezas. Tudo em conformidade com a Resolução ANP nº 16 de 17/06/2008, a qual estabelece a especificação do GN, nacional ou importado, a ser comercializado no território nacional.

A Lei do Gás definiu o tratamento ou processamento de GN como o *conjunto de operações que visam a permitir seu transporte, distribuição e utilização*⁸, não tendo sido estabelecida qualquer diferenciação, para os fins legais e regulatórios, das atividades de processamento e tratamento.

O processamento ou tratamento ocorre em Unidades de Processamento de Gás Natural ("UPGN"), atividade regulada no âmbito da Resolução ANP nº 17 de 10/06/2010. O conceito de UPGN *abrange as instalações isoladas destinadas ao ajuste do ponto de orvalho, conhecidas como DPP (Dew Point Plant) ou UAPO (Unidade de Ajuste de Ponto de Orvalho), bem como as destinadas ao tratamento do GN e à recuperação e estabilização de condensados de GN, mas sem incluir as instalações de processamento primário, destinadas ao preparo para a movimentação do Gás Natural produzido nos campos*

⁶ Lei do Gás, art. 2º, XXXII.

⁷ Lei do Gás, art. 2º, XXXIII.

⁸ Lei do Gás, art. 2º, XXV.

produtores?

4.1.1.4 Liquefação e Regaseificação

A liquefação consiste na alteração física do GN, através de um processo de criogenia e armazenamento em pressões próximas à atmosférica, alterando-o do seu estado natural (gasoso) para líquido, o GNL. A regaseificação, por seu turno, tem o objetivo inverso: o GNL é submetido a variações de pressão e temperatura, retornando à forma gasosa.

A instalação utilizada para a liquefação e regaseificação, bem como para a importação, descarga, armazenamentos temporários e outros serviços auxiliares, é conhecida como *Terminal de GNL*, e é regulada por meio da Resolução ANP nº 50 de 22/09/2011, que estabelece as informações a serem prestadas à ANP, relativas aos Terminais de GNL e os critérios para definir os gasodutos que são parte integrante dos terminais.

4.1.1.5 Escoamento¹⁰ e Transporte Dutoviário de GN¹¹

A movimentação de GN em dutos é regulamentada, no âmbito Federal, pela Lei do Gás, pelo Decreto Federal nº 7.382 de 02/12/2010¹² e pelas resoluções normativas da ANP.

A atividade de escoamento da produção consiste na movimentação de GN desde os poços produtores (*onshore* ou *offshore*), por meio de dutos integrantes das instalações de produção, até as UPGNs ou unidades de liquefação¹³.

Por sua vez, a atividade de transporte dutoviário de GN consiste na movimentação em gasodutos destinados ao transporte (*lato sensu*) de GN desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de prestação de serviços locais de gás canalizado¹⁴.

Os gasodutos de transporte atualmente em operação seguem o regime de autorização, uma vez que tinham autorização de transporte expedidas pela ANP ou se encontravam em processo de licenciamento ambiental à época de publicação da Lei do Gás, em 05 de março

⁹ Resolução ANP nº17/2010, art. 2º, XVI.

¹⁰ Este trabalho faz referência aos gasodutos de escoamento não integrantes de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural (art. 44 da Lei do Gás).

¹¹ O transporte de GN pode ocorrer em meios alternativos ao dutoviário, quais sejam: o rodoviário - transporte de GNC e GNL - e o aquaviário - transporte de GNL.

¹² A atividade de "transferência" de GN consiste na movimentação do hidrocarboneto por meio de um duto destinado à movimentação, considerando de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, iniciando e terminando em suas próprias instalações de produção, coleta, transferência, estocagem e processamento, conforme disposto na Lei do Gás, art. 2º, XVII. A transferência de GN não foi abordada neste trabalho por se tratar de atividade que não envolve terceiros e, portanto, sem relevância do ponto de vista tributário.

¹³ Lei do Gás, art. 2º, XIX.

¹⁴ A infraestrutura de transporte compreende, também, pontos de recebimento, pontos de entrega, estações de interconexão, estações de compressão (para fins de regulação da pressão do gás no interior da malha, atividade que não se confunde, do ponto de vista legal e regulatório, com a compressão para a obtenção de GNC), dentre outras.

de 2009¹⁵. Novos gasodutos de transporte que venham a ser construídos, considerados de interesse geral, deverão seguir o regime de concessão, estabelecido pela Lei do Gás, precedida de chamada pública e licitação¹⁶.

Os principais agentes relacionados à atividade de transporte dutoviário são (i) o transportador, empresa autorizada ou concessionária da atividade de transporte de GN por meio de duto, e (ii) o carregador, que é o agente detentor do GN (*commodity*), que utiliza o serviço de movimentação de GN em gasoduto de transporte, mediante autorização da ANP¹⁷. Note-se que poderão atuar como carregador: importadores, auto-importadores, exportadores, produtores, autoprodutores, distribuidores, consumidores livres ou comercializadores¹⁸.

4.1.1.6 Distribuição (e compressão) de GNC¹⁹ e Distribuição de GNL

As atividades de distribuição de GNC e GNL permitem a ampliação do mercado usuário de GN, atingindo regiões não atendidas pela malha dutoviária de transporte e distribuição.

A distribuição de GNC a granel compreende a aquisição, o recebimento, a compressão, a carga, o armazenamento, o transporte, a descarga e a comercialização.

A compressão de GN é atividade primordial na cadeia de distribuição do GNC a granel, e tem por finalidade a disponibilização do GN para carregamento/enchimento de veículos transportadores de GNC a granel. A atividade ocorre em uma unidade de compressão de GNC, estabelecida em conformidade com a Resolução da ANP nº 41 de 10/12/2007²⁰.

¹⁵ Art. 30. Ficam ratificadas as autorizações expedidas pela ANP para o exercício da atividade de transporte dutoviário de gás natural até a data da publicação desta Lei, na forma do art. 56 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. § 1º Atendidas as obrigações previstas ou a serem estabelecidas no ato de outorga e na regulação, as autorizações referidas no caput deste artigo terão prazo de duração de 30 (trinta) anos, contado da data de publicação desta Lei ou, para o caso dos empreendimentos de que trata o § 2º deste artigo, contado da data da outorga da autorização. § 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos empreendimentos em processo de licenciamento ambiental que, na data de publicação desta Lei, ainda não tenham obtido autorização da ANP (...)

¹⁶ Os gasodutos que envolvam acordos internacionais serão objeto do regime de autorização, de acordo com a Lei do Gás, art. 3º, e também serão precedidos de chamada pública, de acordo com a Lei do Gás, art. 5º.

¹⁷ Resolução ANP nº 51/2013, art. 3º.

¹⁸ No âmbito do Projeto de Lei nº 6.407/2013, é vedada a relação societária direta ou indireta de controle ou de coligação entre os transportadores e empresas ou consórcios de empresas que atuem nas funções de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural, tendo em vista a desverticalização das atividades ligadas ao gasoduto de transporte. Não há vedação semelhante no âmbito da Lei do Gás, no entanto, a Resolução ANP nº 51/2013 já contemplava a seguinte restrição: "Art. 3º Poderão solicitar autorização para o exercício da atividade de Carregamento as sociedades ou consórcios constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País. § 1º É vedado o exercício da atividade de Carregamento: I - por sociedade ou consórcio que detenha autorização ou concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural; II - em gasoduto de transporte objeto de concessão em que o concessionário seja sociedade que possua relação societária de controle ou coligação com o Carregador; §2º Fica vedada a participação de sociedade que detenha autorização ou concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural em consórcios autorizados para o exercício da atividade de Carregamento. §3º A vedação de que trata o inciso II do § 1º do presente artigo se aplica à concessão em que tome parte consórcio cujo participante possua relação societária de controle ou coligação com o Carregador. §4º São consideradas sociedades coligadas e controladas aquelas definidas nos §§ 1º e 2º, respectivamente, do artigo 243 da Lei nº 6.404, 16 de dezembro de 1976."

¹⁹ As atividades relacionadas ao GNC foram tratadas de forma conjunta neste item tendo em vista seu tratamento regulatório (Resolução ANP nº 41 de 2007), que concentra as atividades mais relevantes da cadeia de aproveitamento do GNC, considerando suas particularidades.

²⁰ É facultado ao distribuidor de GNC a granel a contratação dos serviços de compressão de GN e de transporte

A atividade de distribuição de GNL, a seu turno, compreende a aquisição ou recepção, armazenamento, transvasamento, controle de qualidade, e comercialização do GNL, e entrega, através de transporte próprio ou contratado, aos usuários finais e às instalações de regaseificação de GN²¹.

4.1.1.7 Serviços Locais de Gás Canalizado

Conforme mencionado no item 4.1.1, a exploração das atividades relacionadas aos serviços locais de gás canalizado foi concebida constitucionalmente como competência dos Estados, de acordo com a disposição do art. 25, §2º da CF²². Tendo em vista tal previsão constitucional, é fundamental a diferenciação entre as atividades de transporte de GN, cuja titularidade é da União (art. 177 da CF), e os *serviços locais de gás canalizado*, cuja titularidade para exploração é dos Estados (art. 25, §2º da CF).

Na prática, a definição de *serviços locais de gás canalizado* tem se revelado um tema bastante discutido, inclusive no Poder Judiciário²³, em razão das definições adotadas no texto constitucional e na legislação federal, ocasionando entendimentos discordantes. Reforça tal dificuldade, o fato de as definições legais para os diferentes tipos de gasodutos (transporte, transferência, escoamento ou gasodutos integrantes da malha dutoviária de serviços locais de gás canalizado) não fazerem referência às especificidades técnicas de capacidade ou pressão do duto, como ocorre em algumas legislações.

Os serviços locais de gás canalizado, cuja competência e outorga pertencem aos Estados, podem ser compreendidos como serviço público sendo, portanto, regidos pela Lei Federal nº 8.987/1995 ("Lei Geral de Concessões"), diferentemente do que ocorre no âmbito de atuação da União, no qual a atividade de transporte e comercialização não constituem qualquer espécie de serviço público, conforme previsão legal²⁴.

De modo geral, a literatura especializada aponta que o Estado se torna titular da competência para a prestação dos serviços locais de gás canalizado a partir do momento em que o GN passa pelo *citygate* e entra na malha dutoviária de movimentação local de

de GNC com terceiros devidamente autorizados pelos órgãos competentes, ou, alternativamente, realizar diretamente a atividade de compressão, além das atividades de armazenamento, distribuição e comercialização.

²¹ O distribuidor de GNL também pode exercer a atividade de liquefação de GN.

²² Originalmente o artigo 25, §2º da CF contava com a seguinte redação: "*Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.*". Posteriormente, após a Emenda Constitucional nº 5, em 1995, a redação do artigo foi alterada, passando a dispor o seguinte: "*Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.*" (grifos nossos)

²³ O Projeto Gemini, consórcio entre Petrobras, White Martins e Gás Local para a distribuição de GNL a granel, foi contestado pelos Estados por entenderem que a distribuição do GNL deveria passar pelas Distribuidoras, tendo em vista a previsão constitucional, artigo 25, §2º neste sentido. A questão está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal e até a presente data não houve decisão de mérito (Reclamação nº 4210 – STF).

²⁴ Lei do Gás, art. 1º, §2º "*A exploração das atividades decorrentes das autorizações e concessões de que trata esta Lei correrá por conta e risco do empreendedor, não se constituindo, em qualquer hipótese, prestação de serviço público.*"

gás, cuja finalidade é o atendimento dos usuários finais.

É importante salientar que alguns Estados regulam: (i) serviços de distribuição a usuários cativos, abrangendo o pagamento pela molécula do GN e pela movimentação até o ponto de entrega; (ii) serviços de movimentação para as figuras do consumidor livre, autoprodutor e auto-importador (“Usuários Livres”, em oposição aos “usuários cativos”), de acordo com os critérios impostos pela regulamentação local, e (iii) serviços de operação e manutenção (atividade conhecida como O&M), para as hipóteses em que a construção e implantação da infraestrutura necessária é feita pelo próprio usuário final, conforme previsto na Lei do Gás, quando a concessionária estadual não puder atender às suas necessidades de movimentação de GN²⁵.

O estabelecimento dos critérios objetivos para a caracterização dos consumidores livres e a regulação do acesso às infraestruturas dutoviárias das concessionárias estaduais pelos autoprodutores e auto-importadores não foi objeto da Lei do Gás, de modo que cada Estado tem disciplinado tal atividade. Até a presente data, os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Mato Grosso, Pernambuco, Maranhão, Sergipe, Pará, Pernambuco e Amazonas²⁶ estabeleceram as condições para a prestação do serviço de distribuição de gás canalizado aos Usuários Livres, seja por meio da atuação de suas agências reguladoras ou, ainda, por meio de lei ou decretos estaduais.

Vê-se, portanto, que, no âmbito de competência das concessionárias locais de gás canalizado, as relações contratuais estabelecidas entre estas e os usuários finais podem revelar diferentes negócios jurídicos, a depender da regulamentação estadual em questão e do arranjo entre as partes envolvidas.

4.1.1.8 Comercialização

A comercialização de GN é a atividade de compra e venda do hidrocarboneto, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP, no âmbito de competência federal. Há Estados que, sem prejuízo da regulamentação da atividade no âmbito Federal, tem regulamentado a figura da comercialização também no âmbito Estadual.

A Lei do Gás criou a figura do consumidor livre²⁷, que é o *consumidor de GN que, nos termos da legislação estadual aplicável, tem a opção de adquirir o GN de qualquer agente*

²⁵ Lei do Gás, art. 46.

²⁶ RJ: Deliberação AGENERSA nº 1250 de 13 de setembro de 2012; SP: Deliberação ARSESP nº 231, de 26 de maio de 2011; MG: Resolução da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais nº 17 de 9 de dezembro de 2013; ES: Resolução ASPE Nº 004/2011, de 15 de junho de 2011; MT: Lei Estadual nº 7.939 de 28 de junho de 2003; PE: Lei Estadual nº 15.900 de 11 de outubro de 2016; MA: Lei Estadual nº 9.102, de 23 de dezembro de 2009; SE: Decreto Estadual nº 30.352 de 14 de setembro de 2016; PA: Lei Estadual nº 7.719, de 24 de junho de 2013 e AM: Decreto Estadual nº 30.776 de 02 de Dezembro de 2010.

²⁷ Os Estados definem as regras de qualificação nesta categoria.

*produtor, importador ou comercializador diretamente*²⁸.

4.1.1.9 Utilização

O GN pode estar sujeito às seguintes formas de utilização: geração térmica, matéria-prima, industrial, cogeração, automotivo, comercial e residencial a depender do seu destino final e onde se encerra essa indústria. Além disso, o GN ainda poderá estar sujeito à queima ou reinjeção logo após sua produção, como gás associado, ou à exportação.

4.1.1.10 Exportação

De acordo com o art. 36 da Lei do Gás, a atividade de exportação de GN e GNL pode ser realizada mediante autorização do MME. A ANP, por sua vez, se encarrega da instrução dos processos e a análise do requerimento de autorização, bem como da fiscalização da atividade, nos termos do art. 53 §1º do Decreto Federal nº 7.382 de 02/12/2010. A regulamentação do MME, atualmente vigente, está adstrita à exportação de cargas ociosas de GNL no mercado de curto prazo (spot), tratada na Portaria nº 67/2010, que define os procedimentos gerais para a obtenção de autorização para o exercício da atividade.

4.1.2 FORMAS DE INTERAÇÃO DOS AGENTES DA INDÚSTRIA DE GN

O fluxo de GN na sua cadeia de aproveitamento pode ser analisado do ponto de vista de fluxo físico – indicando sua origem, infraestruturas utilizadas para permitir sua produção, movimentação e sua destinação final – ou do ponto de vista do fluxo contratual, cujo foco está nas transações executadas entre os diversos agentes da indústria do GN.

Do ponto de vista contratual, o GN poderá ser objeto de contratos de compra e venda, transporte, movimentação, prestação de serviços e combinação entre os anteriores, em contratos híbridos ou atípicos.

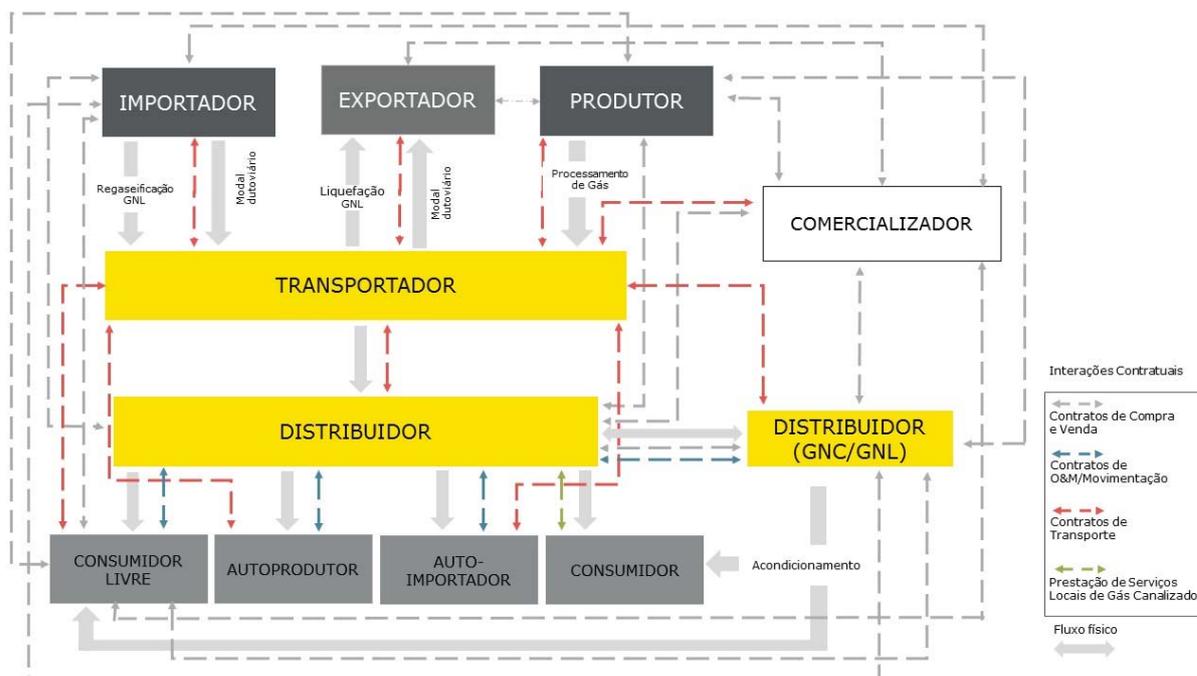
Para ilustrar melhor essa diferenciação, é possível tomar como exemplo uma cadeia envolvendo o fornecimento de GN para usuários cativos, no âmbito estadual. O fluxo físico dessa cadeia pode se iniciar, hipoteticamente, na produção, sendo o GN escoado por meio de gasodutos de escoamento da produção até a estação de processamento para, posteriormente, ser injetado em gasoduto de transporte, seguido de sua entrega no *citygate* da concessionária estadual, que o movimentará até o ponto de entrega do usuário final.

A estrutura contratual a suportar o fluxo físico da cadeia hipotética acima poderia envolver (i) contrato de distribuição, que compreenderia tanto a compra da molécula pelo usuário cativo quanto a movimentação pela concessionária estadual; (ii) contrato de compra e venda entre a concessionária estadual e o produtor; (iii) contrato de transporte entre concessionária estadual ou produtor (agindo como carregador, a depender do arranjo

²⁸ Lei do Gás, artigo 2º, XXXI.

comercial) e o transportador; (iv) contrato de processamento entre o produtor e o detentor da UPGN; e (v) contrato para escoamento²⁹ entre o detentor da infraestrutura de escoamento e o interessado no escoamento da molécula³⁰.

Abaixo, segue fluxograma representativo de diversas formas de fluxos físicos e contratuais que podem ocorrer na prática:



Notas Explicativas:

1. Este fluxograma tem por objetivo capturar as principais formas em que as diversas etapas da cadeia do GN têm sido arranjadas no País, levando-se em consideração as limitações gráficas para cobrir toda e qualquer forma de configuração da cadeia, não estando representadas, portanto, todas as combinações possíveis (havendo inclusive estruturas recentes e complexas que não estão integralmente representadas na figura).
2. Embora não representado no fluxograma, podem atuar como *carregador* diversos agentes da cadeia, quais sejam: o comercializador, o produtor, o exportador, o importador, o distribuidor, o distribuidor (GNC/GNL), o consumidor livre, o autoprodutor e o auto-importador.
3. O Agente Autorizado/Concessionário de Estocagem (figura omitida em razão da limitação de representação gráfica de todas as interações contratuais possíveis) poderá celebrar contrato de estocagem com quaisquer dos agentes detentores de GN.

²⁹ O termo "contrato de escoamento" é utilizado apenas para fins ilustrativos. Em um mercado competitivo, os contratos poderão ser firmados sob diferentes formas, tais como "cessão de uso", "cessão de capacidade", "compartilhamento de infraestrutura" etc.

³⁰ A cadeia hipotética descrita, assim como a estrutura contratual proposta nos itens de (i) a (v) pressupõe a existência de um mercado desverticalizado e competitivo.

5. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS GERAIS

5.1. SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

5.1.1 MATRIZ CONSTITUCIONAL

O Sistema Tributário Brasileiro tem matriz essencialmente constitucional.

A CF tratou detalhadamente do Sistema Tributário, de onde se extrai a distribuição de competências para a instituição de tributos pelos entes federados e os princípios que regem e limitam essa atividade tributária.

O art. 145 da CF estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem instituir os seguintes tributos: (i) impostos, (ii) taxas, cuja cobrança decorreria do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e (iii) contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Os arts. 148 e 149 atribuem à União a competência para a instituição de (iv) empréstimos compulsórios, mediante lei complementar, (v) contribuições sociais, (vi) contribuições de intervenção no domínio econômico e (vii) contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

A despeito da previsão constitucional em relação às diversas espécies tributárias acima referidas, para fins deste trabalho serão analisados apenas os impostos, as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, pela sua relevância nas atividades econômicas da indústria do GN.

A competência para instituição de impostos foi detalhadamente definida na CF. Trata-se de tributo sem nenhuma vinculação entre valores devidos pelos contribuintes e qualquer atividade estatal específica, de modo que servem para cobrir os gastos gerais do ente tributante (tributo não vinculado).

Enquanto as taxas e contribuições de melhoria têm a sua justificativa de imposição na realização prévia de uma despesa pelo Estado, a justificativa de imposição dos impostos é a existência de capacidade contributiva, que se traduz na ideia de que pagam impostos aqueles que têm condições para tanto, e na exata medida da sua capacidade.

A CF estabeleceu a seguinte distribuição de competências para instituição de impostos:

- À União compete instituir impostos sobre (art. 153):
 - Importação de produtos estrangeiros (“II”);

- Exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados (“IE”);
 - Renda e proventos de qualquer natureza (“IR”);
 - Produtos industrializados (“IPI”);
 - Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (“IOF”);
 - Propriedade territorial rural (“ITR”);
 - Grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
- Aos Estados e ao Distrito Federal compete instituir impostos sobre (art. 155):
 - Transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos (“ITCMD”);
 - Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior ICMS;
 - Propriedade de veículos automotores (“IPVA”).
 - Aos Municípios compete instituir impostos sobre (art. 156):
 - Propriedade predial e territorial urbana (“IPTU”);
 - Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (“ITBI”);
 - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos naqueles atribuídos à competência dos Estados (“ISS”).

Além dessa distribuição taxativa de competências, a CF atribuiu à União a competência residual para instituir, mediante lei complementar, novos impostos, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles expressamente listados na Constituição (art. 154, I, da CF).

No que tange às contribuições sociais e às de intervenção no domínio econômico, a característica fundamental que as diferencia dos impostos é a destinação. As contribuições sociais destinam-se a financiar a atuação da União (ou dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no caso do art. 149, §1º, da CF) na ordem social, financiando a seguridade social. As contribuições de intervenção no domínio econômico, por sua vez, destinam-se ao financiamento da atuação da União no domínio econômico, atuação esta delineada, em

linhas gerais, no art. 174 da CF.

Com relação a essas contribuições, a CF estabelece que (i) não incidem sobre as receitas decorrentes de exportação, (ii) incidem sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, e (iii) podem ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ou específicas, tendo por base a unidade de medida a ser adotada (Art. 149, § 2º da CF).

Para os fins deste relatório, destacam-se as seguintes contribuições instituídas pela União:

- Contribuição para o Programa de Integração Social (“PIS”);
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”);
- Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (“CIDE”);
- Contribuição sobre o Lucro Líquido (“CSLL”).

5.1.1.1. Princípios Constitucionais Fundamentais

Os princípios constitucionais tributários são diretrizes dadas pela CF no exercício da atividade impositiva de criação, alteração ou majoração de tributos.

A CF contém um rol bastante longo de princípios que regem a atividade legislativa tributária (princípio da legalidade, princípio da irretroatividade, princípio da anterioridade, princípio da capacidade contributiva, princípio do não-confisco, princípio da isonomia, etc.). Para efeitos deste estudo, analisaremos os abaixo listados, pela importância na tributação das atividades econômicas da indústria do GN:

- Princípio Federativo;
- Princípio da Legalidade;
- Princípio da Irretroatividade;
- Princípio da Anterioridade;
- Princípio da Não-Cumulatividade; e
- Imunidade em operações com combustíveis.

5.1.1.1.1 Princípio Federativo (art. 1º c/c arts. 18 e 60, §4º, I, da CF)

A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, conforme definido pelo art. 1º, da CF, e a forma federativa do Brasil não pode ser alterada sequer por Emenda Constitucional, tendo em vista constituir cláusula

pétrea, estabelecida como tal no art. 60, §4º, I, da CF.

Tais previsões, somadas ao quanto preceitua o art. 18 da CF, do qual se extrai que os entes federados que compõem a República Federativa do Brasil são autônomos e independentes entre si, formam o princípio federativo, em razão do qual não há hierarquia entre os entes federados, que têm, individualmente, competência legislativa e organizacional.

Para os fins deste trabalho, cumpre ressaltar que a distribuição de competências trazida pela CF quanto ao Sistema Tributário Nacional é uma consequência da existência do princípio federativo.

5.1.1.1.2. Princípio da Legalidade (art. 5º, II, c/c art. 150, I, da CF)

O princípio da legalidade é próprio da ideia do Estado Democrático de Direito, e representa uma garantia ao cidadão de que estará obrigado a fazer algo somente em virtude de lei e nos limites da lei.

Este princípio vem previsto na CF (i) no art. 5º, II, como uma garantia geral e fundamental dos cidadãos, e, especificamente quanto à matéria tributária, (ii) no art. 150, I.

Como decorrência do princípio da legalidade, trazido pela CF e reafirmado no art. 97 do Código Tributário Nacional (“CTN”), o ato de instituição do tributo depende de lei, à qual competirá definir o fato gerador, o contribuinte de fato ou de direito, a base de cálculo, a alíquota, as penalidades, as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, que incluem benefícios e incentivos fiscais.

O princípio da legalidade admite relativizações, previstas na própria CF. Nesse sentido, o art. 153, §1º, faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas dos seguintes impostos: (i) II, (ii) IE, (iii) IPI, e (iv) IOF.

No mesmo sentido, o art. 177, §4º, I, “b”, estabelece que a alíquota da CIDE relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, GN e seus derivados e álcool combustível poderá ser reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo.

É importante ressaltar que tais hipóteses representam relativizações ao princípio da legalidade, e não exceções, tendo em vista que a autorização da CF é para a modificação das alíquotas dentro dos limites estabelecidos pela lei. Dessa forma, a lei continua a criar o tributo e a delinear a sua hipótese de incidência, cabendo ao Poder Executivo apenas o exercício de uma pequena parcela de competência delegada, nos estritos limites definidos para a delegação.

5.1.1.1.3. Princípio da Irretroatividade (art. 150, III, "a", da CF)

O princípio da irretroatividade determina, em síntese, que as leis se aplicam aos atos e fatos ocorridos após a sua entrada em vigor e está contido no art. 150, III, "a", da CF.

Enquanto o princípio da legalidade exige que o contribuinte seja previamente cientificado da criação de uma obrigação tributária através da edição de uma lei, o princípio da irretroatividade exige que tal lei se aplique apenas e tão somente aos fatos geradores futuros, ocorridos após a entrada em vigor da norma que crie a obrigação tributária ou a modifique.

5.1.1.1.4. Princípio da Anterioridade e Princípio da Anterioridade Nonagesimal (art. 150, III, "b" e "c", e 195, § 6º, da CF)

O princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, "b", da CF, proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de cobrar (que inclui majorar) tributos no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que os houver instituído ou majorado.

Enquanto o princípio da legalidade tem por objetivo assegurar que os cidadãos somente estarão obrigados a fazer algo em virtude de lei e nos limites da lei, o princípio da anterioridade busca evitar que, ainda que por meio de lei, o contribuinte seja surpreendido com a instituição ou majoração de tributos com efeitos praticamente imediatos.

Complementa o princípio da anterioridade o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 150, III, "c", da CF, por meio do qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou majorou, observado o disposto quanto à anterioridade do exercício fiscal.

Os princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal admitem relativizações. Nesse sentido, o art. 150, §1º, da CF, estabelece que:

- O princípio da anterioridade não se aplica: (i) ao II, (ii) ao IE, (iii) ao imposto extraordinário em caso de guerra ou de sua iminência, (iv) ao empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou de sua iminência, (v) ao ICMS – exceção prevista no art. 155, §4º, IV, "c" –, (vi) ao IPI, e (vii) à CIDE relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, GN e seus derivados e álcool combustível.
- O princípio da anterioridade nonagesimal não se aplica: (i) ao II, (ii) ao IE, (iii) ao imposto extraordinário em caso de guerra ou de sua iminência, (iv) ao empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou de sua iminência, (v) ao IR, (vi) ao IPVA em relação

à fixação de sua base de cálculo e (vii) ao IPTU em relação à fixação de sua base de cálculo.

Por fim, destaca-se que, conforme previsão específica do art. 195, §6º, da CF, às contribuições sociais somente se aplica o princípio da anterioridade nonagesimal, não estando sujeitas ao princípio da anterioridade do exercício fiscal.

5.1.1.1.5. Princípio da Não-Cumulatividade (art. 153, §3º, II, c/c arts. 155, §2º, I, e 195, §12 da CF)

O princípio da não-cumulatividade rege a atividade de criação de determinados tributos e obriga o legislador a prever mecanismos de compensação ou abatimentos para os tributos que incidem em variadas etapas da cadeia de produção, comercialização ou serviços, de sorte a neutralizar a incidência em cascata (tributo sobre tributo) ou, tecnicamente, a cumulatividade na cadeia.

A cumulatividade na cadeia é especialmente relevante para (i) o ICMS, (ii) o IPI, (iii) a contribuição ao PIS e (iv) a COFINS.

No que tange ao ICMS, a diretriz da não-cumulatividade vem prevista na CF no art. 155, §2º, I, em que se estabelece que *será o imposto não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*

Regra semelhante se observa quanto ao IPI, tendo o art. 153, §3º, II, da CF estabelecido que *será ele não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.*

O PIS e a COFINS consistem em contribuições para o custeio da seguridade social, cuja matriz constitucional é o art. 195, I, "b", e, nas hipóteses de PIS-Importação e COFINS-Importação, o art. 195, IV. A não-cumulatividade é também prevista no §12, do art. 195, que rege as contribuições para a seguridade social. Diferentemente do IPI e do ICMS, cuja não cumulatividade é mandatória pela CF, para as contribuições sociais, cumpre à lei ordinária definir os setores aos quais a não-cumulatividade será aplicada.

5.1.1.1.6. Imunidade em Operações com Combustíveis (art. 155, §3º, da CF)

O art. 155, §3º, da CF, estabelece que, à exceção do ICMS, II, e IE, *nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.*

Para os fins do presente relatório, ressalta-se que as operações com GN como combustível estão fora da hipótese de incidência dos demais impostos que não aqueles listados no

parágrafo anterior. Essa imunidade vem novamente referida no item 5.2.4. *infra*, quando se trata da hipótese de incidência do IPI.

Ressalta-se, contudo, que a imunidade prevista pelo artigo em referência corresponde à incidência de **impostos** incidentes sobre combustíveis. Dessa forma, não estão cobertas pela imunidade as taxas e as contribuições, como o PIS, a COFINS e a CSLL, tratadas nos itens 5.2.2. e 5.2.9, *infra*, e, tampouco, o IRPJ, tratado no item 5.2.8., *infra*, por incidir sobre a renda das sociedades.

5.1.2. FONTES NORMATIVAS

5.1.2.1. Lei Complementar

A CF prevê matérias específicas que só podem ser tratadas no ordenamento jurídico brasileiro por meio de leis complementares, o que significa que o seu tratamento por meio de qualquer outro ato normativo seria eivado de vício de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, a título ilustrativo, observa-se que o art. 62, §1º, III, da CF veda a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada à lei complementar.

As leis complementares, como as leis ordinárias, têm sua iniciativa atribuída a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, observadas as formas e os casos previstos na própria CF.

As leis complementares estão sujeitas a um quórum qualificado para sua aprovação, exigindo o art. 69 da CF que a sua aprovação se dê por maioria absoluta dos votos dos membros de cada Casa Legislativa, observado, igualmente, o quórum mínimo da maioria absoluta dos membros para início das votações.

Especificamente quanto ao Sistema Tributário Nacional, o art. 146 da CF reservou à lei complementar as seguintes matérias:

- Dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- Regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na CF e acima referidos, a definição dos seus respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; e (d) definição de

tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, bem como regimes especiais ou simplificados para o ICMS e para as contribuições previstas no art. 195, I, e §§ 12 e 13, e no art. 239, da CF.

Ao tempo da edição e entrada em vigor da CF, já estava vigente a Lei nº 5.172, de 25/10/1966, que instituiu o CTN. A despeito de tratar-se de lei ordinária em sua forma, foi recepcionada pela atual CF, no quanto não conflita com esta, com força de lei complementar, em razão de seu conteúdo regular grande parte das matérias previstas no artigo 146 da CF.

É importante a compreensão de que embora a lei complementar deva veicular normas gerais de direito tributário, tratando sobre aspectos fundamentais da hipótese de incidência, tais como fato gerador, base de cálculo, sujeição passiva, a lei complementar não exerce tecnicamente a função de instituir tributo, exceto para as situações assim especificamente previstas (p.e. empréstimos compulsórios). As normas gerais por ela editadas devem ser observadas pelo legislador ordinário, da União, Estados e Municípios, na atividade legislativa de instituir o tributo propriamente dito, definindo em lei os aspectos da regra matriz de incidência.

No que concerne ao ICMS, a CF, em seu art. 155, XII, reservou à lei complementar: (i) definir seus contribuintes; (ii) dispor sobre substituição tributária; (iii) disciplinar o regime de compensação do imposto; (iv) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços; (v) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos; (vi) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e mercadorias; (vii) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados; (viii) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade; (ix) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

Quanto ao ISS, a CF, em seu art. 156, III, §3º, reservou à lei complementar: (i) definir os serviços que deverão ser objeto de incidência a ser criada em lei municipal; (ii) fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (iii) excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; e (iv) regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Conforme será tratado em maiores detalhes no item 5.2 *infra*, a Lei Complementar 87, de 13/09/1996 ("Lei Kandir") estabelece a regra geral do ICMS e a Lei Complementar 116, de 31/07/2003 estabelece a regra geral do ISS.

5.1.2.2. Lei Ordinária

Cabe à lei ordinária dispor sobre matérias que a CF não reservou à lei complementar ou a outro ato normativo primário, estes listados no art. 59 da CF.

A lei ordinária a ser editada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios é o veículo legislativo que cumpre a função de instituir o tributo, fixando os elementos da hipótese de incidência tributária (fato gerador) e os aspectos da obrigação tributária, tais como a base de cálculo, a alíquota e o sujeito passivo. Excepcionalmente a CF atribui a outras fontes normativas a função de intervir na atividade legislativa de instituição do tributo propriamente dita.

A característica principal que a diferencia da lei complementar, além das matérias sobre as quais dispõe, é o seu processo legislativo. O projeto de lei ordinária depende da aprovação apenas da maioria dos presentes, também conhecida como maioria simples, respeitada a presença do quórum mínimo da maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa para o início da votação.

O Sistema Tributário Nacional é regido pelo princípio da legalidade (art. 150, I, da CF), (item 5.1.1.3. *supra*), segundo o qual a instituição e/ou a majoração de impostos só pode ser feita por meio de lei.

O CTN, em seu art. 97, estabelece que somente a lei pode estabelecer: (i) a instituição ou extinção de tributos; (ii) a majoração ou redução de tributos, salvo algumas exceções; (iii) a definição do fato gerador da obrigação tributária principal; (iv) a fixação de alíquota e base de cálculo de tributos; (v) a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos ou para outras infrações; (vi) as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

5.1.2.2.1. Medidas Provisórias

Medidas Provisórias são instrumentos normativos previstos no art. 62, da CF, que podem ser editados pelo Presidente da República em caso de relevância e urgência, com força de lei. Após sua edição, devem ser imediatamente submetidas ao Congresso Nacional para que seja apreciada a sua conversão em lei, e têm, em regra, vigência por 60 (sessenta) dias, prazo este prorrogável uma vez por igual período.

Tendo por base o quanto preceitua o art. 62, §1º, III, da CF, Medidas Provisórias podem versar apenas sobre matérias que não foram reservadas à lei complementar, de modo que, em caso de conversão pelo Congresso Nacional, se cristalizarão no ordenamento jurídico como leis ordinárias.

Especificamente quanto ao Sistema Tributário Nacional, depreende-se do art. 62, §2º, que Medidas Provisórias podem instituir ou majorar impostos. No entanto, à exceção do II, IE,

IPI, IOF e impostos extraordinários (art. 154, II, da CF), tais Medidas Provisórias só produzirão efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

5.1.2.3. Resolução do Senado Federal

Conforme determina o art. 59, VII, da CF, as resoluções representam atos normativos primários.

Trata-se do ato normativo por meio do qual as Casas Legislativas regulam matéria de sua competência legislativa, têm iniciativa reservada aos parlamentares, comissões técnicas e à Mesa, e dispensam sanção presidencial.

Especificamente quanto ao Sistema Tributário Nacional, o art. 155, §2º, IV, da CF, atribui à Resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, a competência para estabelecer as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação.

O art. 155, §2º, V, da CF, por sua vez, também quanto ao ICMS, faculta ao Senado Federal, mediante Resolução: (i) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, por iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros; e (ii) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse dos Estados e do Distrito Federal, por iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros.

5.1.2.4. Convênios

O art. 155, §2º, XII, "g", da CF atribui à lei complementar a competência para regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS serão concedidos e revogados.

A Lei Complementar 24, de 07/07/1975, já vigente à época da promulgação e entrada em vigor da CF, foi recepcionada por esta e dispõe sobre os Convênios como forma e veículo normativo para prever isenções, benefícios e incentivos fiscais.

De acordo com o art. 2º da Lei Complementar 24/1975, os Convênios são celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

De tais dispositivos extrai-se a fundamentação e validade dos convênios editados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária ("CONFAZ"), que possui competência para a celebração de Convênios, para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS.

Em 07/08/2017 foi promulgada a Lei Complementar 160 que, buscando mitigar os efeitos da guerra fiscal, dispõe sobre Convênios que permitam aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o art. 155, §2º, XII, "g", da CF, e sobre a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Essa previsão foi complementada pelo Convênio ICMS 190, de 15/12/2017, editado pelo CONFAZ, que detalhou os procedimentos a serem seguidos pelas pessoas políticas concessionárias de benefícios, bem como estipulou prazos para a adequação destes aos requisitos estabelecidos na Lei Complementar 160/2017.

Conforme acima indicado, em linhas gerais, o CONFAZ tem por finalidade principal tratar da concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais e financeiros do ICMS, por meio dos Convênios ICMS (art. 199 do CTN).

Os Convênios ICMS também são utilizados para disciplinar temas comuns entre as Unidades Federadas visando a simplificação e harmonização do Sistema Tributário Nacional, conforme rol de atribuições taxativamente elencado no art. 3º do Convênio ICMS nº 133/97:

Art. 3º Compete ao Conselho:

I - promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição, de acordo com o previsto no § 2º, inciso XII, alínea "g", do mesmo artigo e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975;

II - promover a celebração de atos visando o exercício das prerrogativas previstas nos artigos 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), como também sobre outras matérias de interesse dos Estados e do Distrito Federal.

III - sugerir medidas com vistas à simplificação e à harmonização de exigências legais;

IV - promover a gestão do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, para a coleta, elaboração e distribuição de dados básicos essenciais à formulação de políticas econômico-fiscais e ao aperfeiçoamento permanente das administrações tributárias.

V - promover estudos com vistas ao aperfeiçoamento da Administração Tributária e do Sistema Tributário Nacional como mecanismo de desenvolvimento econômico e social, nos aspectos de inter-relação da tributação federal e da estadual;

VI - colaborar com o Conselho Monetário Nacional na fixação da Política de Dívida Pública Interna e Externa dos Estados e Distrito Federal, para cumprimento da legislação pertinente e na orientação das instituições financeiras públicas estaduais, propiciando sua maior eficiência como suporte básico dos Governos Estaduais.

Portanto, os Convênios são amplamente utilizados para dispor sobre operações praticadas entre pessoas (físicas ou jurídicas) situadas em Unidades Federadas distintas, disciplinando, a título de exemplo, regras gerais em matéria de substituição tributária do ICMS (Convênio ICMS nº 52/2017) e a partilha do ICMS em operações não presenciais para consumidor final (Convênio ICMS nº 93/2015).

5.1.2.4.1. Protocolos ICMS

Nos termos do Regimento Interno do CONFAZ, os Protocolos ICMS consistem em acordos celebrados por duas ou mais Unidades Federadas com o objetivo de estabelecer procedimentos comuns, podendo dispor sobre:

- a implementação de políticas fiscais;
- a permuta de informações e fiscalização conjunta;
- a fixação de critérios para elaboração de pautas fiscais;
- outros assuntos de interesse dos Estados e do Distrito Federal.

Vale ressaltar que os Protocolos não se prestam a estabelecer normas que aumentem, reduzam ou revoguem benefícios fiscais.

Uma das utilizações frequentes dos Protocolos ICMS é dispor sobre a responsabilização do recolhimento do ICMS a contribuinte situado em Unidade Federada diversa à da ocorrência do fato gerador no contexto das operações sujeitas ao regime da substituição tributária.

5.1.2.4.2. Ajustes do Sistema Nacional de Informações Econômico Fiscais

Os Ajustes do Sistema Nacional de Informações Econômico Fiscais ("Ajustes SINIEF") são atos normativos expedidos pelo CONFAZ que possuem a finalidade de controlar, fiscalizar e uniformizar os procedimentos e informações relacionadas ao cumprimento de obrigações acessórias (*i.e.* livros e documentos fiscais). Diferentemente dos Convênios ICMS, os Ajustes SINIEF não podem conceder benefícios fiscais, mas apenas promover a

harmonização e simplificação das obrigações dos contribuintes.

Os objetivos do SINIEF estão previstos no art. 1º do Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/1970 (“Convênio SINIEF s/nº”):

Art. 1º O Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais tem como objetivos:

I - a obtenção e permuta de informações de natureza econômica e fiscal entre os signatários;

II - a simplificação do cumprimento das obrigações por parte dos contribuintes.

Os Ajustes SINIEF usualmente dispõem sobre a forma de cumprimento de obrigações acessórias e, em algumas oportunidades, disciplinam, em nível nacional, os procedimentos fiscais a serem adotados para amparar determinadas operações, tais como remessas interestaduais em demonstração, *show-room* ou feiras.

Em determinadas operações especiais, também disciplinam os efeitos tributários decorrentes da própria operação regulada, como no caso das operações de venda de GN por meio de gasodutos interligados, operações de venda a ordem, dentre outras.

5.1.2.4.3. Atos da Comissão Técnica Permanente do ICMS

Por se tratar de órgão interno ao CONFAZ, o Conselho pode delegar à Comissão Técnica Permanente do ICMS (“COTEPE”) a competência para deliberar e dispor sobre outros assuntos, nos termos do art. 3º, §1º, do Regimento Interno do CONFAZ:

Art. 3º Compete ao Conselho:

(...)

§ 1º O Conselho pode, em assunto técnico, delegar, expressamente, competência à Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS para decidir, exceto sobre deliberação para concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Dentre suas atribuições³¹, a COTEPE é responsável por apreciar as proposições de convênios e demais atos a serem submetidos ao CONFAZ, bem como por editar atos

³¹Art. 9º Compete à COTEPE/ICMS:

I - opinar sobre questões tributárias relacionadas com o ICMS;

II - opinar sobre questões relacionadas com a aplicação das normas previstas no Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF;

III - assessorar o Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal em assuntos e diretrizes básicas sobre a política do ICMS;

IV - orientar as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal na aplicação de medidas previstas em Convênios, Protocolos e Ajustes SINIEF;

administrativos visando tornar públicas, com abrangência nacional, determinadas matérias.

A título de exemplo, diversos benefícios fiscais ou tratamentos tributários específicos, embora disciplinados por Convênio/Ajuste SINIEF, possuem eficácia restrita a determinado grupo de empresas, cujo credenciamento se dá via Atos COTEPE.

Os Atos COTEPE também podem ser utilizados para abordar questões específicas/operacionais quanto ao cumprimento de obrigações acessórias que, embora disciplinadas via Ajuste SINIEF, auxiliam ao tornar mais uniforme e harmônica a observância por parte das Unidades Federadas e dos contribuintes. Como exemplo, destacamos que a definição de leiautes de Cupom Fiscal ou da Escrituração Fiscal Digital (“EFD”) se dá por meio dos referidos atos.

5.1.2.5. Outras Fontes Normativas

A CF e o CTN admitem, ainda, os tratados e convenções internacionais como atos normativos primários do ordenamento jurídico-tributário brasileiro.

Como atos normativos secundários, o CTN, em seus arts. 99 e 100, prevê os decretos e, também, (i) os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (ii) as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa, (iii) as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, e (iv) os convênios celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Ressalte-se que, por definição, o conteúdo e alcance dos atos normativos secundários restringem-se ao das leis em função das quais são expedidos ou das quais decorre a sua existência.

Por fim, destaca-se que os regimes especiais de tributação concedidos individualmente pelas autoridades fiscais estaduais, por meio de atos concessórios específicos, também são

V - promover estudos com vistas ao aperfeiçoamento do Sistema Tributário Nacional como mecanismo de desenvolvimento econômico e social, nos aspectos de inter-relação da tributação federal e da estadual;

VI - propor medidas visando à uniformização e simplificação de procedimentos na administração do ICMS;

VII - propor medidas de padronização de processamento das informações relativas ao ICMS;

VIII - promover permuta de informações de natureza econômico-fiscal entre as unidades federadas;

IX - propor medidas que visem à simplificação do cumprimento das obrigações por parte dos contribuintes;

X - acompanhar o desenvolvimento da política do ICMS junto aos Estados e Distrito Federal;

XI - apreciar as proposições de Convênios, Ajustes SINIEF e outros atos a serem submetidos ao CONFAZ;

XII - executar os serviços de apoio técnico ao CONFAZ;

XIII - apreciar, formalmente, os Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, pertinentes ou relacionados ao ICMS;

XIV - apreciar e deliberar sobre pareceres relacionados com homologação para uso de equipamentos emissores de documentos fiscais;

XV - criar e extinguir Grupos e Subgrupos de Trabalho;

XVI - executar outros encargos atribuídos pelo CONFAZ

fontes normativas.

5.2. TRIBUTOS MAIS RELEVANTES NA CADEIA DO GN

Este item tem como objetivo a apresentação dos tributos mais relevantes incidentes sobre as atividades econômicas da indústria do GN. Dessa forma, compreende a apresentação das hipóteses de incidência dos tributos abaixo listados, já endereçando os aspectos mais relevantes aplicáveis a cada um deles para facilitar a compreensão dos itens 6 e 7 *infra* e das Planilhas de Incidência (Anexos I, II, III e IV, *infra*).

5.2.1 ICMS

Conforme apontado no item 5.1.1. *supra*, o ICMS é um imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, cujo fundamento constitucional é o art. 155, II, da CF.

Para os fins deste trabalho, o art. 155, §4º, II e III, da CF, estabelece que (i) nas operações interestaduais, entre contribuintes, com GN e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não derivados de petróleo, o ICMS será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (ii) nas operações interestaduais com GN e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não derivados de petróleo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem.

O art. 155, §2º, da CF, traça as linhas gerais do ICMS, das quais se destaca a previsão de que: (i) *será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal*³²; (ii) *poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços*³³; e (iii) *não incidirá sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores*³⁴.

A Lei Kandir traz normas gerais hipotéticas de incidência do ICMS, atendendo ao quanto a CF, em seu art. 155, §2º, XII, delegou à lei complementar.

A não-cumulatividade do ICMS acima mencionada assegura ao contribuinte o direito à compensação do imposto devido por suas próprias operações com o imposto cobrado em operações anteriores, mediante apropriação de créditos. Contudo, tal não-cumulatividade não é plena e existem algumas situações em que a tomada de créditos é vedada pela legislação brasileira, bem como situações em que se exige o estorno de créditos de ICMS apropriados anteriormente.

³² Cf. Art. 155, §2º, I

³³ Cf. Art. 155, §2º, III

³⁴ Cf. Art. 155, §2º, X, "a"

O art. 155, §2º, II, da CF estabelece que as saídas amparadas por isenção ou não incidência do ICMS não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, bem como acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

A par dessa regra geral, o art. 155, § 2º, XII, alínea "c" da CF determina que lei complementar deverá disciplinar o regime de compensação do ICMS, sendo tal matéria tratada pela Lei Kandir em seu art. 20.

Além de reproduzir a própria disposição constitucional acima descrita, a Lei Kandir listou expressamente as situações em que o contribuinte deverá efetuar o estorno do ICMS de que tiver se creditado em seu art. 21.

O contribuinte deverá estornar os créditos sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado (i) for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço; (ii) for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto; (iii) vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento; ou (iv) vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

Considerando que tais disposições são taxativas, o estorno de créditos de ICMS somente poderá ser exigido nas situações ali previstas.

Entretanto, é importante ressaltar que as legislações estaduais poderão dispensar o estorno/autorizar a manutenção dos créditos em certas ocasiões, de modo que se faz necessária a análise específica das regras acerca de eventual estorno de créditos no âmbito de cada Unidade da Federação.

Para os propósitos deste relatório, destaca-se que a Lei Kandir estabelece que o ICMS incide sobre:

- Operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- Prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- Entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;
- Entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não

destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente (princípio do destino).

A base de cálculo será, como regra geral, o valor da operação e é integrada pelo montante do próprio imposto (sistemática também conhecida como *cálculo por dentro*)³⁵.

A alíquota aplicável às operações internas é estabelecida pelos Estados da Federação, tendo a CF facultado ao Senado Federal (i) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, e (ii) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados (art. 155, §2º, V). Por outro lado, a CF delegou ao Senado Federal a definição das alíquotas incidentes sobre as operações e prestações interestaduais e de exportação (art. 155, §2º, IV).

A Lei Kandir estabelece, em seu art. 4º, que o sujeito passivo do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Excepcionalmente, ainda que sem habitualidade ou intuito comercial, é também sujeito passivo do imposto a pessoa física ou jurídica que (i) importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; (ii) seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; (iii) adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; e (iv) adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de comercialização ou à industrialização.

Sendo o ICMS um tributo de competência estadual, cada Estado deve editar lei que preveja, em concreto, a norma de incidência tributária, definindo o fato gerador, a base de cálculo, alíquotas (nos limites da Resolução do Senado Federal) e as hipóteses de sujeição passiva. A lei estadual para cobrança do ICMS deve respeitar as normas gerais fixadas em lei complementar, resolução do Senado e regras do CONFAZ, no que respeita às matérias especificamente previstas para regulação por esses veículos normativos.

As planilhas contidas nos Anexos I, II e III deste RTP2 foram baseadas nas legislações estaduais para identificação da regra matriz de incidência tributária nas diversas possibilidades de ocorrência do fato gerador do ICMS nas atividades econômicas do GN.

5.2.1.1. Substituição Tributária

Os Estados brasileiros, com frequência, adotam o regime de substituição tributária para a cobrança do ICMS ("ICMS-ST"), pelo qual se permite que a incidência do imposto devido

³⁵ Cf. Art. 13, §1º, I, da Lei Kandir:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do **caput** deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

em relação a diversas etapas da cadeia de circulação do produto seja concentrada em um único contribuinte da cadeia.

Essa sistemática de arrecadação pode também ser adotada em operações interestaduais, nas quais o contribuinte localizado no Estado de origem seja responsável pelo recolhimento do ICMS devido ao Estado de destino, pelo destinatário das mercadorias e por toda cadeia de circulação do produto. A sistemática de cobrança da substituição tributária em operações interestaduais é prevista em Convênios ou Protocolos ICMS celebrados pelos Estados e Distrito Federal no âmbito do CONFAZ.

Os combustíveis derivados do petróleo, como a gasolina automotiva, se sujeitam à cobrança do ICMS pelo regime de substituição tributária, aplicado em operações internas e interestaduais, nos termos do Convênio ICMS 110, de 28/09/2007.

As operações com GN se sujeitam ao regime de substituição tributária do ICMS em alguns Estados especificamente, especialmente quando comercializados no contexto de GNV. Entretanto, a legislação de alguns Estados não é clara quanto à efetiva aplicação do regime de substituição tributária do ICMS, sendo este um ponto passível de melhoria pelas Unidades Federadas.

A substituição tributária sobre operações com GN nos diversos Estados será melhor detalhada nos itens 6.1 e 8, *infra* e nas planilhas de incidência do ICMS contidas no Anexo I do presente documento.

5.2.1.2. ICMS na Importação

A base constitucional para a incidência do ICMS nas operações de importação é o art. 155, §2º, IX, "a", que estabelece que o imposto incidirá também *sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço.*

No que tange à importação, a Lei Kandir determina que o fato gerador considera-se ocorrido no momento do desembaraço aduaneiro e que a base de cálculo será a soma das seguintes parcelas: (i) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, (ii) II, (iii) IPI, (iv) IOF, (v) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras.

Da mesma forma como nas operações internas sujeitas ao ICMS, as alíquotas aplicáveis às operações de importação são fixadas pelos Estados da Federação. O Senado Federal, em 2012, editou a Resolução 13, que fixa a alíquota de 4% para o ICMS incidente sobre operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior. Todavia, o art. 2º da referida Resolução expressamente afasta a sua aplicação às operações interestaduais

com GN importado.

Tendo em vista que o dispositivo faz referência apenas a *gás natural*, sem restringir a sua aplicabilidade a algum de seus estados físicos, entende-se que a alíquota reduzida não se aplica a nenhum deles.

Dessa forma, as operações interestaduais envolvendo GN, em qualquer estado em que se apresente, estão sujeitas à alíquota geral de 12%, ou à alíquota de 7% nas saídas das regiões Sul e Sudeste (exceto Espírito Santo), para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo.

Destaca-se a relevante controvérsia quanto ao conflito de competência entre Estados para cobrança do ICMS na importação do GN ou GNL, tratada no item 7.10, *infra*

5.2.1.3. Não-incidência de ICMS sobre operações interestaduais com petróleo, combustíveis dele derivados e energia elétrica (art. 155, §2º, X, “b”, da CF)

O art. 155, §2º, X, “b”, da CF estabelece que o ICMS não incidirá sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica.

A norma acima institui o chamado princípio da cobrança do ICMS no Estado de destino.

Atualmente se uniformizou o entendimento de que esta regra não se aplica às operações com o GN e seus derivados, considerando que esse hidrocarboneto não é derivado de petróleo. Portanto, o ICMS sobre o GN segue o regime normal de incidência em todas as etapas da cadeia.

A relevância desta norma constitucional para as operações com GN se revela pela circunstância de o GN ser um combustível empregado na produção de energia termoelétrica e também nas atividades de refino de petróleo, cujos produtos finais – energia e derivados de petróleo – estão sujeitos ao princípio da cobrança do ICMS no destino.

A existência de dois regimes distintos e incompatíveis para o GN, de um lado, e a energia elétrica e os derivados do petróleo que usam o GN como combustível, do outro, provoca o efeito danoso da cumulatividade na cadeia, que será objeto de comentário em tópico específico (item 7.9, *infra*).

5.2.2 PIS E COFINS

Conforme apontado no item 5.1.1. *supra*, as contribuições ao PIS e a COFINS são contribuições sociais de competência da União, cujo fundamento constitucional se encontra nos arts. 149 e 195 da CF.

Em sua origem, o PIS estava associado à contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (“PASEP”), tendo sido criados, respectivamente, pela Lei Complementar 7, de 07/09/1970, e Lei Complementar 8, de 03/12/1970. Posteriormente, as contribuições foram unificadas na cobrança do PIS pela Lei Complementar 26, de 11/09/1975.

A COFINS foi instituída pela Lei Complementar 70, de 30/12/1991, e, apesar de frequentemente serem analisadas em conjunto, o art. 1º da Lei Complementar 70/1991 expressamente estabelece que a cobrança da COFINS independe da cobrança do PIS.

Tanto o PIS, quanto a COFINS têm como base de cálculo o faturamento das pessoas jurídicas, correspondente à receita bruta por elas auferida. Quanto a este ponto, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal (“STF”), em março de 2017, no Recurso Extraordinário 574.706/PR, admitido em sede de Repercussão Geral, decidiu que o ICMS não compõe o faturamento das pessoas jurídicas e, portanto, não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os Tribunais, seguindo o racional que prevaleceu no STF no precedente acima referido, têm entendido que o ISS também não integra a base de cálculo das contribuições; esse entendimento, contudo, ainda não se encontra pacificado.

5.2.2.1. Regime Cumulativo

Sob esse regime, o PIS e a COFINS recaem sobre a receita ou o faturamento auferidos pelas pessoas jurídicas em todas as etapas da cadeia, desde a produção até a comercialização e consumo, sem descontos ou créditos ao contribuinte, implicando a cumulatividade do tributo.

Sob este regime jurídico, a incidência conjunta do PIS e da COFINS implica na alíquota de 3,65% sobre a receita bruta das pessoas jurídicas de direito privado, sendo 0,65% a título de PIS e 3% a título de COFINS, inclusive para operações com GN

Estão sujeitas ao regime cumulativo o PIS e da COFINS, como regra geral, as empresas que estejam sujeitas à apuração do IRPJ pelo regime de lucro presumido.

5.2.2.2. Regime Não-Cumulativo

A Emenda Constitucional 42 inseriu o §12 no art. 195 da CF, prevendo a possibilidade de as contribuições sociais (i) sobre a receita e o faturamento e (ii) do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a ele equiparar, serem não-cumulativas para os setores de atividade econômica a serem definidos pela lei.

A Lei 10.637, de 30/12/2002, e a Lei 10.833, de 29/12/2003, instituíram a sistemática não-cumulativa de cobrança do PIS e da COFINS, respectivamente, pela qual se prevê a

apropriação de determinados créditos a serem abatidos dos valores dessas contribuições devidos pelas pessoas jurídicas adotantes do regime.

Contudo, a não-cumulatividade não é absoluta, de forma que em algumas situações os créditos registrados deverão ser estornados pelo contribuinte.

A CF, em seu art. 195, parágrafo 12³⁶, delegou a competência para regulação da sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS à lei ordinária, sendo o tema disciplinado principalmente pela Lei nº 10.833/2003.

A Lei nº 10.833/2003 prevê em seu art. 3º, parágrafo 13³⁷, que deverão ser estornados os créditos da COFINS relativos a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, na hipótese em que tais bens tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. O disposto para a COFINS se aplica também para o PIS dado o disposto no art. 15 da Lei nº 10.833/2003.

Ressalta-se que a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, em seu art. 17³⁸ determina que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições sociais não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Em sua incidência não-cumulativa, a alíquota combinada das contribuições passou a ser, como regra geral, também aplicável ao faturamento decorrente de operações com GN, de 9,25%, sendo 1,65% a título de PIS e 7,6% a título de COFINS.

Como regra geral, as operações envolvendo as atividades econômicas na cadeia de GN se sujeitam ao regime não-cumulativo, salvo se o agente tenha optado pelo regime de lucro presumido do IRPJ, ao qual estará vinculado o regime cumulativo do PIS e da COFINS.

³⁶ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

³⁷ Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.

³⁸ Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

5.2.2.3. Regime Monofásico

Além dos regimes cumulativo e não-cumulativo, existe o regime monofásico de apuração e recolhimento do PIS e da COFINS.

O regime monofásico se distingue da sistemática geral pelo fato de, para determinados produtos definidos pela lei, as contribuições incidirem uma única vez (regime monofásico puro) ou não incidirem em todas as etapas da cadeia de circulação de tais produtos (regime monofásico misto).

Em razão do escopo deste trabalho, cumpre esclarecer que as operações com GN ou GNL não se sujeitam ao regime monofásico do PIS e da COFINS.

5.2.2.4. Programa Prioritário de Termoeletricidade – PPT

A Lei 10.312, de 27/11/2001, reduziu a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de GN canalizado destinado à produção de energia elétrica pelas Usinas Termelétricas (“UTE”) integrantes do PPT.

A alíquota zero se aplica, ainda, às receitas referentes à cadeia de suprimentos do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a companhia distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a distribuidora de gás estadual e a usina, conforme preceitua o §2º da Lei 10.312/2001.

Por fim, destaca-se que o §3º da Lei 10.312/2001 estabelece que nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay* (cujas controvérsias tributárias envolvidas nas atividades econômicas da indústria do GN vêm apresentadas no item 7.4, *infra*), a alíquota zero incide sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à UTE integrante do PPT, bem como sobre as parcelas do preço que de forma direta ou indireta estejam associadas à contratação do produto, nos termos das referidas cláusulas.

5.2.2.5. PIS-Importação e COFINS-Importação

Em adição à hipótese de incidência e aos regimes jurídicos de arrecadação acima delineados, a Lei 10.865, de 30/04/2004, instituiu o PIS-Importação e a COFINS-Importação, contribuições incidentes sobre a importação de produtos ou serviços do exterior.

O sujeito passivo de tais contribuições será (i) o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional, (ii) a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior, ou (iii) o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior.

No caso do PIS-Importação e COFINS-Importação, o fato gerador será (i) a entrada de bens estrangeiros no território nacional, ou (ii) o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

Na hipótese (i), a base de cálculo será o valor aduaneiro, sobre a qual aplica-se a alíquota de 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, enquanto que na hipótese (ii) a base de cálculo será o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do ISS e do valor das próprias contribuições, sobre a qual aplica-se a alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Destaca-se que na importação de GN da Bolívia, há isenção de PIS e COFINS, estabelecida pelo Decreto nº 681/1992, cumulado com o art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 21, de julho de 2004.

Por sua vez, a importação de GNL se sujeita à alíquota zero na importação. Nos demais casos de importação de GN, aplicar-se à a alíquota cumulada de 11,75%.

5.2.3 CIDE

A matriz constitucional da CIDE está no art. 149, da CF, que atribui à União a competência exclusiva para instituí-la, e também no art. 170, que trata da ordem econômica.

Para os fins deste relatório, destaca-se que o art. 177, §4º, da CF, contém a previsão constitucional para a instituição de CIDE sobre as atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, GN e seus derivados e álcool combustível.

Nesse contexto, a Lei 10.336, de 19/12/2001, instituiu a CIDE-Combustíveis, cuja hipótese de incidência se insere no escopo previsto pelo dispositivo constitucional acima apontado.

A CIDE-Combustíveis tem como fato gerador as operações de importação e de comercialização no mercado interno de (i) gasolinas e suas correntes, (ii) diesel e suas correntes, (iii) querosene de aviação e outros querosenes, (iv) óleos combustíveis (*fuel-oil*), (v) gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta, e (vi) álcool etílico combustível, e tem como sujeito passivo o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos acima relacionados.

Tendo em vista que as operações de importação e de comercialização do GN e do GNL não foram incluídas pela Lei 10.336/2001 como fatos geradores da CIDE-Combustíveis, destaca-se que tais operações estão, atualmente, fora do campo de incidência da contribuição.

5.2.4 ISS

A matriz constitucional da incidência do ISS é o art. 156, III, da CF, que atribui aos Municípios a competência para instituí-lo.

Atendendo ao quanto lhe delegou o art. 156, §3º, da CF, a Lei Complementar 116/2003 estabeleceu a Lista de Serviços sobre os quais os Municípios podem instituir a incidência do ISS.

Como regra geral, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador, salvo exceções (hipóteses de substituição tributária e de importação de serviços do exterior³⁹), e o sujeito passivo da exação é, em regra, o prestador do serviço.

A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, e as alíquotas são determinadas pelos Municípios, tendo por base a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003, não podendo ser, contudo, inferiores à alíquota mínima de 2%, nem sequer por meio de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado.

A lista dos serviços previstos como passíveis de incidência de ISS, anexa à Lei Complementar 116/2003, consiste em rol taxativo verticalmente, comportando interpretação extensiva horizontalmente. Ou seja, os serviços não previstos no rol da lei complementar não podem ser alcançados pela lei municipal de instituição do ISS, mas serviços conexos ou relacionados àqueles listados podem ser inseridos na previsão municipal.

Especificamente quanto às atividades econômicas da indústria do GN, diante da imunidade objetiva atribuída aos combustíveis pelo art. 155, §3º, da CF, apresentada no item 5.1.1.7., *supra*, há fundamentos para sustentar que há empecilho constitucional à

³⁹ Cf. Art. 6º da Lei Complementar 116/2003:

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

*§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:*

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

incidência do ISS sobre serviços relacionados as operações com GN na qualidade de combustível, cuja controvérsia vem apresentada no item 7.6, *infra*.

A referência expressa ao GN na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003 está no item 7.21 da referida lista e sua aplicabilidade está limitada às atividades relacionadas ao *upstream*.

Conforme se observa da tabela apresentada no Anexo IV, as legislações dos Municípios considerados nos estudos desenvolvidos para a elaboração desse RTP2 se limitam a repetir os itens previstos na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003.

De todos os itens contidos na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003, destacam-se os seguintes que, apesar de não conterem previsão específica de serviços relacionados às atividades econômicas do GN, poderiam ter com elas alguma correlação:

- 3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;
- 7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;
- 11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
- 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
- 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento, e congêneres de objetos quaisquer;
- 16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal;
- 20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;

- 20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

5.2.5 II

O II é um imposto de competência da União, cuja matriz constitucional se encontra no art. 153, I, da CF.

O Decreto-Lei 37, de 18/11/1966, que já estava em vigor ao tempo da promulgação da CF, foi por ela recepcionado como lei veiculadora do II, fixando sua hipótese de incidência.

O II tem como fato gerador a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional e, excepcionalmente, a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada que retornar ao País, salvo se: (i) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado, (ii) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição, (iii) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador, (iv) por motivo de guerra ou calamidade pública, ou (v) por outros fatores alheios à vontade do exportador.

A base de cálculo do imposto é (i) quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa, e (ii) quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio ("GATT").

As alíquotas do II vêm indicadas na Tarifa Externa Comum ("TEC") adotada pelos Estados Parte do Mercado Comum do SUL ("MERCOSUL"), com base na Nomenclatura Comum do MERCOSUL ("NCM").

Para os fins do presente trabalho, destaca-se que a TEC prevê alíquota zero para os produtos do item 27.11 da NCM – Gás de Petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos –, que engloba: (a) liquefeitos – gás natural, propano, butanos, etileno, propileno, butileno e butadieno, GLP e outros; (b) no estado gasoso – gás natural e outros.

Dessa forma, atualmente, a importação de GN tanto em seu estado gasoso, quanto liquefeito, está sujeita à alíquota zero de II.

5.2.6 IE

No que tange ao IE, o art. 153, II, da CF, atribuiu à União a competência para instituí-lo, e sua hipótese de incidência foi delineada pelo Decreto-Lei 1.578, de 11/10/1977, recepcionado pela CF.

O IE tem como fato gerador a saída do produto nacional ou nacionalizado do território nacional e, como base de cálculo, o preço normal que o produto (ou seu similar) alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional, observadas as normas expedidas pelo Poder Executivo. O §1º do art. 2º

estabelece que o preço à vista do produto, *free on board* ("FOB") ou posto na fronteira, é indicativo do preço normal.

À Câmara de Comércio Exterior ("CAMEX") foi delegada a competência para expedir normas complementares quanto ao IE, sendo o órgão responsável por determinar as mercadorias sujeitas ao imposto.

Sobre as mercadorias determinadas pela CAMEX como sujeitas ao IE será aplicável a alíquota geral de 30%, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou aumentá-la, afim de atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, não podendo exceder 150%.

Apesar de, em teoria, ser possível a sujeição do GN ao IE por resolução da CAMEX, até o momento da elaboração do presente documento não foi expedida norma contendo previsão nesse sentido. Dessa forma, não há incidência de IE sobre operações de exportação de GN, em qualquer estado físico que se apresente.

5.2.7 IPI

O IPI é um imposto de competência da União, cuja previsão constitucional encontra-se no art. 153, IV, da CF, e vem previsto no CTN entre os arts. 46 e 51.

Especificamente para os fins do presente trabalho, tendo em vista a imunidade prevista no art. 155, §3º, da CF, apresentada no item 5.1.1.7., *supra*, afasta-se a incidência do IPI sobre operações com derivados de petróleo, combustíveis e minerais, de modo que referido imposto não incide sobre as atividades econômicas da indústria do GN combustível.

De todo modo, ainda que assim não fosse e ainda que se considere a tributação do GN como matéria-prima – e não como combustível – não haveria incidência de IPI sobre a eventual *industrialização* deste produto, tendo em vista estar listado como *não tributável* pela Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados ("TIPI"), previsto sob o NCM 27.11.

5.2.8 IRPJ

O IRPJ é imposto de competência da União, cuja matriz constitucional é o art. 153, III, da CF, e vem previsto no CTN entre os arts. 43 e 45.

Conforme se extrai do art. 43 do CTN, o IRPJ incide sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (i) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou de (ii) proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no item (i).

Possui farta legislação ordinária federal esparsa, definindo sua hipótese de incidência

tributária. Destaca-se, pela relevância, o Decreto-Lei 1.598, de 26/12/1977, com as alterações posteriores, inclusive, mais recentemente, a Lei 12.973, de 13/05/2014. É tributo complexo, quanto aos elementos de sua apuração.

O Decreto 3.000, de 26/03/1999, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda (“RIR/99”) cumpre relevante papel na consolidação da legislação esparsa sobre o IRPJ, muito embora o seu texto não tenha recebido alterações desde a sua edição.

O IRPJ possui quatro sistemáticas de apuração de sua base de cálculo: (i) lucro real, (ii) lucro presumido, (iii) SIMPLES e (iv) lucro arbitrado. Para os fins do presente trabalho, serão analisadas apenas as sistemáticas (i) e (ii).

5.2.8.1 Lucro Real

Sob essa sistemática, a base de cálculo do IRPJ é o lucro líquido do exercício apurado pela pessoa jurídica, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (Decreto-Lei 1598, com as alterações da Lei 12.973).

Sobre o lucro real incide à alíquota de 15% e, sobre a parcela do lucro real que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20 mil pelo número de meses do respectivo período de apuração, um adicional de 10%.

Sob essa sistemática, o IRPJ é apurado trimestralmente ou anualmente, a critério do contribuinte, e a opção feita é irrevogável para todo o ano calendário.

Em regra, aos contribuintes é facultada a opção pela sistemática do lucro presumido ou pelo SIMPLES. Todavia, o art. 14 da Lei 9.718, de 27/11/1998, estabelece que determinadas pessoas jurídicas estão obrigadas à apuração do IRPJ pela sistemática do lucro real, sendo elas (i) as instituições financeiras ou equiparadas, (ii) empresas que tenham apurado receita bruta total superior a R\$ 78 milhões no ano-calendário anterior, (iii) tenham lucros, rendimentos ou ganhos de capital originados no exterior, (iv) usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto de renda, (v) tenham efetuado pagamento do IR mensal pelo regime de estimativa, (vi) explorem a atividade de *factoring*, ou (vii) explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.

5.2.8.2 Lucro Presumido

O art. 13, da Lei 9.718/1998, estabelece que a pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78 milhões (ou a R\$ 6,5 milhões multiplicados pelo número de meses de atividade, quando inferior a 12 meses) poderá optar pela tributação sob a sistemática do lucro presumido, desde que não esteja obrigada a apurar IRPJ pelo lucro real.

O que diferencia, essencialmente, o lucro presumido do lucro real é a base de cálculo sobre

a qual se aplica a alíquota de 15% e o adicional de 10%, este devido na mesma hipótese que na sistemática do lucro real. A base de cálculo do IRPJ apurada pelo lucro presumido requer escrituração simplificada e poucos controles se comparados ao regime de apuração do lucro real.

No lucro presumido, sobre a receita bruta apurada pela pessoa jurídica são aplicados os percentuais de presunção abaixo discriminados, que variam em razão da atividade da pessoa jurídica, e o valor resultante desta operação corresponderá à base de cálculo do imposto sobre a qual incidirão as alíquotas acima apresentadas.

- 1,6% sobre a receita bruta decorrente de revenda de combustível para consumidor final;
- 8% sobre a receita bruta decorrente da indústria, comércio, transporte de cargas, serviços hospitalares, construção civil (empreitada global);
- 16% sobre a receita bruta decorrente de serviços de transporte;
- 32% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços em geral, intermediação de negócio, administração e locação de bens e direitos (empreitada de labor);
- 100% sobre receitas financeira em geral, ganhos de capital e outras receitas.

5.2.8.3 Perdas na Movimentação

Perdas na movimentação de GN correspondem, via de regra, ao volume de GN que, apesar de injetado na malha dutoviária, não será disponibilizado para a retirada dos usuários.

Para a indústria do GN, o termo *perdas* pode corresponder a mais de uma classificação, conforme abaixo apresentadas. Contudo, faz-se a ressalva que tais classificações não são sistematizadas em um único instrumento legal ou regulatório, estando previstas em textos de diferentes resoluções ou portarias⁴⁰ e podem, ainda, estar presentes em contratos comerciais, cujo objeto é a compra e venda ou transporte de GN (GSA e GTA, respectivamente), refletindo as práticas de mercado, de modo que a definição adotada no texto contratual pode, eventualmente, não refletir precisamente a disposição regulatória.

Disto isto, as perdas podem ser classificadas, de modo geral, a depender da circunstância que lhes tenha gerado, em (i) extraordinárias, que correspondem ao GN liberado para a atmosfera em razão de danos, acidentes ou mau funcionamento da instalação de transporte e decorrem de atos ou omissões do prestador de serviço de transporte⁴¹; (ii) operacionais, que correspondem ao *volume de gás natural utilizado pelo Transportador*

⁴⁰ Alguns Estados, no âmbito de sua competência, também definem o conceito de perdas.

⁴¹ Resolução ANP nº 40/2016, Anexo – Regulamento Técnico de Envio de Dados e Informações de Transporte de Gás Natural.

para manutenção do curso normal da operação da Instalação de Transporte, tais como a utilização de gás para sistemas auxiliares ou perdas de líquido, que não inclui o Gás Combustível⁴²; e (iii) decorrentes de caso fortuito ou força maior, que correspondem às perdas que estão fora do controle dos agentes⁴³.

No contexto do presente item do relatório, o tema das perdas na movimentação é especialmente relevante à luz do regime de dedutibilidade das despesas para fins de IRPJ.

O art. 299 do RIR/99 prevê que são consideradas operacionais – e, portanto, dedutíveis – as despesas *necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora*, sendo admitidas as despesas operacionais que sejam *usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa*. Conforme se observa, o conceito legal é vago, de modo que a análise quanto à sua dedutibilidade ocorre caso a caso.

Dessa forma, o ponto relevante está na classificação das perdas na movimentação como usuais ou normais às atividades das empresas da indústria do GN. Não existem, até o presente momento, percentuais preestabelecidos de perdas que seriam admitidos pelas autoridades fiscais como dedutíveis, de modo que a análise seguiria os padrões gerais de avaliação de dedutibilidade de perdas, que toma em conta as particularidades da atividade específica.

5.2.8.4 Preços de Transferência

As regras de preços de transferência foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 9.430, de 27/12/1996, e consistem em parâmetros estatais de controle dos preços praticados em operações de importação e exportação realizadas entre partes vinculadas.

O art. 23, da Lei 9.430/1996, estabelece que são consideradas vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

- a matriz desta, quando domiciliada no exterior;
- a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior;
- a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no capital social da pessoa jurídica domiciliada no Brasil a caracterize como sua controladora ou coligada;
- a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controlada ou coligada;
- a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a pessoa jurídica

⁴² Resolução ANP nº 40/2016, Anexo – Regulamento Técnico de Envio de Dados e Informações de Transporte de Gás Natural.

⁴³ Ajuste SINIEF 03/18, Seção II

domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum, ou quando pelo menos 10% do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

- a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiverem participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterize como controladoras ou coligadas desta;
- a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;
- a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta;
- a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;
- a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.

Tendo em vista que os preços praticados entre partes relacionadas não são negociados e pactuados em um mercado livre e competitivo, podem comportar um nível de alocação arbitrária de lucros a determinada parte, em benefício ou detrimento de outra. A consolidação internacional dos grupos de empresas multinacionais tende a neutralizar os efeitos comerciais e as alocações arbitrárias nas transações entre os membros, à exceção dos impostos incidentes.

Nesse sentido, as regras de preços de transferência têm por objetivo impor padrões de preços a serem praticados entre partes relacionadas com o objetivo de reproduzir, tanto quanto possível, o que seria o *preço de mercado*, ou seja, o preço negociado caso a operação tivesse sido realizada entre partes independentes (princípio *arm's length*).

Em suma, a metodologia de preços de transferência é um mecanismo adotado internacionalmente e busca evitar a erosão da base tributável dos países, em razão de reduções/aumentos arbitrários de preços nas transações entre empresas do mesmo grupo.

Os principais reflexos da aplicação das regras de preços de transferência são para o IRPJ e a CSLL: (i) nas operações de importação, os custos, despesas e encargos relativos a

bens, serviços e direitos importados somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto até o limite do preço apurado para a transação através de um dos métodos previstos pela legislação e, (ii) nas operações de exportação, as receitas auferidas nas operações de venda ficam sujeitas a arbitramento pelas autoridades fiscais se o preço médio de venda for inferior a 90% do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes.

A Lei 9.430/96 e suas alterações preveem métodos aplicáveis na importação e exportação, a serem eleitos pelos contribuintes nas transações, entre partes relacionadas, com bens, serviços e direitos. Para os fins do presente trabalho, cumpre ressaltar a exceção consistente na aplicação obrigatória de dois métodos: (i) o Método do Preço sob Cotação na Importação ("PCI") e (ii) o Método do Preço sob Cotação na Exportação ("PECEX").

Tanto a apuração do preço parâmetro com base no PCI, quanto no PECEX se dá a partir da apuração dos valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas. Ambos os métodos foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro em 2012, por meio da Lei 12.715, de 17/09/2012, que incluiu os arts. 18-A e 19-A na Lei 9.430/1996.

A Receita Federal do Brasil ("RFB") regulamentou as regras de preços de transferência através da Instrução Normativa 1.312, de 28/12/2012, que estabelece que o PCI e o PECEX devem ser obrigatoriamente aplicados nas hipóteses de importação e exportação de commodities listadas em seu Anexo I e negociadas em uma das bolsas de mercadorias e futuros listadas em seu Anexo II.

O item XIII do Anexo I da IN 1.312/2012 lista como commodity sujeita aos referidos métodos o *gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos (NCM 27.11)*.

Quanto ao GN, não parece haver dúvidas quanto à aplicabilidade dos métodos PCI e PECEX para apuração do preço parâmetro em operações realizadas com partes relacionadas.

Por outro lado, controvérsia maior poderia haver quanto ao método aplicável às operações com GNL, uma vez que a legislação faz referência a hidrocarbonetos gasosos, mas, ao mesmo tempo, faz referência ao NCM 27.11, que contém, em seus subitens, referência ao GN em seu estado liquefeito.

Em qualquer caso, porém, os métodos de PCI e PECEX podem gerar distorções e não cumprir o papel de apresentar um parâmetro de mercado, pois alcançam produtos que não possuem liquidez, ou não têm comparáveis no mercado internacional, o que pode ocorrer com o GNL.

5.2.9 CSLL

A CSLL é uma contribuição social, cuja matriz constitucional é o art. 195, I, "c", configurando contribuição social da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre o lucro.

A CSLL foi instituída pela Lei 7.689, de 15/12/1988, que fixou a sua incidência sobre o lucro das pessoas jurídicas e a sua destinação ao financiamento da seguridade social.

A Lei 7.689/1988 estabelece que a base de cálculo da CSLL é *o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda*. Todavia, a depender da sistemática de apuração do IRPJ adotada pela pessoa jurídica, a forma de apuração da base de cálculo da CSLL segue de maneira correspondente.

Dessa forma, (i) em caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, a base de cálculo da CSLL é apurada mediante a realização de ajustes determinados pela lei ao lucro líquido apurado, e (ii) em caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, a base de cálculo da CSLL corresponderá ao resultado da aplicação dos percentuais de presunção abaixo discriminados sobre a receita bruta do período.

- 12% sobre a receita bruta, como regra geral;
- 32% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços em geral, intermediação de negócios, administração e locação de bens e direitos, construção civil;
- 100% sobre a receita bruta decorrente de receitas financeiras em geral, ganhos de capital e outras receitas.

Sobre a base de cálculo apurada, salvo casos específicos previstos no art. 3º, da Lei 7.689/1988, incide a alíquota de 9%.

São contribuintes da CSLL as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e as a elas equiparadas pela legislação tributária.

5.2.10 ADICIONAL DE FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE – AFRMM

O AFRMM foi instituído pelo Decreto-Lei 2.404, de 23/12/1987, que estabeleceu, em seu art. 1º, que ele se destina *a atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de navegação mercante nos termos deste decreto-lei*, consistindo tal intervenção *no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras*.

Atualmente, o AFRMM é disciplinado pela Lei 10.893, de 13/07/2004 e regulamentado pelo Decreto 8.257, de 29/05/2014.

O AFRMM tem como fato gerador o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, e incide sobre o frete, assim entendido como remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro, excetuadas duas hipóteses sobre as quais não incide: (i) navegação fluvial e lacustre, exceto sobre granéis líquidos, transportados no âmbito das regiões Norte e Nordeste, e (ii) frete relativo ao transporte de mercadoria submetida à pena de perdimento.

Sobre a base de cálculo do AFRMM se aplicam as seguintes alíquotas: (i) 25% na navegação de longo curso; (ii) 10% na navegação de cabotagem; (iii) 40% na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste.

A despeito de a regra geral impor a incidência do AFRMM sobre a remuneração do transporte aquaviário de carga de qualquer natureza, a Lei 10.893/2004 estabelece, em seu art. 14, hipóteses de isenção. Para os fins do presente trabalho, duas delas seriam particularmente relevantes:

- Cargas transportadas nas atividades de exploração e de apoio à exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira; e
- Cargas que consistam em mercadorias submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização.

5.2.11 PROCEDIMENTOS ADUANEIROS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS AO GN/GNL

Considerando as particularidades que envolvem a logística do setor de GN, a RFB editou algumas normas referentes aos procedimentos aduaneiros específicos a serem adotados pelos agentes quando da importação / exportação de GN ou de GNL.

Dentre essas normas se destaca a Instrução Normativa 116, de 31/12/2001, que regulamenta os procedimentos para o despacho aduaneiro de importação de GN por meio de duto.

Essa Instrução Normativa estabelece que o despacho aduaneiro de importação de GN transportado por duto deverá ser processado pela unidade da Secretaria da Receita Federal ("SRF") que jurisdiciona o local de entrada do produto no território nacional, mediante Declaração de Importação ("DI") registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior ("SISCOMEX"). O importador deverá formalizar, na unidade da SRF responsável, um Termo de Responsabilidade Genérico, no qual assumirá o compromisso de cumprir as formalidades necessárias à importação.

A IN 116/2001 prevê que o importador de GN poderá registrar apenas uma DI, a cada mês, relativamente à quantidade total de produto ingressado no país, a qual deverá ser registrada até o vigésimo dia subsequente àquele da medição e instruída com o relatório



mensal de medição, a fatura comercial e, quando for o caso, o certificado de origem do produto.

O relatório mensal de medição será elaborado pelo importador no primeiro dia útil subsequente ao mês calendário em que se realizou a importação, tomando por base os dados coletados nesse mês, na estação de medição.

Além disso, tal norma simplifica os procedimentos aduaneiros na importação do GN, uma vez que viabiliza a entrega do produto importado antes de iniciado o despacho aduaneiro. O artigo 4º da IN 116/2001 estabelece que o GN importado através de gasoduto será entregue ao importador para distribuição comercial, independentemente de ter sido iniciado/ concluído o respectivo despacho aduaneiro, de modo que a mercadoria é liberada automaticamente quando da entrada em território nacional.

Além dessa norma, importa ressaltar a Instrução Normativa 1.282, de 16/07/2012, a qual dispõe sobre a descarga direta e o despacho aduaneiro de importação de mercadoria transportada a granel (inclusive GN ou GNL).

De acordo com a referida norma, a mercadoria importada a granel poderá ser descarregada do veículo procedente do exterior diretamente para pátios, tanques, silos ou depósitos de armazenamento, ou para outros veículos, sob controle aduaneiro.

Nos casos de descarga direta realizada em recinto não alfandegado, deve o importador comunicar tal fato ao titular da unidade da RFB que jurisdiciona o local da descarga.

A entrega das mercadorias objeto de descarga direta e seu uso pelo importador é automaticamente autorizada antes mesmo do desembarço aduaneiro mediante o protocolo da comunicação emitida pelo técnico responsável.

A referida comunicação pelo técnico responsável deve indicar detalhes do término dos trabalhos de apuração das quantidades a bordo do veículo transportador ou no local de armazenagem e da retirada de amostras, quando solicitadas.

O desembarço aduaneiro no SISCOMEX será realizado após a entrega dos documentos de instrução do despacho e da retificação da DI. Tratando-se de importação de GN e seus derivados, o prazo para entrega dos documentos e da retificação da DI é de 50 (cinquenta) dias contados do término da descarga da mercadoria.

A mensuração da quantidade de mercadoria descarregada será conduzida pela fiscalização, que poderá recorrer aos serviços prestados por peritos ou entidades privadas para tanto.

Para fins de controle aduaneiro, na importação de GN e seus derivados, nos estados líquido e gasoso, considera-se apenas a quantidade líquida desses produtos, deduzindo-se água e sedimentos, proporcionalmente, da quantidade descarregada.

Nos casos de importação de GNL, a diferença entre a quantidade manifestada e a quantidade efetivamente descarregada, descontada a quantidade remanescente a bordo, será imputada ao consumo no transporte e na manutenção da criogenia da embarcação.

Ainda de acordo com a IN 1.282/2012, o valor da diferença entre a quantidade manifestada e a quantidade efetivamente descarregada de GNL pode ou não ser acrescido ao valor aduaneiro.

Não será acrescido ao valor aduaneiro quando a importação for realizada com responsabilidade contratual, para o vendedor, de entrega do GNL no porto de destino, desde que a parcela consumida no transporte e na manutenção da criogenia da embarcação esteja incluída no preço do produto.

Quando a importação de GNL for realizada com responsabilidade contratual, para o vendedor, de entrega do GNL no porto de origem, o valor da diferença será acrescido ao valor aduaneiro quando a parcela consumida no transporte e na manutenção da criogenia da embarcação não esteja incluída no preço do produto.

Por fim, a IN 1.282/2012 dispensa a retificação da DI na hipótese de falta de mercadoria descarregada relativamente à quantidade manifestada. A dispensa não será aplicada quando (i) a retificação for decorrente de falta superior a 5% (cinco por cento) em relação ao peso manifestado ou envolver alteração do valor cambial contratado ou (ii) houver interesse justificado do importador em proceder a retificação.

Além das normas supracitadas, merece destaque a Instrução Normativa 1.381, de 31/07/2013, a qual dispõe sobre procedimentos simplificados para o despacho aduaneiro de importação e exportação de GN e seus derivados.

A utilização dos procedimentos simplificados previstos na IN dependerá de habilitação prévia perante a RFB, mediante o cumprimento de certos requisitos específicos.

Para fins de requerimento da habilitação, a IN 1.381/2013 prevê uma lista de documentos e informações que deverão ser apresentados à unidade de despacho aduaneiro da RFB mais próxima de onde ocorrerá o embarque / desembarque.

No que tange o despacho aduaneiro de exportação, a norma disciplina que o registro da Declaração de Exportação deverá ser efetuado no SISCOMEX após o embarque da mercadoria. Os embarques das mercadorias serão autorizados, para a empresa habilitada, mediante a protocolização de requerimento de embarque à unidade da RFB de despacho aduaneiro.

O navio de transporte internacional não poderá deixar o local de embarque das mercadorias sem antes quantificá-las em áreas de fundeio ou na área marítima autorizada para tanto. Dispensam-se os procedimentos de quantificação para o navio mãe na importação, para o



navio aliviador na exportação, e para o navio aliviador na importação se este for utilizado apenas para descarga de mercadoria em terminal de despacho.

O laudo referente à mensuração deverá ser apresentado no prazo de até 5 dias úteis da saída do navio-mãe ao exterior.

O embarque das mercadorias poderá ser feito em unidade de produção ou estocagem de petróleo, no mar, ou em área marítima autorizada e descrita no ADE de habilitação mediante transbordo.

O navio aliviador que possua carga de empresa habilitada conforme a IN 1.381/2013 poderá se dirigir para área marítima autorizada para realização do transbordo, dispensado de formalidade aduaneira.

No despacho aduaneiro de importação não será exigida a apresentação de conhecimento de carga acobertado por CE. Os desembarques serão autorizados para a empresa habilitada mediante protocolo de requerimento de desembarque à unidade da RFB de despacho.

Se no despacho aduaneiro de importação do GN houver a descarga para mais de um navio aliviador, a IN 1.381/2013 determina que será registrada uma declaração de importação para cada parcela de carga transbordada.

O navio aliviador não poderá deixar o local de desembarque antes da quantificação das mercadorias, e o navio aliviador da importação poderá apenas descarregar a mercadoria em terminal alfandegado em conclusão de viagem internacional ou dar início à viagem de cabotagem com a mercadoria nacionalizada.

6. TRIBUTAÇÃO DO GN

6.1. **INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS SOBRE CADA ATIVIDADE ECONÔMICA DA CADEIA DO GN**

Tendo por base a análise desenvolvida e os conceitos apresentados nos itens 4 e 5 *supra*, o presente item consiste na subsunção das atividades econômicas da indústria do GN às hipóteses de incidência dos respectivos tributos.

6.1.1. COMENTÁRIOS PRELIMINARES

Conforme anteriormente mencionado, no decorrer da cadeia de valor do GN há uma série de atividades e relações jurídicas que caracterizam fatos geradores de tributos.

Nesse contexto, há certos tributos que incidem de forma mais linear durante toda a cadeia de valor do GN, inclusive com pouca alteração de alíquotas / regimes, enquanto outros tributos possuem alto grau de variação e regimes distintos a depender de uma série de fatores, como a localização física do agente, a relação contratual estabelecida etc.

Com vistas a tornar o entendimento dos tributos incidentes em cada atividade econômica do GN mais didática, serão apresentados inicialmente os tributos que incidem de forma linear durante todo o ciclo de valor do produto, para, em seguida, tratar-se dos tributos que incidem em atividades específicas.

Apenas para referência, os tributos de incidência linear durante todo o ciclo de valor do GN correspondem às contribuições para o PIS e a COFINS, enquanto que aqueles de incidência não linear são ICMS, ISS e AFRMM.

6.1.2. TRIBUTOS DE INCIDÊNCIA LINEAR NA CADEIA DE VALOR DO GN

6.1.2.1. PIS e COFINS

Considerando que o PIS e a COFINS incidem sobre o auferimento de receitas (além da importação de mercadorias), tem-se que esses tributos são relevantes em todas as etapas da cadeia do GN, desde sua produção até sua comercialização e consumo, sempre que houver uma operação que gere receita, tal como uma venda de GN.

Como descrito no item 5.2.2., *supra*, o PIS e a COFINS podem incidir sob dois regimes jurídicos distintos: cumulativo ou não-cumulativo.

No regime não-cumulativo, regra geral de incidência dessas contribuições, as alíquotas aplicáveis a praticamente todas as receitas auferidas pelos agentes da cadeia de valor do GN (seja a título de compra e venda, prestação de serviços, arrendamento, etc.) correspondem a 1,65% a título de PIS e 7,6% a título de COFINS, nos termos do art. 2º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

A base de cálculo sobre a qual incidem as alíquotas acima corresponde à receita bruta auferida pelo respectivo agente (art. 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), calculada na forma descrita no item 5.2.2., *supra*.

Tal como descrito anteriormente, nesse regime de tributação é autorizado o registro de créditos pelo contribuinte, o qual poderá utilizar tais montantes no abatimento do valor devido pelas suas operações correntes e futuras.

O regime não cumulativo das contribuições ao PIS e a COFINS permite o registro de créditos sobre determinadas parcelas definidas no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse sentido, conferem direito a crédito de PIS e COFINS:

- os bens adquiridos para revenda;
- os bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;
- as despesas com armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda
- os aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa;
- o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil;
- as máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou na produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços;
- as edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;
- os bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada;
- despesas com energia elétrica/energia térmica consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica contribuinte;
- o vale-transporte, vale-refeição/vale-alimentação e uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção; e
- os bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para a utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.



Por outro lado, no regime cumulativo dessas contribuições, as alíquotas aplicáveis às receitas auferidas pelos agentes da cadeia de valor do GN correspondem a 0,65% a título de PIS e 3,00% a título de COFINS, nos termos do art. 4º, IV, da Lei 9.718/1998

A base de cálculo sobre a qual as alíquotas acima incidem também corresponde à receita bruta auferida pelo respectivo agente, computada conforme descrito no item 5.2.2., *supra* e demonstrada na tabela ao final deste subitem.

Nesse regime de tributação o contribuinte não poderá registrar quaisquer créditos sobre aquisições de bens e/ou serviços.

Como exceção às alíquotas acima descritas, a receita decorrente da venda de GN canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, é sujeita à alíquota zero dessas contribuições, conforme art. 1º da Lei 10.312/2001, independentemente do regime de tributação (cumulativo ou não cumulativo) aplicável ao contribuinte.

Vale mencionar que a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS contempla a cadeia de suprimentos do gás, abrangendo tanto o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a companhia distribuidora de gás estadual, como também o contrato de compra e venda entre a companhia distribuidora de gás estadual e a Usine Termoelétrica (“UTE”).

Na importação de mercadorias as alíquotas de PIS e COFINS aplicáveis correspondem a 2,1% e 9,65%, respectivamente, nos termos do art. 8º, I, da Lei 10.865/2004, e incidem sobre o valor aduaneiro dos bens importados (art. 7º, I, da mesma Lei), independentemente do regime de tributação (cumulativo ou não cumulativo) aplicável ao importador.

Na importação, o regime de tributação (cumulativo ou não cumulativo) aplicável ao contribuinte é relevante somente para definir se este poderá registrar ou não créditos relativos à importação, os quais serão apropriados somente quanto às parcelas/despesas relacionadas no art. 15 da Lei 10.865/2004, que se assemelham às listadas acima. No caso de os tributos serem recuperáveis, o montante de créditos a serem registrados será equivalente ao recolhido na operação de importação.

Como anteriormente mencionado, na importação de GN da Bolívia há isenção de PIS e COFINS, estabelecida pelo Decreto 681/1992, cumulado com o art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF 21, de julho de 2004.

A importação de GNL se sujeita à alíquota zero (art. 8º, § 12, XVI da Lei 10.865/2004).

A qualificação da isenção atribuída ao GN da Bolívia possibilita o registro de créditos de PIS e COFINS nas importações, sendo possível a compensação de tais créditos com os débitos nas saídas tributadas do importador. Por outro lado, na importação de GNL sujeita

à alíquota zero não é permitido o registro de créditos, de modo que a carga tributária se assemelha à incidente na produção nacional.

Dessa forma, o tratamento tributário aplicável na importação do GN da Bolívia será mais benéfico do que na importação de GNL ou na produção de GN nacional, o que torna o mercado de GN da Bolívia mais competitivo do que os demais.

Isso se dá uma vez que, na importação de GNL e na produção nacional, o vendedor de GN não teria créditos específicos relacionados ao m³ importado ou produzido no Brasil, mas apenas os demais créditos registrados, decorrentes das hipóteses listadas acima, resultando em um preço mais elevado do GN comercializado.

Nos demais casos de importação de GN, aplicar-se à a alíquota combinada de 11,75%.

Por fim, não há a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes de operações de exportação, nos termos do artigo 149, § 2º, I, da CF. No plano da legislação ordinária, no regime não cumulativo, essa hipótese de não incidência está prevista no art. 5º, I, da Lei 10.637/2002 e art. 6º, I, da Lei 10.833/2003. Por sua vez, a não incidência para o regime cumulativo encontra-se prevista no art. 14, II, e §1º da Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001.

As incidências de PIS e COFINS acima referidas vêm sumarizadas nas tabelas abaixo, que contém cenário exemplificativo das incidências, tanto no regime cumulativo, quanto no regime não-cumulativo:

Tributação de PIS e COFINS sobre Receitas								
Regime de Apuração do PIS e COFINS:				Não Cumulativo				
Valor do Produto (a):			Notas					
1.000,00			(a)					
Tributo	Alíquota Nominal	Base de Cálculo	Notas	Valor do Tributo	Alíquota Efetiva	Valor Total dos Tributos	Carga Tributária Total Efetiva	Tributos Recuperáveis (c)
PIS	1,65%	1.101,93	(b)	18,18	1,82%	101,93	10,19%	101,93
COFINS	7,60%	1.101,93		83,75	8,37%			
Notas Explicativas: (a) Valor líquido do produto (custos mais margem), antes do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS. (b) Valor do Produto (a) acrescido do PIS e da COFINS incidentes ("gross up"). (c) Tributos em princípio recuperáveis pelo adquirente do produto. A recuperabilidade dependerá do fim a que se destina o produto.								

Tributação de PIS e COFINS sobre Receitas								
Regime de Apuração do PIS e COFINS:				Cumulativo				
Valor do Produto (a):			Notas					
1.000,00			(a)					
Tributo	Alíquota Nominal	Base de Cálculo	Notas	Valor do Tributo	Alíquota Efetiva	Valor Total dos Tributos	Carga Tributária Total Efetiva	Tributos Recuperáveis (c)
PIS	0,65%	1.037,88	(b)	6,75	0,67%	37,88	3,79%	-
COFINS	3,00%	1.037,88		31,14	3,11%			
Notas Explicativas: (a) Valor líquido do produto (custos mais margem), antes do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS. (b) Valor do Produto (a) acrescido do PIS e da COFINS incidentes ("gross up"). (c) Tributos não recuperáveis pelo adquirente do produto.								

6.1.3. TRIBUTOS DE INCIDÊNCIA NÃO LINEAR NA CADEIA DE VALOR DO GN

6.1.3.1. Tributação sobre a Produção

A produção de GN não constitui, em si, fato gerador de tributos.

No entanto, essa atividade é relevante do ponto de vista tributário pois eventuais aquisições de bens e serviços empregados na produção do GN podem gerar créditos fiscais a serem utilizados em etapas futuras da cadeia de GN.

Nesse contexto, dentre os tributos de incidência não linear, destacamos que o ICMS incidente sobre as aquisições de mercadorias utilizadas nas atividades da empresa adquirente, decorrentes de operações tributadas, inclusive destinadas ao ativo permanente, ou sobre as prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, que poderá ser recuperável (total ou parcialmente) a depender do regime de aquisição dos bens e serviços pelas empresas produtoras de GN.

Quando a empresa que produziu o GN realiza a venda, dando saída ao GN, incide o ICMS. Segundo as legislações locais, o ICMS também incide nas transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, embora os Tribunais venham entendendo que nesta hipótese a incidência é inconstitucional, por não haver circulação jurídica de mercadorias.

6.1.3.2. Tributação sobre a Importação

A importação de GN é sujeita à incidência de ICMS, cuja base de cálculo corresponde ao valor aduaneiro da mercadoria, acrescido dos tributos federais incidentes na importação e das despesas aduaneiras incorridas, além do próprio ICMS (*gross-up*).

As alíquotas do ICMS incidentes na importação variam de Estado para Estado, observam-se benefícios fiscais concedidos pelos Estados (como isenção, redução de base de cálculo, etc.) ou regimes de recolhimento específicos (como diferimentos, substituição tributária, etc.).

Considerando a multiplicidade de regimes tributários incidentes, os quais às vezes variam de acordo com a qualidade do contribuinte (se este é uma UTE, indústria, refinaria, etc.), a identificação da carga tributária incidente pode ser consultada por meio das Planilhas de Incidência referidas no Anexo I.

Vale ressaltar que o ICMS, em regra, é recuperável pelo importador, devendo ser observadas as regras gerais de estorno indicadas no item 5.2.1., *supra*.

Além disso, a importação por meio de embarcação é sujeita ao AFRMM, incidente à alíquota de 25% sobre o valor do frete cobrado pelo transportador, nos termos do item 5.2.10., *supra*.

Vale ressaltar que, embora a importação constitua fato gerador de II, a alíquota incidente sobre as operações com GN é zero qualquer que seja seu estado físico (liquefeito ou gasoso).

A tributação sobre a importação de GN acima referida vem sumarizada na tabela abaixo, que contém cenário exemplificativo:

Tributação na Importação de Gás Natural								
Regime de Apuração do PIS e COFINS:				Não Cumulativo				
			Notas					
Valor Aduaneiro (a):	1.000,00		(a)					
Despesas Aduaneiras (b)	100,00		(b)					
Tributo	Alíquota Nominal	Base de Cálculo	Notas	Valor do Tributo	Alíquota Efetiva	Valor Total dos Tributos	Carga Tributária Total Efetiva	Tributos Recuperáveis (f)
II	0,00%	1.000,00	(c)	-	0,00%			
IPI	NT	NT		NT	NT			
PIS	2,10%	1.000,00	(d)	21,00	2,10%			
COFINS	9,65%	1.000,00		96,50	9,65%			
ICMS - 0%	0%	1.217,50	(e)	-	0,00%	117,50	11,75%	117,50
ICMS - 15%	15%	1.432,35		214,85	21,49%	332,35	33,24%	332,35
ICMS - 18%	18%	1.484,76		267,26	26,73%	384,76	38,48%	384,76
ICMS - 25%	25%	1.623,33		405,83	40,58%	523,33	52,33%	523,33

Notas Explicativas:
 (a) O Valor Aduaneiro do produto corresponde ao Custo CIF (FOB, Seguro e Fretes Internacionais).
 (b) Despesas Aduaneiras são aquelas incorridas até o desembaraço aduaneiro do bem e compõe a base de cálculo do ICMS - Importação.
 (c) Alíquota aplicável a todos os produtos da Posição 27.11 da NCM. Esta Posição da NCM abrange tanto o GN quanto o GNL.
 (d) Valor Aduaneiro (a).
 (e) Valor Aduaneiro (a) acrescido do valores calculados do PIS, da COFINS, do II, das Despesas Aduaneiras e o próprio ICMS incidente.
 (f) PIS, COFINS e ICMS em princípio recuperáveis pelo importador do produto.

Tributação na Importação de Gás Natural								
Regime de Apuração do PIS e COFINS:				Cumulativo				
			Notas					
Valor Aduaneiro (a):	1.000,00		(a)					
Despesas Aduaneiras (b)	100,00		(b)					
Tributo	Alíquota Nominal	Base de Cálculo	Notas	Valor do Tributo	Alíquota Efetiva	Valor Total dos Tributos	Carga Tributária Total Efetiva	Tributos Recuperáveis (f)
II	0,00%	1.000,00	(c)	-	0,00%			
IPI	NT	NT		NT	NT			
PIS	2,10%	1.000,00	(d)	21,00	2,10%			
COFINS	9,65%	1.000,00		96,50	9,65%			
ICMS - 0%	0%	1.217,50	(e)	-	0,00%	117,50	11,75%	-
ICMS - 15%	15%	1.432,35		214,85	21,49%	332,35	33,24%	214,85
ICMS - 18%	18%	1.484,76		267,26	26,73%	384,76	38,48%	267,26
ICMS - 25%	25%	1.623,33		405,83	40,58%	523,33	52,33%	405,83

Notas Explicativas:
 (a) O Valor Aduaneiro do produto corresponde ao Custo CIF (FOB, Seguro e Fretes Internacionais).
 (b) Despesas Aduaneiras são aquelas incorridas até o desembaraço aduaneiro do bem e compõe a base de cálculo do ICMS - Importação.
 (c) Alíquota aplicável a todos os produtos da Posição 27.11 da NCM. Esta Posição da NCM abrange tanto o GN quanto o GNL.
 (d) Valor Aduaneiro (a).
 (e) Valor Aduaneiro (a) acrescido do valores calculados do PIS, da COFINS, do II, das Despesas Aduaneiras e o próprio ICMS incidente.
 (f) ICMS em princípio recuperável pelo importador do produto; PIS e COFINS não recuperáveis em razão do Regime Cumulativo.

6.1.3.3. Tributação sobre Compressão de GNC, Tratamento, Processamento, Liquefação e Regaseificação

As atividades de tratamento e processamento podem ser qualificadas juridicamente como operações de beneficiamento, pois são executadas para aprimorar a utilização e a qualidade do GN.

As atividades de beneficiamento estão previstas de forma geral no item 14.05 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003.

No entanto, a incidência de ISS sobre as atividades econômicas inseridas na cadeia do GN

é controvertida à luz da imunidade prevista no art. 155, §3º, da CF, conforme apontado no item 5.1.1.7, *supra*. A controvérsia sobre a imunidade nas operações relativas aos combustíveis será melhor detalhada no item 7.6., *infra*.

Além disso, a incidência de ISS também é controvertida devido ao conflito de competência com o ICMS, uma vez que a realização dessas atividades por terceiros pode ser caracterizada como *industrialização sob encomenda*. A controvérsia sobre o conflito de competência entre o ISS e o ICMS nas atividades de beneficiamento vem detalhada no item 7.5., *infra*.

De qualquer forma, de acordo com a Lei Complementar 116/2003, as alíquotas do ISS podem variar entre 2% a 5%, e incidem sobre o valor dos serviços prestados.

No que se refere às operações de industrialização sob encomenda, em regra, os Estados preveem a suspensão (ou o diferimento) do ICMS devido na remessa de mercadorias/insumos pelo encomendante para industrialização no estabelecimento de terceiros (industrializador), condicionando tal regime ao retorno do produto industrializado ao estabelecimento do encomendante em determinado prazo (geralmente correspondente a 180 dias, prorrogável por igual prazo).

No retorno da industrialização, como regra, há a incidência do ICMS sobre o valor agregado na industrialização, inclusive sobre os insumos fornecidos pelo industrializador e sobre as despesas com mão de obra.

Entretanto, a legislação de alguns Estados pode prever regimes diferenciados para operações internas, diferindo o recolhimento do ICMS relativo à mão de obra agregada (tal como ocorre no Estado de São Paulo).

Por sua vez, a caracterização das atividades de compressão, regaseificação e liquefação no conceito de 'beneficiamento' é controversa, podendo ser afastada a incidência do ISS, tendo em vista que essas atividades não visam aperfeiçoar o GN para consumo, mas sim facilitar/viabilizar o seu transporte e armazenamento. Com base nisso, também poderia ser afastada a incidência do ICMS, haja vista que não se está diante de uma hipótese de *industrialização sob encomenda*.

A controvérsia relacionada a tributação destas atividades está demonstrada no item 7.7 *infra*.

Em que pese as possíveis discussões, para fins ilustrativos, assumindo-se a possibilidade da incidência do ICMS, a consulta às cargas tributárias de ICMS aplicáveis às operações de industrialização sob encomenda pode ser feita por meio das Planilhas de Incidência contidas no Anexo I.

A tributação do ICMS sobre as operações de industrialização sob encomenda de GN acima

referidas vem resumida nas tabelas abaixo, que contém cenário exemplificativo.

Tributação na Industrialização por Encomenda de Gás Natural									
Regime de Apuração do PIS e COFINS:				Não Cumulativo					
Valor do Produto (a):		1.000,00		Notas					
Margem do Industrializador		100,00		(a)					
				(b)					
Tributo	Alíquota Nominal	Base de Cálculo	Notas	Valor do Tributo	Alíquota Efetiva	Valor Total dos Tributos	Carga Tributária Total Efetiva	Tributos Recuperáveis (f)	
Remessa	ICMS - Interno	Suspensão		-	-	-	-	-	
	ICMS Interestadual - 7%	7%	1.075,27	(c)	75,27	7,53%	75,27	7,53%	
	ICMS Interestadual - 12%	12%	1.136,36		136,36	13,64%	136,36	13,64%	
Retorno	PIS	1,65%	110,19	(d)	1,82	1,82%	Valor Total dos Tributos	Carga Tributária Total Efetiva	Tributos Recuperáveis (f)
	COFINS	7,60%	110,19		8,37	8,37%			
	ICMS - Interno	Suspensão		-	0,00%	10,19	0,93%	10,19	
	ICMS Interestadual - 7%	7%	1.193,76	(e)	83,56	7,60%	93,76	8,52%	93,76
	ICMS Interestadual - 12%	12%	1.261,58		151,39	13,76%	161,58	14,69%	161,58

Notas Explicativas:
 (a) Valor líquido do produto (custos mais margem), antes do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS.
 (b) Valor cobrado pelo industrializador, antes dos tributos.
 (c) Valor do Produto (a) acrescido do ICMS interestadual incidente ("gross up").
 (d) PIS e COFINS calculados sobre o valor da margem praticada pelo industrializador.
 (e) Valor do Produto (a) acrescido da margem (b), mais os valores calculados do PIS e da COFINS e do próprio ICMS incidente ("gross up").
 (f) Tributos em princípio recuperáveis pelo adquirente do serviço de industrialização por encomenda. A recuperabilidade dependerá do fim a que se destina o produto.

Tributação na Industrialização por Encomenda de Gás Natural									
Regime de Apuração do PIS e COFINS:				Cumulativo					
Valor do Produto (a):		1.000,00		Notas					
Margem do Industrializador		100,00		(a)					
				(b)					
Tributo	Alíquota Nominal	Base de Cálculo	Notas	Valor do Tributo	Alíquota Efetiva	Valor Total dos Tributos	Carga Tributária Total Efetiva	Tributos Recuperáveis (f)	
Remessa	ICMS - Interno	Suspensão		-	-	-	-	-	
	ICMS Interestadual - 7%	7%	1.075,27	(c)	75,27	7,53%	75,27	7,53%	
	ICMS Interestadual - 12%	12%	1.136,36		136,36	13,64%	136,36	13,64%	
Retorno	PIS	0,65%	103,79	(d)	0,67	0,67%	Valor Total dos Tributos	Carga Tributária Total Efetiva	Tributos Recuperáveis (f)
	COFINS	3,00%	103,79		3,11	3,11%			
	ICMS - Interno	Suspensão		-	0,00%	3,79	0,34%	-	
	ICMS Interestadual - 7%	7%	1.186,87	(e)	83,08	7,55%	86,87	7,90%	83,08
	ICMS Interestadual - 12%	12%	1.254,30		150,52	13,68%	154,30	14,03%	150,52

Notas Explicativas:
 (a) Valor líquido do produto (custos mais margem), antes do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS.
 (b) Valor cobrado pelo industrializador, antes dos tributos.
 (c) Valor do Produto (a) acrescido do ICMS interestadual incidente ("gross up").
 (d) PIS e COFINS calculados sobre o valor da margem praticada pelo industrializador.
 (e) Valor do Produto (a) acrescido da margem (b), mais os valores calculados do PIS e da COFINS e do próprio ICMS incidente ("gross up").
 (f) ICMS em princípio recuperável pelo importador do produto; PIS e COFINS não recuperáveis em razão do Regime Cumulativo.

6.1.4. TRIBUTAÇÃO SOBRE O ESCOAMENTO E TRANSPORTE DE GN

A atividade de escoamento não possui natureza jurídica definida pela legislação. Entretanto, conforme detalhado no item 4.1.1.5, *supra*, o escoamento consiste na movimentação de GN desde os poços produtores até as UPGN ou terminais de GNL, por meio de dutos intermediários.

Diante disso, essa atividade é aproximada ao conceito de transporte, de modo que, quando realizada por terceiros, poderia estar sujeita ao ISS ou ao ICMS.

Conforme mencionado no item 5.2.1, *supra*, há a incidência do ICMS sobre os serviços de transporte intermunicipais e interestaduais, ao passo que os serviços de transporte prestados dentro dos limites de um Município ficam sujeitos ao ISS, enquadrando-se no item 16.02 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003.

As alíquotas do ICMS variam a depender do Estado em que o serviço é iniciado e para onde a mercadoria está sendo destinada, sendo que a identificação da carga tributária incidente em cada Estado, sobretudo as alíquotas internas aplicáveis às prestações de serviço de transporte intermunicipal, podem ser consultadas por meio das Planilhas de Incidência contidas nos Anexos I, II, III e IV.

Na prestação de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual o ICMS será devido ao Estado onde o transporte se iniciar, nos termos do art. 12, V, da Lei Kandir. Nas prestações interestaduais, a alíquota aplicável será de 7% ou 12% a depender dos Estados envolvidos, conforme representado no Anexo III.

Já as alíquotas do ISS podem variar de 2% a 5%. Ambos os impostos incidem sobre o valor/preço do serviço prestado.

O conflito de competência entre as autoridades municipais (ISS) e estaduais (ICMS) poderá ser acentuado, sobretudo considerando que, via de regra, a atividade de escoamento parte de poços *offshore* e não há critérios definidos para delimitar os limites territoriais para se afirmar se a prestação é intermunicipal, interestadual ou restrita a um único Município.

A respeito da possibilidade de incidência do ISS sobre atividades desenvolvidas na cadeia do GN, é relevante destacar a controvérsia relacionada à imunidade parcial prevista no art. 155, §3º, da CF, apresentada no item 7.6., *infra*.

As tabelas abaixo contêm ilustração da tributação pelo ISS, exemplificando a tributação sobre o transporte intramunicipal, e pelo ICMS, exemplificando a tributação sobre o transporte intermunicipal.

Tributação na Prestação de Serviços								
Regime de Apuração do PIS e COFINS:				Não Cumulativo				
Valor do Produto (a):	1.000,00		Notas					
			(a)					
Tributo	Alíquota Nominal	Base de Cálculo	Notas	Valor do Tributo	Alíquota Efetiva	Valor Total dos Tributos	Carga Tributária Total Efetiva	Tributos Recuperáveis (d)
PIS	1,65%	1.101,93	(b)	18,18	1,82%	124,42	12,44%	101,93
COFINS	7,60%	1.101,93		83,75	8,37%			
ISS - 2%	2%	1.124,42	(c)	22,49	2,25%	136,01	13,60%	101,93
ISS - 3%	3%	1.136,01		34,08	3,41%	147,84	14,78%	101,93
ISS - 4%	4%	1.147,84		45,91	4,59%	159,92	15,99%	101,93
ISS - 5%	5%	1.159,92		58,00	5,80%			

Notas Explicativas:
(a) Valor líquido do produto (custos mais margem), antes do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS.
(b) Valor do Produto (a) acrescido do PIS e da COFINS incidentes ("gross up").
(c) Valor do Produto (a) acrescido dos valores calculados do PIS e da COFINS e do próprio ISS incidente ("gross up").
(d) PIS e COFINS em princípio recuperáveis pelo adquirente do produto. A recuperabilidade dependerá do fim a que se destina o produto. O ISS não é um tributo recuperável.

Tributação na Prestação de Serviços											
Regime de Apuração do PIS e COFINS:				Cumulativo							
Valor do Produto (a):			1.000,00			Notas (a)					
Tributo	Alíquota Nominal	Base de Cálculo	Notas	Valor do Tributo	Alíquota Efetiva	Valor Total dos Tributos	Carga Tributária Total Efetiva	Tributos Recuperáveis (d)			
PIS	0,65%	1.037,88	(b)	6,75	0,67%				59,06	5,91%	-
COFINS	3,00%	1.037,88		31,14	3,11%						
ISS - 2%	2%	1.059,06	(c)	21,18	2,12%	69,98	7,00%	-			
ISS - 3%	3%	1.069,98		32,10	3,21%						
ISS - 4%	4%	1.081,13		43,25	4,32%						
ISS - 5%	5%	1.092,51	54,63	5,46%	92,51	9,25%	-				

Notas Explicativas:
 (a) Valor líquido do produto (custos mais margem), antes do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS..
 (b) Valor do Produto (a) acrescido do PIS e da COFINS incidentes ("gross up").
 (c) Valor do Produto (a) acrescido do valores calculados do PIS e da COFINS e do próprio ISS incidente ("gross up").
 (d) Tributos não recuperáveis pelo adquirente do produto.

Tributação do ICMS no Transporte de Gás Natural											
Regime de Apuração do PIS e COFINS:				Não Cumulativo							
Valor do Produto (a):			1.000,00			Notas (a)					
Tributo	Alíquota Nominal	Base de Cálculo	Notas	Valor do Tributo	Alíquota Efetiva	Valor Total dos Tributos	Carga Tributária Total Efetiva	Tributos Recuperáveis (d)			
PIS	1,65%	1.101,93	(b)	18,18	1,82%				184,87	18,49%	184,87
COFINS	7,60%	1.101,93		83,75	8,37%						
ICMS - 7%	7%	1.184,87	(c)	82,94	8,29%	252,19	25,22%	252,19			
ICMS - 12%	12%	1.252,19		150,26	15,03%						
ICMS - 17%	17%	1.327,62		225,70	22,57%						
ICMS - 18%	18%	1.343,82	241,89	24,19%	343,82	34,38%	343,82				

Notas Explicativas:
 (a) Valor líquido do produto (custos mais margem), antes do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS..
 (b) Valor do Produto (a) acrescido do PIS e da COFINS incidentes ("gross up").
 (c) Valor do Produto (a) acrescido do valores calculados do PIS e da COFINS e do próprio ICMS incidente ("gross up").
 (d) Tributos em princípio recuperáveis pelo adquirente do serviço de transporte. A recuperabilidade dependerá do fim a que se destina o serviço de transporte.

Tributação do ICMS no Transporte de Gás Natural											
Regime de Apuração do PIS e COFINS:				Cumulativo							
Valor do Produto (a):			1.000,00			Notas (a)					
Tributo	Alíquota Nominal	Base de Cálculo	Notas	Valor do Tributo	Alíquota Efetiva	Valor Total dos Tributos	Carga Tributária Total Efetiva	Tributos Recuperáveis (d)			
PIS	0,65%	1.037,88	(b)	6,75	0,67%				116,00	11,60%	78,12
COFINS	3,00%	1.037,88		31,14	3,11%						
ICMS - 7%	7%	1.116,00	(c)	78,12	7,81%	179,41	17,94%	141,53			
ICMS - 12%	12%	1.179,41		141,53	14,15%						
ICMS - 17%	17%	1.250,46		212,58	21,26%						
ICMS - 18%	18%	1.265,71	227,83	22,78%	265,71	26,57%	227,83				

Notas Explicativas:
 (a) Valor líquido do produto (custos mais margem), antes do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS..
 (b) Valor do Produto (a) acrescido do PIS e da COFINS incidentes ("gross up").
 (c) Valor do Produto (a) acrescido do valores calculados do PIS e da COFINS e do próprio ICMS incidente ("gross up").
 (d) ICMS em princípio recuperável pelo importador do produto; PIS e COFINS não recuperáveis em razão do Regime Cumulativo.

6.1.5. TRIBUTAÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO

A comercialização envolve as atividades de compra e venda do GN, nos termos detalhados no item 4.1.1.8., *supra*.

Em vista disso, a atividade de comercialização é sujeita à incidência do ICMS, sendo a carga tributária alterada a depender do Estado em que é desenvolvida, bem como se a operação é interna, interestadual ou de exportação. A verificação da carga tributária aplicável e eventuais benefícios fiscais concedidos em cada Estado pode ser feita nas planilhas contidas nos Anexos I e II e III deste relatório.

A legislação de cada Estado/Distrito Federal poderá conceder tratamento diferenciado para incidência do ICMS conforme a natureza da atividade econômica do vendedor ou do comprador (por exemplo, caso a adquirente seja uma UTE). A respectiva incidência do

ICMS está descrita nas Planilhas de Incidência constantes no Anexo I deste RTP2.

Na hipótese de exportação do GN (comercialização e envio ao mercado externo), não haverá a incidência do ICMS, tendo em vista a imunidade constitucional para operações de exportação.

A tributação do ICMS sobre as operações de venda de GN acima referidas vem resumida na tabela abaixo, que contém cenário exemplificativo:

Tributação do ICMS na Venda de Gás Natural								
Regime de Apuração do PIS e COFINS:				Não Cumulativo				
Valor do Produto (a):			1.000,00	Notas				
			(a)					
Tributo	Alíquota Nominal	Base de Cálculo	Notas	Valor do Tributo	Alíquota Efetiva	Valor Total dos Tributos	Carga Tributária Total Efetiva	Tributos Recuperáveis (d)
PIS	1,65%	1.101,93	(b)	18,18	1,82%	101,93	10,19%	101,93
COFINS	7,60%	1.101,93		83,75	8,37%			
ICMS - 0%	0%	1.101,93	(c)	-	0,00%	184,87	18,49%	184,87
ICMS - 7%	7%	1.184,87		82,94	8,29%	252,19	25,22%	252,19
ICMS - 12%	12%	1.252,19		150,26	15,03%	296,39	29,64%	296,39
ICMS - 15%	15%	1.296,39		194,46	19,45%	343,82	34,38%	343,82
ICMS - 18%	18%	1.343,82		241,89	24,19%	469,24	46,92%	469,24
ICMS - 25%	25%	1.469,24		367,31	36,73%			

Notas Explicativas:
 (a) Valor líquido do produto (custos mais margem), antes do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS.
 (b) Valor do Produto (a) acrescido do PIS e da COFINS incidentes ("gross up").
 (c) Valor do Produto (a) acrescido do valores calculados do PIS e da COFINS e do próprio ICMS incidente ("gross up").
 (d) Tributos em princípio recuperáveis pelo adquirente do produto. A recuperabilidade dependerá do fim a que se destina o produto.

Tributação do ICMS na Venda de Gás Natural								
Regime de Apuração do PIS e COFINS:				Cumulativo				
Valor do Produto (a):			1.000,00	Notas				
			(a)					
Tributo	Alíquota Nominal	Base de Cálculo	Notas	Valor do Tributo	Alíquota Efetiva	Valor Total dos Tributos	Carga Tributária Total Efetiva	Tributos Recuperáveis (d)
PIS	0,65%	1.037,88	(b)	6,75	0,67%	37,88	3,79%	-
COFINS	3,00%	1.037,88		31,14	3,11%			
ICMS - 0%	0%	1.037,88	(c)	-	0,00%	116,00	11,60%	78,12
ICMS - 7%	7%	1.116,00		78,12	7,81%	179,41	17,94%	141,53
ICMS - 12%	12%	1.179,41		141,53	14,15%	221,04	22,10%	183,16
ICMS - 15%	15%	1.221,04		183,16	18,32%	265,71	26,57%	227,83
ICMS - 18%	18%	1.265,71		227,83	22,78%	383,84	38,38%	345,96
ICMS - 25%	25%	1.383,84		345,96	34,60%			

Notas Explicativas:
 (a) Valor líquido do produto (custos mais margem), antes do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS..
 (b) Valor do Produto (a) acrescido do PIS e da COFINS incidentes ("gross up").
 (c) Valor do Produto (a) acrescido do valores calculados do PIS e da COFINS e do próprio ICMS incidente ("gross up").
 (d) ICMS em princípio recuperável pelo importador do produto; PIS e COFINS não recuperáveis em razão do Regime Cumulativo.

A tributação do ICMS-ST sobre as operações de venda de GN vem resumida na tabela abaixo, que contém cenário exemplificativo:

Tributação do ICMS-ST na Venda de Gás Natural									
Regime de Apuração do PIS e COFINS:					Não Cumulativo				
Valor do Produto (a):				1.000,00		Notas (a)			
Tributo	Alíquota Nominal	MVA	Base de Cálculo	Notas	Valor do Tributo	Alíquota Efetiva	Valor Total dos Tributos	Carga Tributária Total Efetiva	Tributos Recuperáveis (e)
PIS	1,65%		1.101,93	(b)	18,18	1,82%	101,93	10,19%	101,93
COFINS	7,60%		1.101,93		83,75	8,37%			
ICMS - 0%	0%		1.101,93	(c)	-	0,00%	297,27	29,73%	101,93
ICMS - ST (ICMS 0%)		30%	1.432,51	(d)	-	0,00%			
ICMS - 12%	12%		1.252,19	(c)	150,26	15,03%	354,72	35,47%	101,93
ICMS - ST (ICMS 12%)		30%	1.627,85	(d)	45,08	4,51%			
ICMS - 15%	15%		1.296,39	(c)	194,46	19,45%	579,43	57,94%	101,93
ICMS - ST (ICMS 15%)		30%	1.685,30	(d)	58,34	5,83%			
ICMS - 18%	18%		1.343,82	(c)	241,89	24,19%	416,38	41,64%	101,93
ICMS - ST (ICMS 18%)		30%	1.746,96	(d)	72,57	7,26%			
ICMS - 25%	25%		1.469,24	(c)	367,31	36,73%	110,19	11,02%	
ICMS - ST (ICMS 25%)		30%	1.910,01	(d)					

Notas Explicativas:
(a) Valor líquido do produto (custos mais margem), antes do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS.
(b) Valor do Produto (a) acrescido do PIS e da COFINS incidentes ("gross up").
(c) Operação Própria. Valor do Produto (a) acrescido do valores calculados do PIS e da COFINS e do próprio ICMS incidente ("gross up").
(d) Operação ICMS-ST. Valor do Produto (a) acrescido do valores calculados do PIS e da COFINS, do próprio ICMS incidente ("gross up") e a margem de valor agregado. O valor do ICMS operação própria é recuperado / deduzido quando do cálculo do ICMS-ST.
(e) Tributos em princípio recuperáveis pelo adquirente do produto.

Tributação do ICMS-ST na Venda de Gás Natural									
Regime de Apuração do PIS e COFINS:					Cumulativo				
Valor do Produto (a):				1.000,00		Notas (a)			
Tributo	Alíquota Nominal	MVA	Base de Cálculo	Notas	Valor do Tributo	Alíquota Efetiva	Valor Total dos Tributos	Carga Tributária Total Efetiva	Tributos Recuperáveis (e)
PIS	0,65%		1.037,88	(b)	6,75	0,67%	37,88	3,79%	-
COFINS	3,00%		1.037,88		31,14	3,11%			
ICMS - 0%	0%		1.037,88	(c)	-	0,00%	221,87	22,19%	-
ICMS - ST (ICMS 0%)		30%	1.349,25	(d)	-	0,00%			
ICMS - 12%	12%		1.179,41	(c)	141,53	14,15%	275,99	27,60%	-
ICMS - ST (ICMS 12%)		30%	1.533,24	(d)	42,46	4,25%			
ICMS - 15%	15%		1.221,04	(c)	183,16	18,32%	334,06	33,41%	-
ICMS - ST (ICMS 15%)		30%	1.587,35	(d)	54,95	5,49%			
ICMS - 18%	18%		1.265,71	(c)	227,83	22,78%	487,63	48,76%	-
ICMS - ST (ICMS 18%)		30%	1.645,42	(d)	68,35	6,83%			
ICMS - 25%	25%		1.383,84	(c)	345,96	34,60%	103,79	10,38%	
ICMS - ST (ICMS 25%)		30%	1.799,00	(d)					

Notas Explicativas:
(a) Valor líquido do produto (custos mais margem), antes do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS.
(b) Valor do Produto (a) acrescido do PIS e da COFINS incidentes ("gross up").
(c) Valor do Produto (a) acrescido do valores calculados do PIS e da COFINS e do próprio ICMS incidente ("gross up").
(d) Operação ICMS-ST. Valor do Produto (a) acrescido do valores calculados do PIS e da COFINS, e do próprio ICMS incidente ("gross up") e a margem de valor agregado. O valor do ICMS operação própria é recuperado / deduzido quando do cálculo do ICMS-ST.
(e) Tributos não recuperáveis pelo adquirente do produto.

6.1.6. TRIBUTAÇÃO SOBRE SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO

Os serviços locais de gás canalizado comportam algumas controvérsias de identificação da sua natureza jurídica, conforme apontado no item 4.1.1.7, *supra*. De todo modo, esses serviços podem compreender o fornecimento, a movimentação / transporte do GN e a realização de atividades de operação e manutenção ("O&M") de infraestruturas de terceiros.

No que diz respeito à movimentação, ainda que não haja natureza jurídica definida na legislação, assemelha-se ao conceito de transporte, podendo estar sujeita ao ISS ou ao ICMS a depender dos limites territoriais em que é desenvolvida, conforme apontado no item 6.1.4, *supra*.

Quando houver a transmissão de propriedade do GN / GNL, haverá a incidência do ICMS.

Tal como mencionado, a carga tributária relativa ao ICMS incidente sobre o valor total da operação varia a depender do Estado, podendo ser consultada na planilha de incidência contida no Anexo I desse documento. As alíquotas do ISS variam de 2% a 5% sobre o montante do serviço prestado.

Vale ressaltar que a incidência do ISS sobre atividades desempenhadas na cadeia do GN é controversa, haja vista a imunidade prevista no art. 155, §3º da CF, apresentada no item 5.1.1.7., *supra*.

6.1.6.1. A distribuição como atividade de movimentação de GN

As atividades de movimentação e transporte relacionadas à distribuição poderão estar sujeitas à incidência do ICMS ou do ISS, conforme mencionado nos tópicos acima. Haverá a incidência do ICMS nas prestações de serviço de transporte intermunicipais e/ou interestaduais e do ISS sobre as prestações de serviço de transporte realizadas nos limites municipais. Em ambos os casos, os impostos incidirão sobre o valor/preço do serviço.

A carga tributária de ICMS aplicável em cada Estado pode ser observada nas planilhas de incidência contidas no Anexo I desse documento. Já as alíquotas do ISS podem variar de 2% a 5% a depender do Município em que o serviço é prestado.

No que diz respeito ao ISS, destaca-se a possibilidade de aplicação da imunidade prevista no art. 155, §3º da CF, relativa a operações envolvendo combustíveis, nos termos do exposto no item 7.6., *infra*.

6.1.6.2. A distribuição como fornecimento de GN

A prestação de serviços locais de gás canalizado pode envolver também o fornecimento (venda) das moléculas de GN.

Diante disso, tal atividade poderá estar sujeita à incidência do ICMS, cuja carga tributária varia a depender do Estado em que ocorre a operação de distribuição. A respectiva carga tributária aplicável em cada Estado está indicada na Planilha de Incidência constante do Anexo I.

6.1.6.3. A distribuição como O&M

Alguns Estados regulam as atividades de O&M nos casos em que a construção e a implantação da infraestrutura necessária aos gasodutos é realizada pelo próprio usuário final de tal infraestrutura, ao passo que a operação do gasoduto e sua manutenção é realizada pela distribuidora local.

No que tange à atividade de operação, verifica-se que não está expressamente listada na Lei Complementar 116/2003, não sendo, portanto, tributável pelo ISS, nem consiste em circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte, não sendo tributável pelo ICMS.

Por outro lado, a atividade de manutenção está prevista no item 14.01 da Lei Complementar 116/2003, sendo em princípio tributável pelo ISS. De acordo com a referida legislação, os componentes utilizados no serviço de manutenção serão tributados pelo ICMS de acordo com o seu regramento jurídico próprio (que variará de produto a produto e operação a operação).

As alíquotas de ISS, por sua vez, variam de 2% a 5% a depender do Município em que a atividade de O&M/distribuição do GN é desempenhada.

Por fim, ressalte-se a possibilidade de aplicação da imunidade prevista no art. 155, §3º da CF para afastar a incidência do ISS nessas atividades, consoante exposto no item 7.6., *infra*.

Tributação nas atividades de Operação & Manutenção									
Regime de Apuração do PIS e COFINS:					Não Cumulativo				
				Notas					
Valor do serviço de operação (a):		1.000,00		(a)					
Valor do serviço de manutenção (a):		1.000,00							
Valor dos componentes fornecidos (a):		1.000,00							
Tributo		Alíquota Nominal	Base de Cálculo	Notas	Valor do Tributo	Alíquota Efetiva	Valor Total dos Tributos	Carga Tributária Total Efetiva	Tributos Recuperáveis (d)
Operação	PIS - Operação	1,65%	1.101,93		18,18	1,82%	101,93	10,19%	101,93
	COFINS - Operação	7,60%	1.101,93		83,75	8,37%			
Manutenção	PIS - manutenção	1,65%	1.101,93	(b)	18,18	1,82%	Valor Total dos Tributos	Carga Tributária Total Efetiva	Tributos Recuperáveis (d)
	COFINS - manutenção	7,60%	1.101,93		83,75	8,37%			
	PIS - fornecimento de material	1,65%	1.101,93		18,18	1,82%			
	COFINS - fornecimento de material	7,60%	1.101,93		83,75	8,37%			
	ISS - 2%	2%	1.124,42	(c)	22,49	2,25%	124,42	12,44%	101,93
	ISS - 3%	3%	1.136,01		34,08	3,41%	101,96	10,20%	101,93
	ISS - 4%	4%	1.147,84		45,91	4,59%	147,84	14,78%	101,93
	ISS - 5%	5%	1.159,92		58,00	5,80%	159,92	15,99%	101,93
	ICMS - 7%	7%	1.184,87		82,94	8,29%	184,87	18,49%	184,87
	ICMS - 12%	12%	1.252,19		150,26	15,03%	252,19	25,22%	252,19
	ICMS - 17%	17%	1.327,62		225,70	22,57%	327,62	32,76%	327,62
	ICMS - 18%	18%	1.343,82		241,89	24,19%	343,82	34,38%	343,82

Notas Explicativas:

- (a) Valor líquido do produto (custos mais margem), antes do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS.
 (b) Valor do Produto (a) acrescido do PIS e da COFINS incidentes ("gross up").
 (c) Valor do Produto (a) acrescido do valores calculados do PIS e da COFINS mais o próprio ICMS incidente ("gross up").
 (d) Tributos em princípio recuperáveis pelo adquirente do produto. A recuperabilidade dependerá do fim a que se destina o produto.

Tributação nas atividades de Operação & Manutenção									
Regime de Apuração do PIS e COFINS:				Cumulativo					
			Notas						
Valor do serviço de operação (a):		1.000,00		(a)					
Valor do serviço de manutenção (a):		1.000,00							
Valor dos componentes fornecidos (a):		1.000,00							
Tributo	Alíquota Nominal	Base de Cálculo	Notas	Valor do Tributo	Alíquota Efetiva	Valor Total dos Tributos	Carga Tributária Total Efetiva	Tributos Recuperáveis (d)	
Operação	PIS – Operação	0,65%	1.037,88	(b)	6,75	0,67%	37,88	3,79%	37,88
	COFINS – Operação	3,00%	1.037,88		31,14	3,11%			
Manutenção	PIS – manutenção	0,65%	1.037,88	(b)	6,75	0,67%	Valor Total dos Tributos	Carga Tributária Total Efetiva	Tributos Recuperáveis (d)
	COFINS – manutenção	3,00%	1.037,88		31,14	3,11%			
	PIS - fornecimento de material	0,65%	1.037,88		6,75	0,67%			
	COFINS - fornecimento de material	3,00%	1.037,88		31,14	3,11%			
	ISS - 2%	2%	1.059,06	(c)	21,18	2,12%	59,06	5,91%	-
	ISS - 3%	3%	1.069,98		32,10	3,21%	69,98	7,00%	-
	ISS - 4%	4%	1.081,13		43,25	4,32%	81,13	8,11%	-
	ISS - 5%	5%	1.092,51		54,63	5,46%	92,51	9,25%	-
	ICMS - 7%	7%	1.116,00		78,12	7,81%	116,00	11,60%	78,12
	ICMS - 12%	12%	1.179,41		141,53	14,15%	179,41	17,94%	141,53
	ICMS - 17%	17%	1.250,46		212,58	21,26%	250,46	25,05%	212,58
ICMS - 18%	18%	1.265,71	227,83	22,78%	265,71	26,57%	227,83		

Notas Explicativas:

- (a) Valor líquido do produto (custos mais margem), antes do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS.
 (b) Valor do Produto (a) acrescido do PIS e da COFINS incidentes ("gross up").
 (c) Valor do Produto (a) acrescido do valores calculados do PIS e da COFINS mais o próprio ICMS incidente ("gross up").
 (d) ICMS em princípio recuperável pelo importador do produto; PIS e COFINS não recuperáveis em razão do Regime Cumulativo.

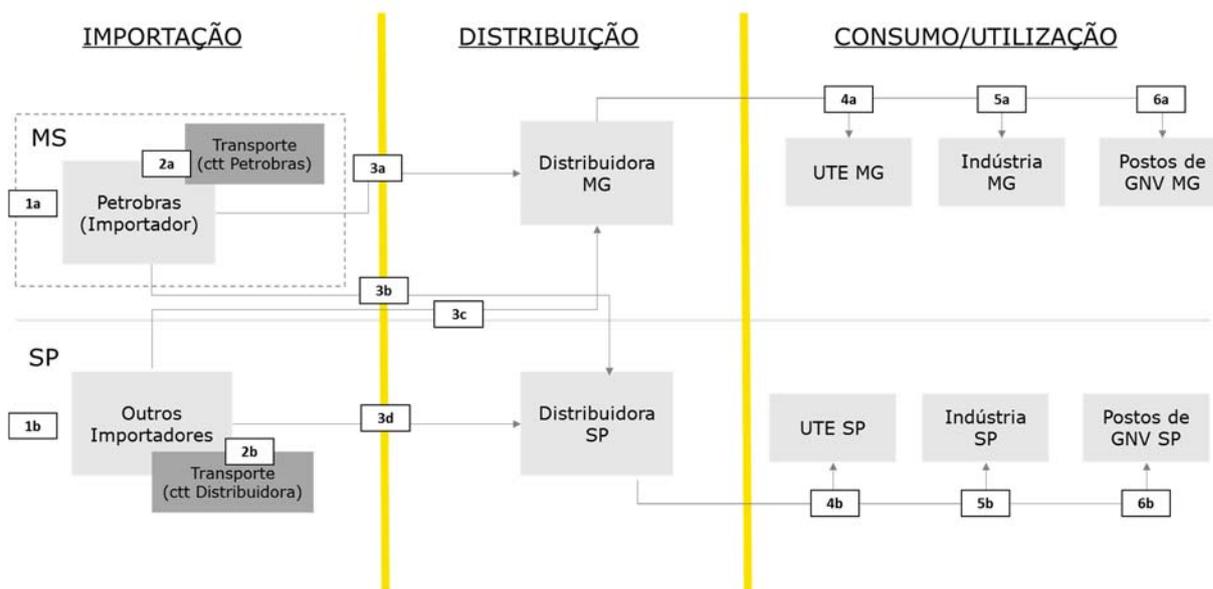
6.2. FLUXOS

Conforme anteriormente mencionado, a avaliação da carga tributária incidente na cadeia de fornecimento de GN deve ser compreendida de forma sistemática, uma vez que os efeitos tributários aplicáveis muitas vezes dependem do agente que realiza a operação e a destinação dada ao GN.

Com vistas a complementar a análise teórica da carga tributária incidente na cadeia de valor do GN, bem como para delinear os fluxos que serão projetados economicamente quando da elaboração dos Produtos 4 e 5, foram selecionados os seguintes fluxos, pela sua representatividade no cenário atual (sem prejuízo de eventuais outros fluxos que possam vir a ser analisados no decorrer do trabalho):

Fluxo 1

GÁS NATURAL IMPORTADO DA BOLÍVIA



Legendas:

1a – Importação de GN da Bolívia pela Petrobras (MS).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Isento. Em se tratando de isenção, ainda que os tributos não sejam recolhidos a importação do GN, o importador poderá registrar créditos à alíquota agregada de 11,75%, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pelas contribuições.

ICMS: 17%⁴⁴. Há redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%(ICMS recuperável pelo importador)⁴⁵.

1b – Importação de GN da Bolívia por outros importadores (SP).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Isento. Em se tratando de isenção, ainda que os tributos não sejam recolhidos a importação do GN, o importador poderá registrar créditos à alíquota agregada de 11,75%, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pelas contribuições.

ICMS: 18%⁴⁶ (ICMS recuperável pelo importador).

⁴⁴ A regra geral da legislação do Mato Grosso do Sul prevê diferimento do ICMS incidente nas operações de importação de GN. Entretanto, a vigência de tal benefício fiscal foi suspensa até Janeiro de 2019 pelo Decreto nº 14.720/17.

⁴⁵ A fruição da redução de base de cálculo é condicionada à concessão de regime especial ao contribuinte. Há a incidência FADEFÉ à alíquota de 2% sobre o benefício fiscal concedido pelo prazo de 36 meses da primeira contribuição.

⁴⁶ A legislação de São Paulo prevê redução de base de cálculo do ICMS para saídas internas de GN de forma que a carga tributária resulte em 15%. Há fundamentos para a aplicação do benefício fiscal às operações de importação.

Diferimento nas importações de GN destinado ao consumo em UTEs.

2a – Prestação de serviço de transporte do GN contratado pela Petrobras (MS).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%.
(PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: 12%. (ICMS recuperável pelo tomador do serviço).

2b – Prestação de serviço de transporte do GN contratada pela Distribuidora.

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%.
(PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: 12%⁴⁷ (ICMS recuperável pelo tomador do serviço).

Diferimento nas prestações de serviço relativas a GN destinado ao consumo em UTEs.

3a – Operação de venda interestadual da Petrobras (MS) para Distribuidora (MG).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%.
(PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

Zero nas vendas de GN destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas.

ICMS: 12%. (ICMS recuperável pelo adquirente do GN). (ICMS em tese recuperável pela distribuidora adquirente do GN, contudo, na prática, se houver benefícios fiscais específicos no fornecimento de GN para UTEs ou indústrias, o ICMS pago na operação interestadual poderá não ser integralmente absorvido pelas operações de venda, gerando cumulatividade na cadeia, e afetando o custo do GN na ponta de venda da distribuidora).

3b – Operação de venda interestadual da Petrobras (MS) para Distribuidora (SP).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%.
(PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

Zero nas vendas de GN destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas.

ICMS: 12%. (ICMS em tese recuperável pela distribuidora adquirente do GN. Contudo, na prática, e em razão do diferimento do ICMS nas saídas de GN para UTE e considerando que os volumes de GN destinados às UTEs podem ser muito relevantes se comparados às demais vendas da distribuidora, o ICMS pago na operação interestadual poderá não ser integralmente absorvido pelas operações de venda, gerando cumulatividade na cadeia, e afetando o custo do GN na ponta de venda da distribuidora).

⁴⁷ Entende-se que na hipótese de o transporte ser dividido em percursos, o percurso iniciado em MS estaria sujeito normalmente ao ICMS de 12%, mas para o percurso iniciado em SP haveria também a possibilidade de aplicação de diferimento, uma vez que a legislação de São Paulo prevê tal benefício às operações e prestações internas que destinam GN à UTEs. De forma geral, se o transporte for dividido em trechos, cada percurso deve gerar ICMS para o Estado de início da prestação

3c – Operação de venda interestadual dos outros importadores (SP) para Distribuidora (MG).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

Zero nas vendas de GN destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas.

ICMS: 12%. (ICMS recuperável pelo adquirente do GN). (ICMS em tese recuperável pela distribuidora adquirente do GN, contudo, na prática, se houver benefícios fiscais específicos no fornecimento de GN para UTEs ou indústrias, o ICMS pago na operação interestadual poderá não ser integralmente absorvido pelas operações de venda, gerando cumulatividade na cadeia, e afetando o custo do GN na ponta de venda da distribuidora).

3d – Operação de venda interna dos outros importadores (SP) para Distribuidora (SP).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

Zero nas vendas de GN destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas.

ICMS: 18%. Há redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 15% (ICMS recuperável pelo adquirente do GN).

Diferimento nas vendas de GN destinado ao consumo em UTEs. (A aplicação do diferimento neutraliza eventual cumulatividade do ICMS na cadeia do GN para UTEs).

4a – Operação de venda interna da Distribuidora (MG) para Usina Termelétrica (MG).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

Zero nas vendas de GN destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas.

ICMS: 18%. Há redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%. ICMS dificilmente recuperável pela UTE adquirente do GN, em razão do regime de incidência de ICMS nas operações com energia elétrica, ocasionando hipótese de cumulatividade na cadeia ⁴⁸).

4b – Operação de venda interna da Distribuidora (SP) para Usina Termelétrica (SP).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

Zero nas vendas de GN destinado ao consumo em unidades termelétricas

⁴⁸ Poderá ser exigido o estorno dos créditos na saída interestadual de energia elétrica, amparada pela imunidade do art. 155, §2º, X, 'b' da CF.

integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas.

ICMS: Diferido.

5a – Operação de venda interna da Distribuidora (MG) para Indústria (MG).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%.
(PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo)

ICMS: 18%. Há redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%. (ICMS recuperável pelo adquirente do GN).

5b – Operação de venda interna da Distribuidora (SP) para Indústria (SP).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%.
(PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

ICMS: 18%. Há redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 15%. (ICMS recuperável pelo adquirente do GN).

6a – Operação de venda interna da Distribuidora (MG) para postos de GNV (MG).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%.
(PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

ICMS: 18%. (ICMS recuperável pelo adquirente do GN).

ICMS-ST: Sim. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido nas operações subsequentes é atribuída à Distribuidora.

6b – Operação de venda interna da Distribuidora (SP) para postos de GNV (SP).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%.
(PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

ICMS: 18%. Há redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 15%. (ICMS recuperável pelo adquirente do GN).

ICMS-ST: Sim. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido nas operações subsequentes é atribuída à Distribuidora.

Comentários Adicionais sobre o Fluxo 1

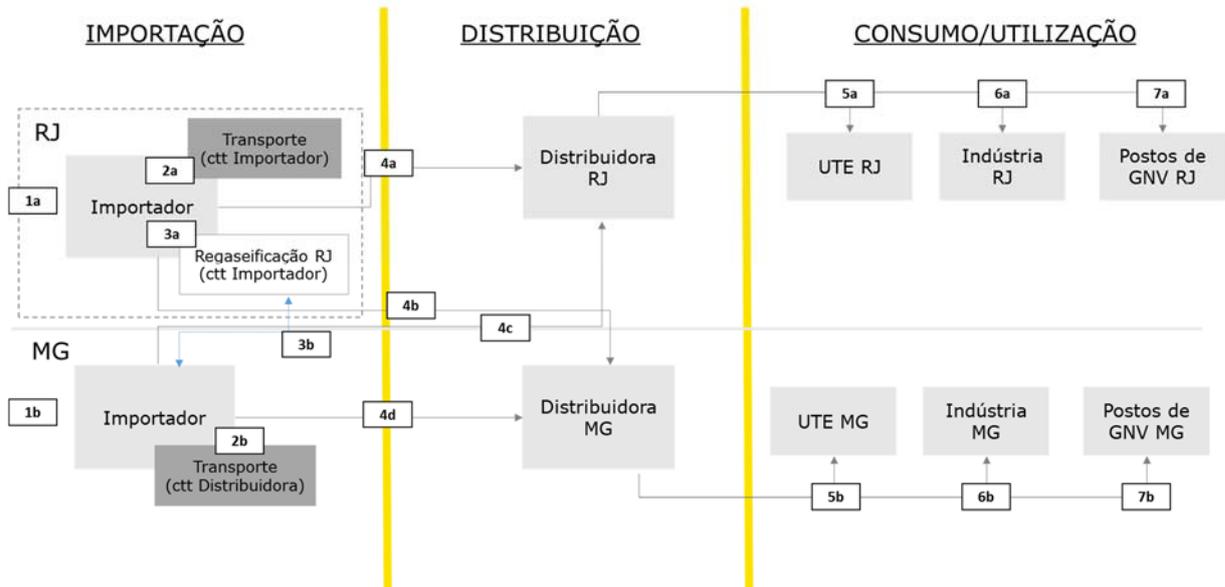
- A interveniência da Petrobras, como importadora pelo seu estabelecimento no Mato Grosso do Sul, e fornecedora à distribuidora em São Paulo impede que o diferimento previsto para as sucessivas operações e prestações internas em São Paulo destinadas às UTEs atinja o ICMS pago na importação.
- Sob o ponto de vista da cumulatividade da cadeia, a operação que melhor neutraliza este efeito é aquela realizada diretamente pela distribuidora como importadora, ou caso a Petrobras (ou outro comercializador) importasse por algum estabelecimento localizado em São Paulo.
- Na comparação entre São Paulo e Minas Gerais, não há mecanismo interno em Minas Gerais para se evitar o efeito de cumulatividade do ICMS nas operações com

GN para UTEs. Assim, sob o ponto de vista estritamente do ICMS, em princípio é neutra a importação pela Petrobras ou diretamente pela distribuidora.

- Na comparação entre as operações de importação destinadas a UTE em São Paulo e Minas Gerais, em condições de simetria, ou seja, sendo a distribuidora a importadora em ambos os Estados, o GN fornecido pela distribuidora em SP tende a não carregar no preço e, portanto, em tese deveria ter um preço inferior ao GN fornecido pela distribuidora em Minas Gerais, se considerado puramente o ICMS na cadeia, em razão da regra de diferimento válida em São Paulo e não existente em Minas Gerais.

Fluxo 2

GNL IMPORTADO



Legendas:

1a – Importação de GNL (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: 0%.

ICMS: 18%. (ICMS recuperável pelo Importador).

1b – Importação de GNL (MG).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: 0%.

ICMS: 18%. (ICMS recuperável pelo Importador).

2a – Regaseificação (RJ) contratada pelo Importador (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25% sobre valor agregado. (PIS/COFINS recuperáveis pelo Importador no regime não cumulativo).

ICMS/ISS: Possível controvérsia. Vide comentários constantes nos itens 7.6. e 7.7., *infra*.

2b – Regaseificação (RJ) contratada pelo Importador (MG).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25% sobre valor agregado. (PIS/COFINS recuperáveis pelo Importador no regime não cumulativo).

ICMS/ISS: Possível controvérsia. Vide comentários constantes nos itens 7.6. e 7.7., *infra*. Vide comentários ao final deste Fluxo 2 sobre o regime de remessa para industrialização por encomenda interestadual

3a – Prestação de serviço de transporte do GN contratado pelo Importador (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: 20%. (ICMS recuperável pelo tomador do serviço). Vide comentários ao final deste Fluxo 2 sobre o regime de remessa para industrialização por encomenda interestadual.

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município (ISS não recuperável). item 7.6., *infra*.

3b – Prestação de serviço de transporte do GN contratado pela Distribuidora (MG).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: 18% (se o transporte for iniciado em MG) ou 12% (se o transporte for iniciado no RJ). (ICMS recuperável pelo tomador do serviço)

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

4a – Operação de venda interna do Importador (RJ) para Distribuidora (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

Zero nas vendas de GN destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas.

ICMS: 20%. Há redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12% (ICMS recuperável pelo adquirente do GN)⁴⁹.

4b – Operação de venda interestadual do Importador (RJ) para Distribuidora (MG).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

Zero nas vendas de GN destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas.

ICMS: 12%. (ICMS recuperável pelo adquirente do GN).

4c – Operação de venda interestadual do Importador (MG) para Distribuidora (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

Zero nas vendas de GN destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas.

ICMS: 12%. (ICMS recuperável pelo adquirente do GN).

⁴⁹ Há a incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos (redução de base de cálculo) nos termos da Lei nº 7.428/2016, vigente até 31/12/2020.

4d – Operação de venda interna do Importador (MG) para Distribuidora (MG).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

Zero nas vendas de GN destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas.

ICMS: 18%. Há redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%. (ICMS recuperável pelo adquirente do GN).

5a – Operação de venda interna da Distribuidora (RJ) para Usina Termelétrica (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

Zero nas vendas de GN destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas.

ICMS: 20%. Há redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%. Possibilidade de diferimento / isenção por meio de Decreto específico. Vide planilha de regimes tributários diferenciados (Anexo II)⁵⁰. (ICMS dificilmente recuperável pela UTE adquirente do GN, em razão do regime de incidência de ICMS nas operações com energia elétrica, ocasionando hipótese de cumulatividade na cadeia, objeto do item 7.9, *infra*).⁵¹

5b – Operação de venda interna da Distribuidora (MG) para Usina Termelétrica (MG).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

Zero nas vendas de GN destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas.

ICMS: 18%. Há redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12% (ICMS dificilmente recuperável pela UTE adquirente do GN, em razão do regime de incidência de ICMS nas operações com energia elétrica, ocasionando hipótese de cumulatividade na cadeia, objeto do item 7.9, *infra*).⁵²

6a – Operação de venda interna da Distribuidora (RJ) para Indústria (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

ICMS: 20%. Há redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%. Possibilidade de diferimento. Vide planilha de regimes tributários

⁵⁰ Há a incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos (redução de base de cálculo) nos termos da Lei nº 7.428/2016, vigente até 31/12/2020.

⁵¹ Poderá ser exigido o estorno dos créditos na saída interestadual de energia elétrica, amparada pela imunidade do art. 155, §2º, X, 'b' da CF.

⁵² Poderá ser exigido o estorno dos créditos na saída interestadual de energia elétrica, amparada pela imunidade do art. 155, §2º, X, 'b' da CF.

diferenciados (Anexo II)⁵³. (ICMS recuperável pelo adquirente do GN).

6b – Operação de venda interna da Distribuidora (MG) para Indústria (MG).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

ICMS: 18%. Há redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%. (ICMS recuperável pelo adquirente do GN)

7a – Operação de venda interna da Distribuidora (RJ) para postos de GNV (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

ICMS: 20%. Há redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%. (ICMS recuperável pelo adquirente do GN)⁵⁴.

ICMS-ST: Sim. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido nas operações subsequentes é atribuída à Distribuidora.

7b – Operação de venda interna da Distribuidora (MG) para postos de GNV (MG).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

ICMS: 18%.

ICMS-ST: Sim. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido nas operações subsequentes é atribuída à Distribuidora.

Comentários adicionais sobre o Fluxo 2

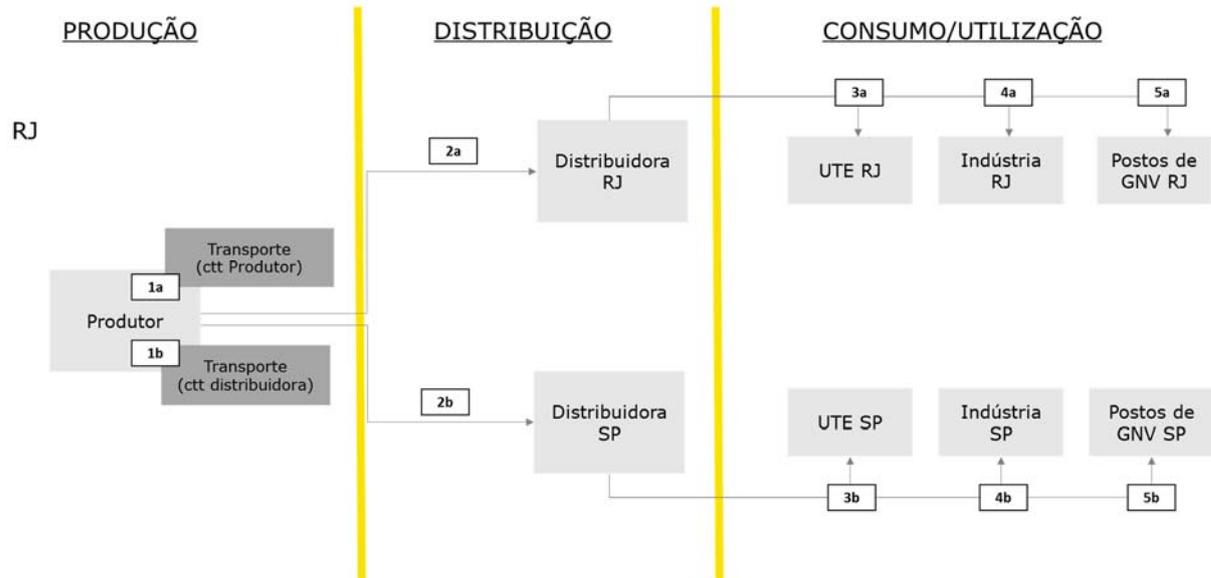
- Os fluxos acima envolvem a interveniência do processo de regaseificação logo na importação do GNL.
- A controvérsia sobre a natureza deste processo, quando contratado por terceiros que não o titular da infraestrutura de regaseificação pode ensejar a controvérsia sobre a natureza deste processo na cadeia e sobre qual tributo incide sobre esta etapa, se ICMS – na modalidade de industrialização por encomenda do importador ou ISS por prestação de serviço.
- Vide controvérsia destacada no item 7.9 *infra*.
- Na hipótese de ser qualificada dentro do regime de remessa para industrialização, a hipótese envolvendo o importador em Estado distinto do regaseificador suscita o tema das remessas interestaduais para industrialização. A matéria não é livre de alguma insegurança, pois nem todos os Estados aceitam que o GN possa estar sujeito a remessas interestaduais para industrialização.
- Caso a operação esteja sujeita a ISS, este tributo ingressará como um custo não

⁵³ Há a incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos (redução de base de cálculo) nos termos da Lei nº 7.428/2016, vigente até 31/12/2020.

⁵⁴ Há a incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos (redução de base de cálculo) nos termos da Lei nº 7.428/2016, vigente até 31/12/2020.

recuperável na cadeia.

- Ademais, os comentários apresentados ao Fluxo 1 no que tange à cumulatividade dos tributos nas operações envolvendo UTEs (dada a obrigação de estorno de créditos na operação interestadual de venda de energia elétrica) são aplicáveis a este fluxo também.

Fluxo 3**GÁS NATURAL NACIONAL****Legendas:**

1a – Prestação de serviço de transporte do GN contratado pelo Produtor (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25% (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: 20% (ICMS recuperável pelo tomador do serviço).

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

1b – Prestação de serviço de transporte do GN contratado pela Distribuidora (SP).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25% (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: 12% (ICMS recuperável pelo tomador do serviço).

Diferimento nas prestações de serviço relativas a GN destinado ao consumo em UTEs.

2a – Operação de venda interna de GN nacional do Produtor (RJ) para Distribuidora (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25% (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

Zero nas vendas de GN destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas.

ICMS: 20%. Há redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12% (ICMS recuperável pelo adquirente do GN)⁵⁵.

⁵⁵ Há a incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos (redução de base de cálculo)

2b – Operação de venda interestadual de GN nacional do Produtor (RJ) para Distribuidora (SP).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25% (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

Zero nas vendas de GN destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas.

ICMS: 12% (ICMS recuperável pelo adquirente do GN).

3a – Operação de venda interna da Distribuidora (RJ) para Usina Termelétrica (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25% (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

Zero nas vendas de GN destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas.

ICMS: 20%. Há redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%. Possibilidade de diferimento / isenção por meio de Decreto específico. Vide planilha de regimes tributários diferenciados (Anexo III)⁵⁶. (ICMS não recuperável pela termelétrica adquirente do GN)⁵⁷. A inexistência de benefícios fiscais no fornecimento de GN para UTEs resulta cumulatividade do ICMS, pois as UTEs deverão estornar eventuais créditos quando da venda interestadual da energia elétrica e/ou acumularão créditos no caso de saídas internas de energia para distribuidoras substitutas tributárias.

3b – Operação de venda interna da Distribuidora (SP) para Usina Termelétrica (SP).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25% (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

Zero nas vendas de GN destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas.

ICMS: Diferido. A aplicação do diferimento neutraliza a cumulatividade na cadeia para a UTE, entretanto, pode resultar acúmulos de créditos na distribuidora em razão das suas aquisições tributadas, podendo este acúmulo de créditos representar custo na venda do GN destinado às térmicas.

4a – Operação de venda interna da Distribuidora (RJ) para Indústria (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25% (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

ICMS: 20%. Há redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12% (ICMS recuperável pelo adquirente do GN). Possibilidade de diferimento.

nos termos da Lei nº 7.428/2016, vigente até 31/12/2020.

⁵⁶ Há a incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos (redução de base de cálculo) nos termos da Lei nº 7.428/2016, vigente até 31/12/2020.

⁵⁷ Poderá ser exigido o estorno dos créditos na saída interestadual de energia elétrica, amparada pela imunidade do art. 155, §2º, X, 'b' da CF.

Vide planilha de regimes tributários diferenciados (Anexo II)⁵⁸. (ICMS recuperável pelo adquirente do GN).

4b – Operação de venda interna da Distribuidora (SP) para Indústria (SP).

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25% (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

ICMS: 18%. Há redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 15% (ICMS recuperável pelo adquirente do GN).

5a – Operação de venda interna da Distribuidora (RJ) para postos de GNV (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25% (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GNV no regime não cumulativo).

ICMS: 20%. Há redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12% (ICMS recuperável pelo adquirente do GNV)⁵⁹.

ICMS-ST: Sim. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido nas operações subsequentes é atribuída à Distribuidora.

5b – Operação de venda interna da Distribuidora (SP) para postos de GNV (SP).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25% (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GNV no regime não cumulativo).

ICMS: 18%. Há redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 15% (ICMS recuperável pelo adquirente do GNV).

ICMS-ST: Sim. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido nas operações subsequentes é atribuída à Distribuidora.

Comentários Adicionais sobre o Fluxo 3

- A ausência de benefícios fiscais / regimes diferenciados de tributação nas vendas de GN por Distribuidora no Rio de Janeiro para UTEs localizadas no mesmo Estado resultará cumulatividade do ICMS, pois a UTE deverá estornar tais créditos (no caso de venda interestadual de energia elétrica) ou os acumulará (no caso de venda para distribuidoras de energia no Estado).
- O Estado do Rio de Janeiro possui diversos regimes tributários para tributação de operações com UTEs (diferimento, isenção e tributação integral). Isto pode ensejar valores distintos do GN ofertado pelo produtor à UTE dependendo do regime aplicável e podendo este acréscimo representar cumulatividade na UTE, com elementos de ICMS acrescidos ao preço da energia das UTEs que não tenham regime diferenciado.
- A aquisição de GN pela Distribuidora em São Paulo, em operação interestadual tributada pelo Produtor, e a subsequente saída com diferimento para a UTE poderá

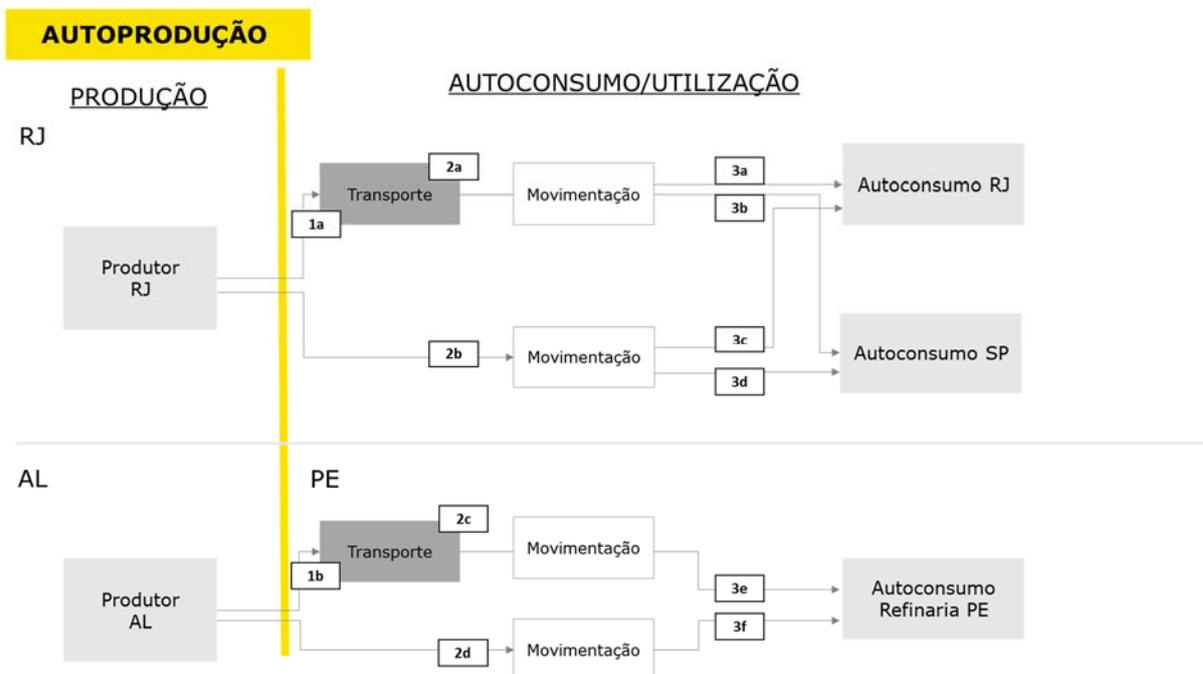
⁵⁸ Há a incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos (redução de base de cálculo) nos termos da Lei nº 7.428/2016, vigente até 31/12/2020.

⁵⁹ Há a incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos (redução de base de cálculo) nos termos da Lei nº 7.428/2016, vigente até 31/12/2020.

resultar em cumulatividade na cadeia, pois os créditos registrados na compra do GN poderão se acumular.

- Sob o ponto de vista da cumulatividade da cadeia, a operação que melhor neutraliza este efeito em São Paulo é aquela realizada diretamente pela distribuidora junto a um Produtor em São Paulo ou importador em São Paulo.
- Na comparação entre São Paulo e Rio de Janeiro, há mecanismo geral no Rio de Janeiro para se evitar o efeito de cumulatividade do ICMS nas operações com GN para UTEs (benefícios fiscais / regimes específicos). Estes benefícios não são uniformes, podendo gerar cumulatividade, a depender do projeto.
- Na comparação entre as operações de fornecimento por Produtor destinadas a UTE em São Paulo e Rio de Janeiro, em condições de simetria, ou seja, sendo a distribuidora a adquirente em ambos os Estados, o GN fornecido pela distribuidora em SP tende a não carregar no preço e, portanto, em tese deveria ter um preço inferior ao GN fornecido pela distribuidora no Rio de Janeiro, se considerado puramente o ICMS na cadeia, em razão da regra de diferimento válida em São Paulo e não existente no Rio de Janeiro.
- No caso de a atividade de processamento / tratamento do GN ser realizada por terceiros, poderá haver a discussão sobre a incidência de ISS (prestação de serviços) ou de ICMS (industrialização por encomenda).

Fluxo 4



Legendas:

1a - Prestação de serviço de transporte do GN contratado pelo Produtor (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%.
(PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: 20%. (ICMS recuperável pelo tomador do serviço).

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

1b - Prestação de serviço de transporte do GN contratado pelo Produtor (AL).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%.
(PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: 12%. (ICMS recuperável pelo tomador do serviço).

2a – Remessa interna do GN nacional para a Distribuidora para a sua movimentação (RJ).

Carga Tributária:

Essa atividade integra a atividade de transporte, não representando fato gerador autônomo (a tributação sobre a atividade de transporte já foi indicada neste fluxo – ponto 1a).

2b - Remessa interestadual do GN nacional (RJ) para a Distribuidora (SP) para a sua movimentação.

Carga Tributária:

Essa atividade integra a atividade de transporte, não representando fato gerador autônomo (a tributação sobre a atividade de transporte já foi indicada neste fluxo – ponto 1a).

2c – Remessa interna do GN nacional para a Distribuidora para a sua movimentação (PE).

Carga Tributária:

Essa atividade integra a atividade de transporte, não representando fato gerador autônomo (a tributação sobre a atividade de transporte já foi indicada neste fluxo – ponto 1b).

3a – Distribuição / Movimentação interna do GN nacional para autoconsumo (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: 20%. (ICMS recuperável pelo tomador do serviço)

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

3b – Distribuição / Movimentação interna do GN nacional para autoconsumo (SP).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: 12%. (ICMS recuperável pelo tomador do serviço)

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

3c – Distribuição / Movimentação interna do GN nacional para autoconsumo (PE).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: 18%. (ICMS recuperável pelo tomador do serviço).

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

3d – Distribuição / Movimentação interna do GN nacional para autoconsumo (PE).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: 18%. (ICMS recuperável pelo tomador do serviço)

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

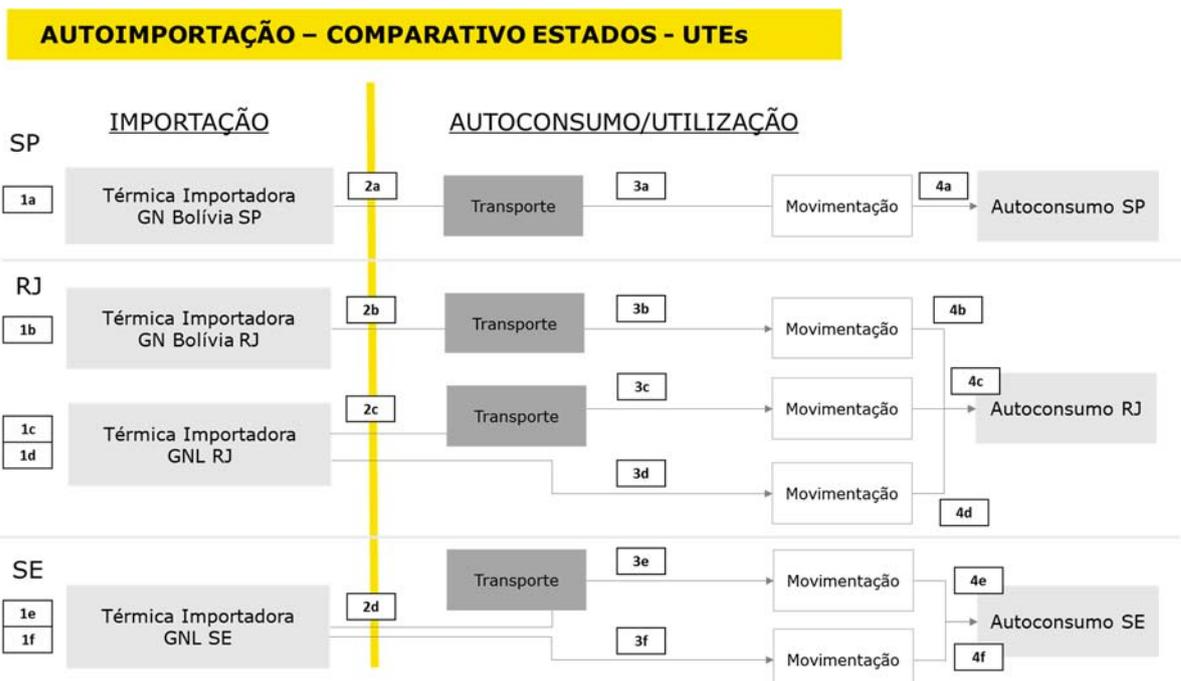
Comentários Adicionais sobre o Fluxo 4

- Nessa estrutura está sendo considerado que não há circulação jurídica do GN, de modo que toda e qualquer tributação e ICMS aplicável seria relativa ao transporte do produto.
- A par dessa linha de interpretação, assumindo que os estabelecimentos Produtor e Autoconsumidor são diferentes, poderia haver discussão com os Estados quanto à incidência do ICMS nas operações de transferência, questão superada pela

jurisprudência.

- A tributação nessas operações pode ser uma forma de repassar os créditos tributários do estabelecimento Produtor para o Autoconsumidor.
- A depender da utilização dada pelo estabelecimento Autoconsumidor (tal como geração de energia elétrica ou atuação como refinaria de combustíveis derivados de petróleo), poderá haver a cumulatividade do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte e/ou de transferência de GN.
- No caso de a atividade de processamento / tratamento do GN ser realizada por terceiros, poderá haver a discussão sobre a incidência de ISS (prestação de serviços) ou de ICMS (industrialização por encomenda), vide item 7.5, *infra*.

Fluxo 5



Legendas:

1a – Importação de GN da Bolívia pela Usina Termelétrica (SP).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Isento. Em se tratando de isenção, ainda que os tributos não sejam recolhidos a importação do GN, o importador poderá registrar créditos à alíquota agregada de 11,75%, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pelas contribuições.

ICMS-Importação: Diferido.

1b – Importação de GN da Bolívia pela Usina Termelétrica (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Isento. Em se tratando de isenção, ainda que os tributos não sejam recolhidos a importação do GN, o importador poderá registrar créditos à alíquota agregada de 11,75%, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pelas contribuições.

ICMS-Importação: 18%. Possibilidade de diferimento / isenção por meio de Decreto específico. Vide planilha de regimes tributários diferenciados (Anexo II)⁶⁰. (ICMS dificilmente recuperável pela UTE adquirente do GN, em razão do regime de

⁶⁰ Há a incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos (redução de base de cálculo) nos termos da Lei nº 7.428/2016, vigente até 31/12/2020.

incidência de ICMS nas operações com energia elétrica, ocasionando hipótese de cumulatividade na cadeia, objeto do item 7.9, *infra*).⁶¹

1c – Importação de GNL pela Usina Termelétrica (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: 0%.

ICMS-Importação: 18%. Possibilidade de diferimento / isenção por meio de Decreto específico. Vide planilha de regimes tributários diferenciados (Anexo II)⁶². (ICMS dificilmente recuperável pela UTE adquirente do GN, em razão do regime de incidência de ICMS nas operações com energia elétrica, ocasionando hipótese de cumulatividade na cadeia, objeto do item 7.9, *infra*)⁶³.

1d – Importação de GNL pela Usina Termelétrica (SE).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: 0%.

ICMS-Importação: 18% (ICMS dificilmente recuperável pela UTE adquirente do GN, em razão do regime de incidência de ICMS nas operações com energia elétrica, ocasionando hipótese de cumulatividade na cadeia, objeto do item 7.9, *infra*)⁶⁴.

2a – Prestação de serviço de transporte do GN da Bolívia contratado pela Usina Termelétrica (SP).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25% (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: Diferido⁶⁵.

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

2b – Prestação de serviço de transporte do GN da Bolívia contratado pela Usina Termelétrica (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25% (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: 20% (ICMS dificilmente recuperável pela UTE adquirente do GN, em razão do regime de incidência de ICMS nas operações com energia elétrica, ocasionando hipótese de cumulatividade na cadeia, objeto do item 7.9, *infra*)

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

⁶¹ Poderá ser exigido o estorno dos créditos na saída interestadual de energia elétrica, amparada pela imunidade do art. 155, §2º, X, 'b' da CF.

⁶² Há a incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos (redução de base de cálculo) nos termos da Lei nº 7.428/2016, vigente até 31/12/2020.

⁶³ Poderá ser exigido o estorno dos créditos na saída interestadual de energia elétrica, amparada pela imunidade do art. 155, §2º, X, 'b' da CF.

⁶⁴ Poderá ser exigido o estorno dos créditos na saída interestadual de energia elétrica, amparada pela imunidade do art. 155, §2º, X, 'b' da CF.

⁶⁵ Na hipótese de o transporte ser dividido em percursos, o percurso iniciado em MS estaria sujeito normalmente ao ICMS de 12%, mas para o percurso iniciado em SP haveria a aplicação de diferimento, uma vez que a legislação de São Paulo prevê tal benefício às operações e prestações internas que destinam GN à UTEs. De forma geral, se o transporte for dividido em trechos, cada percurso deve gerar ICMS para o Estado de início da prestação.

2c – Prestação de serviço de transporte do GN contratado pela Usina Termelétrica (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25% (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: 20% (ICMS dificilmente recuperável pela UTE adquirente do GN, em razão do regime de incidência de ICMS nas operações com energia elétrica, ocasionando hipótese de cumulatividade na cadeia, objeto do item 7.9, *infra*).

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

2d – Prestação de serviço de transporte do GN contratado pela Usina Termelétrica (SE).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25% (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: 18% (ICMS dificilmente recuperável pela UTE adquirente do GN, em razão do regime de incidência de ICMS nas operações com energia elétrica, ocasionando hipótese de cumulatividade na cadeia, objeto do item 7.9, *infra*).

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

3a – Remessa interna do GN da Bolívia para a distribuidora para a sua movimentação (SP).

Carga Tributária:

Essa atividade integra a atividade de transporte, não representando fato gerador autônomo (a tributação sobre a atividade de transporte já foi indicada neste fluxo).

3b – Remessa interna do GN da Bolívia para a distribuidora para a sua movimentação (RJ).

Carga Tributária:

Essa atividade integra a atividade de transporte, não representando fato gerador autônomo (a tributação sobre a atividade de transporte já foi indicada neste fluxo).

3c – Remessa interna do GN para a distribuidora para a sua movimentação (RJ).

Carga Tributária:

Essa atividade integra a atividade de transporte, não representando fato gerador autônomo (a tributação sobre a atividade de transporte já foi indicada neste fluxo).

3d – Remessa interna do GN para a distribuidora para a sua movimentação (RJ)

Carga Tributária:

Essa atividade integra a atividade de transporte, não representando fato gerador autônomo (a tributação sobre a atividade de transporte já foi indicada neste fluxo).

3e – Remessa interna do GN para a distribuidora para a sua movimentação (SE).

Carga Tributária:

Essa atividade integra a atividade de transporte, não representando fato gerador autônomo (a tributação sobre a atividade de transporte já foi indicada neste fluxo).

3f – Remessa interna do GN para a distribuidora para a sua movimentação (SE).

Carga Tributária:

Essa atividade integra a atividade de transporte, não representando fato gerador autônomo (a tributação sobre a atividade de transporte já foi indicada neste fluxo).

4a – Distribuição/movimentação interna do GN da Bolívia para autoconsumo (SP).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25% (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: Diferido.

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

4b – Distribuição/movimentação interna do GN para autoconsumo (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25% (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: 20% (ICMS dificilmente recuperável pela UTE adquirente do GN, em razão do regime de incidência de ICMS nas operações com energia elétrica, ocasionando hipótese de cumulatividade na cadeia, objeto do item 7.9, *infra*).

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

4c– Distribuição/movimentação interna do GN para autoconsumo (SE).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25% (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: 18% (ICMS dificilmente recuperável pela UTE adquirente do GN, em razão do regime de incidência de ICMS nas operações com energia elétrica, ocasionando hipótese de cumulatividade na cadeia, objeto do item 7.9, *infra*).

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

Comentários Adicionais sobre o Fluxo 5

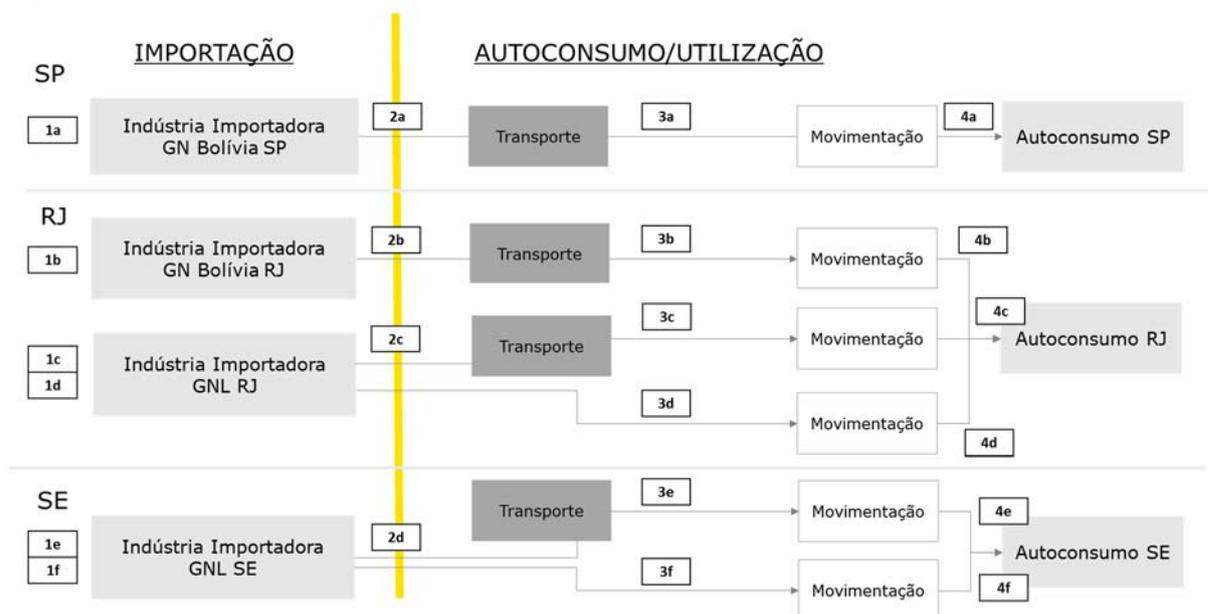
- A ausência de incentivos fiscais ou regimes diferenciados de recolhimento do ICMS na importação resulta em cumulatividade na cadeia, considerando que as térmicas deverão, como regra, estornar o crédito relativo ao combustível quando das operações interestaduais de venda de energia elétrica. A cumulatividade pode se manifestar também na forma de acúmulo de créditos, no caso de vendas de energia para distribuidoras substitutas tributárias.
- A título comparativo, a operação realizada pelo Estado de São Paulo é a que tende a possuir o menor impacto tributário, dado que a importação é amparada por diferimento.
- A diferença de tratamento entre isenção e alíquota zero na importação de GN ou GNL (respectivamente) resulta na possibilidade de créditos adicionais no caso de importação de GN da Bolívia.
- No mais, são aplicáveis os comentários apresentados nos outros fluxos,



especialmente quanto à qualificação da atividade de regaseificação (no caso do GNL) como industrialização por encomenda.

Fluxo 6

AUTOIMPORTAÇÃO – COMPARATIVO ESTADOS - INDÚSTRIA



Legendas:

1a – Importação de GN da Bolívia pela Indústria (SP).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Isento. Em se tratando de isenção, ainda que os tributos não sejam recolhidos a importação do GN, o importador poderá registrar créditos à alíquota agregada de 11,75%, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pelas contribuições.

ICMS-Importação: 18%⁶⁶ (ICMS recuperável pelo importador).

1b – Importação de GN da Bolívia pela Indústria (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Isento. Em se tratando de isenção, ainda que os tributos não sejam recolhidos a importação do GN, o importador poderá registrar créditos à alíquota agregada de 11,75%, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pelas contribuições.

ICMS-Importação: 18% (ICMS recuperável pelo importador). Possibilidade de diferimento ou isenção. Vide planilha de regimes tributários diferenciados (Anexo II)⁶⁷. (ICMS recuperável pelo adquirente do GN).⁶⁸

⁶⁶ A legislação de São Paulo prevê redução de base de cálculo do ICMS para saídas internas de GN de forma que a carga tributária resulte em 15%. Há fundamentos para a aplicação do benefício fiscal às operações de importação.

⁶⁷ Há a incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos (redução de base de cálculo) nos termos da Lei nº 7.428/2016, vigente até 31/12/2020.

⁶⁸ Poderá ser exigido o estorno dos créditos na saída interestadual de energia elétrica, amparada pela imunidade

1c – Importação de GNL pela Indústria (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: 0%.

ICMS-Importação: 18% (ICMS recuperável pelo importador). Possibilidade de diferimento. Vide planilha de regimes tributários diferenciados (Anexo III)⁶⁹. (ICMS recuperável pelo adquirente do GN).⁷⁰

1d – Importação de GNL pela Indústria (SE).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: 0%.

ICMS-Importação: 18% (ICMS recuperável pelo importador).

2a – Prestação de serviço de transporte do GN da Bolívia contratado pela Indústria (SP).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25% (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: 12% (ICMS recuperável pelo tomador do serviço).

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

2b – Prestação de serviço de transporte do GN da Bolívia contratado pela Indústria (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25% (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: 20%⁷¹ (ICMS recuperável pelo tomador do serviço).

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

2c – Prestação de serviço de transporte do GN contratado pela Indústria (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25% (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: 20% (ICMS recuperável pelo tomador do serviço).

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

2d – Prestação de serviço de transporte do GN contratado pela Indústria (SE).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25% (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: 18% (ICMS recuperável pelo tomador do serviço).

do art. 155, §2º, X, 'b' da CF.

⁶⁹ Há a incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos (redução de base de cálculo) nos termos da Lei nº 7.428/2016, vigente até 31/12/2020.

⁷⁰ Poderá ser exigido o estorno dos créditos na saída interestadual de energia elétrica, amparada pela imunidade do art. 155, §2º, X, 'b' da CF.

⁷¹ Na hipótese de o transporte ser dividido em percursos, o percurso iniciado em MS estaria sujeito normalmente ao ICMS de 12%, mas para o percurso iniciado no Rio de Janeiro, haveria a tributação regular de 20%. De forma geral, se o transporte for dividido em trechos, cada percurso deve gerar ICMS para o Estado de início da prestação.

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

3a – Remessa interna do GN da Bolívia para a distribuidora para a sua movimentação (SP).

Carga Tributária:

Essa atividade integra a atividade de transporte, não representando fato gerador autônomo (a tributação sobre a atividade de transporte já foi indicada neste fluxo).

3b – Remessa interna do GN da Bolívia para a distribuidora para a sua movimentação (RJ).

Carga Tributária:

Essa atividade integra a atividade de transporte, não representando fato gerador autônomo (a tributação sobre a atividade de transporte já foi indicada neste fluxo).

3c – Remessa interna do GN para a distribuidora para a sua movimentação (RJ).

Carga Tributária:

Essa atividade integra a atividade de transporte, não representando fato gerador autônomo (a tributação sobre a atividade de transporte já foi indicada neste fluxo).

3d – Remessa interna do GN para a distribuidora para a sua movimentação (RJ).

Carga Tributária:

Essa atividade integra a atividade de transporte, não representando fato gerador autônomo (a tributação sobre a atividade de transporte já foi indicada neste fluxo).

3e – Remessa interna do GN para a distribuidora para a sua movimentação (SE).

Carga Tributária:

Essa atividade integra a atividade de transporte, não representando fato gerador autônomo (a tributação sobre a atividade de transporte já foi indicada neste fluxo).

3f – Remessa interna do GN para a distribuidora para a sua movimentação (SE).

Carga Tributária:

Essa atividade integra a atividade de transporte, não representando fato gerador autônomo (a tributação sobre a atividade de transporte já foi indicada neste fluxo).

4a – Distribuição/movimentação interna do GN da Bolívia para autoconsumo (SP).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25% (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: Regular para a indústria.

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

4b – Distribuição/movimentação interna do GN para autoconsumo (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25% (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: 20% (ICMS recuperável pelo tomador do serviço).

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

4c– Distribuição/movimentação interna do GN para autoconsumo (SE).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25% (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

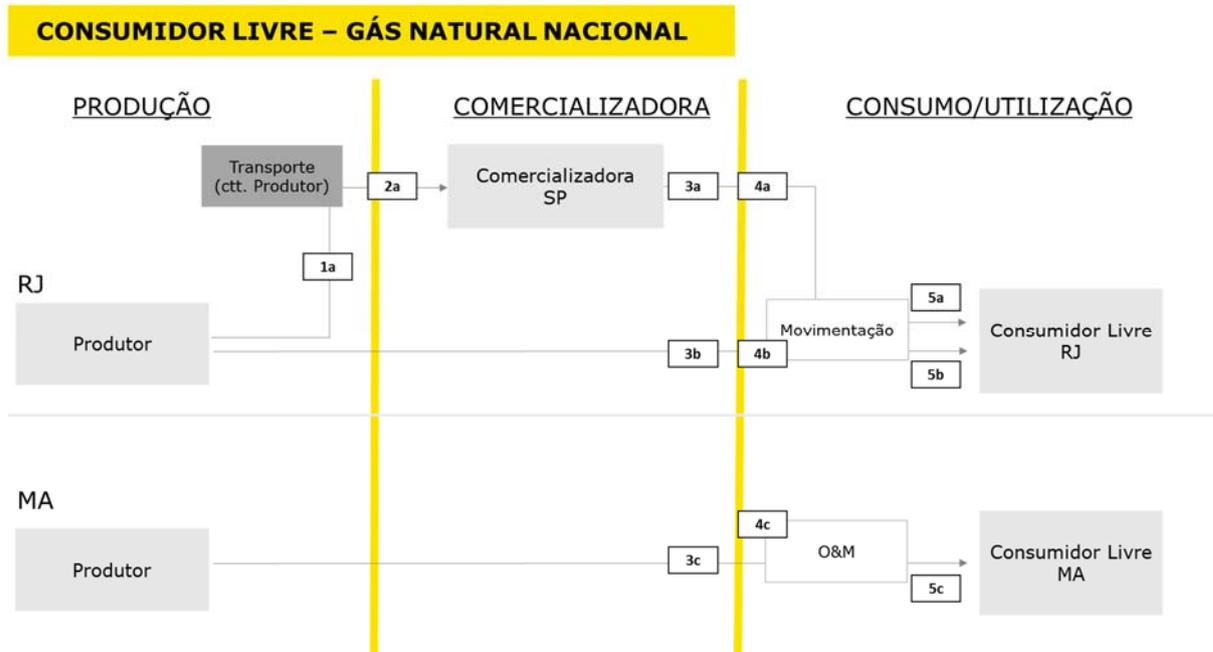
ICMS: 18% (ICMS recuperável pelo tomador do serviço).

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

Comentários Adicionais sobre o Fluxo 6

- No caso de os estabelecimentos industriais se referirem a refinarias de combustíveis derivados de petróleo, os comentários apresentados relativamente à cumulatividade dos tributos nos casos de UTE serão igualmente aplicáveis, pois as saídas interestaduais também são sujeitas à não incidência do ICMS.
- Para as hipóteses de autoconsumo por indústrias, em geral, o ICMS é recuperável.
- A diferença de tratamento entre isenção e alíquota zero na importação de GN ou GNL (respectivamente) resulta na possibilidade de créditos adicionais no caso de importação de GN da Bolívia.
- A possibilidade de registro de créditos nas importações de GN da Bolívia resulta em tratamento tributário mais benéfico do que na importação de GNL ou na produção de GN nacional, dado que nesses dois últimos casos o vendedor do GN não teria créditos específicos relacionados ao m³ de GN importado ou produzido no Brasil (apenas créditos regulares, como de insumos e ativos imobilizados, por exemplo).
- No mais, são aplicáveis os comentários apresentados nos outros fluxos, especialmente quanto à qualificação da atividade de regaseificação (no caso do GNL) como industrialização por encomenda.

Fluxo 7



Legendas:

1a – Prestação de serviço de transporte do GN nacional contratado pelo Produtor (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%.
(PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: 20%.⁷² (ICMS recuperável pelo tomador do serviço – exceto UTEs).

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item XX (imunidade).

2a – Operação interestadual de venda do GN nacional do Produtor (RJ) para a Comercializadora (SP).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%.
(PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

Zero nas vendas de GN destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas.

ICMS: 12%. (ICMS recuperável pelo adquirente do GN)⁷³.

3a – Operação interestadual de venda do GN nacional da Comercializadora (SP) para o Consumidor Livre (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%.
(PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

⁷² Entende-se que a prestação de serviço de transporte será considerada como operação interna, uma vez que não haverá a remessa das mercadorias para a comercializadora em São Paulo, e o fluxo físico do GN será realizado estritamente no Rio de Janeiro.

⁷³ Esta operação interestadual é controvertida – fluxo físico *versus* fluxo jurídico (vide item 7.1., *infra*).

Zero nas vendas de GN destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas.

ICMS: 12%. (ICMS recuperável pelo adquirente do GN). (ICMS dificilmente recuperável pela UTE/refinaria adquirente do GN, em razão do regime de incidência de ICMS nas operações com energia elétrica, ocasionando hipótese de cumulatividade na cadeia, objeto do item 7.9, *infra*)

3b – Operação interna de venda do GN nacional do Produtor (RJ) para o Consumidor Livre (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

Zero nas vendas de GN destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas.

ICMS: 20%. Há redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12% (ICMS recuperável pelo adquirente do GN)⁷⁴. Possibilidade de diferimento / isenção por meio de Decreto específico. Vide planilha de regimes tributários diferenciados (Anexo II)⁷⁵. (ICMS dificilmente recuperável pela UTE/refinaria adquirente do GN, em razão do regime de incidência de ICMS nas operações com energia elétrica, ocasionando hipótese de cumulatividade na cadeia, objeto do item 7.9, *infra*)⁷⁶

3c – Operação interna de venda do GN nacional do Produtor (MA) para o Consumidor Livre (MA).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

Zero nas vendas de GN destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas.

ICMS: 18%. (ICMS dificilmente recuperável pela UTE/refinaria adquirente do GN, em razão do regime de incidência de ICMS nas operações com energia elétrica, ocasionando hipótese de cumulatividade na cadeia, objeto do item 7.9, *infra*).

4a – Remessa do GN nacional para a distribuidora para a sua movimentação (RJ).

Carga Tributária:

Essa atividade integra a atividade de transporte, não representando fato gerador autônomo (a tributação sobre a atividade de transporte já foi indicada neste fluxo).

4b – Remessa do GN nacional para a distribuidora para a sua movimentação (RJ).

Carga Tributária:

Essa atividade integra a atividade de transporte, não representando fato gerador

⁷⁴ Há a incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos (redução de base de cálculo) nos termos da Lei nº 7.428/2016, vigente até 31/12/2020.

⁷⁵ Há a incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos (redução de base de cálculo) nos termos da Lei nº 7.428/2016, vigente até 31/12/2020.

⁷⁶ Poderá ser exigido o estorno dos créditos na saída interestadual de energia elétrica, amparada pela imunidade do art. 155, §2º, X, 'b' da CF.

autônomo (a tributação sobre a atividade de transporte já foi indicada neste fluxo).

4c – Remessa do GN nacional para a distribuidora para a sua movimentação (MA).

Carga Tributária:

Essa atividade integra a atividade de transporte, não representando fato gerador autônomo (a tributação sobre a atividade de transporte já foi indicada neste fluxo).

5a – Distribuição / Movimentação interna do GN nacional para o Consumidor Livre (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: 20%. (ICMS dificilmente recuperável pela UTE/refinaria adquirente do GN, em razão do regime de incidência de ICMS nas operações com energia elétrica, ocasionando hipótese de cumulatividade na cadeia, objeto do item 7.9, *infra*)

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

5b – Distribuição / Movimentação interna do GN nacional para o Consumidor Livre (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: 20%. (ICMS dificilmente recuperável pela UTE/refinaria adquirente do GN, em razão do regime de incidência de ICMS nas operações com energia elétrica, ocasionando hipótese de cumulatividade na cadeia, objeto do item 7.9, *infra*)

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

5c – Operação e Manutenção do gasoduto para o Consumidor Livre (MA).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

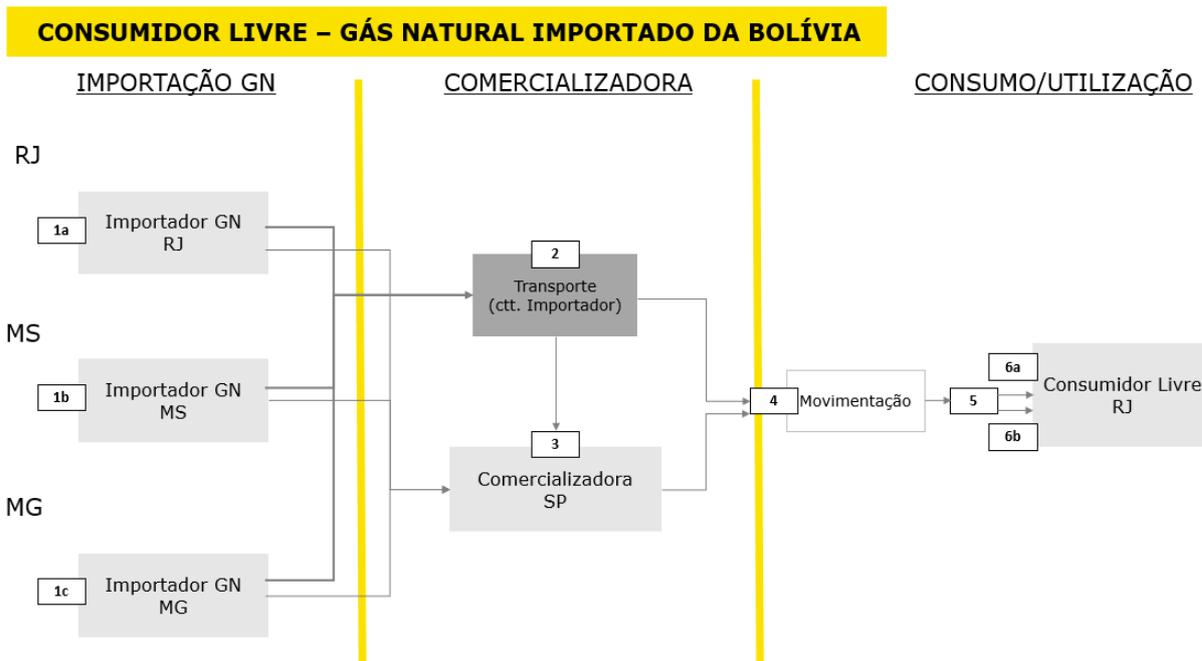
ICMS (componentes): 18%. (ICMS recuperável).

ISS (manutenção): 5%. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

Comentários Adicionais sobre o Fluxo 7

- Como regra, são aplicáveis os mesmos comentários apresentados aos demais fluxos, destacando-se que caso o consumidor livre se trate de UTE ou de Refinaria, há uma tendência a haver a cumulatividade dos tributos em razão da obrigação e estorno de créditos de ICMS nas vendas interestaduais de energia elétrica ou de combustíveis derivados de petróleo.
- A ausência de incentivos fiscais ou regimes diferenciados de recolhimento do ICMS na importação resulta em cumulatividade na cadeia.

Fluxo 8



Legendas:

1a – Importação de GN da Bolívia (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Isento. Em se tratando de isenção, ainda que os tributos não sejam recolhidos a importação do GN, o importador poderá registrar créditos à alíquota agregada de 11,75%, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pelas contribuições.

ICMS: 18%. (ICMS recuperável pelo adquirente do GN).

1b – Importação de GN da Bolívia (MS).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Isento. Em se tratando de isenção, ainda que os tributos não sejam recolhidos a importação do GN, o importador poderá registrar créditos à alíquota agregada de 11,75%, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pelas contribuições.

ICMS: 17%⁷⁷. Há redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%(ICMS recuperável pelo importador)⁷⁸.

⁷⁷ A regra geral da legislação do Mato Grosso do Sul prevê diferimento do ICMS incidente nas operações de importação de GN. Entretanto, a vigência de tal benefício fiscal foi suspensa até Janeiro de 2019 pelo Decreto nº 14.720/17.

⁷⁸ A fruição da redução de base de cálculo é condicionada à concessão de regime especial ao contribuinte. Há a incidência FADEFÉ à alíquota de 2% sobre o benefício fiscal concedido pelo prazo de 36 meses da primeira contribuição.

1c – Importação de GN da Bolívia (MG).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Isento. Em se tratando de isenção, ainda que os tributos não sejam recolhidos a importação do GN, o importador poderá registrar créditos à alíquota agregada de 11,75%, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pelas contribuições.

ICMS: 18%⁷⁹ (ICMS recuperável pelo importador).

2 – Prestação de serviço de transporte do GN da Bolívia contratado pelo Importador.

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo)

ICMS (RJ): 20%. (ICMS recuperável pelo tomador do serviço).⁸⁰

ICMS (MS e MG): 12%. (ICMS recuperável pelo tomador do serviço).⁸¹

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

3 – Operação de venda interestadual do GN da Bolívia do Importador (RJ/MS/MG) para Comercializadora (SP).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo)

Zero nas vendas de GN destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas.

ICMS: 12%. (ICMS recuperável pelo adquirente do GN).

4 – Remessa interna / interestadual do GN da Bolívia para a Distribuidora para a sua movimentação (RJ).

Carga Tributária:

Essa atividade integra a atividade de transporte, não representando fato gerador autônomo (a tributação sobre a atividade de transporte já foi indicada neste fluxo).

5 – Distribuição / Movimentação interna do GN da Bolívia para o Consumidor Livre (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: 20%. (ICMS dificilmente recuperável pela UTE/refinaria adquirente do GN, em razão do regime de incidência de ICMS nas operações com energia elétrica,

⁷⁹ A legislação de MG prevê redução de base de cálculo do ICMS para saídas internas de GN de forma que a carga tributária resulte em 12%. Há fundamentos para a aplicação do benefício fiscal às operações de importação.

⁸⁰ Na hipótese de o transporte ser dividido em percursos, o percurso iniciado em MS estaria sujeito normalmente ao ICMS de 12%, mas a carga tributária variará de acordo com o ponto de origem e destino do GN. De forma geral, se o transporte for dividido em trechos, cada percurso deve gerar ICMS para o Estado de início da prestação.

⁸¹ Na hipótese de o transporte ser dividido em percursos, o percurso iniciado em MS estaria sujeito normalmente ao ICMS de 12%, mas a carga tributária variará de acordo com o ponto de origem e destino do GN. De forma geral, se o transporte for dividido em trechos, cada percurso deve gerar ICMS para o Estado de início da prestação.

ocasionando hipótese de cumulatividade na cadeia, objeto do item 7.9, *infra*)

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

6 – Operação de venda do GN da Bolívia.

6a – Aquisição do GN da Comercializadora (SP) pelo Consumidor Livre (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

Zero nas vendas de GN destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas.

ICMS: 12%. (ICMS dificilmente recuperável pela UTE/refinaria adquirente do GN, em razão do regime de incidência de ICMS nas operações com energia elétrica, ocasionando hipótese de cumulatividade na cadeia, objeto do item 7.9, *infra*).

6b – Aquisição do GN do Importador pelo Consumidor Livre.

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

Zero nas vendas de GN destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas.

ICMS (RJ – operação interna): 20%. Há redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%. Possibilidade de diferimento / isenção por meio de Decreto específico. Vide planilha de regimes tributários diferenciados (Anexo II)⁸². (ICMS dificilmente recuperável pela UTE/refinaria adquirente do GN, em razão do regime de incidência de ICMS nas operações com energia elétrica, ocasionando hipótese de cumulatividade na cadeia, objeto do item 7.9, *infra*).⁸³.

ICMS (MG e MS – operação interestadual): 12% (ICMS dificilmente recuperável pela UTE/refinaria adquirente do GN, em razão do regime de incidência de ICMS nas operações com energia elétrica, ocasionando hipótese de cumulatividade na cadeia, objeto do item 7.9, *infra*).

Comentários Adicionais sobre o Fluxo 8

- Como regra, são aplicáveis os mesmos comentários apresentados aos demais fluxos, destacando-se que caso o consumidor livre se trate de UTE ou de Refinaria, há uma tendência a haver a cumulatividade dos tributos em razão da obrigação e estorno de créditos de ICMS nas vendas interestaduais de energia elétrica ou de combustíveis derivados de petróleo.
- A ausência de incentivos fiscais ou regimes diferenciados de recolhimento do ICMS

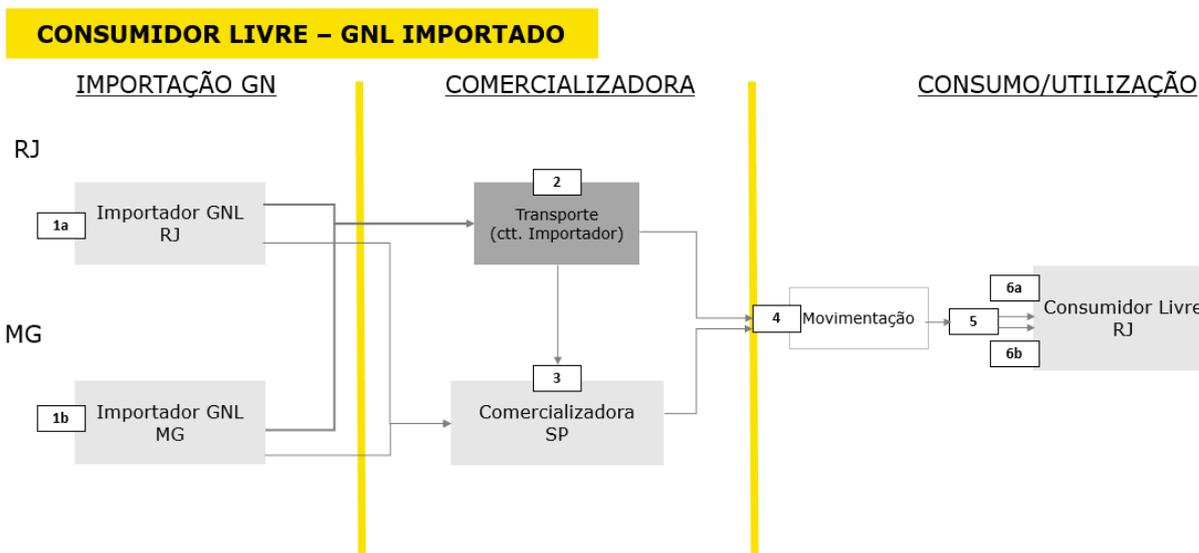
⁸² Há a incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos (redução de base de cálculo) nos termos da Lei nº 7.428/2016, vigente até 31/12/2020.

⁸³ Há a incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos (redução de base de cálculo) nos termos da Lei nº 7.428/2016, vigente até 31/12/2020.



na importação resulta em cumulatividade na cadeia.

Fluxo 9



Legendas:

1a – Importação de GNL (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: 0%.

ICMS: 18%. (ICMS recuperável pelo importador).

1b – Importação de GNL (MG).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: 0%.

ICMS: 18%⁸⁴. (ICMS recuperável pelo importador).

2 – Prestação de serviço de transporte do GN contratado pelo Importador.

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%.
(PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS (RJ): 20%. (ICMS recuperável pelo tomador do serviço).

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

ICMS (MG): 12%. (ICMS recuperável pelo tomador do serviço).

3 – Operação de venda interestadual do GN do Importador (RJ/MG) para Comercializadora (SP).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%.
(PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

ICMS: 12%. (ICMS recuperável pelo adquirente do GN).

⁸⁴ A legislação de MG prevê redução de base de cálculo do ICMS para saídas internas de GN de forma que a carga tributária resulte em 12%. Há fundamentos para a aplicação do benefício fiscal às operações de importação.

4 – Remessa interna / interestadual do GN para a Distribuidora para a sua movimentação (RJ).

Carga Tributária:

Essa atividade integra a atividade de transporte, não representando fato gerador autônomo (a tributação sobre a atividade de transporte já foi indicada neste fluxo).

5 – Distribuição / Movimentação interna do GN para o Consumidor Livre (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo tomador do serviço no regime não cumulativo).

ICMS: 20%. (ICMS dificilmente recuperável pela UTE/refinaria adquirente do GN, em razão do regime de incidência de ICMS nas operações com energia elétrica, ocasionando hipótese de cumulatividade na cadeia, objeto do item 7.9, *infra*)

ISS: 2% a 5%. Aplicável no caso de transporte realizado dentro dos limites de um Município. Vide comentários constantes no item 7.6., *infra*.

6 – Operação de venda do GN.

6a – Aquisição do GN da Comercializadora (SP) pelo Consumidor Livre (RJ).

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

Zero nas vendas de GN destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas.

ICMS: 12%. (ICMS dificilmente recuperável pela UTE/refinaria adquirente do GN, em razão do regime de incidência de ICMS nas operações com energia elétrica, ocasionando hipótese de cumulatividade na cadeia, objeto do item 7.9, *infra*).

6b – Aquisição do GN do Importador pelo Consumidor Livre.

Carga Tributária:

PIS/COFINS: Regime Cumulativo – 3,65% / Regime Não Cumulativo – 9,25%. (PIS/COFINS recuperáveis pelo adquirente do GN no regime não cumulativo).

Zero nas vendas de GN destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas.

ICMS (RJ – operação interna): 20%. Há redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%. Possibilidade de diferimento / isenção por meio de Decreto específico. Vide planilha de regimes tributários diferenciados (Anexo II)⁸⁵. (ICMS dificilmente recuperável pela UTE/refinaria adquirente do GN, em razão do regime de incidência de ICMS nas operações com energia elétrica, ocasionando hipótese de cumulatividade na cadeia, objeto do item 7.9, *infra*)⁸⁶.

ICMS (MG – operação interestadual): 12% (ICMS dificilmente recuperável pela UTE/refinaria adquirente do GN, em razão do regime de incidência de ICMS nas operações com energia elétrica, ocasionando hipótese de cumulatividade na cadeia,

⁸⁵ Há a incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos (redução de base de cálculo) nos termos da Lei nº 7.428/2016, vigente até 31/12/2020.

⁸⁶ Há a incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos (redução de base de cálculo) nos termos da Lei nº 7.428/2016, vigente até 31/12/2020.

objeto do item 7.9, *infra*).

Comentários Adicionais sobre o Fluxo 9

- Como regra, são aplicáveis os mesmos comentários apresentados aos demais fluxos, destacando-se que caso o consumidor livre se trate de UTE ou de Refinaria, há uma tendência a haver a cumulatividade dos tributos em razão da obrigação e estorno de créditos de ICMS nas vendas interestaduais de energia elétrica ou de combustíveis derivados de petróleo.
- A ausência de incentivos fiscais ou regimes diferenciados de recolhimento do ICMS na importação resulta em cumulatividade na cadeia.
- Também são aplicáveis os comentários relativos à caracterização da regaseificação do GNL como eventualmente industrialização sob encomenda.

7. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS COMPLEXOS/CONTROVERSOS

A cadeia do GN possui pontos sensíveis sob a perspectiva tributária, cuja análise e discussão se inserem no âmbito do mapeamento das cargas tributárias incidentes nas diversas operações.

O presente item consiste na identificação e no exame dos principais aspectos tributários complexos ou controversos aplicáveis na cadeia de valor do GN, com apresentação da discussão jurídica envolvida.

7.1. FLUXO CONTRATUAL *VERSUS* FLUXO FÍSICO / AJUSTE SINIEF Nº 03/2018

7.1.1. FUNGIBILIDADE DO GN

Com o objetivo de uniformizar e promover maior integração das informações fiscais apresentadas pelos contribuintes de ICMS e IPI, o SINIEF foi instituído por meio do Convênio SINIEF s/nº, o qual também estabeleceu os aspectos gerais para emissão e escrituração de documentos fiscais.

O Convênio SINIEF s/nº determinou em seu art. 44⁸⁷ que as saídas de mercadorias deverão ser amparadas por documentos fiscais que reflitam o fluxo físico dos produtos.

Assim, para fins tributários, a emissão de Nota Fiscal (“NF”) deverá obrigatoriamente coincidir com a saída física da mercadoria.

Entretanto, a regra geral prevista na legislação acima não se compatibiliza perfeitamente à cadeia de comercialização do GN, que possui características bastante específicas, mais precisamente a fungibilidade do produto conjugada com a estrutura e funcionamento do sistema de transporte, que impede seu rastreamento perfeito.

Vale observar ainda que, considerando que a Petrobras atualmente é a única carregadora da malha de transporte dutoviário, se um novo agente contratar serviço de transporte de GN, haverá mistura de GN de diferentes proprietários e, com isso, dificuldades para respeitar os fluxos físicos para emissão dos documentos fiscais, tendo em vista a característica fungível do GN.

⁸⁷ “**Art. 44.** Fora dos casos previstos nas legislações dos Impostos sobre Produtos Industrializados e de Circulação de Mercadorias é vedada a emissão de Nota Fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias.” (G.N.)

7.1.2. AJUSTE SINIEF nº 03/2018

Foi diante desse panorama que o CONFAZ publicou o Ajuste SINIEF nº 03, de 03/04/2018 (“Ajuste SINIEF nº 03/2018 ou Ajuste”), cujo propósito é regulamentar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relacionadas às operações de circulação e prestações de serviço com GN, com base no fluxo contratual, a fim de permitir o tratamento tributário adequado a esse produto dada sua qualificação como bem fungível e a operação em fluxo contínuo / permanente.

O Ajuste SINIEF nº 03/2018 implementou um novo modelo de obrigações tributárias para o transporte de GN que considera, para fins de emissão de notas fiscais, o fluxo jurídico / contratual nas operações de circulação envolvendo GN.

Assim, na hipótese em que a **prestação do serviço de transporte** de GN por meio de gasoduto seja **contratada pelo remetente da mercadoria**⁸⁸, este deverá emitir Nota Fiscal sem destaque do imposto, tendo como destinatário o estabelecimento transportador, sendo que na saída do GN do gasoduto (i) o transportador deverá emitir NF igualmente sem destaque do imposto indicando como destinatário o remetente da mercadoria; e (ii) o remetente emitirá NF de venda do GN ao comprador do produto, com destaque do imposto, se devido.

Por outro lado, quando a **prestação do serviço de transporte** for **contratada pelo adquirente da mercadoria**⁸⁹, o remetente emitirá NF indicando o adquirente como destinatário com destaque do imposto (se devido). Quando ocorrer a entrada do GN no gasoduto, o adquirente emitirá NF sem destaque do imposto ao estabelecimento transportador. Por fim, quando da saída do GN do gasoduto, o prestador de serviço de transporte emitirá NF sem destaque do imposto indicando como destinatário o estabelecimento adquirente da mercadoria.

Se a contratação de serviços de transporte se der em gasodutos interconectados de prestadores de serviço de transporte distintos, serão aplicados os mesmos procedimentos citados acima.

Em qualquer caso o Ajuste determina que o prestador de serviço de transporte deverá emitir Conhecimento de Transporte (“CT”), indicando como destinatário o respectivo contratante.

⁸⁸ Frete CIF (*Cost, Insurance and Freight*): Nesse tipo de frete o remetente da mercadoria é responsável por todos os custos e riscos com a respectiva entrega.

⁸⁹ Frete FOB (*Free on Board*): Nesse tipo de frete, o comprador assume todos os riscos e custos com o transporte da mercadoria adquirida.

7.1.2.1. Estoque Mínimo

O Ajuste SINIEF nº 03/2018 também regulou o estoque de gás localizado no interior dos gasodutos, o qual é necessário para o início da movimentação do GN, denominado 'estoque mínimo'⁹⁰.

O estoque mínimo poderá ser entregue (i) pelo contratante do serviço de transporte ou (ii) adquirido pelo transportador.

No primeiro cenário, o contratante do serviço deverá emitir Nota Fiscal sem destaque de ICMS indicando como destinatário o prestador de serviço. Por ocasião da devolução do volume de GN recebido a título de 'estoque mínimo', o prestador de serviço emitirá NF, também sem destaque do imposto, indicando o remetente do gás como destinatário.

Por sua vez, quando o volume mínimo for adquirido pelo transportador, o fornecedor do GN deverá emitir Nota Fiscal com destaque de ICMS (se devido), sendo possível defender o direito de crédito do referido ICMS pelo transportador.

7.1.2.2. Tratamento das Perdas

O Ajuste SINIEF nº 03/2018 também regula o tratamento tributário nas perdas extraordinárias e/ou por caso fortuito/força maior ocorridas na movimentação de GN, detalhadas no item 5.2.8.3., *supra*.

No que tange às perdas extraordinárias, o Ajuste determina que o transportador deverá apurá-las mensalmente e deverá discrimina-las de forma proporcional a cada contratante do serviço e emitir NF, sem destaque do imposto, indicando como destinatário o respectivo contratante. Por sua vez, o contratante também deverá emitir Nota Fiscal, destacando o ICMS, apontando o prestador de serviços como destinatário.

Isto significa que, não obstante não haja comercialização do volume perdido, o contratante se submete ao pagamento do ICMS como se houvesse comercialização de gás.

Com relação às perdas por caso fortuito ou força maior, o transportador também deverá apurar mensalmente as perdas e discriminá-las individualmente para cada contratante, emitindo em seguida Nota Fiscal sem destaque do imposto ao seu respectivo contratante. O contratante, por sua vez, emitirá NF (também sem destaque do imposto) indicando seu próprio estabelecimento como destinatário e efetuando o devido estorno de crédito⁹¹. Neste caso, não há incidência, mas o volume de gás perdido será considerado para efeito de

⁹⁰ O estoque dos gasodutos corresponde à soma de tal 'estoque mínimo' e do volume referente ao desequilíbrio acumulado, decorrente da diferença entre os volumes recebidos e entregues na instalação de transporte, durante um determinado período de tempo.

⁹¹ Lei Complementar nº 87, de 13/09/1996.

"Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento: (...)

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se."

estorno de crédito.

7.1.2.3. Vigência do Ajuste SINIEF nº 03/2018 no Tempo e Espaço

Todo o regramento do Ajuste se aplica somente às operações e prestações realizadas por estabelecimentos remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte localizados nos seguintes Estados: Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

Salientamos que a fruição do tratamento tributário diferenciado disciplinado pelo Ajuste SINIEF nº 03/2018 fica condicionada ao credenciamento dos agentes junto ao CONFAZ e à posterior publicação de Ato da COTEPE.

O Ajuste somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação de Ato COTEPE/ICMS, o qual definirá a forma de apresentação dos relatórios mensais com as informações relativas às operações realizadas no período de transição que anteceder a disponibilização do Sistema de Informação, que terá a finalidade de tornar disponíveis as informações relativas às operações e prestações de serviço de transporte de GN via gasoduto.

7.1.2.4. Aspectos Críticos do Ajuste SINIEF nº 03/2018

Diante desse cenário estão inseridos alguns desafios a serem superados no contexto da cadeia de GN.

Inicialmente, cita-se que o Ajuste SINIEF nº 03/2018 parte da premissa de que a movimentação do GN via gasoduto constitui um contrato de prestação de serviço de transporte, incluindo, dentre suas disposições, a emissão de CT.

Ocorre que uma das principais medidas discutidas no contexto da iniciativa *Gás Para Crescer* se refere à substituição do atual modelo de prestação de serviços de transporte dutoviário de GN pela implantação de um modelo de contratação independente de capacidades de entrada e saída, que pode ser definido como 'Modelo de Entrada e Saída'.

No modelo de 'Entrada e Saída' será contratada a reserva das capacidades de recebimento (entrada) e / ou de entrega (saída) de GN nas instalações do gasoduto, que se distingue de uma prestação de serviço de transporte típica.

Sendo assim, há dúvidas sobre a compatibilidade do Ajuste SINIEF nº 03/2018 no contexto de implantação do 'Modelo de Entrada e Saída', uma vez que a legislação considera como pressuposto o fato de a atividade de movimentação do GN via gasoduto ter natureza de prestação de serviço de transporte.

Ademais, salienta-se que o Ajuste não trata de maneira exaustiva a forma pela qual deverão ser considerados / apurados os aumentos e reduções de pressão do gás no interior do gasoduto.

Tais aumentos e reduções podem impactar a quantificação do estoque de GN alocado nos gasodutos, bem como sua medição quando da saída do GN, levando à necessidade de regulação específica do tema. Ressalta-se que o Sistema de Informação previsto no Ajuste SINIEF deve informar o estoque de cada Carregador referente ao desequilíbrio acumulado decorrente da diferença entre os volumes recebidos e entregues, de modo que, para fins tributários, os volumes a serem considerados serão os da entrega ao destinatário final.

Outrossim, ressalta-se que também não é claro o tratamento conferido às operações envolvendo agentes – remetente, destinatário ou transportadora – localizados em estados não signatários do Ajuste SINIEF nº 03/2018⁹², tanto no que tange a tributação em si, quanto às obrigações acessórias.

Além disso, também é importante destacar que eventualmente os Estados atualmente signatários poderão efetuar denúncia das disposições do Ajuste SINIEF nº 03/2018, implicando que deixarão de aplicar as normas estabelecidas no diploma, trazendo incerteza ao mercado e aos demais agentes envolvidos na operação.

7.2. AS TROCAS OPERACIONAIS / SWAP OPERACIONAL NAS OPERAÇÕES COM GN

O Decreto 7.382/2010, que regulamenta a Lei do Gás, previu como uma das formas de acesso aos gasodutos de transporte a troca operacional, ou *swap*, que consiste em contratação de serviço de transporte no sentido contrário ao fluxo físico existente em um gasoduto.

Neste cenário, o arranjo da operação de *swap* permite melhor aproveitamento da infraestrutura de transporte dutoviário, sem exigir construção ou ampliação de gasodutos, ao mesmo tempo em que reduz a necessidade de movimentação física da mercadoria e disponibiliza capacidade para novas contratações de serviço de transporte.

Por outro lado, exige a desvinculação dos fluxos físicos em relação aos contratuais, uma vez que, na otimização da movimentação, o GN de um agente pode acabar sendo entregue fisicamente a outro agente.

Vale destacar que o AJUSTE SINIEF nº 03/2019 endereçou e pretendeu alcançar uma solução à controvérsia relacionada ao *swap* operacional ou simplesmente as trocas operacionais.

⁹² Os Estados que não são signatários do Ajuste SINIEF nº 03/2018 são: Acre, Amapá, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.

Em virtude do descasamento entre os fluxos físico e jurídico, tornou-se possível que o transportador entregasse o GN ao comprador mais próximo, sem impactar as relações originárias de compra e venda.

Para estas situações tanto a operação de compra da molécula quanto o transporte são tratados pelo fluxo jurídico.

7.3. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS E OS ASPECTOS ADUANEIROS NAS OPERAÇÕES *BACK TO BACK*

Com vistas a negociar melhores preços de aquisição de GNL fornecido por sociedades estrangeiras, algumas empresas brasileiras celebram contratos de fornecimento de longo prazo com cláusulas *take or pay* e *ship or pay*, de modo que se comprometem a pagar o preço do produto, bem como do transporte, independentemente da sua retirada junto ao exportador.

Entretanto, a importação efetiva desse produto no Brasil pode não ser momentaneamente interessante ao seu respectivo adquirente por diversas circunstâncias específicas, dentre as quais se destacam baixa de demanda de consumo de GN em projetos no País, elevada oferta de GN produzido nas bacias brasileiras, forte flutuação do preço do produto ou do câmbio, entre outros.

Nesses casos, é comum que a empresa brasileira procure outros interessados em adquirir o GNL contratado junto ao exportador, vendendo o produto para tais interessados e o remetendo diretamente do estabelecimento exportador original ao destinatário final.

Essa estrutura de operação, na qual uma empresa brasileira adquire bens estrangeiros e imediatamente os revende para outras pessoas também localizadas no exterior, sem a entrada física no território brasileiro, denomina-se *back to back*.

Considerando que a demanda do setor energético e o preço do GN são bastante dinâmicos, a viabilidade e a segurança jurídica em se realizar operações *back to back* são fatores relevantes para o desenvolvimento de um mercado comercializador de GNL estrangeiro para o mercado interno, assim como a redução de ineficiências / custos adicionais na cadeia de valor do GN no Brasil.

Ocorre que a operação via *back to back* não é devidamente regulamentada na legislação brasileira, especialmente na tributária, gerando incertezas quanto à carga tributária incidente, assim como ônus econômicos que podem até inviabilizar esse modelo de negócio.

Nesse contexto, o maior ponto controverso aplicável às operações *back to back* se refere

à incidência ou não de PIS e COFINS sobre as receitas auferidas pela empresa brasileira que vende o GNL adquirido do exterior para outra pessoa jurídica estrangeira.

No que tange a essas operações, a RFB possui entendimento consolidado, manifestado por meio de várias Soluções de Consulta (das quais se destaca a Solução de Consulta COSIT 306, de 14/06/2017), que as receitas decorrentes de operações *back to back* são integralmente tributáveis pelo PIS e pela COFINS, pois, no seu entender, não se caracterizam como receita de exportação de mercadorias.

Essa linha de raciocínio se sustenta na premissa de que a caracterização de uma operação como exportação exige que haja a saída física de um bem do país para o exterior. Não havendo movimentação física de um bem que saia do Brasil para o exterior, não haveria que se falar em exportação.

Em adição a isso, sustenta-se que, da mesma forma que a operação de venda dos produtos não se caracteriza como exportação dada a ausência de movimentação física envolvendo o território brasileiro, também não há que se falar em importação, inclusive cobrança de tributos, já que o bem não ingressa fisicamente no território brasileiro.

Por outro lado, há interpretações de que tal operação se caracteriza juridicamente como exportação, pois a empresa brasileira revende produtos para empresas estrangeiras, trazendo câmbio ao País, razão pela qual todos os tratamentos tributários relativos à exportação – especialmente a imunidade tributária prevista no art. 149, §2º, I, da CF – deveriam ser aplicáveis.

Em reforço ao fundamento de que a operação *back to back* se caracteriza como exportação, sustenta-se que a própria IN 1.312/2012 inclui tais operações sob o regime de preços de transferência. Considerando que tal regime contempla operações de importação e exportação, logo, as operações *back to back* figuram como operações de exportação.

Ainda que não se caracterize como exportação, há uma linha de interpretação alternativa no sentido de que as operações *back to back* se tratariam de receitas decorrentes de prestação de serviços de intermediação mercantil para pessoa jurídica no exterior, de modo que não haveria a incidência de PIS e COFINS nos termos do artigo 5º, I, da Lei 10.637/2002⁹³, e do artigo 6º, I, da Lei 10.833/2003⁹⁴.

Há ainda outra linha argumentativa de que as receitas decorrentes das operações *back to back* se qualificariam como receitas financeiras, pois há a formalização de contratos de câmbio entre as partes.

⁹³ Lei nº 10.637/2002: Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior.

⁹⁴ Lei nº 10.833/2003: Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior.

A jurisprudência relativa a essa operação ainda é incipiente. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) já analisou a matéria em algumas oportunidades, e há decisões no sentido de que referidas operações não poderiam ser equiparadas à exportação e que, portanto, as receitas auferidas pelas empresas deveriam ser tributadas pelo PIS e pela COFINS, acolhendo o argumento principal de que operação de exportação é necessariamente vinculada à efetiva saída da mercadoria do país.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 29/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 30/11/2008

OPERAÇÕES BACK TO BACK. TRIBUTAÇÃO. REGRA GERAL.

As operações back to back credits não caracterizam exportação, razão pela qual as receitas delas decorrentes não se encontram abrangidas pela imunidade constitucionalmente prevista às contribuições sociais, sujeitando-se assim à tributação normal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/07/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 29/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 30/11/2008

OPERAÇÕES BACK TO BACK. TRIBUTAÇÃO. REGRA GERAL.

As operações back to back credits não caracterizam exportação, razão pela qual as receitas delas decorrentes não se encontram abrangidas pela imunidade constitucionalmente prevista às contribuições sociais, sujeitando-se assim à tributação normal.

Recurso Voluntário Negado

(CARF. Acórdão nº 3402-002.577. 3ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara, 2ª TO – Processo administrativo nº 16561.720018/2011-77 – Relator: Conselheiro Alexandre Kern – Sessão de 27 de janeiro de 2015) g.n.⁹⁵

⁹⁵ No mesmo sentido, **Acórdão nº 1402-002.375:**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2007, 2008, 2009

OPERAÇÕES BACK TO BACK. TRIBUTAÇÃO. REGRA GERAL.

As operações back to back credits não caracterizam exportação, razão pela qual as receitas delas decorrentes não se encontram abrangidas pela imunidade constitucionalmente prevista às contribuições sociais, sujeitando se assim à tributação normal.

OPERAÇÕES BACK TO BACK. TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO art.6º

As operações back to back, embora representem ingresso de divisas do exterior, não são decorrência da prestação

Ademais, também é possível encontrar algumas decisões sobre a matéria no Poder Judiciário. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que compreende São Paulo e Mato Grosso do Sul) já se manifestou no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA COFINS E PIS. OPERAÇÕES "BACK TO BACK". RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE ART. 149, § 2º, I, CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A Constituição Federal contemplou hipótese de imunidade às receitas decorrentes de exportação, consoante disposto em seu artigo 149, § 2º, inciso I, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001.

- A operação denominada "back to back" é aquela por meio da qual a aquisição e a entrega da mercadoria ocorrem no exterior, sem transitar pelo território brasileiro, sendo intermediada por empresa situada no Brasil, que fica responsável pelo pagamento da mercadoria adquirida e, também, pelo recebimento do valor resultante da venda.

- Observa-se que o Decreto-lei nº 1.578, de 1977, elegeu como fato gerador do Imposto sobre exportação a saída do produto nacional ou nacionalizado do território nacional, consoante prescreve seu artigo 1º.

- O E. Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.413/SC, no qual foi relator o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, bem assim do RE nº 627.815/PR, com relatoria da Eminentíssima Ministra Rosa Weber, foi firmado o entendimento de que a exportação consiste no envio de bem ou prestação de serviço ao exterior.

- Não há como considerar a operação "back to back" como sendo uma operação de exportação, uma vez que não há o trânsito da mercadoria pelo território nacional. O que ocorre em território nacional é somente a intermediação da operação de compra e venda do bem, o qual não ingressa em nosso País.

- Elegendo a Constituição da República as receitas decorrentes de exportação para estarem fora do campo de incidência do PIS e da COFINS, não há suporte jurídico válido que autorize estender a norma imunizante a receitas provenientes de outras operações. Precedentes.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região – Apelação Cível nº 0017351-14.2011.4.03.6100/SP – Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi – Sessão de 16 de fevereiro de 2017)⁹⁶

Entretanto, a discussão está pendente de análise de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), nos autos Recurso Especial nº 1.642.038.

de serviços de intermediação / agenciamento na medida em que há efetiva aquisição seguida de revenda em nome próprio o que afasta aplicação da regra isentiva.

OPERAÇÕES BACK TO BACK. TRIBUTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA FINANCEIRA Os contratos de câmbio formalizados no âmbito de operações back to back não fazem com que as receitas decorrentes da operação sejam receitas financeiras dado natureza eminentemente mercantil da operação.

(1ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara, 2ª TO. Processo Administrativo nº 16561.720017/2011-22 – Relator: Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira – Sessão 26 de janeiro de 2017) g.n.

⁹⁶ No mesmo sentido a Apelação Cível nº 0002463-66.2009.4.03.6114.

De qualquer modo, a incidência de PIS e COFINS sobre tais atividades (inclusive sem a possibilidade de registro de créditos pela empresa brasileira) é um fator que tende a dificultar o desenvolvimento da atividade de comercialização de GNL estrangeiro por empresas brasileiras, assim como a insegurança jurídica quanto à efetiva incidência dessas contribuições sociais sobre as receitas decorrentes dessa atividade, dada a ausência de manifestação definitiva dos tribunais superiores sobre a matéria.

7.4. NATUREZA JURÍDICA E OS DECORRENTES EFEITOS TRIBUTÁRIOS DAS CLÁUSULAS DE TAKE OR PAYE SHIP OR PAY

Nos termos do art. 1º, §4º da Lei 10.312/2001, *entende-se por cláusula take or pay a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigado a pagar pela quantidade de gás que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize.*

O §5º do art. 1º da Lei 10.312/2001 define a cláusula *ship or pay* como *a remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa em um percentual do volume contratado.*

A doutrina também discorreu sobre o tema, entendendo por *take or pay* a cláusula de garantia de recebimento negociada em favor do vendedor, em que, ou o comprador retira um percentual mínimo (ou um volume mínimo) do gás cuja aquisição foi contratada, pagando o valor proporcional avençado, ou não retira, mas continua obrigado ao adimplemento desse valor.

A cláusula *ship or pay*, semelhantemente, obriga o comprador a pagar pelo transporte do gás mesmo quando ele não é transportado.

Referidas cláusulas são normalmente utilizadas para garantir a geração de receitas compatíveis com altos custos associados à implantação de determinada infraestrutura, tal como a infraestrutura da indústria gasífera.

Feitos os esclarecimentos acima, passa-se a analisar os aspectos tributários controvertidos relativos às operações que envolvem as cláusulas *take or pay* e *ship or pay*.

Inicialmente, salienta-se que a relação jurídica em tela, como regra, não é tratada de forma específica / exaustiva pela legislação tributária, o que implica dizer que a tributação dessas operações comporta, em princípio, diversos entendimentos possíveis, em especial sobre a natureza jurídica dessas cláusulas, e dos pagamentos respectivos.

Dentre as discussões sobre a matéria, destaca-se como ponto controverso a tributação de operações em que o GN pago antecipadamente, nos termos da cláusula *take or pay*, não é efetivamente retirado pelo comprador.

Por serem mais relevantes, serão tratadas as discussões relativas à tributação do PIS e da COFINS, bem como do ICMS.

Com relação ao PIS e à COFINS, a RFB já se manifestou por meio da Solução de Consulta 311, de 04/11/2014 no sentido de que os valores registrados em favor de distribuidora de GN devem ser reconhecidos como receitas abrangidas no âmbito de incidência do PIS e da COFINS, ainda que não tenha havido a correspondente entrega do produto ao comprador.

Naquele caso, a Consultante era uma distribuidora de GN que formulou consulta indagando a natureza jurídica do valor pago pelo comprador relativo ao GN não retirado, sendo certo que seu contrato de compra continha cláusula *take or pay*. Mais precisamente, a dúvida consistia em saber se o valor recebido pelo vendedor relativo ao gás não consumido teria natureza jurídica de *venda, multa* ou *indenização*.

Como mencionado acima, a Solução de Consulta concluiu que o montante recebido deveria ser reconhecido como receita tributável para fins de PIS e COFINS, por considerar ser relativo à venda do produto. Também foi destacado que o reconhecimento da receita deve ocorrer (i) no momento em que se der a entrega posterior do produto (na hipótese em que o gás não utilizado pelo comprador configura crédito em seu favor, a ser utilizado em momento futuro) ou (ii) no momento em que registrado o ganho, independentemente do implemento de condição futura (na hipótese em que o gás não utilizado pelo comprador não configura crédito em seu favor para utilização futura).

Apesar de não terem sido identificadas manifestações da RFB especificamente quanto à cláusula *ship or pay*, é possível que o entendimento acima também seja aplicável às operações envolvendo o transporte do GN.

Vale ressaltar que não foram localizadas decisões do CARF ou dos Tribunais Superiores analisando a tributação do PIS e da COFINS nas operações envolvendo as cláusulas *take or pay* ou *ship or pay*.

A questão é especialmente relevante se considerarmos que a natureza jurídica do pagamento relacionado às referidas cláusulas poderá ensejar ao tomador da molécula ou do transporte crédito dos valores de PIS e COFINS, para serem abatidos na apuração dos tributos pelo tomador. A solução apresentada pela RFB atribui a estas cláusulas acessórias nos contratos de fornecimento e transporte de gás a natureza jurídica do próprio objeto principal dos referidos contratos, permitindo, assim, que os respectivos pagamentos possam gerar créditos na cadeia.

Outra questão bastante controvertida é a incidência de ICMS nessas operações, sobretudo quando o comprador não utiliza parte do gás e paga o valor estabelecido em contrato.

Isso porque, considerando que a cláusula *take or pay* obriga o contratante a pagar pelo GN mesmo que não o tenha consumido, os contribuintes sustentam que não há circulação

de mercadoria nessa hipótese, ou seja, uma compra e venda mercantil, sujeita ao ICMS.

Corroboram os argumentos dos contribuintes o fato de a Lei Kandir, em seu art. 2º, I, dispor que o ICMS incide sobre *operações relativas à circulação de mercadorias*, e, em seu art. 12, I, estabelecer que ocorre o fato gerador do imposto no momento da **saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte**.

Conforme mencionado acima, as operações envolvendo as cláusulas *take or pay* ou *ship or pay*, como regra, não são tratadas de forma específica / exaustiva na legislação tributária, razão pela qual há ainda pouco conteúdo sobre o assunto.

Não há, por exemplo, manifestação dos Tribunais Superiores sobre a tributação do ICMS nessas operações, razão pela qual, para se ter um indicativo do entendimento do judiciário a esse respeito, se faz necessário analisar operações similares.

Enquadram-se em conceito análogo as operações de contratação de demanda de potência no setor de energia elétrica.

Em linhas gerais, a *demanda de potência contratada*, também denominada *demanda contratada*, é definida como sendo a demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora de energia conforme valor e período de vigência fixados em contrato, **e que deve ser integralmente paga, seja ou não correspondente à energia fornecida durante o período de faturamento**.

O STJ, em julgamento realizado em sessão do dia 11 de março de 2009, pacificou o entendimento sobre o tema ao proferir acórdão no Recurso Especial nº 960.476 – SC, julgado sob o rito de Recurso Repetitivo.

Naquele caso, o contribuinte alegou, em síntese, que é ilegal a exigência do ICMS sobre o valor total do contrato de fornecimento por demanda contratada se a empresa contratante não consumir toda a energia elétrica que este ajuste lhe assegura.

Sustentou, ainda, que a formalização do contrato de compra de fornecimento de energia elétrica, por si só, não caracteriza circulação de mercadoria, uma vez que o fato gerador do ICMS não se configura com o simples pacto, se materializando o negócio jurídico na efetiva circulação física ou econômica da mercadoria em termos de seu real consumo.

O voto vencedor foi proferido pelo Relator Teori Albino Zavascki, no sentido de que o ICMS não é imposto incidente sobre meras relações jurídicas, não podendo ser cobrado apenas em razão da celebração de contratos.

Concluiu, portanto, que apenas a formalização do contrato de compra ou fornecimento futuro de energia elétrica não caracteriza circulação de mercadoria, de modo que o ICMS deveria incidir sobre o valor da energia elétrica **efetivamente consumida**.

Ressalta-se que a incidência de ICMS nessas operações também será analisada pelo STF, por meio do Recurso Extraordinário nº 593.824, o qual será julgado sob a sistemática de Repercussão Geral.

7.5. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O ISS E O ICMS NA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES COMO TRATAMENTO E PROCESSAMENTO

Algumas das atividades desempenhadas na cadeia de valor do GN estão previstas de forma genérica na lista anexa à Lei Complementar 116/03 sendo, portanto, em tese tributáveis pelo ISS. Dentre essas atividades, destacam-se o tratamento e o processamento, que, em princípio, poderiam ser qualificados como 'beneficiamento', o qual está previsto no item 14.05⁹⁷ do Anexo Único da referida Lei Complementar.

A par de a atividade de 'beneficiamento' de objetos quaisquer estar expressamente prevista como prestação de serviço tributável pelo ISS, muitos Estados também entendem que essas mesmas atividades são sujeitas à incidência do ICMS, por serem atividades incorridas no curso da circulação de mercadorias.

Considerando que tanto os Estados quanto os Municípios entendem ser competentes para instituir impostos (ICMS e ISS, respectivamente) sobre a mesma atividade, verifica-se um conflito de competência entre tais pessoas políticas, sendo um relevante ponto de controvérsia tributária no ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, a principal razão desse conflito de competência tributária se fundamenta na possibilidade de tais atividades poderem ser enquadradas no conceito de *industrialização por encomenda*, uma vez que visam ao beneficiamento do GN ou do GNL.

As atividades de industrialização por encomenda podem ser descritas sumariamente *como uma modificação exercida sobre bens de terceiros, em que o contratado recebe os bens, altera-os tais sejam as especificações técnicas desejadas e os restitui aos seus proprietários ou a quem estes indicarem*, conforme ensina Sacha Calmon Navarro Coêlho⁹⁸.

Ocorre que, como demonstrado no item 5 deste RTP2, o sistema tributário brasileiro é marcado por uma rígida repartição de competências, de modo que o cenário em que mais de um ente entende ser competente para tributar uma mesma atividade tende a desencadear situações de bitributação, insegurança jurídica aos contribuintes e ameaça ao

⁹⁷ 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

⁹⁸ Coêlho, Sacha Calmon Navarro. Conflito de competência do ICMS X ISSQN na industrialização por encomenda em etapa intermediária da produção. Materiais fornecidos pelo próprio contratante. Reconhecimento da Repercussão Geral pelo STF. Artigo disponível em <https://49ga9f10blgreaid23bdv7s-wpengine.netdna-ssl.com/wp-content/uploads/2017/06/conflito-competencia-icms-issqn-industrializacao-por-encomenda-etapa-intermediaria-de-producao.pdf>.

pacto federativo.

Diante disso, a resolução do conflito de competência nas atividades de industrialização por encomenda foi submetida à análise do STF.

O primeiro entendimento relevante do Supremo sobre o assunto foi manifestado em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) nº 4.389/DF, à época sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Na ocasião, o STF entendeu que os fatos geradores de tributos devem ser interpretados de acordo com o contexto da cadeia produtiva e, diante disso, considerou que a tributação de determinada atividade pelo ICMS ou pelo ISS dependerá do papel que tal atividade possui no ciclo produtivo.

Nessa linha, entendeu-se que na hipótese de as atividades de industrialização serem desenvolvidas no decorrer da cadeia produtiva (atividades intermediárias), deveriam ser consideradas insumo para o processo industrial e, por isso, sujeitas ao ICMS, desde que o produto, fruto da industrialização, fosse destinado a outro processo de industrialização ou à circulação de mercadorias. Por outro lado, caso o produto da industrialização fosse destinado a consumidor final, haveria a incidência do ISS.

Posteriormente, o posicionamento do Tribunal foi aprimorado, sobretudo pelo julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 803.296/SP⁹⁹, oportunidade na qual foram definidos critérios objetivos para delimitar a competência municipal e estadual a depender da circunstância da industrialização.

No precedente de relatoria do Ministro Dias Toffoli, além de se adotar a premissa já firmada no sentido de que o desempenho de atividades no decorrer/meio da cadeia produtiva atrai a incidência do ICMS (haja vista existir nova circulação do bem), o STF considerou que, caso a atividade seja realizada no fim da cadeia e destinada a usuário final, deverá ser tributada (i) pelo ISS, se representar atividade personalizada ou (ii) pelo ICMS caso constitua típica atividade massificada, produzida em larga escala.

A lógica para essa definição foi baseada na preponderância entre as obrigações de ‘dar’ e de ‘fazer’, que deve ser observada em cada caso de destinação a consumidor final. A preponderância da obrigação de ‘dar’ é verificada quando a atividade de industrialização é absorvida pela circulação da mercadoria, sendo assim inserida na competência estadual.

O STJ¹⁰⁰, que contava com antigos precedentes favoráveis aos Municípios, está adequando a sua jurisprudência para atender ao posicionamento do STF, no sentido de que a incidência do ISS é restrita às hipóteses em que o resultado da industrialização é destinada a usuário final, especialmente quando decorre de atividade personalizada.

⁹⁹ No mesmo sentido, as decisões: AgRg no RE com Agravo nº 839.976/RS, rel. Min. Roberto Barroso; AgRg no RE nº 606.960/ES, rel. Min. Dias Toffoli; AgRg na AC nº 3.466/SP.

¹⁰⁰ Nesse sentido, têm-se os precedentes: EDcl no AgRg no AResp nº 103.409/RS e REsp nº 1.392.811/SP.

Vale destacar que a controvérsia ora tratada será analisada pelo STF em sede de Repercussão Geral, objeto do tema nº 816 (*leading case* RE nº 882.461) que visa pacificar a incidência do ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria.

Em suma, ainda que a controvérsia não esteja pacificada, prepondera o entendimento de que o ICMS incidirá sobre atividades intermediárias, bem como sobre atividades destinadas ao consumidor final realizadas em larga escala, tendo em vista que o objetivo pretendido com tais atividades é a circulação/entrega de um novo produto. Por sua vez, remanescem no campo de incidência do ISS as atividades de industrialização personalizadas para usuário final.

É relevante notar que as atividades relacionadas ao GN tendem a ser uniformes, principalmente em razão das normas específicas da ANP que regulam as especificações do produto. Assim, a orientação jurisprudencial atual aponta para a incidência do ICMS sobre as atividades objeto deste tópico, afastando-as da competência tributária dos Municípios.

A incidência do ISS sobre as atividades que envolvam GN pode ainda ser discutida em razão da imunidade parcial para operações relativas a combustíveis (art. 155, §3º da CF), cuja controvérsia vem apresentada no item 7.6, *infra*.

7.6. APLICAÇÃO DA IMUNIDADE CONSTITUCIONAL PARA FINS DE ISS NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS RELACIONADAS AO GN

A CF¹⁰¹ estabelece uma imunidade parcial para operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicação, derivados de petróleo, combustíveis e minerais brasileiros, estabelecendo que os únicos impostos passíveis de instituição sejam o ICMS, o II e o IE. Veja-se o teor da norma constitucional:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

O mandamento constitucional é aplicável somente aos tributos classificados como 'impostos', não abrangendo eventuais outros que possam vir a incidir em operações envolvendo tais produtos (como as contribuições para o PIS e para a COFINS, por

¹⁰¹ Art. 155, §3º, da CF

exemplo).

Baseando-se no dispositivo constitucional acima mencionado, algumas empresas dos setores de energia elétrica, serviços de telecomunicação, derivados de petróleo, combustíveis e minerais sustentam a inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre as prestações de serviço relacionadas às suas atividades. Considerando que o GN é classificado como uma espécie de combustível, a discussão acima também poderia ser aplicável, em tese, aos serviços relacionados à indústria do GN.

O cerne da controvérsia está pautado na delimitação do alcance da expressão *operações relativas a* prevista no texto constitucional.

Nesse sentido, alguns Municípios têm efetuado autuações de ISS sobre prestações de serviço sob o fundamento de que a imunidade constitucional não poderia ser interpretada de forma ampla e irrestrita, sendo aplicável apenas às receitas originárias decorrentes das operações objeto de imunidade.

Ainda de acordo com a interpretação adotada pelos Municípios, a imunidade prevista no art. 155, §3º da CF envolveria unicamente obrigações de dar (entrega das mercadorias, como energia elétrica e GN) e não obrigações de fazer, consubstanciada nas prestações de serviço eventualmente sujeitas ao ISS.

Por outro lado, os contribuintes sustentam que a imunidade constitucional deve ser interpretada de forma ampla, para atender plenamente a intenção do legislador constitucional, devendo contemplar, portanto, todos os negócios jurídicos que direta ou indiretamente estejam relacionados às operações envolvendo aqueles produtos previstos no art. 155, §3º da CF.

Atualmente os Tribunais Superiores¹⁰², ao analisarem a incidência do ISS sobre prestações de serviço relativas à energia elétrica, vêm conferindo interpretação ampla à expressão *operações relativas a*, entendendo pela impossibilidade da incidência do imposto municipal sobre serviços considerados *meio* para o fornecimento de bens e concretização de atividades alcançadas somente pelo ICMS.

No entendimento dos Tribunais, as prestações de serviços fundamentais e indissociáveis do fornecimento de energia elétrica (ou, no caso, do GN) não podem ser tributadas pelo ISS, justamente porque a CF restringiu o campo de incidência de impostos a tais operações ao ICMS, ao II e ao IE.

Para que se tenha dimensão da amplitude da interpretação adotada, foram considerados imunes, no caso de operações relativas à energia elétrica, serviços referentes à vistoria,

¹⁰² Veja, nesse sentido, o Ag.Rg. no Recurso Extraordinário nº 603.281/RN, a decisão monocrática no Recurso Extraordinário nº 354.016, o Agravo em Recurso Especial nº 44.493/RN. Há também decisões de segunda instância em Tribunais de Justiça.

ligação e religação de unidades de consumo, aferição de medidores, reaviso de vencimento de conta, emissão de segunda via de fatura, dentre outras atividades não necessariamente relacionada à própria geração da energia.

Muito embora não tenham sido identificados precedentes que examinassem especificamente a imunidade aplicável a operações relativas ao GN, a interpretação da norma imunizante realizada pelos Tribunais Superiores quando da análise de serviços relativos à energia elétrica poderia em tese ser estendida ao fornecimento do GN – em qualquer estado físico – resultando impossibilidade de tributação pelo ISS de diversas prestações de serviço acessórias na cadeia do GN.

É relevante mencionar, ainda, a existência de precedente do STJ¹⁰³ em que o Tribunal se baseou no §3º do art. 155 da CF para afastar a incidência do ISS sobre os serviços de entrega a domicílio e transporte intramunicipal de GLP, sob o fundamento de que tais serviços seriam inerentes à operação mercantil de fornecimento do GLP.

Entretanto, em razão do pouco número de precedentes identificados, apresentados de forma sumarizada na tabela abaixo, não se pode afirmar que a jurisprudência seja pacífica, verificando-se apenas uma tendência de julgamentos no sentido acima.

PRECEDENTE	RUBRICA/ SERVIÇO IMUNE	STATUS
AgRgRE n° 354.016/MG (STF – decisão monocrática)	Serviços referentes à vistoria, ligação e religação de unidades de consumo, aferição de medidor, reaviso de vencimento de conta, emissão de segunda via de conta, verificação do nível de tensão.	Baixa definitiva 02.05.2014.
AgRg RE n° 603.281/RN (STF)	Serviços referentes à emissão de segunda via de fatura e arrecadação de valores de Notas Fiscais ou contas de energia elétrica.	Baixa definitiva 16.11.2012.
Recurso Extraordinário n° 170.784 (STF)	Serviços de transporte de minerais. Voto vencido favorável (Ministro Marco Aurélio).	12.09.2006 - Baixa definitiva dos autos, guia n°: 8127.
AgRESP n° 44.493/RN (STJ)	Serviços acessórios referentes à ligação de unidade consumidora, vistoria, religação, aferição de medidor, emissão de segunda via, reaviso de vencimento de conta, verificação de nível de tensão e religação de urgência, remoção de postes, consultoria fora do País e prestação de informações aos acionistas.	Baixado à origem 24.10.2011.
Recurso Especial n° 612.490 (STJ)	Serviços de transporte e entrega em domicílio de gás liquefeito de petróleo.	08.09.2008 - Processo remetido ao Supremo Tribunal Federal.
A.I n° 1.0024.13.115248-0 (TJMG)	Serviços de leitura de medidores de energia elétrica (incluindo coleta e tratamento de dados) e de manutenção de rede de distribuição de energia elétrica.	Trânsito em julgado 26.02.2014.
Apelação Cível n° 0371109-89.2009.8.26.0000 (TJSP)	Serviços de vistoria da unidade consumidora, aferição do medidor, verificação do nível de tensão, religações, emissão de segunda via de fatura.	16.03.2015: RESP interposto inadmitido. 13.09.2016: Juntada de ARESP.

¹⁰³ Recurso Especial n° 612.490/MA, julgado em 19 de junho de 2008.

		10.11.2016: Juntada de contraminuta. Autos ainda não remetidos ao STJ.
Apelação Cível nº 2009.010869-5 (TJRN)	Serviço referente à emissão de segunda via de fatura.	06.08.2010 – autos remetidos ao STF (RE). Re 630016: negado provimento ao agravo regimental em 23.06.2015 (retorno a origem sem reforma).
Apelação Cível nº 2008.009542-9 (TJRN)	Serviços de assistência técnica, expediente e fotocópias.	Trânsito em julgado em 21.01.2009.
Apelação Cível nº 70051271740 (TJRS – decisão monocrática)	Serviços gerais de manutenção em redes de distribuição de energia elétrica.	Trânsito em julgado em 05.02.2013.
Apelação Cível nº 70051981439 (TJRS – decisão monocrática)	Serviços gerais de reforma, manutenção e execução de obras em redes de distribuição de energia elétrica.	Trânsito em julgado em 12.03.2013.
Apelação Cível nº 70038354841 (TJRS)	Serviços de manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, de corte e religação, de leitura de medidor e serviços necessários à manutenção do Programa Luz para Todos.	Trânsito em julgado em 30.06.2011.

Diante do exposto, conclui-se que há controvérsia sobre a aplicação da imunidade do ISS sobre prestações de serviço incidentes na cadeia de fornecimento do GN, principalmente quando tais atividades são inerentes e imprescindíveis ao cumprimento da obrigação de fornecer tal insumo, independente do estado físico em que se encontrar (gasoso ou liquefeito).

7.7. A (NÃO) INCIDÊNCIA DE ISS E/OU ICMS NAS ATIVIDADES DE REGASEIFICAÇÃO E/OU LIQUEFAÇÃO DE GN

Outra controvérsia relacionada às operações com GN diz respeito a tributação aplicável na terceirização de atividades como a regaseificação e a liquefação do GN, as quais são realizadas como regra para tornar o transporte e/ou a estocagem do GN mais eficiente e menos custosa.

Como é sabido, a liquefação consiste na alteração do estado natural (gasoso) do GN para o estado líquido (o GNL). A regaseificação, por sua vez, possui o objetivo inverso de retornar o GNL ao seu estado natural (gasoso).

A liquefação do GN tem por finalidade essencial aumentar a capacidade de transporte e/ou de estocagem, viabilizando que numa mesma embarcação ou tanque seja movimentado ou armazenado o volume máximo de GN possível.

Tendo em vista que que o GN é utilizado no seu estado gasoso por praticamente todos os

seus consumidores (UTES, refinarias, indústrias, postos de combustíveis, consumidores residenciais, etc), este deverá ser previamente regaseificado, retornando ao seu estado usual.

Considerando que a liquefação e a regaseificação alteram o estado do GN, tem-se que os Municípios poderiam interpretar essas atividades como espécies de 'beneficiamento', o qual está previsto no item 14.05¹⁰⁴ da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003 como sendo uma prestação de serviço – em tese – tributável pelo ISS.

Entretanto, a caracterização da liquefação e/ou da regaseificação como uma atividade de 'beneficiamento' é controversa.

O Decreto 7.212, de 15/06/2010 ("Regulamento do IPI") conceitua 'beneficiamento' como uma modalidade de industrialização da seguinte forma:

Art.4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como:

(...)

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento):

Apesar da referida norma qualificar as atividades de industrialização para fins da incidência do IPI, é possível sustentar que o conceito de 'beneficiamento' para fins fiscais não deve variar de tributo para tributo, sendo, portanto, aplicável também para o ISS e para o ICMS.

Com base nesse conceito, é possível defender que as atividades de regaseificação e liquefação não se qualificariam como 'beneficiamento', tendo em vista que a finalidade dessas atividades nada mais é do que aperfeiçoar o GN para fins logísticos (transporte e o armazenamento). Inclusive, a regaseificação não seria, per se, uma atividade para aperfeiçoar o GN para consumo, mas sim para retorná-lo ao seu estado natural.

A partir dessa linha de interpretação, dada a impossibilidade de se enquadrar essas atividades como 'beneficiamento', não haveria materialidade/fato gerador do ISS, pois, como já mencionado acima, a incidência do ISS é limitada aos serviços taxativamente previstos na Lei Complementar 116/2003.

Somado a isso, como já apresentado neste relatório (item 7.6, *supra*), o art. 155, §3º da CF estabelece imunidade parcial para operações relativas a combustíveis (dentre os quais se enquadra o GN), estabelecendo que os únicos impostos passíveis de instituição são o

¹⁰⁴ 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

ICMS, o II e o IE e, por via de consequência, afastando a incidência do ISS.

Ademais, também é possível interpretar que o ICMS também não incide sobre as atividades em questão, considerando a não configuração de hipótese de 'industrialização sob encomenda'.

Esse entendimento decorre do objetivo central da liquefação e da regaseificação ser meramente facilitar o transporte e o armazenamento do GN, não se caracterizando como 'industrialização' propriamente, tal como anteriormente mencionado.

Além disso, a simples remessa do GN/GNL para o estabelecimento que realiza a liquefação ou a regaseificação não transfere a propriedade do produto, razão pela qual igualmente não se caracterizaria como hipótese de incidência de ICMS.

Diante do exposto, a incidência do ISS e/ou do ICMS nas atividades de liquefação e regaseificação de GN/GNL é controversa, sendo possível interpretar que não há a incidência de nenhum dos impostos citados sobre tais atividades.

7.8. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DE CAPACIDADE *VERSUS* OS CONCEITOS DE TRANSPORTE

O presente tópico visa a analisar os desafios tributários decorrentes da falta de clareza quanto à natureza jurídica do modelo de contratação de capacidade de infraestrutura de gasodutos agregada da prestação de serviços da sua operação, bem como a aproximação desse modelo ao conceito de transporte, o qual é regido em nível federal pelas Resoluções ANP nº 15/2014 e 11/2016.

O modelo de contratação de capacidade de infraestrutura consiste na reserva da utilização total ou parcial da capacidade de gasodutos para viabilizar a movimentação do GN, sem a necessidade de se estabelecer uma relação jurídica de prestação de serviço de transporte propriamente dita.

No âmbito da contratação de capacidade de infraestrutura, as partes envolvidas podem contratar (i) a disponibilização da infraestrutura de gasodutos para movimentação do GN e, a depender do caso, (ii) a prestação de serviços de operação dessa infraestrutura, normalmente junto ao próprio proprietário dos ativos.

Com isso, essa estrutura de contratação pode ser caracterizada como um contrato misto/complexo, por abranger tanto uma *obrigação de dar* (disponibilização da infraestrutura) como uma *obrigação de fazer* (prestação de serviço de operação da infraestrutura).

Diante dessas características, tendo em vista que os contratos mistos/complexos são atípicos e que não possuem natureza jurídica específica, basicamente dois impactos

tributários devem ser considerados, quais sejam (i) a tributação do valor total do contrato a título de prestação de serviços de operação, por se considerar que a cessão da capacidade é um insumo indissociável da prestação de serviço de operação; e/ou (ii) a caracterização da relação jurídica como prestação de serviço de transporte.

Com relação ao item (i), o STF¹⁰⁵ já analisou controvérsias relativas à tributação incidente em contratos mistos/complexos que de certa forma poderiam ser utilizados como parâmetros à interpretação a ser dada ao modelo de contratação de capacidade.

O precedente envolveu a locação de maquinário e a disponibilização de mão de obra especializada para operá-lo. Os contribuintes sustentaram a não incidência do ISS sobre a parcela do contrato relativa à locação dos equipamentos, com base na Súmula Vinculante nº 31 do STF, que dispõe que *é inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis*. No caso, a maior parte da remuneração estava alocada na atividade de locação, havendo a incidência do ISS somente sobre a parcela de prestação de serviços de operação, que era bastante reduzida.

De acordo com o STF, a incidência do ISS sobre a locação dos bens objeto de contratos mistos/complexos somente poderia ser afastada quando nitidamente demonstrada a segregação dos objetos contratados, hipótese em que a base de cálculo do imposto municipal envolveria unicamente o montante da prestação de serviços.

Outrossim, na ausência de clara segregação dos objetos do contrato misto/complexo, o STF entendeu que a locação seria mero insumo ou instrumento-meio para a prestação do serviço, permitindo a incidência do ISS sobre a totalidade do valor auferido com a contratação.

A depender da situação concreta, o entendimento acima mencionado poderia ser aplicado ao atual modelo de contratação de capacidade de infraestrutura de gasoduto, pois, em última análise, esse modelo se relaciona a um contrato misto/complexo em que há a disponibilização de infraestrutura (que se assemelha ao conceito de locação) atrelada à prestação de serviços de operação.

Por isso é que, caso essas atividades não sejam contratual e contabilmente segregadas, há insegurança jurídica quanto à natureza da relação havida entre as partes e os tributos incidentes, havendo o risco de as receitas decorrentes dos contratos de capacidade de infraestrutura serem integralmente tributadas como se fossem decorrentes e integrantes da prestação de serviços.

No que tange ao item (ii) acima indicado, no caso específico da contratação da capacidade

¹⁰⁵ Destacam-se os acórdãos proferidos no Agravo Regimental na Reclamação nº 14.290 ("AgRg na RCL 14.290/DF") e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 656.709 (AgRg no RE 659.709/RS").

de gasodutos, a controvérsia possui um ponto adicional: o objeto central do contrato pode ser confundido com uma prestação de serviço de transporte.

Isso porque, a contratação de capacidade de infraestrutura tem por finalidade última viabilizar a movimentação do GN por meio dos gasodutos, de modo que, ainda que haja a segregação contratual / formal entre *locação* e *prestação de serviços*, haveria risco de se definir a natureza jurídica da contratação em questão como um típico contrato de transporte.

As Autoridades Fiscais poderiam considerar que a associação da contratação da capacidade da infraestrutura com a prestação de serviços de operação para a movimentação do GN configura a prestação do serviço de transporte e, com isso, entender haver a incidência dos tributos normalmente incidentes sobre prestações de serviço de transporte ICMS ou ISS, a depender dos pontos de entrada e saída.

Nesse contexto, as responsabilidades atribuídas ao locador/prestador de serviço (titular da infraestrutura), no âmbito da contratação de capacidade, podem aproximar a aplicação do conceito de prestação de serviço de transporte, haja vista que, ao final, haverá a movimentação do GN e que o agente transportador assume os riscos típicos desse tipo de atividade.

7.9. CUMULATIVIDADE DE TRIBUTOS NA CADEIA DE FORNECIMENTO

O GN é um importante insumo para a geração de energia elétrica em UTEs espalhadas pelo país. Diante disso, o acúmulo e/ou a necessidade de estorno de créditos de ICMS na cadeia de fornecimento do GN representa uma controvérsia que deve ser cuidadosamente observada, especialmente pela sua repercussão econômica na cadeia de valor da energia elétrica.

Conforme mencionado acima, o ICMS é orientado pelo princípio da não-cumulatividade, o qual introduz mecanismos de compensação do tributo incidente nas diversas etapas da cadeia de produção e comercialização de mercadorias. A aplicação desse princípio tem por objetivo a distribuição da carga tributária nas diferentes etapas da cadeia produção/comercialização de produtos, sendo o encargo financeiro total transferido ao consumidor final e a mitigação do efeito 'cascata', no qual o tributo incide sobre ele mesmo no decorrer da cadeia de fornecimento.

A não-cumulatividade do ICMS vem disposta no art. 155, §2º, I, da CF, que prevê que *será o imposto não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal*. Assim, como regra, é assegurado ao contribuinte o direito de se creditar do montante de ICMS recolhido nas operações anteriores.

Entretanto, o princípio da não cumulatividade do ICMS admite algumas exceções, tal como os casos em que a saída subsequente da mercadoria é sujeita a isenção ou não incidência, nos termos do art. 155, §2º, II, da CF. Nesses casos, a manutenção de créditos somente será permitida se houver lei ordinária autorizativa.

Dada a moldura do princípio da não cumulatividade do ICMS prevista na CF, verifica-se que na cadeia de geração / comercialização de energia elétrica a partir de GN se verificam duas formas de cumulatividade do ICMS, decorrentes de acúmulo ou estorno de créditos fiscais.

A principal fonte de acúmulo de créditos está no fato de, geralmente, as legislações estaduais atribuírem às distribuidoras de energia elétrica a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente em toda a cadeia de fornecimento de energia, na qualidade de substitutas tributárias, de modo que as UTEs não destacam o ICMS nas suas operações de saídas.

Essa atribuição de responsabilidade já era prevista no §9º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (“ADCT”)¹⁰⁶ e veio a ser regulamentada pelo art. 9º, §1º, II, da Lei Kandir¹⁰⁷, que possibilitou tanto às geradoras quanto às distribuidoras de energia elétrica serem responsáveis pelo recolhimento do ICMS incidente na cadeia, ficando a critério das legislações estaduais.

Dessa forma, tendo em vista que há incidência de ICMS nas operações de venda de GN para as UTEs, com a possibilidade de registro dos respectivos créditos pelas geradoras, a ausência de débitos nas operações de saída de energia elétrica resulta em acúmulo de créditos do ICMS. Embora o ICMS destacado nas aquisições de GN pelas UTEs seja, em tese, recuperável, a ausência de operações subsequentes tributáveis pelo imposto estadual impossibilita a compensação dos créditos registrados e, portanto, a aplicação da lógica da não-cumulatividade.

Nesse sentido, considerando que a aquisição da energia elétrica pelas concessionárias

¹⁰⁶ Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

¹⁰⁷ Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

distribuidoras de energia elétrica (eleitas, geralmente, como substitutas tributárias) se dá sem o destaque do ICMS, não é possível a apropriação de créditos para compensar com os débitos do imposto decorrentes de suas vendas tributadas.

Os créditos acumulados acabam representando ônus na cadeia de fornecimento, justamente por neutralizar os efeitos da não-cumulatividade, tornando o ICMS cumulativo e elevando o preço da energia elétrica, que geralmente já possui uma alta carga tributária em todos os Estados.

A outra problemática que contribui para tornar o ICMS cumulativo na cadeia de valor da energia elétrica deriva da imunidade prevista no art. 155, §2º, X, "b" da CF, que dispõe que o imposto **não** incidirá *sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica* (princípio do destino)

As saídas interestaduais de energia elétrica das UTEs, amparadas pela imunidade, frequentemente implicam na exigência de estorno dos créditos registrados nas operações anteriores pelos Estados, com base na previsão do art. 155, §2º, II, 'b'. Apenas alguns Estados autorizam a manutenção dos créditos nas operações interestaduais envolvendo energia elétrica, sendo, em regra, exigido o estorno dos créditos relativos à aquisição do GN.

Essa controvérsia é relevante no cenário atual devido à concentração de projetos de geração termelétrica em alguns Estados da federação, que ocasiona uma multiplicidade de vendas interestaduais de energia elétrica e, por via de consequência, diversas situações em que os créditos de ICMS são acumulados ou estornados.

Vale destacar que essa imunidade não se refere à uma hipótese típica de não incidência ou de benefício fiscal, mas sim o deslocamento da sujeição ativa para exigir o ICMS ao Estado de destino da energia elétrica.

Com efeito, o STF¹⁰⁸ já se manifestou no sentido de que a regra prevista no art. 155, §2º, X, "b" da CF endereça, na verdade, norma de repartição constitucional de competência, atribuindo a sujeição ativa do ICMS ao Estado de consumo da energia elétrica. A finalidade da norma não seria propriamente a desoneração da operação, beneficiando o consumidor, mas sim a justa repartição da arrecadação tributária decorrente de determinados bens (incluindo energia elétrica), em razão da concentração da produção de tais bens em determinados Estados.

Considerando que o ICMS será devido ao Estado de consumo/destinatário da energia elétrica, ainda que o Estado de origem autorize a manutenção dos créditos relativos às operações anteriores, as UTEs continuariam acumulando créditos no caso de não haver

¹⁰⁸ Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: RE nº 198.088-5/SP; AgRg no Agravo de Instrumento nº 550.643/RJ; AgRg no RE 1.055.486/RS.

previsão legal para o Estado de consumo autorizar a compensação de tais créditos com o ICMS devido na entrada da energia em seu território. Essa circunstância é bastante observada no modelo de competência tributária atual.

De todo modo, tanto o acúmulo quanto o estorno dos créditos de ICMS terão como efeito o aumento do preço da energia elétrica, uma vez que, ao quebrar a cadeia da não-cumulatividade, serão transformados em custos embutidos no preço do produto final.

Nesse cenário, a solução mais adequada para equalizar essa ineficiência tributária seria a desoneração na venda do GN, pois a saída de GN para UTEs sem o destaque do imposto auxiliaria na redução dos custos ligados ao acúmulo/estorno de crédito, haja vista que, inexistindo destaque do imposto, não haveria o registro de créditos fiscais.

Tendo em vista a cumulatividade acima indicada, alguns Estados implementaram regimes tributários que desoneram o ICMS (integral ou parcialmente) no fornecimento de GN, seja mediante a aplicação de diferimento, de isenção, ou de redução de base de cálculo.

Dentre os Estados que implementaram esses regimes diferenciados citam-se a título de exemplo os Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, sendo que (i) o primeiro estabeleceu diferimento nas operações internas destinadas à geração de energia elétrica, conforme se observa do art. 422 do Decreto 45.490, de 30/11/2000, que aprovou o Regulamento do ICMS de São Paulo (“RICMS/SP”), e (ii) o segundo previu a concessão de diferimentos, de isenções ou de reduções de base de cálculo nas operações de importação e/ou de saídas internas para projetos específicos para a geração de energia elétrica (Decretos 26.271/2000, 43.008/2011, 44.364/2013, 45.307/2015 e 45.308/2015).

A mesma problemática pode aparecer na cadeia em que o GN é utilizado como combustível para o refino de petróleo. A exemplo da energia elétrica, os derivados de petróleo estão sujeitos ao princípio de destino, podendo ser um elemento de cumulatividade na cadeia, nas hipóteses em que as refinadoras destinem porção importante de sua produção a operações interestaduais.

7.10. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE ESTADOS PARA COBRANÇA DO ICMS NA IMPORTAÇÃO DE GN (DESTINATÁRIO JURÍDICO X FLUXO FÍSICO) E RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

A regra geral de incidência do ICMS na importação obriga o recolhimento do imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço, conforme definido no art. 155, II, §2º, IX, “a”, da CF.

Atualmente, o GN advindo da Bolívia é transportado por meio das instalações do GASBOL, entrando em território brasileiro pelo Município de Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul, lá sendo nacionalizado.

O referido GN é remetido para as distribuidoras estaduais localizadas nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul passando pela infraestrutura de transporte da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil (“TBG”).

Neste momento, a importação do GN advindo da Bolívia é realizada exclusivamente pela Petrobras, a qual possui um estabelecimento formal localizado em Corumbá. Contudo, o GN não entra efetivamente nas dependências do estabelecimento da Petrobras em Corumbá, sendo transportado em fluxo contínuo diretamente para o território dos outros Estados, via GASBOL e eventuais outras infraestruturas.

Diante desse cenário, atualmente existe uma discussão acerca da legitimidade ativa do Estado do Mato Grosso do Sul para exigência do ICMS incidente sobre as operações de importação de GN advindo da Bolívia.

O Estado de Mato Grosso do Sul defende que seria titular da competência para cobrança do ICMS-Importação, pois o destinatário jurídico da mercadoria é o estabelecimento da Petrobras localizado em Corumbá, caracterizando-se como efetivo importador do GN em discussão.

Em contrapartida, os outros Estados onde se encontram as instalações de transporte da TBG entendem que a legitimidade para exigir o ICMS-Importação não é do Estado de Mato Grosso do Sul, mas sim deles próprios, sob o argumento de que os destinatários físicos da mercadoria (os quais consumirão o GN) estão localizados em seus territórios.

Nessa senda, o Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou 3 (três) Ações Cíveis Originárias (“ACO”) perante o STF visando ao reconhecimento definitivo da sua legitimidade como sujeito ativo para a cobrança do ICMS incidente nas operações de importação de GN advindo da Bolívia.

Trata-se das ACOs nº 854, proposta em face do Estado de São Paulo, nº 1076, proposta em face do Estado de Santa Catarina, e nº 1093, proposta em face do Estado do Rio Grande do Sul.

Em síntese, o Estado de Mato Grosso do Sul alega que, nos termos do disposto pelo art. 155, §2º, IX, “a” da CF¹⁰⁹, o ICMS-Importação deve ser recolhido em favor do Estado onde está localizado o estabelecimento importador / destinatário **jurídico** da mercadoria.

¹⁰⁹ “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, **cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria**, bem ou serviço; (...).”

Nesse contexto, o Estado de Mato Grosso do Sul defende que a expressão 'destinatário da mercadoria' empregada pelo dispositivo constitucional compreende a pessoa jurídica que adota as providências necessárias para a importação regular do bem no território nacional, por meio de registro das competentes Declarações de Importação, pagamento de tributos, etc.

Assim, aduz que o ato jurídico relevante e determinante para a tributação do ICMS e a competência para arrecadar o tributo é o próprio ato de importar, e que nele mesmo se exaure e encerra qualquer efeito da tributação de ICMS quanto à mercadoria vinda do exterior, sendo, portanto, juridicamente irrelevante se o bem será destinado a outro Estado ou se será consumido no próprio Estado de Mato Grosso do Sul.

O Estado de Mato Grosso do Sul defende, desse modo, que o ICMS-Importação não pode ser confundido com o imposto incidente nos momentos seguintes da cadeia produtiva. A posterior circulação da mercadoria importada, qual seja, o fluxo físico do GN via GASBOL até as outras unidades da federação, caracterizaria uma nova e distinta operação de circulação, caracterizando um novo fato gerador tributável pelo ICMS.

Adicionalmente, argumenta que (i) o estabelecimento da Petrobras em Corumbá é o efetivo importador do GN procedente da Bolívia, já que figura como destinatário da mercadoria importada e também porque é através deste estabelecimento que são realizadas as demais operações de repasse da mercadoria para outros estabelecimentos da Petrobras; e (ii) antes mesmo da entrada do produto em território nacional a mercadoria já está 'fisicamente' em posse da importadora, já que o GN é transportado pelos dutos da TBG, cuja acionista majoritária é a própria Petrobras.

Por sua vez, todos os Estados acima mencionados apresentaram contestação no sentido de que seria irrelevante, para fins de atribuição de competência ativa do ICMS, o local em que está estabelecido o importador formal da mercadoria, dado que a titularidade tributária foi outorgada pela CF ao Estado onde está situado o estabelecimento destinatário físico da mercadoria importada, e que por estabelecimento destinatário considerar-se-ia o estabelecimento de destino da mercadoria ou bem importado.

Nos autos das três Ações Cíveis Originárias foi requerida a antecipação de tutela pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de que os demais Estados se abstenham de efetuar qualquer lançamento tributário referente ao ICMS devido em operações de importação de GN advindo da Bolívia.

Para sustentar o pedido de antecipação de tutela o Estado de Mato Grosso do Sul alegou que a arrecadação tributária referente ao ICMS incidente nas operações de importação do GN boliviano representa uma parcela muito mais significativa para a arrecadação tributária do seu Estado do que para as demais Unidades da Federação.

Isso posto, o STF houve por bem conceder as liminares nos autos das três ações judiciais

sob o fundamento de que, inicialmente, o ICMS-Importação seria devido ao Estado onde o estabelecimento importador está localizado, qual seja, o estabelecimento da Petrobras em Corumbá.

Dessa forma, os Estados de São Paulo, Santa Catarina e do Rio Grande do Sul ficaram impedidos de constituir quaisquer lançamentos tributários que tenham por objeto o ICMS-Importação devido nas operações de importação de GN proveniente da Bolívia, até o trânsito em julgado das ACOs.

Atualmente os autos das três ações judiciais estão pendentes de análise pelo Relator (Ministro Gilmar Mendes), sendo que todas já estão aptas a serem incluídas em Pauta de Julgamento, aguardando-se o julgamento de mérito da tese.

A par da definição da sujeição ativa nos casos acima estar pendente de julgamento definitivo, o STF já se manifestou em outros casos envolvendo produtos de outras indústrias no sentido de que a sujeição ativa para exigir o ICMS na importação de mercadorias compete ao Estado em que o destinatário jurídico está localizado.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 299.079¹¹⁰, no qual foi sedimentada a interpretação de que o local onde ocorre o desembaraço aduaneiro dos bens é irrelevante do ponto de vista jurídico para a definição do Estado competente para arrecadar o ICMS na importação.

A Segunda Turma manifestou-se no sentido de que o ICMS incidente na importação de mercadoria não tem como sujeito ativo da relação jurídico-tributária o Estado onde ocorreu o desembaraço aduaneiro, mas o Estado onde está situado o sujeito passivo do tributo, qual seja, aquele que promoveu juridicamente o ingresso do produto, uma vez que o art. 155, §2º, IX, "a" da CF, ao se referir a 'estabelecimento destinatário' não especifica se o estabelecimento deveria ser o destino final da mercadoria.

Importante ressaltar que existe uma série de decisões recentes do STF aplicando o entendimento de que o ICMS incidente em operações de importação é devido ao destinatário jurídico da mercadoria, proferidas por ambas as Turmas do Colegiado¹¹¹.

Ademais, salienta-se que as duas Turmas do STJ também proferiram decisões¹¹² no sentido de que o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é aquele em que se localiza o estabelecimento que promoveu a importação das mercadorias.

¹¹⁰ Ver, no mesmo sentido, Ag.Reg. no RE nº 396.859.

¹¹¹ Ver, nesse sentido: Segundo Ag.Reg. no RE com Ag. nº 989.361; Ag.Reg. no RE com Ag. nº 1.056.229; Ag.Reg. no RE com Ag. nº 1.009.521; Ag.Reg. no RE com Ag. nº 832.565; ED no Ag.Reg. no 2º Ag.Reg. no AI nº 651.352.

¹¹² Ver, nesse sentido: REsp nº 256.814; REsp nº 282.262; REsp nº 226.134; REsp nº 1.190.705; REsp nº 1.038.565.

Sendo assim, embora as ACOs que discutem a matéria no contexto da indústria do GN não tenham sido julgadas ainda, a discussão relativa a legitimidade ativa para cobrança de ICMS-Importação está aparentemente pacificada nos Tribunais Superiores no sentido de que o imposto é devido ao Estado de localização do destinatário jurídico das mercadorias importadas, qual seja, o estabelecimento importador.

Além da discussão exposta acima, encontra-se pendente de resolução de mérito o julgamento pelo STF do Agravo em Recurso Extraordinário (“ARE”) nº 665.134, afetado pelo regime de Repercussão Geral¹¹³ e de relatoria do Ministro Edson Fachin, que trata da sujeição ativa do ICMS-Importação quando os produtos importados são sujeitos a processo de industrialização em Estado diverso daquele onde está situado o estabelecimento importador¹¹⁴.

Neste processo, o principal fundamento do contribuinte é no sentido de que a remessa para filial localizada em Minas Gerais teria o mero objetivo de viabilizar industrialização por encomenda de matérias-primas efetivamente importadas por estabelecimento localizado em São Paulo, de forma que este último manteria seu *status* de destinatário jurídico das mercadorias. Inclusive, ressalta que, após o desembaraço aduaneiro, as mercadorias importadas ingressam fisicamente no estabelecimento de São Paulo antes de sua remessa para industrialização em Minas Gerais, sendo posteriormente retornadas ao estabelecimento encomendante no Estado de São Paulo como produto acabado.

A par da discussão de mérito acima, há uma controvérsia processual quanto à apreciação do feito dado que o contribuinte desistiu da ação tendo em vista sua adesão a um Programa de Parcelamento.

De qualquer forma e apesar de ainda ser necessário superar a discussão processual acima, o Ministro Relator já se manifestou que a jurisprudência de ambas as Turmas do STF é cristalina no sentido de que a legitimidade ativa para exigir o ICMS na importação é do Estado onde estiver localizado o destinatário jurídico da mercadoria importada.

Assim, caso o referido processo venha a ser julgado em seu mérito, é possível que prevaleça o entendimento de que o imposto é devido ao Estado de localização do destinatário jurídico das mercadorias importadas, tal como já indicado nos precedentes anteriormente indicados.

¹¹³ Paradigma do Tema 520 da Repercussão Geral do STF.

¹¹⁴ Em síntese, trata-se o caso concreto de Recurso Extraordinário com Agravo interposto por uma empresa do setor químico, visando o reconhecimento do Estado de São Paulo como sujeito ativo legítimo do ICMS-importação, devido em operação de importação de matéria-prima, que é desembaraçada por estabelecimento comercial em São Paulo, remetida à filial em Minas Gerais para industrialização e que retorna, posteriormente, ao estabelecimento de São Paulo para comercialização.

8. RACIONAL DAS PLANILHAS DE INCIDÊNCIAS

As Planilhas de Incidência foram concebidas para apresentar os aspectos da regra matriz de incidência do ICMS e do ISS, sobre as atividades econômicas da cadeia de valor do GN.

Os critérios para eleição dos Estados e Municípios relevantes para efeito da incidência do ICMS e ISS decorreram da análise de informações públicas disponíveis no site da ANP e, principalmente, do Boletim Mensal de Acompanhamento da Indústria de Gás Natural preparado pelo MME (edição nº 134). O CTS também opinou na eleição dos locais onde a pesquisa legislativa devesse ser realizada.

Com base no acima exposto, foram selecionados os seguintes fatos geradores / Estados / Municípios:

Atividades	Complemento	Estados	Municípios
Produção		RJ, SP, ES, AM, BA, MA, SE	
Importação	Térmicas	SP, MT, RJ, MG, ES, MS, BA, RS, CE, RN, PE, PR	
	Concessionárias Estaduais	RJ, SP, PE, BA, MG, ES, RS, SC, CE, MS, PR, AL, RN, PB, SE, MT	
	Comercializadoras	SP, RJ, BA, RS, MS	
	Indústria	SP, MT, RJ, MG, ES, MS, BA, RS, CE, PE, PR, SC, AL	
Exportação		CE, BA, RJ, SE, SP, ES, AM	
Tratamento / Processamento		AM, BA, ES, RJ, SP, MA, SE	Coari (AM), Caraguatatu ba (SP), Macaé (RJ), Linhares (ES), São Francisco do Conde (BA), Catu (BA), Aracaju (SE), Candeias (BA), Santo Antônio dos Lopes (MA), Duque de Caxias (RJ), Itaboraí (RJ)
Liquefação		SP	Paulínia (SP)
Regaseificação (GNL)		RJ, CE, BA, SE, SC	Rio de Janeiro (RJ), São Gonçalo do Amarante (CE),

			Salvador (BA), Barra dos Coqueiros (SE)
Escoamento		RJ, SP, ES, AM, BA, SE	Macaé (RJ), Caraguatatu ba (SP), Coari (AM), Linhares (ES), São Francisco do Conde (BA), Catu (BA), Aracaju (SE), Candeias (BA)
Transporte		AM, RJ, SP, ES, MT, BA, SE, AL, RN, CE, MS, RS	Macaé (RJ)
Estocagem		BA	
Comercialização	Produtora-comercializadora		Produção: RJ, SP, ES, BA, SE Comercialização: SP, RJ, BA, RS, MS
	Produtora-concessionária estadual		Produção: RJ, SP, ES, AM, BA, SE, MA Distribuição: RJ, SP, PE, MA, BA, MG, AM, ES, RS, SC, MS, PR
	Produtora-usuário final	UTE ¹¹⁵	Produção: RJ, SP, ES, AM, MA, BA, SE Térmicas: SP, RJ, MG, ES, MS, BA, RS, CE, RN, PE, PR, MA, AM
		Indústria	Produção: RJ, SP, ES, AM, BA, SE Indústria: SP, RJ, MG, ES, MS, BA, RS, CE, PE, PR, SC, AL
		Refinarias	Produção: RJ, SP, ES, AM, BA, SE Refinarias: PR, SP, RJ, PE, MG, RS, AM, CE Pág. 17 Boletim
		FAFEN	Produção: RJ, SP, ES, AM, BA, SE FAFENS: BA, SE Pág. 17 Boletim
	Importadora-comercializadora		Importação: MS, CE, BA, RJ, SE, SC Comercialização: SP, RJ, BA, RS, MS
	Importadora-concessionária estadual		Importação: MS, MT, CE, BA, RJ, SE, SC, RS Distribuição: RJ, SP, PE, BA, MG, ES, RS, SC, MS, PR
Importadora-mercado externo		Importação: MS, CE, BA, RJ, SE Exportação: CE, BA, RJ, SE	

¹¹⁵ Para fins de estorno de créditos: SP, MT, RJ, MG, ES, MS, BA, RS, CE, RN, PE, AM, MA, PR.

Importadora-usuário final	UTE ¹¹⁶	Importação: MS, MT, CE, BA, RJ, SE Térmicas: SP, MT, RJ, MG, ES, MS, BA, RS, CE, RN, PE, PR	
	Indústria	Importação: MS, MT, CE, BA, RJ, SE, SC Indústria: SP, MT, RJ, MG, ES, MS, BA, RS, CE, PE, PR, SC, AL	
	Refinarias	Importação: MS, CE, BA, RJ, SE Refinarias: PR, SP, RJ, BA, MG, RS, AM	
	FAFEN	Importação: MS, CE, BA, RJ, SE FAFENS: BA, SE	
Comercializadora-comercializadora		Comercialização: SP, RJ, BA, RS, MS	
Comercializadora-concessionária estadual		Comercialização: SP, RJ, BA, RS, MS Distribuição: RJ, SP, PE, BA, MG, ES, RS, SC, MS, PR	
Comercializadora-mercado externo		Comercialização: SP, RJ, BA, RS, MS Exportação: CE, BA, RJ, SE	
Comercializador a-usuário final	UTE	Comercialização: SP, RJ, BA, RS, MS Térmicas: SP, RJ, MG, ES, MS, BA, RS, CE, RN, PE, PR	
	Indústria	Comercialização: SP, RJ, BA, RS, MS Indústria: SP, RJ, MG, ES, MS, BA, RS, CE, PE, PR, SC, AL	
	Refinarias	Comercialização: SP, RJ, BA, RS, MS Refinarias: PR, SP, RJ, BA, MG, RS	
	FAFEN	Comercialização: SP, RJ, BA, RS, MS FAFENS: BA, SE	
Serviços Locais de Gás Canalizado	Movimentação		SP, RJ, PE
	Venda	Geração de energia elétrica	RJ, MA, AM, PE, CE, MS, ES, MG, SP
		Cogeração	BA, SP, RS, RJ, PR, ES, PE, MG, CE
		Usuários industriais	SP, RJ, MG, PE, BA, ES, SC, RS, PR, AL, MS, CE
		Usuários residenciais	SP, RJ, PR, BA, RS, MG, ES, AL, PE, SE, RN, SC, PB, CE, MS

¹¹⁶ Para fins de estorno de créditos: SP, MT, RJ, MG, ES, MS, BA, RS, CE, RN, PE, AM, PR

		Demais grandes usuários (comércio e serviços)	SP, RJ, BA, MG, RS, PR, SC, AL, PE, RN, ES, CE, MS, PB, SE, AM	
		Postos de GNV	RJ, SP, SC, BA, PE, RS, CE, RN, ES, MG, SE, PB, AL, PR, MS, AM, DF, GO, MT	
		Matéria prima	BA, PR, ES, CE, SP, AM, PE, MS	
	Operação e Manutenção		MA	Macaé (RJ), São Paulo (SP), Santo Antônio dos Lopes (MA)
Autoconsumo (Produtor)	Reinjeção		RJ, SP, ES, AM, BA, MA, SE	
	Queima		RJ, SP, ES, AM, BA, MA, SE	

Nesse contexto, foram elaboradas planilhas específicas por tributo, especialmente para ICMS e ISS, contidas nos Anexos I, II, III e IV deste documento.



9. RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO

Foram responsáveis pela elaboração deste documento os seguintes Especialistas:

Maria D'Assunção Costa

Gustavo Mano

Raquel Novais

Camila Galvão

Daniel Szyfman

Diogo Martins Teixeira

Maria Fernanda Soares

ANEXO I – PLANILHAS DE INCIDÊNCIA DO ICMS

- **COMENTÁRIOS INTRODUTÓRIOS AO ANEXO**

Para melhor compreensão do racional utilizado na organização das planilhas de incidência mencionadas no item 8, do RTP2, é necessário apresentar alguns comentários preliminares.

As planilhas deste Anexo foram elaboradas considerando a carga tributária aplicável apenas a operações internas (ou seja, iniciadas e terminadas dentro de um mesmo Estado) e de importação, e adotaram o pressuposto de que todas as operações/prestações seriam bilaterais, isto é, praticadas de uma pessoa jurídica para outra.

As planilhas foram divididas considerando (i) os fatos geradores incorridos na cadeia do GN, (ii) os possíveis agentes envolvidos na relação bilateral, (iii) os aspectos da incidência do ICMS em cada Estado.

Dentre os aspectos da incidência do ICMS, considerou-se (i) a alíquota, (ii) a base de cálculo, (iii) eventuais benefícios fiscais/regimes diferenciados concedidos pelas legislações estaduais, (iv) as regras de estorno de créditos e (v) as hipóteses de substituição tributária.

Para fins de uniformização, foi adotada a nomenclatura *industrialização sob encomenda*, mas sabe-se que alguns Estados vêm se utilizando de diferentes terminologias para descrever tais operações, como por exemplo *industrialização por conta de terceiros*.

Ademais, foi considerada como premissa que a estocagem do GN seria realizada por armazém geral ou depósito fechado do próprio contribuinte.

Quanto aos regimes fiscais diferenciados (benefícios fiscais), o Anexo II do RTP2 apresenta um comparativo entre Estados por ramo de atividade (térmicas, indústrias, refinarias e gerais).

Vale ressaltar, por fim, que as cargas tributárias e regimes de incidência descritos no Anexo I são aqueles previstos na legislação em vigor, sendo que, em algumas situações determinados contribuintes possuem regimes especiais de tributação que reduzem / alteram a carga tributária incidente em suas operações, ou afastam a aplicação do regime de substituição tributária.

Na elaboração da planilha de incidências não foram levados em consideração tais regimes especiais, notadamente porque normalmente tais atos administrativos não são públicos.

As regras relativas à substituição tributária merecem comentários mais aprofundados haja vista a sua complexidade.

- **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

O regime de substituição tributária encontra-se previsto no artigo 150, §7º, da CF, bem como no artigo 6º da Lei Kandir. Tal regime visa à antecipação, por um único contribuinte, do recolhimento do ICMS devido nas operações antecedentes, concomitantes ou subsequentes da cadeia.

No que interessa às planilhas de incidências, estão sendo identificadas na coluna relativa à substituição tributária apenas as situações de recolhimento antecipado do ICMS incidente nas sucessivas operações de saída até o consumidor final.

O regime de substituição tributária em princípio tem o objetivo de facilitar a arrecadação e a fiscalização do ICMS por parte dos Estados, principalmente em virtude do aumento do número de contribuintes no decorrer da cadeia de comercialização de alguns produtos.

Assim, a legislação estadual, baseando-se na autorização da CF e da Lei Kandir, pode atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente em toda a cadeia de comercialização a contribuinte do imposto ou a depositário, sempre por meio de lei.

O contribuinte ao qual é conferida a responsabilidade de efetuar a retenção do ICMS-ST é denominado *contribuinte substituto*, ao passo que o contribuinte que recebe os produtos já com ICMS retido e pratica operações sem o destaque do imposto é chamado de *contribuinte substituído*.

Veja-se que a substituição tributária - ou o próprio ICMS-ST- não cria um novo imposto, mas trata-se de uma técnica de arrecadação/recolhimento antecipado frequentemente utilizada pelos Estados e Distrito Federal.

A base de cálculo do ICMS devido no regime de substituição tributária é regulamentada pelo artigo 8º da Lei Kandir, sendo que existem quatro mecanismos distintos para a fixação da base de cálculo do ICMS-ST, quais sejam:

- Preço final a consumidor único ou máximo fixado por órgão competente;
- Preço final ao consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;
- Média ponderada de preços a consumidor final usualmente praticado no mercado, apurada por levantamento de preços, ao que se dá o nome de *Preço médio ponderado a consumidor final* ("PMPE"); e

- Valor obtido pelo somatório do valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário, acrescido do montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço, e da margem de valor agregado (“MVA”), inclusive o lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

Importante destacar que, principalmente com relação ao GNV, é usual a adoção de PMPF fixado mensalmente por meio de Atos COTEPE.

Por outro lado, nos casos em que legislação não preveja quaisquer das bases de cálculo acima, há a aplicação da MVA genérica de 30% nas operações com combustíveis, com base no Convênio ICMS 110/07, que regula as regras gerais de ICMS-ST no âmbito do CONFAZ.

Usualmente, a responsabilidade pela retenção do ICMS-ST é atribuída aos primeiros contribuintes da cadeia, quais sejam o importador (inclusive por ocasião do desembarço aduaneiro) ou o produtor nacional. Entretanto, os Estados podem atribuir tal responsabilidade a outros contribuintes, como a concessionária distribuidora de GN, o que é frequente nos casos de distribuição de GNV aos postos de combustíveis.

Outro aspecto relevante para análise das planilhas diz respeito à aplicação da substituição tributária em casos de remessa direta do GN para consumo ou uso como insumo em atividades de industrialização.

Nesses casos, considerando que não haverá *operações subsequentes*, a determinação de retenção do imposto por substituição tributária não é apropriada, de modo que, muitos Estados, tratam tais casos como exceções à aplicação da substituição tributária. Entretanto, algumas legislações estaduais não preveem tais hipóteses de não aplicação do regime de substituição tributária, o que representa uma distorção no uso do regime.

- **BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS PARA UTE NO RIO DE JANEIRO**

O Estado do Rio de Janeiro usualmente concede benefícios / regimes diferenciados por meio de Decretos específicos, que contemplam determinados projetos.

Entretanto, inicialmente, o Estado editou o Decreto nº 46.207/2017, revogando praticamente todos os Decretos que concediam benefícios fiscais a diversos setores, inclusive aqueles relativos ao fornecimento ou importação de GN por UTEs.

Posteriormente, em 30 de julho de 2018, o Estado do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 46.378/2018 a fim de reinstaurar determinados benefícios fiscais aplicáveis para vários setores, anteriormente revogados, dentre os quais constavam os benefícios fiscais concedidos para UTEs (listados no Anexo II deste RTP2).

Ocorre que, em 31 de agosto de 2018, o Estado do Rio de Janeiro publicou o Decreto nº

46.409/2018, o qual revogou integralmente o Decreto nº 46.378/2018 e estabeleceu uma nova lista de benefícios fiscais reinstituídos.

Essa nova lista de benefícios fiscais reinstituídos não contemplou a maior parte dos regimes tributários aplicáveis para UTEs. Os únicos benefícios fiscais indicados são os instituídos pelo Decreto nº 45.308/2015, aplicável às UTEs referentes ao 20º Leilão A-5 de energia nova de 2014 e ao Leilão A-5 nº 03/2015.

Desse modo, no que tange aos regimes tributários diferenciados aplicáveis a operações com GN para UTEs localizadas no Estado do Rio de Janeiro, atualmente está em vigor somente as disposições do Decreto nº 45.308/2015, o qual isenta o ICMS nas operações de importação ou aquisição interna (i) pelas empresas ou consórcios vencedores do 20º Leilão A-5 de Energia Nova de 2014 e Leilão A-5 nº 03/2015; ou (ii) pelos empreendimentos que já haviam obtido a licença prévia ambiental à data da publicação do Decreto.

- **CRÉDITO PRESUMIDO – ICMS-TRANSPORTE**

Além dos benefícios fiscais / regimes especiais, o Consultor considerou relevante apresentar a lista dos Estados que aderiram e internalizaram em suas legislações o regime de tributação do ICMS incidente sobre o transporte, com base em créditos presumidos, conforme previsto no Convênio ICMS nº 106/1996.

Este Convênio estabelece um regime opcional de créditos de ICMS, no qual o estabelecimento prestador de serviço de transporte poderá registrar créditos presumidos correspondentes a 20% do valor das suas prestações, em substituição ao registro de créditos decorrentes da não cumulatividade, registrados na aquisição de insumos para a sua atividade.

Diante disso, analisou-se a instituição desse regime dentre os Estados contemplados nas planilhas de incidência, atingindo-se o seguinte resultado:

Estado	Crédito presumido	Legislação
Alagoas	Previsto	Item 8 do Anexo III do RICMS/AL
Mato Grosso	Previsto	Art. 18 do RICMS/MT
Paraíba	Previsto	Art. 35, II do RICMS/PB

Paraná	Previsto	Item 46 do Anexo VII do RICMS/PR
Pernambuco	Previsto	Art. 58, I do RICMS/PE
Rio de Janeiro	Previsto	Manual do Diferimento – Decreto 27.815/01
Rio Grande do Norte	Previsto	Art. 112, VII, alínea “b” do RICMS/RN
São Paulo	Previsto	Art. 11, Anexo III do RICMS/SP
Amazonas	Não previsto	Art. 20, §20, do RICMS/AM
Bahia	Previsto	Art. 270, III, alínea “a”, do RICMS/BA
Ceará	Previsto	Art. 64, V, do RICMS/CE
Espírito Santo	Não previsto	Art. 107, III, do RICMS/ES
Mato Grosso do Sul	Não previsto	Art. 78, caput c/c §§ 1º, I e 2º, II, do Anexo I (RICMS/MS)
Minas Gerais	Previsto	Art. 75, V, do RICMS/MG
Rio Grande do Sul	Previsto	Art. 24, I, do RICMS/RS
Santa Catarina	Previsto	Art. 25 do Anexo II do RICMS/SC
Sergipe	Previsto	Art. 57, IV, do RICMS/SE

AL																		
Estado	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
AL	Importação		17%	Art. 17, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	i) Valor declarado no documento de importação acrescido dos tributos incidentes e das despesas aduaneiras. ii) Substituição Tributária: MVA 30%.	i) Art. 7, I da Lei 5.900 c/c Art. 54, I do RICMS/AL. ii) Art. 12 do Anexo XXV do RICMS/AL.	-	Diferimento na entrada de mercadorias importadas do exterior.	Art. 12, XI do RICMS/AL.	-	-	-	-	SIM	Art. 23, II da Lei nº 5900/96 c/c Art. 2º do Anexo XXV do RICMS/AL.	Responsabilidade atribuída pela Lei do ICMS, que não indica o GN como sujeito ao regime. Entretanto, o RICMS indica o GN sujeito ao ST. Base de cálculo: MVA geral: 30%.	
	Remessas	Escoamento	17%	Art. 17, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	Não há previsão específica para escoamento.	Preço do serviço.	Art. 6º, inciso IX, da lei 5.900 c/c Art. 54, XVI do RICMS/AL.	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 23, II da Lei nº 5900/96 c/c Art. 2º do Anexo XXV do RICMS/AL.	-
		Regaseificação (GNL) / Tratamento / Liquefação / Compressão / Descompressão	17%	Art. 17º, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	Valor da operação.	Art. 6º, I, da Lei 5.900 c/c Art. 54, VI do RICMS/AL.	-	-	-	A suspensão em remessa para industrialização sob encomenda não se aplica a produtos primários (Art. 615, §2º, III, 'b' do RICMS/AL).	-	-	-	-	-	-	-
		Estocagem	17%	Art. 17º, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	Valor da operação.	Art. 6º, I, da Lei 5.900 c/c Art. 54, VI do RICMS/AL.	-	Possível não incidência prevista nas operações com destino à armazem geral.	Art. 3º, inciso XI, da lei 5.900 c/c Art. 6º, I, II e III do RICMS/AL.	-	-	-	-	-	-	-	-
	Transporte		17%	Art. 17, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	Preço do serviço.	Art. 6º, inciso IX, da lei 5.900 c/c Art. 54, XVI do RICMS/AL.	-	Crédito presumido opcional ao prestador de serviços de transporte, correspondente a 20% do valor total das prestações, em substituição ao regime tradicional da não cumulatividade.	Item 8 do Anexo III do RICMS/AL.	Ajuste SINIEF 03/2018.	-	-	-	NÃO	Art. 23, II da Lei nº 5900/96 c/c Art. 2º do Anexo XXV do RICMS/AL.	-	
	Comercialização	Produtora-comercializadora	17%	Art. 17, I, 'b', da Lei nº 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	i) Valor da operação. ii) Substituição Tributária: MVA 30%.	i) Art. 6º, I, da Lei 5.900 c/c Art. 54, VI do RICMS/AL. ii) Art. 12 do Anexo XXV do RICMS/AL.	-	-	-	-	-	-	-	SIM	Art. 23, II da Lei nº 5900/96 c/c Art. 411, §2º do RICMS/AL e Art. 2º do Anexo XXV do RICMS/AL.	Base de cálculo: MVA geral: 30%.	

AL																	
Estado	Incidência																
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
		Produtora-distribuidora	17%	Art. 17, I, 'b', da Lei nº 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	Valor da operação.	Art. 6º, I, da Lei 5.900 c/c Art. 54, VI do RICMS/AL.	-	-	-	-	-	-	-	SIM	Art. 23, II da Lei nº 5900/96 c/c Art. 411, §2º do RICMS/AL e Art. 2º do Anexo XXV do RICMS/AL	Base de cálculo: MVA geral: 30%.
		Produtora-mercado externo	Não incidência.	Art. 3º, II da Lei nº 5900/96 c/c Art. 5º, I do RICMS.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Produtora-usuário final	17%	Art. 17, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	Valor da operação.	Art. 6º, I, da Lei 5.900 c/c Art. 54, VI do RICMS/AL.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 411, I do RICMS/AL.	-
			UTE	17%	Art. 17, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	Valor da operação.	Art. 6º, I, da Lei 5.900 c/c Art. 54, VI do RICMS/AL.	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 411, I do RICMS/AL.	-
			Indústria	17%	Art. 17, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	Valor da operação.	Art. 6º, I, da Lei 5.900 c/c Art. 54, VI do RICMS/AL.	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 411, I do RICMS/AL.	-
		Grandes consumidores	17%	Art. 17, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	i) Valor da operação.	Art. 6º, I, da Lei 5.900 c/c Art. 54, VI do RICMS/AL.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-
		Importadora-comercializadora	17%	Art. 17, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	i) Valor da operação. ii) Substituição Tributária: MVA 30%.	i) Art. 6º, I, da Lei 5.900 c/c Art. 54, VI do RICMS/AL. ii) Art. 12 do Anexo XXV do RICMS/AL.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-
		Importadora-distribuidora	17%	Art. 17, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	Valor da operação.	Art. 6º, I, da Lei 5.900 c/c Art. 54, VI do RICMS/AL.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-
		Importadora-mercado externo	Não incidência.	Art. 3º, II da Lei nº 5900/96 c/c Art. 5º, I do RICMS.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Importadora-usuário final	17%	Art. 17, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	Valor da operação.	Art. 6º, I, da Lei 5.900 c/c Art. 54, VI do RICMS/AL.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 411, I do RICMS/AL.	-
			UTE	17%	Art. 17, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	Valor da operação.	Art. 6º, I, da Lei 5.900 c/c Art. 54, VI do RICMS/AL.	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 411, I do RICMS/AL.	-
		Indústria	17%	Art. 17, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	Valor da operação.	Art. 6º, I, da Lei 5.900 c/c Art. 54, VI do RICMS/AL.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 411, I do RICMS/AL.	-

AL																		
Estado	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
		Grandes consumidores	17%	Art. 17, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	Valor da operação.	Art. 6º, I, da Lei 5.900 c/c Art. 54, VI do RICMS/AL.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	Apesar de não haver previsão específica, considerando que a venda se dará para consumidor final, entende-se que não haverá incidência de ICMS devido por substituição tributária.	
		Comercializadora-comercializadora	17%	Art. 17, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	Valor da operação.	Art. 6º, I, da Lei 5.900 c/c Art. 54, VI do RICMS/AL.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 23, II da Lei nº 5900/96 c/c Art. 411, §2º do RICMS/AL e Art. 2º do Anexo XXV do RICMS/AL.	-	
		Comercializadora-distribuidora	17%	Art. 17, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	Valor da operação.	Art. 6º, I, da Lei 5.900 c/c Art. 54, VI do RICMS/AL.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 23, II da Lei nº 5900/96 c/c Art. 411, §2º do RICMS/AL e Art. 2º do Anexo XXV do RICMS/AL.	-	
		Comercializadora-mercado externo	Não incidência.	Art. 3º, II da Lei nº 5900/96 c/c Art. 5º, I do RICMS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Comercializadora-usuário final	UTE	17%	Art. 17, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	Valor da operação.	Art. 6º, I, da Lei 5.900 c/c Art. 54, VI do RICMS/AL.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 411, I do RICMS/AL.	-
			Indústria	17%	Art. 17, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	Valor da operação.	Art. 6º, I, da Lei 5.900 c/c Art. 54, VI do RICMS/AL.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 411, I do RICMS/AL.	-
			Grandes consumidores	17%	Art. 17, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	Valor da operação.	Art. 6º, I, da Lei 5.900 c/c Art. 54, VI do RICMS/AL.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-
	Distribuição		Movimentação	17%	Art. 17, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	Preço do serviço.	Art. 6º, inciso IX, da Lei 5.900 c/c Art. 54, XVI do RICMS/AL.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 23, II da Lei nº 5900/96 c/c Art. 2º do Anexo XXV do RICMS/AL.	-
			Venda	Geração de energia elétrica	17%	Art. 17, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	Valor da operação.	Art. 6º, I, da Lei 5.900 c/c Art. 54, VI do RICMS/AL.	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 411, I do RICMS/AL.	-
				Cogeração	17%	Art. 17, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I,	-	Valor da operação.	Art. 6º, I, da Lei 5.900 c/c Art. 54, VI	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 411, I do RICMS/AL.	-

AL																	
Estado	Incidência																
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
				'b' do RICMS/AL.			do RICMS/AL.										
		Usuários industriais	17%	Art. 17, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	Valor da operação.	Art. 6º, I, da Lei 5.900 c/c Art. 54, VI do RICMS/AL.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 411, I do RICMS/AL.	-
		Usuários residenciais	17%	Art. 17, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	Valor da operação.	Art. 6º, I, da Lei 5.900 c/c Art. 54, VI do RICMS/AL.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	Apesar de não haver previsão específica, considerando que a venda se dará para consumidor final, entende-se que não haverá incidência de ICMS devido por substituição tributária.
		Demais grandes usuários (comércio e serviços)	17%	Art. 17, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	Valor da operação.	Art. 6º, I, da Lei 5.900 c/c Art. 54, VI do RICMS/AL.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	Apesar de não haver previsão específica, considerando que a venda se dará para consumidor final, entende-se que não haverá incidência de ICMS devido por substituição tributária.
		Postos de GNV	17%	Art. 17, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	i) Valor da operação. ii) Substituição Tributária: PMPF.	i) Art. 6º, I, da Lei 5.900 c/c Art. 54, VI do RICMS/AL. ii) Arts. 9 e 10 do Anexo XXV do RICMS/AL e Ato COTEPE.	-	-	-	-	-	-	-	SIM	Art. 23, II da Lei nº 5900/96 c/c Art. 2º do Anexo XXV do RICMS/AL.	Base de cálculo: PMPF (Ato nº 14/2018).
		Matéria prima	17%	Art. 17, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	Valor da operação.	Art. 6º, I, da Lei 5.900 c/c Art. 54, VI do RICMS/AL.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 411, I do RICMS/AL.	-
		Operação e Manutenção	17%	Art. 17, I, 'b' da Lei 5.900 c/c Art. 73, I, 'b' do RICMS/AL.	-	Valor da operação.	Art. 6º, I, da Lei 5.900 c/c Art. 54, VI do RICMS/AL.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Autoconsumo	Reinjeção		Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Queima		Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

AM																		
Estado	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
AM	Importação		25%	Art. 12, inciso I, 'a' c/c §1º, inciso III do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'a' c/c § 1º, III, da LC nº 19/97.	-	Valor declarado no documento de importação acrescido dos tributos incidentes e das despesas aduaneiras.	Art. 13, inciso V do RICMS/AM c/c art. 13, inciso V, da LC nº 19/97.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	-	-	
	Remessas	Escoamento		18%	Art. 12, inciso I, 'c' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'b' da LC nº 19/97.	Não há previsão específica para escoamento.	Preço do serviço.	Art. 13, inciso III do RICMS/AM c/c art. 13, inciso III, da LC nº 19/97.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	-	-
		Regaseificação (GNL) / Liquefação / Compressão / Descompressão / tratamento		25%	Art. 12, inciso I, 'a' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'a' da LC nº 19/97.	-	Valor acrescido relativo à industrialização.	Art. 13, inciso XII do RICMS/AM.	Suspensão.	Art. 11, inciso X do RICMS/AM. c/c art. 11 da LC 19/97.	Regra Geral de Industrialização sob encomenda.	-	-	-	-	-	-	-
		Estocagem		25%	Art. 12, inciso I, 'a' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'a' da LC nº 19/97.	-	Valor da operação.	Art. 13, inciso I do RICMS/AM. c/c art. 13, inciso I, da LC nº 19/97.	-	Possível não incidência prevista nas operações com destino a armazenagem geral.	Art. 4º, inciso XIV do RICMS	-	-	-	-	-	-	-
	Transporte		18%	Art. 12, inciso I, 'c' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'b' da LC nº 19/97.	-	Preço do serviço.	Art. 13, inciso III do RICMS/AM c/c art. 13, inciso III, da LC nº 19/97.	-	-	-	Ajuste SINIEF nº 03/2018.	-	-	-	SIM.	Art. 110, inciso III, 'a' do RICMS/AM.	Não se aplica no transporte dutoviário. Nos demais casos, responsabilidade atribuída à PETROBRAS e às distribuidoras de combustíveis, na qualidade de tomadoras do serviço de transporte, remetente de cargas ou depositário.	
	Comercialização	Produtora-comercializadora		25%	Art. 12, inciso I, 'a' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'a' da LC nº 19/97.	-	i) Valor da operação. ii) Substituição tributária: PMPF.	i) Art. 13, inciso I do RICMS/AM. c/c art. 13, inciso I, da LC nº 19/97. ii) Art. 111, §15 do RICMS/AM e Ato COTEPE.	-	-	-	-	-	-	-	SIM. Responsável: base de produção, operação e processamento de GN.	Art. 110, §9º c/c Art. 111, §15 do RICMS/AM.	Base de cálculo: PMPF (Ato COTEPE 14/2018.).
		Produtora-distribuidora		25%.	Art. 12, inciso I, 'a' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'a' da LC nº 19/97.	-	i) Valor da operação. ii) Substituição tributária: PMPF.	i) Art. 13, inciso I do RICMS/AM. c/c art. 13, inciso I, da LC nº 19/97. ii) Art. 111, §15 do RICMS/AM e Ato COTEPE.	-	-	-	-	-	-	-	SIM. Responsável: base de produção, operação e processamento de GN.	Art. 110, §9º c/c Art. 111, §15 do RICMS/AM.	Base de cálculo: PMPF (Ato COTEPE 14/2018.).
		Produtora-mercado externo		Não incidência.	Art. 4º, inciso II do RICMS/AM c/c art. 8º, inciso II, da LC nº 19/97.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 31, §3º do RICMS/AM c/c art. 54, § 2º, da LC nº 19/97.	-	-	-	-
		Produtora-usuário final	UTE	25%	Art. 12, inciso I, 'a' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'a' da LC nº 19/97.	-	i) Valor da operação. ii) Substituição tributária: PMPF.	i) Art. 13, inciso I do RICMS/AM. c/c art. 13, inciso I, da LC nº 19/97. ii) Art. 111, §15 do RICMS/AM e Ato COTEPE.	-	-	-	Os benefícios fiscais relativos à redução de base de cálculo na saída de GN para geração de energia foram revogados.	-	-	-	-	-	-

Estado	AM																				
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Incidência		Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações			
Benefícios fiscais / Regimes diferenciados									Benefícios fiscais / Regimes diferenciados												
												No que diz respeito ao diferimento, o Anexo I, item 5 do RICMS/AM é expresso ao excetuar o GN.									
		Indústria	25%	Art. 12, inciso I, 'a' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'a' da LC nº 19/97.	-	i) Valor da operação. ii) Substituição tributária: PMPF.	i) Art. 13, inciso I do RICMS/AM. c/c art. 13, inciso I, da LC nº 19/97. ii) Art. 111, §15 do RICMS/AM e Ato COTEPE.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
		Grandes consumidores	25%	Art. 12, inciso I, 'a' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'a' da LC nº 19/97.	-	i) Valor da operação. ii) Substituição tributária: PMPF.	i) Art. 13, inciso I do RICMS/AM. c/c art. 13, inciso I, da LC nº 19/97. ii) Art. 111, §15 do RICMS/AM e Ato COTEPE.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
		Importadora-comercializadora	25%	Art. 12, inciso I, 'a' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'a' da LC nº 19/97.	-	Valor da operação.	Art. 13, inciso I do RICMS/AM. c/c art. 13, inciso I, da LC nº 19/97.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	-	-	A legislação não estabelece as importadoras como substitutas tributárias.			
		Importadora-distribuidora	25%	Art. 12, inciso I, 'a' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'a' da LC nº 19/97.	-	Valor da operação.	Art. 13, inciso I do RICMS/AM. c/c art. 13, inciso I, da LC nº 19/97.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	-	-	A legislação não estabelece as importadoras como substitutas tributárias.			
		Importadora-mercado externo	Não incidência.	Art. 4º, inciso II do RICMS/AM c/c art. 8º, inciso II, da LC nº 19/97.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 31, §3º do RICMS/AM c/c art. 54, § 2º, da LC nº 19/97.	-	-	-	-	A legislação não estabelece as importadoras como substitutas tributárias.			
		Importadora-usuário final																			
		UTE	25%	Art. 12, inciso I, 'a' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'a' da LC nº 19/97.	-	Valor da operação.	Art. 13, inciso I do RICMS/AM. c/c art. 13, inciso I, da LC nº 19/97.	-	-	-	-	Os benefícios fiscais relativos à redução de base de cálculo na saída de GN para geração de energia foram revogados. No que diz respeito ao diferimento, o Anexo I, item 5 do RICMS/AM é expresso ao excetuar o GN.	-	-	-	-	-	NÃO.	-	-	
		Indústria	25%	Art. 12, inciso I, 'a' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'a' da LC nº 19/97.	-	Valor da operação.	Art. 13, inciso I do RICMS/AM. c/c art. 13, inciso I, da LC nº 19/97.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	-	-
		Grandes consumidores	25%	Art. 12, inciso I, 'a' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'a' da LC nº 19/97.	-	Valor da operação.	Art. 13, inciso I do RICMS/AM. c/c art. 13, inciso I, da LC nº 19/97.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	-	-

Estado	AM																					
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Incidência										Substituição tributária	Legislação	Observações			
Legislação							Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações									
	Comercializadora-comercializadora		25%	Art. 12, inciso I, 'a' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'a' da LC nº 19/97.	-	Valor operação.	da	Art. 13, inciso I do RICMS/AM. c/c art. 13, inciso I, da LC nº 19/97.	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 110, §9º do RICMS/AM.	A legislação não estabelece as comercializadoras como substitutas tributárias.			
	Comercializadora-distribuidora		25%	Art. 12, inciso I, 'a' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'a' da LC nº 19/97.	-	Valor operação.	da	Art. 13, inciso I do RICMS/AM. c/c art. 13, inciso I, da LC nº 19/97.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 110, §9º do RICMS/AM.	A legislação não estabelece as comercializadoras como substitutas tributárias.		
	Comercializadora-mercado externo		Não incidência.	Art. 4º, inciso II do RICMS/AM c/c art. 8º, inciso II, da LC nº 19/97.	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 31, §3º do RICMS/AM c/c art. 54, § 2º, da LC nº 19/97.	-	-	-	-	-	A legislação não estabelece as comercializadoras como substitutas tributárias.		
	Comercializadora-usuário final		UTE	25%	Art. 12, inciso I, 'a' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'a' da LC nº 19/97.	-	Valor operação.	da	Art. 13, inciso I do RICMS/AM. c/c art. 13, inciso I, da LC nº 19/97.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 110, §9º do RICMS/AM.	Os benefícios fiscais relativos à redução de base de cálculo na saída de GN para geração de energia foram revogados. No que diz respeito ao diferimento, o Anexo I, item 5 do RICMS/AM é expresso ao excetuar o GN.	
				Indústria	25%	Art. 12, inciso I, 'a' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'a' da LC nº 19/97.	-	Valor operação.	da	Art. 13, inciso I do RICMS/AM. c/c art. 13, inciso I, da LC nº 19/97.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 110, §9º do RICMS/AM.	-
				Grandes consumidores	25%	Art. 12, inciso I, 'a' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'a' da LC nº 19/97.	-	Valor operação.	da	Art. 13, inciso I do RICMS/AM. c/c art. 13, inciso I, da LC nº 19/97.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 110, §9º do RICMS/AM.
	Distribuição	Movimentação		18%.	Art. 12, inciso I, 'c' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'b' da LC nº 19/97.	-	Preço serviço.	do	Art. 13, inciso I do RICMS/AM. c/c art. 13, inciso I, da LC nº 19/97.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	SIM.	Art. 110, inciso III, 'a' do RICMS/AM.	Não se aplica no transporte dutoviário. Nos demais casos, responsabilidade atribuída à PETROBRAS e às distribuidoras de combustíveis, na qualidade de tomadoras do serviço de transporte, remetente de cargas ou depositário.	
		Venda	Geração de energia elétrica	25%	Art. 12, inciso I, 'a' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'a' da LC nº 19/97.	-	Valor operação.	da	Art. 13, inciso I do RICMS/AM. c/c art. 13, inciso I, da LC nº 19/97.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 110, §9º do RICMS/AM.	Os benefícios fiscais relativos à redução de base de cálculo na saída de GN para geração de energia foram revogados. No que diz respeito ao diferimento, o Anexo I, item

AM																	
Incidência																	
Estado	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
											5 do RICMS/AM é expresso ao excetuar o GN.						
		Cogeração	25%	Art. 12, inciso I, 'a' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'a' da LC nº 19/97.	-	Valor da operação.	Art. 13, inciso I do RICMS/AM. c/c art. 13, inciso I, da LC nº 19/97.	-	-	-	Os benefícios fiscais relativos à redução de base de cálculo na saída de GN para geração de energia foram revogados. No que diz respeito ao diferimento, o Anexo I, item 5 do RICMS/AM é expresso ao excetuar o GN.	-	-	-	NÃO.	Art. 110, §9º do RICMS/AM.	-
		Usuários industriais	25%	Art. 12, inciso I, 'a' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'a' da LC nº 19/97.	-	Valor da operação.	Art. 13, inciso I do RICMS/AM. c/c art. 13, inciso I, da LC nº 19/97.	-	-	-		-	-	-	NÃO.	Art. 110, §9º do RICMS/AM.	-
		Usuários residenciais	25%	Art. 12, inciso I, 'a' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'a' da LC nº 19/97.	-	Valor da operação.	Art. 13, inciso I do RICMS/AM. c/c art. 13, inciso I, da LC nº 19/97.	-	-	-		-	-	-	NÃO.	Art. 110, §9º do RICMS/AM.	-
		Demais grandes usuários (comércio e serviços)	25%	Art. 12, inciso I, 'a' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'a' da LC nº 19/97.	-	Valor da operação.	Art. 13, inciso I do RICMS/AM. c/c art. 13, inciso I, da LC nº 19/97.	-	-	-		-	-	-	NÃO.	Art. 110, §9º do RICMS/AM.	-
		Postos de GNV	25%	Art. 12, inciso I, 'a' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'a' da LC nº 19/97.	-	Valor da operação.	Art. 13, inciso I do RICMS/AM. c/c art. 13, inciso I, da LC nº 19/97.	-	-	-		-	-	-	NÃO.	Art. 110, §9º do RICMS/AM.	-
		Matéria prima	25%.	Art. 12, inciso I, 'a' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'a' da LC nº 19/97.	-	Valor da operação.	Art. 13, inciso I do RICMS/AM. c/c art. 13, inciso I, da LC nº 19/97.	-	-	-		-	-	-	NÃO.	Art. 110, §9º do RICMS/AM.	-
		Operação e Manutenção	25%.	Art. 12, inciso I, 'a' do RICMS/AM e Art. 12, inciso I, 'a' da LC nº 19/97.	-	Valor da operação.	Art. 13, inciso I do RICMS/AM. c/c art. 13, inciso I, da LC nº 19/97.	-	-	-		-	-	-	-	-	-
	Autoconsumo	Reinjeção	Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-		-	-	-	-	-	-
		Queima	Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-		-	-	-	-	-	-

BA																		
Estado	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais/Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
BA	Importação		18%.	Art. 15, inciso I, 'd' da Lei nº 7.014/1996.	-	i) Valor declarado no documento de importação dos tributos incidentes e das despesas aduaneiras. ii) Substituição Tributária: GNL: MVA 217,36% e GNG: PMPF.	i) Art. 17, inciso VI da Lei nº 7.014/1996. ii) Anexo 1 do RICMS/BA e Ato COTEPE.	-	i) Diferimento na importação de GNL destinada a terminal de regaseificação, com dispensa de recolhimento na saída do GN em razão da redução de base de cálculo. ii) Possibilidade de discussão sobre a aplicação da redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%.	i) Art. 286, inciso LV c/c §13, inciso I do RICMS/BA. ii) Art. 268, inciso III do RICMS/BA.	-	-	-	-	SIM	Art. 8º, §4, inciso I, 'a' da Lei nº 7.014/1996 c/c Anexo 1 do RICMS/BA.	Legislação não é completamente clara sobre a aplicação da substituição tributária. Possibilidade de interpretação de que a substituição tributária se aplica somente na saída do distribuidor. Base de Cálculo: GNL: 217,36%. GNG: PMPF (Ato COTEPE 14/2018).	
		Escoamento	18%.	Art. 15, inciso I, 'a' da Lei nº 7.014/1996.	Não há previsão específica para escoamento.	Preço do serviço.	Art. 17, inciso VIII da Lei nº 7.014/1996.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Remessas	Regaseificação (GNL) / Tratamento / Liquefação / Compressão / Descompressão	18%.	Art. 15, inciso I, 'a' da Lei nº 7.014/1996.	-	Valor acrescido relativo à industrialização.	Art. 17, inciso IV da Lei nº 7.014/1996.	-	i) Suspensão na remessa do insumo. ii) Diferimento nas entradas de GNL importado destinado ao terminal de regaseificação, bem como na saída subsequente do produto importado regaseificado. Há dispensa do recolhimento do imposto diferido na saída de GN em razão da redução da base de cálculo. iii) Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%.	i) Art. 280, inciso II do RICMS/BA. ii) Art. 286, inciso LV do RICMS/BA. iii) Art. 268, inciso III do RICMS/BA.	i) Regra geral de industrialização sob encomenda. ii) Art. 286, §1º do RICMS/BA: as hipóteses de diferimento somente se aplicam às mercadorias produzidas ou extraídas no Estado. Art. 286, § 13 do RICMS/BA: dispensa do lançamento do imposto diferido quando a saída subsequente da energia elétrica for isenta, não-tributada ou com redução de base de cálculo. Art. 287 do RICMS/BA: é necessária habilitação prévia para usufruir do diferimento (exceto PETROBRAS).	Estorno parcial do crédito.	Art. 268, §1º e Art. 312, §1º do RICMS/BA.	-	-	-	-
			Estocagem	18%.	Art. 15, inciso I, 'a' da Lei nº 7.014/1996.	-	Valor da operação.	Art. 17, inciso I da Lei nº 7.014/1996. Anexo 1 do RICMS/BA.	-	i) Possível não incidência prevista nas operações com destino à armazenagem geral. ii) Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%.	i) Art. 3º, V I da Lei nº 7.014/96. ii) Art. 286, inciso LV do RICMS/BA.	-	Estorno parcial do crédito.	Art. 268, §1º e Art. 312, §1º do RICMS/BA.	-	-	-	-

BA																	
Incidência																	
Estado	Fato gerador	Complemento	Aliquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais/Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
	Transporte		18%.	Art. 15, inciso I, 'a' da Lei nº 7.014/1996.	-	Preço do serviço.	Art. 17, inciso VIII da Lei nº 7.014/1996.	-	Crédito presumido opcional ao prestador de serviços de transporte, correspondente a 20% do valor total das prestações, em substituição ao regime tradicional da não cumulatividade.	Art. 270, inciso III, alínea "a", do RICMS/BA.	Ajuste SINIEF 03/2018.	-	-	-	-	Art. 289, §4º, I do RICMS/BA e Art. 8º, inciso II da Lei nº 7.014/1996.	Se o transporte for contratado pelo substituto tributário e o preço do transporte for incluído na base de cálculo da operação, não haverá recolhimento de ICMS no transporte.
		Produtora-comercializadora	18%.	Art. 15, inciso I, 'a' da Lei nº 7.014/1996.	-	i) Valor da operação. ii) Substituição Tributária: GNL: MVA 190,91% (produtor nacional) / GNG:PMPF.	i) Art. 17, inciso I da Lei nº 7.014/1996. ii) Anexo 1 do RICMS/BA e Ato COTEPE.	-	Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 268, inciso III do RICMS/BA.	10% do valor auferido com o benefício deve ser destinado ao fundo de erradicação de pobreza existente, nos termos da Lei 13.564/2016.	-	-	-	SIM	Art. 289, §8º c/c Anexo 1 do RICMS/BA e Art. 8º, inciso II da Lei nº 7.014/1996.	Base de cálculo: GNL: MVA 190,91% (produtor nacional) / GNG: PMPF (Ato COTEPE 14/2018).
		Produtora-distribuidora	18%.	Art. 15, inciso I, 'a' da Lei nº 7.014/1996.	-	i) Valor da operação. ii) Substituição Tributária: GNL: MVA 190,91% (produtor nacional) / GNG:PMPF.	i) Art. 17, inciso I da Lei nº 7.014/1996. ii) Anexo 1 do RICMS/BA e Ato COTEPE.	-	Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 268, inciso III do RICMS/BA.	10% do valor auferido com o benefício deve ser destinado ao fundo de erradicação de pobreza existente, nos termos da Lei 13.564/2016.	-	-	-	SIM	Art. 289, §8º c/c Anexo 1 do RICMS/BA e Art. 8º, inciso II da Lei nº 7.014/1996.	Base de cálculo: GNL: MVA 190,91% (produtor nacional) / GNG: PMPF (Ato COTEPE 14/2018).
		Produtora-mercado externo	Não incidência.	Art. 3º, inciso II da Lei nº 7.014/1996.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 30, § 2º da Lei nº 7.014/1996.	-	-	-	-
	Comercialização	Produtora-usuário final	18%.	Art. 15, inciso I, 'a' da Lei nº 7.014/1996.	-	Valor da operação.	Art. 17, inciso I da Lei nº 7.014/1996. Anexo 1 do RICMS/BA.	-	i) Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%. ii) Diferimento nas sucessivas saídas internas.	i) Art. 268, inciso III do RICMS/BA. ii) Art. 286, inciso XXXII, 'a' do RICMS/BA.	ii) Art. 286, §1º-do RICMS/BA: as hipóteses de diferimento somente se aplicam às mercadorias produzidas ou extraídas no Estado. Art. 286, § 13 do RICMS/BA: dispensa do lançamento do imposto diferido quando a saída subsequente da energia elétrica for isenta, não-tributada ou com redução de base de cálculo. Art. 287 do RICMS/BA: é necessária habilitação prévia para usufruir do diferimento (exceto PETROBRAS). 10% do valor auferido com o benefício deve ser destinado ao fundo de erradicação de pobreza existente, nos	Estorno parcial do crédito.	Art. 268, §1º e Art. 312, §1º do RICMS/BA.	-	NÃO	Art. 8º, §8º, inciso III da Lei nº7.014/1997	-

BA																	
Incidência																	
Estado	Fato gerador	Complemento	Aliquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais/Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
											termos da Lei 13.564/2016.						
		Indústria	18%.	Art. 15, inciso I, 'a' da Lei nº 7.014/1996.	-	Valor operação.	Art. 17, inciso I da Lei nº 7.014/1996. Anexo 1 do RICMS/BA.	-	Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 268, inciso III do RICMS/BA.	10% do valor auferido com o benefício deve ser destinado ao fundo de erradicação de pobreza existente, nos termos da Lei 13.564/2016.	Estorno parcial do crédito.	Art. 268, §1º e Art. 312, §1º do RICMS/BA.	-	NÃO	Art. 8º, §8º, inciso III da Lei nº7.014/1997	-
		Grandes consumidores	18%.	Art. 15, inciso I, 'a' da Lei nº 7.014/1996.	-	Valor operação.	Art. 17, inciso I da Lei nº 7.014/1996.	-	Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 268, inciso III do RICMS/BA.	10% do valor auferido com o benefício deve ser destinado ao fundo de erradicação de pobreza existente, nos termos da Lei 13.564/2016.	Estorno parcial do crédito.	Art. 268, §1º e Art. 312, §1º do RICMS/BA.	-	NÃO	Art. 8º, §8º, inciso III da Lei nº7.014/1997	-
		Importadora-comercializadora	18%.	Art. 15, inciso I, 'a' da Lei nº 7.014/1996.	-	Valor operação.	Art. 17, inciso I da Lei nº 7.014/1996.	-	Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 268, inciso III do RICMS/BA.	10% do valor auferido com o benefício deve ser destinado ao fundo de erradicação de pobreza existente, nos termos da Lei 13.564/2016.	Estorno parcial do crédito.	Art. 268, §1º e Art. 312, §1º do RICMS/BA.	-	NÃO	-	Imposto retido no desembaraço aduaneiro. Vide comentário acima (célula T4).
		Importadora-distribuidora	18%.	Art. 15, inciso I, 'a' da Lei nº 7.014/1996.	-	Valor operação.	Art. 17, inciso I da Lei nº 7.014/1996.	-	Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 268, inciso III do RICMS/BA.	10% do valor auferido com o benefício deve ser destinado ao fundo de erradicação de pobreza existente, nos termos da Lei 13.564/2016.	Estorno parcial do crédito.	Art. 268, §1º e Art. 312, §1º do RICMS/BA.	-	NÃO	-	Imposto retido no desembaraço aduaneiro. Vide comentário acima (célula T4).
		Importadora-mercado externo	Não incidência.	Art. 3º, inciso II da Lei nº 7.014/1996.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 30, § 2º da Lei nº 7.014/1996.	-	-	-	-
		Importadora-usuário final	18%.	Art. 15, inciso I, 'a' da Lei nº 7.014/1996.	-	Valor operação.	Art. 17, inciso I da Lei nº 7.014/1996. Anexo 1 do RICMS/BA.	-	i) Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%. ii) Diferimento nas sucessivas saídas internas.	i) Art. 268, inciso III do RICMS/BA. ii) Art. 286, inciso XXXII, 'a' do RICMS/BA.	ii) Art. 286, §1º-do RICMS/BA: as hipóteses de diferimento somente se aplicam às mercadorias produzidas ou extraídas no Estado. Art. 286, § 13 do RICMS/BA: dispensa do lançamento do imposto diferido quando a saída subsequente da energia elétrica for isenta, não-tributada ou com redução de base de cálculo. Art. 287 do RICMS/BA: é necessária habilitação prévia para usufruir do diferimento (exceto PETROBRAS). 10% do valor	Estorno parcial do crédito.	Art. 268, §1º e Art. 312, §1º do RICMS/BA.	-	NÃO	Art. 8º, §8º, inciso III da Lei nº7.014/1997	-

BA																		
Incidência																		
Estado	Fato gerador	Complemento		Aliquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais/Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
												auferido com o benefício deve ser destinado ao fundo de erradicação de pobreza existente, nos termos da Lei 13.564/2016.						
		Indústria		18%.	Art. 15, inciso I, 'a' da Lei nº 7.014/1996.	-	Valor operação.	Art. 17, inciso I da Lei nº 7.014/1996. Anexo 1 do RICMS/BA.	-	Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 268, inciso III do RICMS/BA.	10% do valor auferido com o benefício deve ser destinado ao fundo de erradicação de pobreza existente, nos termos da Lei 13.564/2016.	Estorno parcial crédito.	Art. 268, §1º e Art. 312, §1º do RICMS/BA.	-	NÃO	Art. 8º, §8º, inciso III da Lei nº7.014/1997	-
		Grandes consumidores		18%.	Art. 15, inciso I, 'a' da Lei nº 7.014/1996.	-	Valor operação.	Art. 17, inciso I da Lei nº 7.014/1996. Anexo 1 do RICMS/BA.	-	Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 268, inciso III do RICMS/BA.	10% do valor auferido com o benefício deve ser destinado ao fundo de erradicação de pobreza existente, nos termos da Lei 13.564/2016.	Estorno parcial crédito.	Art. 268, §1º e Art. 312, §1º do RICMS/BA.	-	NÃO	Art. 8º, §8º, inciso III da Lei nº7.014/1997	-
		Comercializadora-comercializadora		18%.	Art. 15, inciso I, 'a' da Lei nº 7.014/1996.	-	Valor operação.	Art. 17, inciso I da Lei nº 7.014/1996.	-	Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 268, inciso III do RICMS/BA.	10% do valor auferido com o benefício deve ser destinado ao fundo de erradicação de pobreza existente, nos termos da Lei 13.564/2016.	Estorno parcial crédito.	Art. 268, §1º e Art. 312, §1º do RICMS/BA.	-	SIM	Art. 289, §8º c/c Anexo 1 do RICMS/BA e Art. 8º, inciso II da Lei nº 7.014/1996.	Base de cálculo: GNL: MVA 190,91% (produtor nacional) / GNG: PMPF (Ato COTEPE 14/2018). Se o ICMS-ST tiver sido retido anteriormente, não aplicável.
		Comercializadora-distribuidora		18%.	Art. 15, inciso I, 'a' da Lei nº 7.014/1996.	-	Valor operação.	Art. 17, inciso I da Lei nº 7.014/1996.	-	Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 268, inciso III do RICMS/BA.	10% do valor auferido com o benefício deve ser destinado ao fundo de erradicação de pobreza existente, nos termos da Lei 13.564/2016.	Estorno parcial crédito.	Art. 268, §1º e Art. 312, §1º do RICMS/BA.	-	SIM	Art. 289, §8º c/c Anexo 1 do RICMS/BA e Art. 8º, inciso II da Lei nº 7.014/1996.	Base de cálculo: GNL: MVA 190,91% (produtor nacional) / GNG: PMPF (Ato COTEPE 14/2018). Se o ICMS-ST tiver sido retido anteriormente, não aplicável.
		Comercializadora-mercado externo		Não incidência.	Art. 3º, inciso II da Lei nº 7.014/1996.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 30, § 2º da Lei nº 7.014/1996.	-	-	-	-
		Comercializadora-usuário final	UTE	18%.	Art. 15, inciso I, 'a' da Lei nº 7.014/1996.	-	Valor operação.	Art. 17, inciso I da Lei nº 7.014/1996.	-	i) Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%. ii) Diferimento nas sucessivas saídas internas.	i) Art. 268, inciso III do RICMS/BA. ii) Art. 286, inciso XXXII, 'a' do RICMS/BA.	ii) Art. 286, §1º-do RICMS/BA: as hipóteses de diferimento somente se aplicam às mercadorias produzidas ou extraídas no Estado. Art. 286, § 13 do RICMS/BA: dispensa do lançamento do imposto diferido quando a saída subsequente da energia elétrica for isenta, não-tributada ou com redução de base de	Estorno parcial crédito.	Art. 268, §1º e Art. 312, §1º do RICMS/BA.	-	NÃO	Art. 8º, §8º, inciso III da Lei nº7.014/1997	-

BA																	
Incidência																	
Estado	Fato gerador	Complemento	Aliquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais/Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
											benefício deve ser destinado ao fundo de erradicação de pobreza existente, nos termos da Lei 13.564/2016.						
		Cogeração	18%.	Art. 15, inciso I, 'a' da Lei nº 7.014/1996.	-	Valor operação.	Art. 17, inciso I da Lei nº 7.014/1996. Anexo 1 do RICMS/BA.	-	i) Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%. ii) Diferimento nas sucessivas saídas internas.	i) Art. 268, inciso III do RICMS/BA. ii) Art. 286, inciso XXXII, 'a' do RICMS/BA.	Art. 286, § 13 do RICMS/BA: dispensa do lançamento do imposto diferido quando a saída subsequente da energia elétrica for isenta, não-tributada ou com redução de base de cálculo. Art. 287 do RICMS/BA: é necessária habilitação prévia para usufruir do diferimento (exceto PETROBRAS). 10% do valor auferido com o benefício deve ser destinado ao fundo de erradicação de pobreza existente, nos termos da Lei 13.564/2016.	Estorno parcial crédito.	Art. 268, §1º e Art. 312, §1º do RICMS/BA.	-	NÃO	Art. 8º, §8º, inciso III da Lei nº7.014/1996	-
		Usuários industriais	18%.	Art. 15, inciso I, 'a' da Lei nº 7.014/1996.	-	Valor operação.	Art. 17, inciso I da Lei nº 7.014/1996. Anexo 1 do RICMS/BA.	-	Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária seja 12%.	Art. 268, inciso III do RICMS/BA.	10% do valor auferido com o benefício deve ser destinado ao fundo de erradicação de pobreza existente (Lei 13.564/2016).	Estorno parcial crédito.	Art. 268, §1º e Art. 312, §1º do RICMS/BA.	-	NÃO	Art. 8º, §8º, inciso III da Lei nº7.014/1998	-
		Usuários residenciais	18%.	Art. 15, inciso I, 'a' da Lei nº 7.014/1996.	-	Valor operação.	Art. 17, inciso I da Lei nº 7.014/1996. Anexo 1 do RICMS/BA.	-	Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 268, inciso III do RICMS/BA.	10% do valor auferido com o benefício deve ser destinado ao fundo de erradicação de pobreza existente, nos termos da Lei 13.564/2016.	Estorno parcial crédito.	Art. 268, §1º e Art. 312, §1º do RICMS/BA.	-	NÃO	Art. 8º, inciso III da Lei nº 7.014/1996.	-
		Demais grandes usuários (comércio e serviços)	18%.	Art. 15, inciso I, 'a' da Lei nº 7.014/1996.	-	Valor operação.	Art. 17, inciso I da Lei nº 7.014/1996. Anexo 1 do RICMS/BA.	-	Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 268, inciso III do RICMS/BA.	10% do valor auferido com o benefício deve ser destinado ao fundo de erradicação de pobreza existente, nos termos da Lei 13.564/2016.	Estorno parcial crédito.	Art. 268, §1º e Art. 312, §1º do RICMS/BA.	-	NÃO	Art. 8º, inciso III da Lei nº 7.014/1996.	-

BA																		
Estado	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento		Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais/Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
		Postos de GNV		18%.	Art. 15, inciso I, 'a' da Lei nº 7.014/1996.	-	i) Valor da operação. ii) Substituição Tributária:PMPF.	i) Art. 17, inciso I da Lei nº 7.014/1996. ii) Anexo 1 do RICMS/BA e Ato COTEPE.	-	Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 268, inciso III do RICMS/BA.	10% do valor auferido com o benefício deve ser destinado ao fundo de erradicação de pobreza existente, nos termos da Lei 13.564/2016.	Estorno parcial do crédito.	Art. 268, §1º e Art. 312, §1º do RICMS/BA.	-	SIM	Art. 8º, inciso III da Lei nº 7.014/1996.	Base de cálculo: PMPF (Ato COTEPE 14/2018).
				Matéria prima	18%.	Art. 15, inciso I, 'a' da Lei nº 7.014/1996.	-	Valor da operação.	Art. 17, inciso I da Lei nº 7.014/1996. Anexo 1 do RICMS/BA.	-	Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 268, inciso III do RICMS/BA.	10% do valor auferido com o benefício deve ser destinado ao fundo de erradicação de pobreza existente, nos termos da Lei 13.564/2016.	Estorno parcial do crédito.	Art. 268, §1º e Art. 312, §1º do RICMS/BA.	-	NÃO	Art. 8º, §8º, inciso III da Lei nº7.014/1998
		Operação e Manutenção		18%.	Art. 15, inciso I, 'a' da Lei nº 7.014/1996.	-	Valor da operação.	Art. 17, inciso I da Lei nº 7.014/1996. Anexo 1 do RICMS/BA.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Autoconsumo	Reinjeção		Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Queima		Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

CE																	
Estado	Incidência																
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
CE	Importação		18%.	Art. 55, inciso I, 'd' c/c Art. 56, inciso II do RICMS/CE e—Art. 45, inciso II da Lei nº 12.670/96.	-	i) Valor declarado no documento de importação acrescido dos tributos incidentes e das despesas aduaneiras. ii) Substituição Tributária: (i) GNI a MVA é 41,18%; (ii) GNV a MVA é 107,26% e para os demais gases o MVA é o geral de 30%.	Art. 28, inciso V da Lei nº 12.670/96.	-	i) Diferimento. ii) Redução de base de cálculo em 61,11%, de forma que a carga tributária resulte em 7%, caso seja destinado à UTE.	i) Art. 13, §1º, inciso VII do RICMS/CE. ii) 43-E do RICMS/CE e Artigo 1º da Lei nº 16.024/2016.	i) Aplicável ao GN importado por refinaria de petróleo. O imposto diferido para a saída subsequente. Não é exigido o ICMS diferido se a saída subsequente for para exportação (Art. 14, parágrafo único, inciso I do RICMS/CE). ii) Limitado às usinas vencedoras do leilão de energia nova ANEEL nos períodos de janeiro de 2016 a dezembro de 2018. A lei 16.024/2016 dispõe que a redução será em 58,82%, mas também indica a carga tributária resultante em 7%. Incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos, vigente pelo prazo de 2 anos, nos termos da Lei 16.097/2016 e Decretos 32.013/2016 / 32.047/2016. A legislação prevê hipótese genérica de diferimento nas saídas de "minerais em estado primário", a qual entendemos não ser aplicável ao GN (Art. 13, inciso I do RICMS/CE).	Estorno parcial do crédito.	Art. 66, inciso V do RICMS/CE.	-	SIM	Art. 484, §2º, inciso IV do RICMS/CE.	A substituição tributária não se aplica quando o importador for uma refinaria. Base de cálculo: (i) GNI a MVA é 41,18%; (ii) GNV a MVA é 107,26% e para os demais gases a MVA é geral de 30% (Art. 485, incisos I e II do RICMS/CE).
	Remessas	Escoamento	18%.	Art. 55, inciso II, 'b' do RICMS/CE e Art. 44, inciso II, 'b' da Lei nº 12.670/96.	Não há previsão específica para escoamento.	Preço do Serviço.	Art. 25, inciso III do RICMS/CE e Art. 28, inciso III da Lei nº 12.670/96.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Regaseificação (GNL) / Tratamento / Liquefação / Compressão / Descompressão	18%.	Art. 55, inciso I, 'd' do RICMS/CE e Art. 44, inciso I, 'c' da Lei nº 12.670/96.	-	Valor total exigido do autor da encomenda, com destaque das mercadorias empregadas.	Art. 702, §2º, inciso II do RICMS/CE.	-	Diferimento.	Arts. 687 e 688 do RICMS/CE.	Regra geral de industrialização sob encomenda.	-	-	-	-	-	-

Estado	CE																	
	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
											os benefícios fiscais concedidos, vigente pelo prazo de 2 anos, nos termos da Lei 16.097/2016 e Decretos 32.013/2016 / 32.047/2016. A legislação prevê hipótese genérica de diferimento nas saídas de "minerais em estado primário", a qual entendemos não ser aplicável ao GN (Art. 13, inciso I do RICMS/CE).							
		Indústria	18%.	Art. 55, inciso I, 'd' do RICMS/CE e Art. 44, inciso I, 'c' da Lei nº 12.670/96.	-	Valor da operação.	Art. 25, inciso I do RICMS/CE e Art. 28, inciso I da Lei nº 12.670/96.	-	-	-	A legislação prevê hipótese genérica de diferimento nas saídas de "minerais em estado primário", a qual entendemos não ser aplicável ao GN (Art. 13, inciso I do RICMS/CE).	-	-	-	NÃO.	Art. 434, inciso III e Art. 484, §2º, inciso II do RICMS/CE.	-	
		Grandes consumidores	18%.	Art. 55, inciso I, 'd' do RICMS/CE e Art. 44, inciso I, 'c' da Lei nº 12.670/96.	-	Valor da operação.	Art. 25, inciso I do RICMS/CE e Art. 28, inciso I da Lei nº 12.670/96.	-	-	-	A legislação prevê hipótese genérica de diferimento nas saídas de "minerais em estado primário", a qual entendemos não ser aplicável ao GN (Art. 13, inciso I do RICMS/CE).	-	-	-	NÃO.	Art. 484, §2º, inciso II do RICMS/CE.	-	
		Importadora-comercializadora	18%.	Art. 55, inciso I, 'd' do RICMS/CE e Art. 44, inciso I, 'c' da Lei nº 12.670/96.	-	Valor da operação.	Art. 25, inciso I do RICMS/CE e Art. 28, inciso I da Lei nº 12.670/96.	-	-	-	A legislação prevê hipótese genérica de diferimento nas saídas de "minerais em estado primário", a qual entendemos não ser aplicável ao GN (Art. 13, inciso I do RICMS/CE).	-	-	-	NÃO.	Art. 484 do RICMS/CE.	-	
		Importadora-distribuidora	18%.	Art. 55, inciso I, 'd' do RICMS/CE e Art. 44, inciso I, 'c' da Lei nº 12.670/96.	-	Valor da operação.	Art. 25, inciso I do RICMS/CE e Art. 28, inciso I da Lei nº 12.670/96.	-	Redução de base de cálculo em 33,33%, de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 43-D do RICMS/CE e Art. 1-A da Lei nº 14.426/08.	Aplicável somente ao GN importado e destinado à concessionária para distribuição à UTE. A lei 14.426/2008	Estorno parcial do crédito.	Art. 66, inciso V do RICMS/CE.	-	NÃO.	Art. 484 do RICMS/CE.	-	

CE																			
Estado	Incidência																		
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações		
											dispõe que a redução será em 29,41%, mas também indica a carga tributária resultante em 12%.								
											Incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos, vigente pelo prazo de 2 anos, nos termos da Lei 16.097/2016 e Decretos 32.013/2016 / 32.047/2016.								
											A legislação prevê hipótese genérica de diferimento nas saídas de "minerais em estado primário", a qual entendemos não ser aplicável ao GN (Art. 13, inciso I do RICMS/CE).								
		Importadora-mercado externo	Não incidência.	Art. 4º, inciso II do RICMS/CE e Art. 4º, inciso II da Lei nº 12.670/96.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 66, §2º do RICMS/CE.	-	-	-	-	-	
		Importadora-usuário final	UTE	18%.	Art. 55, inciso I, 'd' do RICMS/CE e Art. 44, inciso I, 'c' da Lei nº 12.670/96.	Valor da operação.	Art. 25, inciso I do RICMS/CE e Art. 28, inciso I da Lei nº 12.670/96.	-	Redução de base de cálculo em 61,11%, de forma que resulte em carga tributária de 7%.	Art. 43-C, 43-E e 52-A do RICMS/CE e Artigo 1º da Lei nº 16.024/2016	Limitado às usinas vencedoras do leilão de energia nova ANEEL nos períodos de junho de 2007 a outubro de 2008 / janeiro de 2016 a dezembro de 2018. A lei 16.024/2016 dispõe que a redução será em 58,82%, mas também indica a carga tributária resultante em 7%.	Estorno parcial do crédito.	Art. 66, inciso V do RICMS/CE.	-	NÃO.	Art. 434, inciso III e Art. 484, §2º, inciso II do RICMS/CE.	-	-	
											Incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos, vigente pelo prazo de 2 anos, nos termos da Lei 16.097/2016 e Decretos 32.013/2016 /								

Estado	CE																		
	Incidência																		
	Fato gerador	Complemento		Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
												32.047/2016. A legislação prevê hipótese genérica de diferimento nas saídas de "minerais em estado primário", a qual entendemos não ser aplicável ao GN (Art. 13, inciso I do RICMS/CE).							
		Indústria		18%.	Art. 55, inciso I, 'd' do RICMS/CE e Art. 44, inciso I, 'c' da Lei nº 12.670/96.	-	Valor da operação.	Art. 25, inciso I do RICMS/CE e Art. 28, inciso I da Lei nº 12.670/96.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 434, inciso III e Art. 484, §2º, inciso II do RICMS/CE.	-	
		Grandes consumidores		18%.	Art. 55, inciso I, 'd' do RICMS/CE e Art. 44, inciso I, 'c' da Lei nº 12.670/96.	-	Valor da operação.	Art. 25, inciso I do RICMS/CE e Art. 28, inciso I da Lei nº 12.670/96.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 434, inciso III e Art. 484, §2º, inciso II do RICMS/CE.	-	
		Comercializadora-comercializadora		18%.	Art. 55, inciso I, 'd' do RICMS/CE e Art. 44, inciso I, 'c' da Lei nº 12.670/96.	-	Valor da operação.	Art. 25, inciso I do RICMS/CE e Art. 28, inciso I da Lei nº 12.670/96.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	-	-	
		Comercializadora-distribuidora		18%.	Art. 55, inciso I, 'd' do RICMS/CE e Art. 44, inciso I, 'c' da Lei nº 12.670/96.	-	Valor da operação.	Art. 25, inciso I do RICMS/CE e Art. 28, inciso I da Lei nº 12.670/96.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	-	-	
		Comercializadora-mercado externo		Não incidência.	Art. 4º, inciso II do RICMS/CE e Art. 4º, inciso II da Lei nº 12.670/96.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 66, §2º do RICMS/CE.	-	-	-	-	
		Comercializadora-usuário final	UTE	18%.	Art. 55, inciso I, 'd' do RICMS/CE e Art. 44, inciso I, 'c' da Lei nº 12.670/96.	-	Valor da operação.	Art. 25, inciso I do RICMS/CE e Art. 28, inciso I da Lei nº 12.670/96.	-	Redução de base de cálculo em 61,11%, de forma que resulte em carga tributária de 7%.	Art. 43-C, 43-E e 52-A do RICMS/CE e Artigo 1º da Lei nº 16.024/2016	Limitado às usinas vencedoras do leilão de energia nova ANEEL nos períodos de junho de 2007 a outubro de	Estorno parcial do crédito.	Art. 66, inciso V do RICMS/CE.	-	NÃO.	Art. 434, inciso III e Art. 484, §2º, inciso II do RICMS/CE.	-	

CE																			
Incidência																			
Estado	Fato gerador	Complemento		Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
												2008 / janeiro de 2016 a dezembro de 2018. A lei 16.024/2016 dispõe que a redução será em 58,82%, mas também indica a carga tributária resultante em 7%.							Incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos, vigente pelo prazo de 2 anos, nos termos da Lei 16.097/2016 e Decretos 32.013/2016 / 32.047/2016.
			Indústria	18%.	Art. 55, inciso I, 'd' do RICMS/CE e Art. 44, inciso I, 'c' da Lei nº 12.670/96.	-	Valor da operação.	Art. 25, inciso I do RICMS/CE e Art. 28, inciso I da Lei nº 12.670/96.	-	-	-	A legislação prevê hipótese genérica de diferimento nas saídas de "minerais em estado primário", a qual entendemos não ser aplicável ao GN (Art. 13, inciso I do RICMS/CE).	-	-	-	NÃO.	Art. 434, inciso III e Art. 484, §2º, inciso II do RICMS/CE.	-	
			Grandes consumidores	18%.	Art. 55, inciso I, 'd' do RICMS/CE e Art. 44, inciso I, 'c' da Lei nº 12.670/96.	-	Valor da operação.	Art. 25, inciso I do RICMS/CE e Art. 28, inciso I da Lei nº 12.670/96.	-	-	-	A legislação prevê hipótese genérica de diferimento nas saídas de "minerais em estado primário", a qual entendemos não ser aplicável ao GN (Art. 13, inciso I do RICMS/CE).	-	-	-	NÃO.	Art. 484, §2º, inciso II do RICMS/CE.	-	
			Movimentação	18%.	Art. 55, inciso II, 'b' do RICMS/CE e Art. 44, inciso II, 'b' da Lei nº 12.670/96.	-	Preço do Serviço.	Art. 25, inciso III do RICMS/CE e Art. 28, inciso III da Lei nº 12.670/96.	-	-	-		-	-	-	-	-	-	
			Venda	18%.	Art. 55, inciso I, 'd' do RICMS/CE e Art. 44, inciso	-	Valor da operação.	Art. 25, inciso I do RICMS/CE e Art. 28, inciso	-	Redução de base de cálculo em 61,11%, de forma que	Art. 43-C, 43-E e 52-A do RICMS/CE e Artigo 1º da	Limitado às usinas vencedoras do leilão de	Estorno parcial do crédito.	Art. 66, inciso V do RICMS/CE.	-	NÃO.	Art. 434, inciso III e Art. 484, §2º,	-	

CE																		
Estado	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento		Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
					I, 'c' da Lei nº 12.670/96.			I da Lei nº 12.670/96.		resulte em carga tributária de 7%.	Lei nº 16.024/2016	energia nova ANEEL nos períodos de junho de 2007 a outubro de 2008 / janeiro de 2016 a dezembro de 2018. A lei 16.024/2016 dispõe que a redução será em 58,82%, mas também indica a carga tributária resultante em 7%.					inciso II do RICMS/CE.	
		Cogeração		18%.	Art. 55, inciso I, 'd' do RICMS/CE e Art. 44, inciso I, 'c' da Lei nº 12.670/96.	-	Valor da operação.	Art. 25, inciso I do RICMS/CE e Art. 28, inciso I da Lei nº 12.670/96.		Redução de base de cálculo em 61,11%, de forma que resulte em carga tributária de 7%.	Art. 43-C, 43-E e 52-A do RICMS/CE e Artigo 1º da Lei nº 16.024/2016	Limitado às usinas vencedoras do leilão de energia nova ANEEL nos períodos de junho de 2007 a outubro de 2008 / janeiro de 2016 a dezembro de 2018. A lei 16.024/2016 dispõe que a redução será em 58,82%, mas também indica a carga tributária resultante em 7%.	Estorno parcial do crédito.	Art. 66, inciso V do RICMS/CE.		NÃO.	Art. 434, inciso III e Art. 484, §2º, inciso II do RICMS/CE.	
												Incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos, vigente pelo prazo de 2 anos, nos termos da Lei 16.097/2016 e Decretos 32.013/2016 / 32.047/2016.						

Estado	CE																
	Incidência																
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
											32.013/2016 / 32.047/2016. A legislação prevê hipótese genérica de diferimento nas saídas de "minerais em estado primário", a qual entendemos não ser aplicável ao GN (Art. 13, inciso I do RICMS/CE).						
		Usuários industriais	18%.	Art. 55, inciso I, 'd' do RICMS/CE e Art. 44, inciso I, 'c' da Lei nº 12.670/96.	-	Valor da operação.	Art. 25, inciso I do RICMS/CE e Art. 28, inciso I da Lei nº 12.670/96.	-	-	-	A legislação prevê hipótese genérica de diferimento nas saídas de "minerais em estado primário", a qual entendemos não ser aplicável ao GN (Art. 13, inciso I do RICMS/CE).	-	-	-	NÃO.	Art. 484, §2º, inciso II do RICMS/CE.	-
		Usuários residenciais	18%.	Art. 55, inciso I, 'd' do RICMS/CE e Art. 44, inciso I, 'c' da Lei nº 12.670/96.	-	Valor da operação.	Art. 25, inciso I do RICMS/CE e Art. 28, inciso I da Lei nº 12.670/96.	-	-	-	A legislação prevê hipótese genérica de diferimento nas saídas de "minerais em estado primário", a qual entendemos não ser aplicável ao GN (Art. 13, inciso I do RICMS/CE).	-	-	-	NÃO.	Art. 484, §2º, inciso II do RICMS/CE.	-
		Demais grandes usuários (comércio e serviços)	18%.	Art. 55, inciso I, 'd' do RICMS/CE e Art. 55, inciso I, 'c' da Lei nº 12.670/96.	-	Valor da operação.	Art. 25, inciso I do RICMS/CE e Art. 28, inciso I da Lei nº 12.670/96.	-	-	-	A legislação prevê hipótese genérica de diferimento nas saídas de "minerais em estado primário", a qual entendemos não ser aplicável ao GN (Art. 13, inciso I do RICMS/CE).	-	-	-	NÃO.	Art. 484, §2º, inciso II do RICMS/CE.	-
		Postos de GNV	18%.	Art. 55, inciso I, 'd' do RICMS/CE e Art. 44, inciso I, 'c' da Lei nº 12.670/96.	-	Valor da operação.	Art. 25, inciso I do RICMS/CE e Art. 28, inciso I da Lei nº 12.670/96.	-	-	-	A legislação prevê hipótese genérica de diferimento nas saídas de "minerais em estado primário", a qual entendemos não ser aplicável ao GN (Art. 13, inciso I do RICMS/CE).	-	-	-	NÃO.	-	-
		Matéria prima	18%.	Art. 55, inciso I, 'd' do RICMS/CE e Art. 44, inciso	-	Valor da operação.	Art. 25, inciso I do RICMS/CE e Art. 28, inciso	-	-	-	A legislação prevê hipótese genérica de diferimento nas saídas de	-	-	-	NÃO.	Art. 434, inciso III e 484, §2º, inciso II do RICMS/CE.	-

CE																		
Estado	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento		Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
					I, 'c' da Lei nº 12.670/96.			I da Lei nº 12.670/96.				"minerais em estado primário", a qual entendemos não ser aplicável ao GN (Art. 13, inciso I do RICMS/CE).						
	Autoconsumo	Operação e Manutenção		18%.	Art. 55, inciso I, 'd' do RICMS/CE e Art. 44, inciso I, 'c' da Lei nº 12.670/96.	-	Valor da operação.	Art. 25, inciso I do RICMS/CE e Art. 28, inciso I da Lei nº 12.670/96.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Reinjeção		Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Queima		Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

DF																	
Estado	Incidência																
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
DF	Distribuição	Postos de GNV	28%	Art. 46, inciso II, 'f' do RICMS/DF e Art. 18, inciso II, 'f' da Lei nº 1.254/96.	-	i) Valor da operação. ii) Substituição Tributária: PMPF.	i) Art. 34, inciso I, 'a' do RICMS/DF e Art. 6º, inciso I da Lei nº 1.254/96. ii) Art. 321-K do RICMS/DF, Convênio 110/07 e Ato COTEPE.	-	Redução da base de cálculo em 48%.	Art. 7º e item 44 do Anexo I do RICMS/DF.	Específico para GNV. Incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei 5.784/2016 Decreto 38.384/2017.	Estorno proporcional dos créditos.	Art. 7ºA e Art. 60, inciso V do RICMS/GO.	-	SIM	Art. 321-K e item 11 do Anexo IV do RICMS/DF.	Base de cálculo: PMPF.

ES																	
Estado	Incidência																
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
ES	Importação	Por terminais marítimos	17%	Art. 20, I, 'b', da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 71, I, 'b', do RICMS/ES	-	Valor declarado no documento de importação acrescido dos tributos incidentes e das despesas aduaneiras.	Art. 11, V, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 63, V do RICMS/ES	-	Diferimento para o momento em que ocorrer: i) a saída para outro estado; ii) a saída tributada interna, promovida pelo importador ou por distribuidora com destino à UTE ou iii) outras saídas internas tributadas.	Art. 10 c/c item 36 do Anexo III do RICMS/ES	-	-	-	-	NÃO	Art. 244, VIII, §13º do RICMS/ES	Previsão expressa da não aplicação do regime de ST para GN. Quanto ao GNL, é possível sustentar não aplicar o regime, pois o RICMS/ES não indica PMPF / MVA para o produto. Entretanto, as informações do Anexo VI do RICMS/ES são conflitantes e poderiam levar ao entendimento de que aplica-se o ST - Inciso VIII c/c §§ 4º e § 13º, todos do art. 244 do RICMS/ES.
		Geral	17%	Art. 20, I, 'b', da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 71, I, 'b', do RICMS/ES	-	Valor declarado no documento de importação acrescido dos tributos incidentes e das despesas aduaneiras.	Art. 11, V, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 63, V do RICMS/ES	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 244, VIII, §13º do RICMS/ES	Previsão expressa da não aplicação do regime de ST para GN. Quanto ao GNL, é possível sustentar não aplicar o regime, pois o RICMS/ES não indica PMPF / MVA para o produto. Entretanto, as informações do Anexo VI do RICMS/ES são conflitantes e poderiam levar ao entendimento de que aplica-se o ST - Inciso VIII c/c §§ 4º e § 13º, todos do art. 244 do RICMS/ES.
	Remessas	Escoamento	12%	Art. 4º, II, 'b', da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, II, b do RICMS/ES	Não há previsão específica para escoamento. O art. 534-Z-O do RICMS/ES prevê regime de obrigação acessória na produção de GN em que houver escoamento por dutos para UPGN.	Preço do serviço	Art. 11, III, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 63, III do RICMS/ES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ES																		
Incidência																		
Estado	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
	Tratamento		17%	Art. 20, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, I, a do RICMS/ES	-	Valor da operação	Art. 11, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 63, I, do RICMS/ES	-	Diferimento para o momento em que ocorrer a saída da UPGN.	Art. 10 c/c item 49 do Anexo III do RICMS/ES	-	-	-	-	-	-	-	
	Regaseificação (GNL) / Liquefação / Compressão / Descompressão		17%	Art. 20, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, I, a do RICMS/ES	-	Valor acrescido à industrialização.	Art. 500 do RICMS/ES	-	Suspensão.	Art. 9º da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 9º c/c Itens 1 e 14 do Anexo II do RICMS/ES	Regra geral de industrialização sob encomenda	-	-	-	-	-	-	
	Estocagem		17%	Art. 20, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, I, a do RICMS/ES	-	Valor da operação	Art. 11, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 63, I, do RICMS/ES	-	Possível não incidência prevista nas operações com destino à armazém geral.	Art. 4º, X e XI, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 4º, Art. 4º, XII do RICMS/ES	-	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 102, I, do RICMS/ES	-	-	-	-	
Transporte		12%	Art. 4º, II, 'b', da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, II, b do RICMS/ES	-	Preço do serviço	Art. 11, III, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 63, III do RICMS/ES	-	-	-	Ajuste SINIEF nº 03/2018.	-	-	-	-	NÃO	Art. 244, VIII, §13º do RICMS/ES	-	
Comercialização	Produtora-comercializadora		17%	Art. 20, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, I, a do RICMS/ES	-	Valor da operação	Art. 11, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 63, I, do RICMS/ES	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 244, VIII, §13º do RICMS/ES	-	
	Produtora-distribuidora		17%	Art. 20, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, I, a do RICMS/ES	-	Valor da operação	Art. 11, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 63, I, do RICMS/ES	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 244, VIII, §13º do RICMS/ES	-	
	Produtora-mercado externo		Não incidência.	Art. 4º, II, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 4º, II do RICMS/ES	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 102, §1º do RICMS/ES	-	-	-	-	
	Produtora-usuário final	UTE		17%	Art. 20, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, I, a do RICMS/ES	-	Valor da operação	Art. 11, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 63, I, do RICMS/ES	-	Redução de base de cálculo nas saídas de GN destinado à UTE de forma que a carga tributária resulte em percentual fixado em termo de acordo firmado pela própria UTE (INVEST-ES)	Art. 1º, VI, da Lei nº 10.630/20017 c/c art. 534-Z-S do RICMS/ES c/c Art. 3º, IV, "a" da Lei nº 10.550/2016	Limite máximo de 70% na redução de base de cálculo. Incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos do Decreto 4.127/2017.	Estorno integral se a operação subsequente for isenta ou objeto de não incidência e estorno proporcional à redução da carga tributária, se a operação subsequente for amparada por redução de alíquota ou base de cálculo.	Art. 534-Z-S, § único do RICMS/ES	-	NÃO	Art. 180, III do RICMS/ES	-
		Indústria		17%	Art. 20, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, I, a do RICMS/ES	-	Valor da operação	Art. 11, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 63, I, do RICMS/ES	-	Diferimento nas operações com GN destinado a indústria gás-química para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.	Art. 10, Item 35 do Anexo III do RICMS/ES	-	-	-	-	NÃO	Art. 180, III do RICMS/ES	-
		Grandes consumidores		17%	Art. 20, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, I, a do RICMS/ES	-	Valor da operação	Art. 11, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 63, I, do RICMS/ES	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 244, VIII, §13º do RICMS/ES	-
	Importadora-comercializadora		17%	Art. 20, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, I,	-	Valor da operação	Art. 11, I, da Lei nº 7.000/2001	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 244, VIII, §13º do RICMS/ES	-	

ES																															
Estado	Incidência																														
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações														
				a do RICMS/ES			c/c art. 63, I, do RICMS/ES																								
		Importadora-distribuidora	17%	Art. 20, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, I, a do RICMS/ES	-	Valor da operação	Art. 11, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 63, I, do RICMS/ES	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 244, VIII, §13º do RICMS/ES	-														
		Importadora-mercado externo	Não incidência.	Art. 4º, II, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 4º, II do RICMS/ES	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 102, §1º, do RICMS/ES	-	-	-	-														
		Importadora-usuário final	17%	Art. 20, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, I, a do RICMS/ES	-	Valor da operação	Art. 11, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 63, I, do RICMS/ES	-	Redução de base de cálculo nas saídas de GN destinado à UTE de forma que a carga tributária resulte em percentual fixado em termo de acordo firmado pela própria UTE (INVEST-ES)	Art. 1º, VI, da Lei nº 10.630/20017 c/c art. 534-Z-S do RICMS/ES c/c Art. 3º, IV, "a" da Lei nº 10.550/2016	Limite máximo de 70% na redução de base de cálculo. Incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos do Decreto 4.127/2017.	Estorno integral se a operação subsequente for isenta ou objeto de não incidência e estorno proporcional à redução da carga tributária, se a operação subsequente for amparada por redução de alíquota ou base de cálculo.	Art. 534-Z-S, § único do RICMS/ES	-	NÃO	Art. 180, III do RICMS/ES	-														
	Indústria																	17%	Art. 20, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, I, a do RICMS/ES	-	Valor da operação	Art. 11, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 63, I, do RICMS/ES	-	Diferimento nas operações com GN destinado a indústria gás-química para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.	Art. 10, Item 35 do Anexo III do RICMS/ES	-	-	-	NÃO	Art. 180, III do RICMS/ES	-
	Grandes consumidores																	17%	Art. 20, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, I, a do RICMS/ES	-	Valor da operação	Art. 11, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 63, I, do RICMS/ES	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 244, VIII, §13º do RICMS/ES
		Comercializadora-comercializadora	17%	Art. 20, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, I, a do RICMS/ES	-	Valor da operação	Art. 11, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 63, I, do RICMS/ES	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 244, VIII, §13º do RICMS/ES	-														
		Comercializadora-distribuidora	17%	Art. 20, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, I, a do RICMS/ES	-	Valor da operação	Art. 11, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 63, I, do RICMS/ES	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 244, VIII, §13º do RICMS/ES	-														
		Comercializadora-mercado externo	Não incidência.	Art. 4º, II, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 4º, II do RICMS/ES	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 102, §1º do RICMS/ES	-	-	-	-														
		Comercializadora-usuário final	17%	Art. 20, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, I, a do RICMS/ES	-	Valor da operação	Art. 11, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 63, I, do RICMS/ES	-	Redução de base de cálculo nas saídas de GN destinado à UTE de forma que a carga tributária resulte em percentual fixado em termo de acordo firmado pela própria UTE (INVEST-ES)	Art. 1º, VI, da Lei nº 10.630/20017 c/c art. 534-Z-S do RICMS/ES c/c Art. 3º, IV, "a" da Lei nº 10.550/2016	Limite máximo de 70% na redução de base de cálculo. Incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos do Decreto 4.127/2017.	Estorno integral se a operação subsequente for isenta ou objeto de não incidência e estorno proporcional à redução da carga tributária, se a operação subsequente for amparada por redução	Art. 534-Z-S, § único do RICMS/ES	-	NÃO	Art. 180, III do RICMS/ES	-														
	UTE																														

ES																		
Estado	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
												de alíquota ou base de cálculo.						
		Indústria	17%	Art. 20, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, I, a do RICMS/ES	-	Valor da operação	Art. 11, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 63, I, do RICMS/ES	-	Diferimento nas operações com GN destinado a indústria gás-química para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.	Art. 10, Item 35 do Anexo III do RICMS/ES	-	-	-	-	NÃO	Art. 180, III do RICMS/ES	-	
		Grandes consumidores	17%	Art. 20, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, I, a do RICMS/ES	-	Valor da operação	Art. 11, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 63, I, do RICMS/ES	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 244, VIII, §13º do RICMS/ES	-	
		Movimentação	12%	Art. 4º, II, 'b', da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, II, b do RICMS/ES	-	Preço do serviço	Art. 11, III, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 63, III do RICMS/ES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Distribuição	Venda	Geração de energia elétrica	17%	Art. 20, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, I, a do RICMS/ES	-	Valor da operação	Art. 11, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 63, I, do RICMS/ES	-	Redução de base de cálculo nas saídas de GN destinado à UTE de forma que a carga tributária resulte em percentual fixado em termo de acordo firmado pela própria UTE (INVEST-ES)	Art. 1º, VI, da Lei nº 10.630/20017 c/c art. 534-Z-S do RICMS/ES c/c Art. 3º, IV, "a" da Lei nº 10.550/2016	Limite máximo de 70% na redução de base de cálculo. Incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos do Decreto 4.127/2017.	Estorno integral se a operação subsequente for isenta ou objeto de não incidência e estorno proporcional à redução da carga tributária, se a operação subsequente for amparada por redução de alíquota ou base de cálculo.	Art. 534-Z-S, § único do RICMS/ES	-	NÃO	Art. 180, III do RICMS/ES	-	
		Cogeração	17%	Art. 20, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, I, a do RICMS/ES	-	Valor da operação	Art. 11, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 63, I, do RICMS/ES	-	Redução de base de cálculo nas saídas de GN destinado à UTE de forma que a carga tributária resulte em percentual fixado em termo de acordo firmado pela própria UTE (INVEST-ES)	Art. 1º, VI, da Lei nº 10.630/20017 c/c art. 534-Z-S do RICMS/ES c/c Art. 3º, IV, "a" da Lei nº 10.550/2016	Limite máximo de 70% na redução de base de cálculo. Incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos do Decreto 4.127/2017.	Estorno integral se a operação subsequente for isenta ou objeto de não incidência e estorno proporcional à redução da carga tributária, se a operação subsequente for amparada por redução de alíquota ou base de cálculo.	Art. 534-Z-S, § único do RICMS/ES	-	NÃO	Art. 180, III do RICMS/ES	-	
		Usuários industriais	17%	Art. 20, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, I, a do RICMS/ES	-	Valor da operação	Art. 11, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 63, I, do RICMS/ES	-	Diferimento nas operações com GN destinado a indústria gás-química para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.	Art. 10, Item 35 do Anexo III do RICMS/ES	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 180, III do RICMS/ES	-
		Usuários residenciais	17%	Art. 20, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, I, a do RICMS/ES	-	Valor da operação	Art. 11, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 63, I, do RICMS/ES	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 244, VIII, §13º do RICMS/ES	-

ES																		
Estado	Fato gerador	Complemento		Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Incidência		Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
								Legislação	Observações									
		Demais grandes usuários (comércio e serviços)	17%	Art. 20, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, I, a do RICMS/ES	-	Valor da operação	Art. 11, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 63, I, do RICMS/ES	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 244, VIII, §13º do RICMS/ES	-
		Postos de GNV	17%	Art. 20, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, I, a do RICMS/ES	-	Valor da operação	Art. 11, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 63, I, do RICMS/ES	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 244, VIII, §13º do RICMS/ES	-
		Matéria prima	17%	Art. 20, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, I, a do RICMS/ES	-	Valor da operação	Art. 11, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 63, I, do RICMS/ES	-	Diferimento nas operações com GN destinado a indústria gás-química para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.	Art. 10, Item 35 do Anexo III do RICMS/ES	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 180, III do RICMS/ES	-
	Operação e Manutenção	17%	Art. 20, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c Art. 71, I, a do RICMS/ES	-	Valor da operação	Art. 11, I, da Lei nº 7.000/2001 c/c art. 63, I, do RICMS/ES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Autoconsumo	Reinjeção	Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Queima	Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

GO																		
Estado	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento		Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
GO	Distribuição	Venda	Postos de GNV	17%	Art. 20, inciso I do RICMS/GO e Art. 27, inciso I da Lei nº 11.651/91.	Possibilidade de sustentar a alíquota de 12% para quaisquer operações com GN de acordo com o texto da legislação (Art. 20, §1º, item 8 do RICMS/GO).	i) Valor da operação ii) Substituição Tributária: MVA de 30%.	i) Art. 9º do RICMS/GO e Art. 15, inciso I da Lei nº 11.651/91. ii) Art. 66-D, item 1,'a' do RICMS/GO.	-	Redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 7%.	Art. 9º, inciso XXVIII, Anexo IX do RICMS/GO.	A redução de base de cálculo é aplicável na saída interna de GN proveniente de GNL. Incidência do FEEF à alíquota de até 15% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei 19.261/2016 e Decreto 8.688/2016.	NÃO.	Art. 9º, inciso XXVIII, Anexo IX do RICMS/GO.	-	SIM	Art. 32, §1º, inciso II, Apêndice II, inciso III, 'c' e Art. 65. inciso I do Anexo VIII do RICMS/GO.	Apesar da previsão legal, a SEFAZ informou que o regime de ST estaria revogado. Não consta PMPF para o Estado nos ATOS COTEPE, de modo que se aplicaria o MVA geral de 30% (Art. 66-D, item 1,'a' do RICMS/GO).

MA																		
Estado	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento	Aliquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
MA	Remessas	Tratamento		18%	Art. 28, III, a do RICMS/MA.	-	Valor da operação.	Art. 15, I do RICMS/MA.	i) Diferimento na saída interna de GN utilizado no processo produtivo de UTE e de UPGN. ii) Crédito presumido de forma que a carga tributária resulte no percentual de 4,6% nas saídas internas de GN da UPGN, destinadas à UTE no MA.	i) Art. 4º da Lei nº 9.463/2011. ii) Art. 5º, §1º, da Lei nº 9.463/2011.	ii) A base de cálculo será o valor da operação ou a utilizada para o cálculo da compensação financeira relacionada às atividades de exploração e produção de GN (royalties), na forma estabelecida pela ANP, devendoser adotada a base que for maior.	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 57, §6º e §7º do RICMS/MA.	-	-	-	-	
		Regaseificação (GNL) / Liquefação / Compressão / Descompressão		18%	Art. 28, III, a do RICMS/MA.	-	Valor acrescido à industrialização.	Art. 17, II do RICMS/MA.	-	Suspensão.	Art. 10, II e III do RICMS/MA.	Regra geral de industrialização sob encomenda.	-	-	-	-	-	
	Comercialização	Produtora-distribuidora		18%	Art. 28, III, a do RICMS/MA.	-	i) Valor da operação. ii) Substituição Tributária: MVA de 30%.	i) Art. 15, I do RICMS/MA. ii) Art 538 c/c Art. 7º, §1º do Anexo 4.11 do RICMS/MA e Ato COTEPE nº 42/2013.	-	-	-	-	-	-	-	SIM	Arts. 533 e 538 c/c Arts. 1º, VIII e 7º, §1º do Anexo 4.11 do RICMS/MA e Ato COTEPE nº 42/2013.	Base de cálculo: MVA de 30%.
		Produtora-usuário final	UTE	18%	Art. 28, III, a do RICMS/MA.	-	Valor da operação.	Art. 15, I do RICMS/MA.	-	Diferimento na saída de GN no processo produtivo de UTE.	Art. 4º da Lei nº 9.463/2011.	O imposto diferido considera-se incluído no imposto relativo à referida saída de energia elétrica.	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 57, §6º e §7º do RICMS/MA.	-	NÃO	Art. 527, III do RICMS/MA.	-
	Distribuição	Movimentação		18%	Art. 28, III, b do RICMS/MA.	Lei nº 9.102/09 prevê normas gerais da prestação de serviço de movimentação de GN canalizado a ser realizado pela Companhia Maranhense de Gás - GASMAR para o consumidor livre, autoprodutor e autoimportador.	Preço do serviço.	Art. 15, V do RICMS/MA.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Venda	Geração de energia elétrica	18%	Art. 28, III, a do RICMS/MA.	-	Valor da operação.	Art. 15, I do RICMS/MA.	-	Diferimento na saída de GN no processo produtivo de UTE.	Art. 4º da Lei nº 9.463/2011.	O imposto diferido considera-se incluído no imposto relativo à referida saída de energia elétrica.	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 57, §6º e §7º do RICMS/MA.	-	NÃO	Art. 527, III do RICMS/MA.	-
			Cogeração	18%	Art. 28, III, a do RICMS/MA.	-	Valor da operação.	Art. 15, I do RICMS/MA.	-	Diferimento na saída de GN no processo produtivo de UTE.	Art. 4º da Lei nº 9.463/2012.	O imposto diferido considera-se incluído no imposto relativo à referida saída de energia elétrica.	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 57, §6º e §7º do RICMS/MA.	-	NÃO	Art. 527, III do RICMS/MA.	-
		Operação e Manutenção		18%	Art. 28, III, a do RICMS/MA.	-	Valor da operação.	Art. 15, I do RICMS/MA.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Autoconsumo	Reinjeção		Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

MA																	
Incidência																	
Estado	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
		Queima	Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

MT																		
Estado	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
MT	Importação		17%.	Art. 95, inciso I, 'c' do RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'c' da Lei nº 7.098/98.	-	Valor declarado no documento de importação acrescido dos tributos incidentes e das despesas aduaneiras.	Art. 72, inciso V do RICMS/MT e Art. 6º, inciso V da Lei nº 7.098/98.	-	Redução de base de cálculo: GN destinado ao consumo veicular ou industrial, a base de cálculo será 11,78% do valor da operação.	Art. 38 do Anexo V do RICMS/MT.	Incidência do FEEF à alíquota de 10% a 20% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei 10.709/2018 e Decreto 1.563/2018.	Estorno proporcional de créditos conforme regra geral.	Art. 123, inciso V do RICMS/MT e Art. 26, inciso V da Lei nº 7.098/98.	-	NÃO.	Arts. 47, IV e 531, § 2º do RICMS/MT.	A legislação não é completamente clara, mas é possível entender pela não aplicação do ICMS-ST pela especialidade ao distribuidor.	
	Remessas	Escoamento	17%.	Art. 95, inciso I, 'd' do RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'd' da Lei nº 7.098/98.	Não há previsão específica para o escoamento.	Preço do serviço.	Art. 72, inciso III do RICMS/MT e Art. 6º, inciso III da Lei nº 7.098/98.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Regaseificação (GNL) / Tratamento / Liquefação / Compressão / Descompressão	17%.	Art. 95, inciso I, 'a' do RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'a' da Lei nº 7.098/98.	-	Valor total cobrado do autor da encomenda.	Art. 72, inciso XIII do RICMS/MT.	-	Diferimento.	Art. 29 do Anexo VII RICMS/MT.	Regra Geral de industrialização sob encomenda. Nos casos em que o encomendante e o industrializador estão localizados no MT o diferimento abrange, inclusive, o valor acrescido correspondente aos serviços prestados.	-	-	-	-	-	-	-
		Estocagem	17%.	Art. 95, inciso I, 'a' do RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'a' da Lei nº 7.098/98.	-	Valor da operação.	Art. 72, inciso I do RICMS/MT e Art. 6º, inciso I da Lei nº 7.098/98.	-	Possível não incidência prevista nas operações com destino à armazém geral.	Art. 5º, inciso XI do Anexo I do RICMS/MT.	-	-	-	-	-	-	-	-
Transporte		17%.	Art. 95, inciso I, 'd' do RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'd' da Lei nº 7.098/98.	-	Preço do serviço.	Art. 72, inciso III do RICMS/MT e Art. 6º, inciso III da Lei nº 7.098/98.	-	i) Diferimento no transporte intermunicipal: (i) operações com o fim direto ou indireto de exportação de produto primário, originado de produção ou extração no território mato-grossense; (ii) operação com combustíveis, realizada sob o regime de substituição tributária, cujo imposto foi retido com base no PMPF vigente para o Estado de Mato Grosso (caso do GNV). ii) Crédito presumido opcional ao prestador de serviços de transporte, correspondente a 20% do valor total das prestações, em substituição ao regime tradicional da	i) Art. 37, incisos I e VI do Anexo VII do RICMS/MT. ii) Art. 18 do RICMS/MT.	Ajsute SINIEF nº 03/2018.	-	-	-	-	-	-		

MT																		
Incidência																		
Estado	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
									não cumulatividade.									
Comercialização		Produtora-comercializadora	17%.	Art. 95, inciso I, 'a' do RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'a' da Lei nº 7.098/98.	-	Valor da operação.	Art. 72, inciso I do RICMS/MT e Art. 6º, inciso I da Lei nº 7.098/98.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Arts. 47, IV do RICMS/MT.	A legislação não é completamente clara, mas é possível entender pela não aplicação do ICMS-ST pela especialidade ao distribuidor.	
		Produtora-distribuidora	17%.	Art. 95, inciso I, 'a' do RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'a' da Lei nº 7.098/98.	-	Valor da operação.	Art. 72, inciso III do RICMS/MT e Art. 6º, inciso III da Lei nº 7.098/98.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Arts. 47, IV do RICMS/MT.	A legislação não é completamente clara, mas é possível entender pela não aplicação do ICMS-ST pela especialidade ao distribuidor.	
		Produtora-mercado externo	Não incidência.	Art. 5º, inciso II do RICMS/MT e Art. 4º, inciso II da Lei nº 7.098/98.	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 124, parágrafo único do RICMS/MT e Art. 26, §2º da Lei nº 7.098/98.	-	-	-	-
		Produtora-usuário final	UTE	17%.	Art. 95, inciso I, 'a' do RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'a' da Lei nº 7.098/98.	-	Valor da operação.	Art. 72, inciso I do RICMS/MT e Art. 6º, inciso I da Lei nº 7.098/98.	-	Redução de base de cálculo: GN destinado ao consumo veicular ou industrial, a base de cálculo será 11,78% do valor da operação.	Art. 38 do Anexo V do RICMS/MT.	Incidência do FEEF à alíquota de 10% a 20% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei 10.709/2018 e Decreto 1.563/2018.	Estorno proporcional de créditos conforme regra geral.	Art. 123, inciso V do RICMS/MT e Art. 26, inciso V da Lei nº 7.098/98.	-	NÃO.	Art. 450, inciso III do RICMS/MT.	-
			Indústria	17%.	Art. 95, inciso I, 'a' do RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'a' da Lei nº 7.098/98.	-	Valor da operação.	Art. 72, inciso I do RICMS/MT e Art. 6º, inciso I da Lei nº 7.098/98.	-	Redução de base de cálculo: GN destinado ao consumo veicular ou industrial, a base de cálculo será 11,78% do valor da operação.	Art. 38 do Anexo V do RICMS/MT.	Incidência do FEEF à alíquota de 10% a 20% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei 10.709/2018 e Decreto 1.563/2018.	Estorno proporcional de créditos conforme regra geral.	Art. 123, inciso V do RICMS/MT e Art. 26, inciso V da Lei nº 7.098/98.	-	NÃO.	Art. 450, inciso III do RICMS/MT.	-
			Grandes consumidores	17%.	Art. 95, inciso I, 'a' do RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'a' da Lei nº 7.098/98.	-	Valor da operação.	Art. 72, inciso I do RICMS/MT e Art. 6º, inciso I da Lei nº 7.098/98.	-	Redução de base de cálculo: GN destinado ao consumo veicular ou industrial, a base de cálculo será 11,78% do valor da operação.	Art. 38 do Anexo V do RICMS/MT.	Incidência do FEEF à alíquota de 10% a 20% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei 10.709/2018 e Decreto 1.563/2018.	Estorno proporcional de créditos conforme regra geral.	Art. 123, inciso V do RICMS/MT e Art. 26, inciso V da Lei nº 7.098/98.	-	NÃO.	Art. 450, inciso III do RICMS/MT.	-
			Importadora-comercializadora	17%.	Art. 95, inciso I, 'a' do RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'a' da Lei nº 7.098/98.	-	Valor da operação.	Art. 72, inciso I do RICMS/MT e Art. 6º, inciso I da Lei nº 7.098/98.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Arts. 47, IV do RICMS/MT.	A legislação não é completamente clara, mas é possível entender pela não aplicação do ICMS-ST pela especialidade ao distribuidor.
			Importadora-distribuidora	17%.	Art. 95, inciso I, 'a' do RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'a' da Lei nº 7.098/98.	-	Valor da operação.	Art. 72, inciso I do RICMS/MT e Art. 6º, inciso I da Lei nº 7.098/98.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Arts. 47, IV do RICMS/MT.	A legislação não é completamente clara, mas é possível entender pela não aplicação do ICMS-ST pela especialidade ao distribuidor.
			Importadora-mercado externo	Não incidência.	Art. 5º, inciso II do RICMS/MT e Art. 4º,	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 124, parágrafo único do RICMS/MT e	-	NÃO.	-	-

MT																	
Incidência																	
Estado	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
				inciso II da Lei nº 7.098/98.									Art. 26, §2º da Lei nº 7.098/98.				
		UTE	17%.	Art. 95, inciso I, 'a' do RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'a' da Lei nº 7.098/98.	-	Valor da operação.	Art. 72, inciso I do RICMS/MT e Art. 6º, inciso I da Lei nº 7.098/98.	-	Redução de base de cálculo: GN destinado ao consumo veicular ou industrial, a base de cálculo será 11,78% do valor da operação.	Art. 38 do Anexo V do RICMS/MT.	Incidência do FEEF à alíquota de 10% a 20% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei 10.709/2018 e Decreto 1.563/2018.	Estorno proporcional de créditos conforme regra geral.	Art. 123, inciso V do RICMS/MT e Art. 26, inciso V da Lei nº 7.098/98.	-	NÃO.	Art. 450, inciso III do RICMS/MT.	-
		Indústria	17%.	Art. 95, inciso I, 'a' do RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'a' da Lei nº 7.098/98.	-	Valor da operação.	Art. 72, inciso I do RICMS/MT e Art. 6º, inciso I da Lei nº 7.098/98.	-	Redução de base de cálculo: GN destinado ao consumo veicular ou industrial, a base de cálculo será 11,78% do valor da operação.	Art. 38 do Anexo V do RICMS/MT.	Incidência do FEEF à alíquota de 10% a 20% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei 10.709/2018 e Decreto 1.563/2018.	Estorno proporcional de créditos conforme regra geral.	Art. 123, inciso V do RICMS/MT e Art. 26, inciso V da Lei nº 7.098/98.	-	NÃO.	Art. 450, inciso III do RICMS/MT.	-
		Grandes consumidores	17%.	Art. 95, inciso I, 'a' do RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'a' da Lei nº 7.098/98.	-	Valor da operação.	Art. 72, inciso I do RICMS/MT e Art. 6º, inciso I da Lei nº 7.098/98.	-	Redução de base de cálculo: GN destinado ao consumo veicular ou industrial, a base de cálculo será 11,78% do valor da operação.	Art. 38 do Anexo V do RICMS/MT.	Incidência do FEEF à alíquota de 10% a 20% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei 10.709/2018 e Decreto 1.563/2018.	Estorno proporcional de créditos conforme regra geral.	Art. 123, inciso V do RICMS/MT e Art. 26, inciso V da Lei nº 7.098/98.	-	NÃO.	Art. 450, inciso V do RICMS/MT.	-
		Comercializadora-comercializadora	17%.	Art. 95, inciso I, 'a' do RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'a' da Lei nº 7.098/98.	-	Valor da operação.	Art. 72, inciso I do RICMS/MT e Art. 6º, inciso I da Lei nº 7.098/98.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Arts. 47, IV do RICMS/MT.	A legislação não é completamente clara, mas é possível entender pela não aplicação do ICMS-ST pela especialidade ao distribuidor.
		Comercializadora-distribuidora	17%.	Art. 95, inciso I, 'a' do RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'a' da Lei nº 7.098/98.	-	Valor da operação.	Art. 72, inciso I do RICMS/MT e Art. 6º, inciso I da Lei nº 7.098/98.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Arts. 47, IV do RICMS/MT.	A legislação não é completamente clara, mas é possível entender pela não aplicação do ICMS-ST pela especialidade ao distribuidor.
		Comercializadora-mercado externo	Não incidência.	Art. 5º, inciso II do RICMS/MT e Art. 4º, inciso II da Lei nº 7.098/98.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 124, parágrafo único do RICMS/MT e Art. 26, §2º da Lei nº 7.098/98.	-	-	-	-
		UTE	17%.	Art. 95, inciso I, 'a' do RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'a' da Lei nº 7.098/98.	-	Valor da operação.	Art. 72, inciso I do RICMS/MT e Art. 6º, inciso I da Lei nº 7.098/98.	-	Redução de base de cálculo: GN destinado ao consumo veicular ou industrial, a base de cálculo será 11,78% do valor da operação.	Art. 38 do Anexo V do RICMS/MT.	Incidência do FEEF à alíquota de 10% a 20% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei 10.709/2018 e Decreto 1.563/2018.	Estorno proporcional de créditos conforme regra geral.	Art. 123, inciso V do RICMS/MT e Art. 26, inciso V da Lei nº 7.098/98.	-	NÃO.	Art. 450, inciso III do RICMS/MT.	-
		Indústria	17%.	Art. 95, inciso I, 'a' do RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'a' da Lei nº 7.098/98.	-	Valor da operação.	Art. 72, inciso I do RICMS/MT e Art. 6º, inciso I da Lei nº 7.098/98.	-	Redução de base de cálculo: GN destinado ao consumo veicular ou industrial, a base de cálculo será 11,78% do valor da operação.	Art. 38 do Anexo V do RICMS/MT.	Incidência do FEEF à alíquota de 10% a 20% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei 10.709/2018 e Decreto 1.563/2018.	Estorno proporcional de créditos conforme regra geral.	Art. 123, inciso V do RICMS/MT e Art. 26, inciso V da Lei nº 7.098/98.	-	NÃO.	Art. 450, inciso III do RICMS/MT.	-
		Grandes consumidores	17%.	Art. 95, inciso I, 'a' do	-	Valor da operação.	Art. 72, inciso I do RICMS/MT e	-	Redução de base de cálculo: GN destinado ao	Art. 38 do Anexo V do RICMS/MT.	Incidência do FEEF à alíquota de 10% a 20%	Estorno proporcional de créditos	Art. 123, inciso V do RICMS/MT e	-	NÃO.	Art. 450, inciso V do RICMS/MT.	-

MT																				
Incidência																				
Estado	Fato gerador	Complemento		Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações		
					RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'a' da Lei nº 7.098/98.			Art. 6º, inciso I da Lei nº 7.098/98.		consumo veicular ou industrial, a base de cálculo será 11,78% do valor da operação.		sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei 10.709/2018 e Decreto 1.563/2018.	conforme regra geral.	Art. 26, inciso V da Lei nº 7.098/98.						
		Movimentação		17%.	Art. 95, inciso I, 'd' do RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'd' da Lei nº 7.098/98.	-	Preço do serviço.	Art. 72, inciso III do RICMS/MT e Art. 6º, inciso III da Lei nº 7.098/98.	-	Diferimento no transporte intermunicipal de combustíveis, realizada sob o regime de substituição tributária, cujo imposto foi retido com base no PMPF vigente para o Estado de Mato Grosso (caso do GNV).	Art. 37, incisos I e VI do Anexo VII do RICMS/MT.	-	-	-	-	-	-	-		
		Geração de energia elétrica		17%.	Art. 95, inciso I, 'a' do RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'a' da Lei nº 7.098/98.	-	Valor da operação.	Art. 72, inciso I do RICMS/MT e Art. 6º, inciso I da Lei nº 7.098/98.	-	Redução de base de cálculo: GN destinado ao consumo veicular ou industrial, a base de cálculo será 11,78% do valor da operação.	Art. 38 do Anexo V do RICMS/MT.	Incidência do FEEF à alíquota de 10% a 20% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei 10.709/2018 e Decreto 1.563/2018.	Estorno proporcional de créditos conforme regra geral.	Art. 123, inciso V do RICMS/MT e Art. 26, inciso V da Lei nº 7.098/98.	-	NÃO.	Art. 450, inciso III do RICMS/MT.	-		
				Cogeração		17%.	Art. 95, inciso I, 'a' do RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'a' da Lei nº 7.098/98.	-	Valor da operação.	Art. 72, inciso I do RICMS/MT e Art. 6º, inciso I da Lei nº 7.098/98.	-	Redução de base de cálculo: GN destinado ao consumo veicular ou industrial, a base de cálculo será 11,78% do valor da operação.	Art. 38 do Anexo V do RICMS/MT.	Incidência do FEEF à alíquota de 10% a 20% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei 10.709/2018 e Decreto 1.563/2018.	Estorno proporcional de créditos conforme regra geral.	Art. 123, inciso V do RICMS/MT e Art. 26, inciso V da Lei nº 7.098/98.	-	NÃO.	Art. 450, inciso III do RICMS/MT.	-
		Usuários industriais		17%.	Art. 95, inciso I, 'a' do RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'a' da Lei nº 7.098/98.	-	Valor da operação.	Art. 72, inciso I do RICMS/MT e Art. 6º, inciso I da Lei nº 7.098/98.	-	Redução de base de cálculo: GN destinado ao consumo veicular ou industrial, a base de cálculo será 11,78% do valor da operação.	Art. 38 do Anexo V do RICMS/MT.	Incidência do FEEF à alíquota de 10% a 20% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei 10.709/2018 e Decreto 1.563/2018.	Estorno proporcional de créditos conforme regra geral.	Art. 123, inciso V do RICMS/MT e Art. 26, inciso V da Lei nº 7.098/98.	-	NÃO.	Art. 450, inciso III do RICMS/MT.	-		
				Usuários residenciais		17%.	Art. 95, inciso I, 'a' do RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'a' da Lei nº 7.098/98.	-	Valor da operação.	Art. 72, inciso I do RICMS/MT e Art. 6º, inciso I da Lei nº 7.098/98.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 450, inciso V do RICMS/MT.	-
						Demais grandes usuários (comércio e serviços)		17%.	Art. 95, inciso I, 'a' do RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'a' da Lei nº 7.098/98.	-	Valor da operação.	Art. 72, inciso I do RICMS/MT e Art. 6º, inciso I da Lei nº 7.098/98.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.
		Postos de GNV		17%.	Art. 95, inciso I, 'a' do RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'a' da Lei nº 7.098/98.	-	i) Valor da operação. ii) Substituição Tributária: PMPF.	i) Art. 72, inciso I do RICMS/MT e Art. 6º, inciso I da Lei nº 7.098/98. ii) Art. 531 do RICMS/MT e Ato COTEPE.	-	Redução de base de cálculo: GN destinado ao consumo veicular ou industrial, a base de cálculo será 11,78% do valor da operação.	Art. 38 do Anexo V do RICMS/MT.	Incidência do FEEF à alíquota de 10% a 20% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei 10.709/2018 e Decreto 1.563/2018.	Estorno proporcional de créditos conforme regra geral.	Art. 123, inciso V do RICMS/MT e Art. 26, inciso V da Lei nº 7.098/98.	-	SIM	Art. 531 do RICMS/MT.	Base de cálculo: PMPF (Ato COTEPE 14/2018).		
				Matéria prima		17%.	Art. 95, inciso I, 'a' do RICMS/MT e	-	Valor da operação.	Art. 72, inciso I do RICMS/MT e Art. 6º,	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 450, inciso III do RICMS/MT.	-

MT																		
Incidência																		
Estado	Fato gerador	Complemento		Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
					Art. 14, inciso I, 'a' da Lei nº 7.098/98.			inciso I da Lei nº 7.098/98.										
		Operação e Manutenção		17%.	Art. 95, inciso I, 'a' do RICMS/MT e Art. 14, inciso I, 'a' da Lei nº 7.098/98.	-	Valor da operação.	Art. 72, inciso I do RICMS/MT e Art. 6º, inciso I da Lei nº 7.098/98.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Autoconsumo	Reinjeção		Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Queima		Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

MG																		
Estado	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
MG	Importação		18%	Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	Valor declarado no documento de importação acrescido dos tributos incidentes e das despesas aduaneiras.	Art. 43, I do RICMS/MG	-	Possibilidade de discussão sobre aplicação de redução de base de cálculo em 33,33%, de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 43 c/c Item 12 do Anexo IV do RICMS/MG	-	-	-	-	NÃO	-	-	
	Remessas	Escoamento		18%	Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	Não há previsão específica para o escoamento.	Preço do serviço	Art. 43, IX do RICMS/MG	-	Isenção na prestação interestadual de serviço de transporte rodoviário de combustíveis, derivados ou não de petróleo, iniciado em MG, em que figure como tomador do serviço o estabelecimento de contribuinte inscrito e situado em MG.	Art. 6º c/c Item 203 do Anexo I do RICMS/MG	-	-	-	-	NÃO	-	-
		Regaseificação (GNL) / Tratamento / Liquefação / Compressão / Descompressão		18%	Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	Valor acrescido à industrialização.	Art. 43, XIV c/c Item 5 do Anexo III do RICMS/MG	-	i) Suspensão na remessa do insumo. ii) Redução base de cálculo em 33,33%, de forma que a carga tributária resulte em 12%.	i) Art. 19 c/c Item 1 do Anexo III do RICMS/MG. ii) Art. 43 c/c Item 12 do Anexo IV do RICMS/MG.	Regra geral de industrialização sob encomenda.	-	-	-	-	-	-
		Estocagem		18%	Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	Valor da operação	Art. 43, IV, "a" do RICMS/MG	-	i) Possível não incidência prevista nas operações com destino à armazem geral. ii) Redução base de cálculo em 33,33%, de forma que a carga tributária resulte em 12%.	i) Art. 5º, X e XI do RICMS/MG ii) Art. 43 c/c Item 12 do Anexo IV do RICMS/MG.	-	NÃO.	Art. 43 c/c Item 12.1 do Anexo IV do RICMS/MG	-	-	-	-
	Transporte		18%	Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	Preço do serviço	Art. 43, IX do RICMS/MG	-	i) Isenção na prestação interestadual de serviço de transporte rodoviário de combustíveis, derivados ou não de petróleo, iniciado em MG, em que figure como tomador do serviço o estabelecimento de contribuinte inscrito e situado em MG. ii) Crédito presumido opcional ao prestador de serviços de transporte, correspondente a 20% do valor total das prestações, em substituição ao regime tradicional da	i) Art. 6º c/c Item 203 do Anexo I do RICMS/MG. ii) Art. 75, inciso V do RICMS/MG.	Ajuste SINIEF nº 03/2018.	-	-	-	NÃO	-	-	

MG																	
Incidência																	
Estado	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
									não cumulatividade.								
		Produtora-comercializadora	18%	Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	Valor da operação	Art. 43, IV, "a" do RICMS/MG	-	Redução base de cálculo em 33,33%, de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 43 c/c Item 12 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO.	Art. 43 c/c Item 12.1 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO	Art. 73, I do Anexo XV do RICMS/MG	-
		Produtora-distribuidora	18%	Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	Valor da operação	Art. 43, IV, "a" do RICMS/MG	-	Redução base de cálculo em 33,33%, de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 43 c/c Item 12 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO.	Art. 43 c/c Item 12.1 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO	Art. 73, I do Anexo XV do RICMS/MG	-
		Produtora-mercado externo	Não incidência.	Art. 5º, III do RICMS/MG	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 71, §3º, I, 'b' do RICMS/MG.	-	-	-	-
		Produtora-usuário final	UTE	Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	Valor da operação	Art. 43, IV, "a" do RICMS/MG	-	Redução base de cálculo em 33,33%, de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 43 c/c Item 12 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO.	Art. 43 c/c Item 12.1 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO	Art. 73, I do Anexo XV do RICMS/MG	-
			Indústria	Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	Valor da operação	Art. 43, IV, "a" do RICMS/MG	-	Redução base de cálculo em 33,33%, de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 43 c/c Item 12 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO.	Art. 43 c/c Item 12.1 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO	Art. 73, I do Anexo XV do RICMS/MG	-
			Grandes consumidores	Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	Valor da operação	Art. 43, IV, "a" do RICMS/MG	-	Redução base de cálculo em 33,33%, de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 43 c/c Item 12 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO.	Art. 43 c/c Item 12.1 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO	Art. 73, I do Anexo XV do RICMS/MG	-
		Comercialização		Importadora-comercializadora	18%	Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	Valor da operação	Art. 43, IV, "a" do RICMS/MG	-	-	NÃO.	Art. 43 c/c Item 12.1 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO	-	-
		Comercialização		Importadora-distribuidora	18%	Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	Valor da operação	Art. 43, IV, "a" do RICMS/MG	-	-	NÃO.	Art. 43 c/c Item 12.1 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO	-	-
		Comercialização		Importadora-mercado externo	Não incidência.	Art. 5º, III do RICMS/MG	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 71, §3º, I, 'b' do RICMS/MG.	-	-	-	-
		Importadora-usuário final	UTE	Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	Valor da operação	Art. 43, IV, "a" do RICMS/MG	-	Redução base de cálculo em 33,33%, de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 43 c/c Item 12 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO.	Art. 43 c/c Item 12.1 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO	Art. 18, IV do Anexo XV do RICMS/MG	-
			Indústria	Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	Valor da operação	Art. 43, IV, "a" do RICMS/MG	-	Redução base de cálculo em 33,33%, de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 43 c/c Item 12 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO.	Art. 43 c/c Item 12.1 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO	Art. 18, IV do Anexo XV do RICMS/MG	-
			Grandes consumidores	Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	Valor da operação	Art. 43, IV, "a" do RICMS/MG	-	Redução base de cálculo em 33,33%, de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 43 c/c Item 12 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO.	Art. 43 c/c Item 12.1 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO	-	-
		Comercialização		Comercializadora-comercializadora	18%	Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	Valor da operação	Art. 43, IV, "a" do RICMS/MG	-	-	NÃO.	Art. 43 c/c Item 12.1 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO	Art. 73 do Anexo XV do RICMS/MG	-

MG																		
Incidência																		
Estado	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
									resulte em 12%.									
		Comercializadora-distribuidora	18%	Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	Valor da operação	Art. 43, IV, "a" do RICMS/MG	-	Redução base de cálculo em 33,33%, de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 43 c/c Item 12 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO.	Art. 43 c/c Item 12.1 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO	Art. 73 do Anexo XV do RICMS/MG	-	
		Comercializadora-mercado externo	Não incidência.	Art. 5º, III do RICMS/MG	-	Não incidência.	Art. 5º, III do RICMS/MG	-	-	-	-	NÃO.	Art. 71, §3º, I, 'b' do RICMS/MG.	-	-	-	-	
		Comercializadora-usuário final	UTE	Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	Valor da operação	Art. 43, IV, "a" do RICMS/MG	-	Redução base de cálculo em 33,33%, de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 43 c/c Item 12 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO.	Art. 43 c/c Item 12.1 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO	Art. 18, IV do Anexo XV do RICMS/MG	-	
	Indústria		Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	Valor da operação	Art. 43, IV, "a" do RICMS/MG	-	Redução base de cálculo em 33,33%, de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 43 c/c Item 12 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO.	Art. 43 c/c Item 12.1 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO	Art. 18, IV do Anexo XV do RICMS/MG	-		
	Grandes consumidores		Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	Valor da operação	Art. 43, IV, "a" do RICMS/MG	-	Redução base de cálculo em 33,33%, de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 43 c/c Item 12 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO.	Art. 43 c/c Item 12.1 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO	Art. 73 do Anexo XV do RICMS/MG	-		
		Movimentação	18%	Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	Preço do serviço	Art. 43, IX do RICMS/MG	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-	
	Distribuição	Venda	Geração de energia elétrica	Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	Valor da operação	Art. 43, IV, "a" do RICMS/MG	-	Redução base de cálculo em 33,33%, de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 43 c/c Item 12 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO.	Art. 43 c/c Item 12.1 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO	Art. 73 do Anexo XV do RICMS/MG	-	
			Cogeração	Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	Valor da operação	Art. 43, IV, "a" do RICMS/MG	-	Redução base de cálculo em 33,33%, de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 43 c/c Item 12 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO.	Art. 43 c/c Item 12.1 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO	Art. 73 do Anexo XV do RICMS/MG	-	
			Usuários industriais	Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	Valor da operação	Art. 43, IV, "a" do RICMS/MG	-	Redução base de cálculo em 33,33%, de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 43 c/c Item 12 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO.	Art. 43 c/c Item 12.1 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO	Art. 73 do Anexo XV do RICMS/MG	-	
			Usuários residenciais	Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	Valor da operação	Art. 43, IV, "a" do RICMS/MG	-	Redução base de cálculo em 33,33%, de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 43 c/c Item 12 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO.	Art. 43 c/c Item 12.1 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO	Art. 73 do Anexo XV do RICMS/MG	-	
			Demais grandes usuários (comércio e serviços)	Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	Valor da operação	Art. 43, IV, "a" do RICMS/MG	-	Redução base de cálculo em 33,33%, de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 43 c/c Item 12 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO.	Art. 43 c/c Item 12.1 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO	Art. 73 do Anexo XV do RICMS/MG	-	
			Postos de GNV	Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	i) Valor da operação. ii) Substituição Tributária: MVA 53%.	-	i) Art. 43, IV, "a" do RICMS/MG. ii) Art. 73, II, "d" do Anexo XV do RICMS/MG.	-	-	-	-	-	-	-	SIM	Art. 73, II, "d" do Anexo XV do RICMS/MG	Base de cálculo: MVA: 53%. Previsão específica para GNV
			Matéria prima	Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	Valor da operação	Art. 43, IV, "a" do RICMS/MG	-	Redução base de cálculo em 33,33%, de forma que a carga tributária	Art. 43 c/c Item 12 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO.	Art. 43 c/c Item 12.1 do Anexo IV do RICMS/MG	-	NÃO	Art. 73 do Anexo XV do RICMS/MG	-	

MG																		
Estado	Fato gerador	Complemento		Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
				18%	Art. 42, I, "e" do RICMS/MG	-	Valor da operação	Art. 43, IV, "a" do RICMS/MG	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Autoconsumo	Reinjeção		Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Queima		Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

MS																	
Estado	Incidência																
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
	Importação		17%	Art. 41, III, 'a' do RICMS/MS c/c art. 2º, § 3º do Decreto nº 14.720/2017	-	Valor declarado no documento de importação acrescido dos tributos incidentes e das despesas aduaneiras.	Art. 17, IV do RICMS/MS c/c Art. 20, IV da Lei nº 1.810/97 c/c art. 2º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 14.720/2017	O recolhimento deve observar o regramento especial previsto nos arts. 3º a 6º do Decreto nº 14.720/2017 (apenas válido para os desembarços ocorridos entre 01.05.2017 e 31.01.2019).	i) Diferimento para o momento em que ocorrer a sua saída do estabelecimento importador. ii) Redução de base de cálculo em operações internas de forma que a carga tributária resulte em 12%.	i) Art. 2º do Decreto nº 10.483/2001. ii) Art. 1º do Decreto nº 9.764/99	O diferimento previsto no art. 2º do Decreto nº 10.483/2001 tem a sua eficácia suspensa enquanto vigorar o Decreto nº 14.720/2017. A redução de base fica condicionada a autorização específica ao contribuinte, pelo Superintendente de Administração Tributária, por período anual. Tal redução está vigente até 30.04.2019, mas vem sendo prorrogada sucessivamente desde 2009. Incidência do FEEF à alíquota de 6% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei Complementar 241/2017.	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 65, II do RICMS/MS	-	NÃO	-	-
MS		Escoamento	17%	Art. 5º, III, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 41, III, 'b' do RICMS/MS	Não há previsão específica para o escoamento.	Preço do serviço	Art. 5º, II, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 17, II, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, II, 'a' da Lei nº 1.810/97	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 6º do Decreto nº 10.483/2001.	-
	Remessas	Regaseificação (GNL) / Tratamento / Liquefação / Compressão / Descompressão	17%	Art. 41, III, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 3º, III, do Decreto nº 10.483/2001	-	Valor da operação	Art. 3º, II, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 17, I, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, I, 'a' da Lei nº 1.810/97	-	Redução de base de cálculo nas operações internas de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 1º do Decreto nº 9.764/99.	A SEFAZ/MS informou, via Fale Conosco, que não há previsão de suspensão nas remessas internas para industrialização sob encomenda no MS. A redução de base fica condicionada a autorização específica ao contribuinte, pelo Superintendente de Administração Tributária, por período anual. Tal redução está vigente até 30.04.2019, mas vem sendo prorrogada sucessivamente desde 2009.	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 65, II do RICMS/MS	-	-	-	-
		Estocagem	17%	Art. 3º, III, do Decreto nº	-	Valor da operação	Art. 3º, II, do Decreto nº	-	i) Possível não incidência prevista nas	i) Art. 7º, I e II da Lei nº 1.810/97 c/c	A redução de base fica condicionada a	Estorno de créditos	Art. 65, II do RICMS/MS	-	-	-	-

MS																	
Estado	Incidência																
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
				10.483/2001 c/c Art. 41, III, 'a' do RICMS/MS			10.483/2001 c/c art. 17, I, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, I, 'a' da Lei nº 1.810/97		operações com destino à armazenagem geral. ii) Redução de base de cálculo nas operações internas de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 3º, I do RICMS/MS. ii) Art. 1º do Decreto nº 9.764/99.	autorização específica ao contribuinte, pelo Superintendente de Administração Tributária, por período anual. Tal redução está vigente até 30.04.2019, mas vem sendo prorrogada sucessivamente desde 2009.	conforme regra geral.					
	Transporte		17%	Art. 5º, III, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 41, III, 'b' do RICMS/MS	-	Preço do serviço	Art. 5º, II, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 17, II, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, II, 'a' da Lei nº 1.810/97	-	-	-	Ajuste SINIEF nº 03/2018.	-	-	-	NÃO	Art. 6º do Decreto nº 10.483/2001.	-
	Comercialização	Produtora-comercializadora	17%	Art. 3º, III, do Decreto nº 10.483/2001 c/c Art. 41, III, 'a' do RICMS/MS	-	i) Valor da operação ii) Substituição Tributária: PMPF.	i) Art. 3º, II, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 17, I, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, I, 'a' da Lei nº 1.810/97. ii) Art. 3º, I-A, do Anexo III do RICMS/MS.	-	Redução de base de cálculo nas operações internas de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 1º do Decreto nº 9.764/99	A redução de base de cálculo condicionada a autorização específica ao contribuinte, pelo Superintendente de Administração Tributária, por período anual. Tal redução está vigente até 30.04.2019, mas vem sendo prorrogada sucessivamente desde 2009. Incidência do FEEF à alíquota de 6% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei Complementar 241/2017.	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 65, II do RICMS/MS	-	SIM	Art. 1º c/c Art. 2º, II, 'a' do Anexo III do RICMS/MS	Base de cálculo: PMPF (Ato COTEPE 14/2018) (Art. 3º, I-A, do Anexo III do RICMS/MS). A responsabilidade prevalece nos casos elencados no parágrafo único do artigo 34 do Anexo III do RICMS/MS.
	Comercialização	Produtora-distribuidora	17%	Art. 3º, III, do Decreto nº 10.483/2001 c/c Art. 41, III, 'a' do RICMS/MS	-	i) Valor da operação ii) Substituição Tributária: PMPF.	i) Art. 3º, II, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 17, I, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, I, 'a' da Lei nº 1.810/97. ii) Art. 3º, I-A, do Anexo III do RICMS/MS.	-	Redução de base de cálculo nas operações internas de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 1º do Decreto nº 9.764/99	A redução de base de cálculo condicionada a autorização específica ao contribuinte, pelo Superintendente de Administração Tributária, por período anual. Tal redução está vigente até 30.04.2019, mas vem sendo prorrogada sucessivamente desde 2009. Incidência do FEEF à alíquota de 6% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei Complementar 241/2017.	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 65, II do RICMS/MS	-	SIM	Art. 1º c/c Art. 2º, II, 'a' do Anexo III do RICMS/MS	Base de cálculo: PMPF (Art. 3º, I-A, do Anexo III do RICMS/MS). A responsabilidade prevalece nos casos elencados no parágrafo único do artigo 34 do Anexo III do RICMS/MS.

Estado	MS																
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Incidência		Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
							Legislação	Observações									
		Produtora-mercado externo	Não incidência.	Art. 6º, I da Lei nº 1.810/97 c/c Art. 2º, I do RICMS/MS	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 65, §4º do RICMS/MS.	-	-	-	-
		UTE	17%	Art. 3º, III, do Decreto nº 10.483/2001 c/c Art. 41, III, 'a' do RICMS/MS	-	Valor da operação	Art. 3º, II, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 17, I, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, I, 'a' da Lei nº 1.810/97	-	Redução de base de cálculo nas operações internas de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 1º do Decreto nº 9.764/99	A redução de base fica condicionada a autorização específica ao contribuinte, pelo Superintendente de Administração Tributária, por período anual. Tal redução está vigente até 30.04.2019, mas vem sendo prorrogada sucessivamente desde 2009. Incidência do FEEF à alíquota de 6% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei Complementar 241/2017.	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 65, II do RICMS/MS	-	NÃO.	Art. 57, I, 'c' da Lei nº 1.810/97	-
		Produtora-usuário final															
		Indústria	17%	Art. 3º, III, do Decreto nº 10.483/2001 c/c Art. 41, III, 'a' do RICMS/MS	-	Valor da operação	Art. 3º, II, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 17, I, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, I, 'a' da Lei nº 1.810/97	-	Redução de base de cálculo nas operações internas de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 1º do Decreto nº 9.764/99	A redução de base fica condicionada a autorização específica ao contribuinte, pelo Superintendente de Administração Tributária, por período anual. Tal redução está vigente até 30.04.2019, mas vem sendo prorrogada sucessivamente desde 2009. Incidência do FEEF à alíquota de 6% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei Complementar 241/2017.	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 65, II do RICMS/MS	-	NÃO.	Art. 57, I, 'c' da Lei nº 1.810/97	-
		Grandes consumidores	17%	Art. 3º, III, do Decreto nº 10.483/2001 c/c Art. 41, III, 'a' do RICMS/MS	-	Valor da operação	Art. 3º, II, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 17, I, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, I, 'a' da Lei nº 1.810/97	-	Redução de base de cálculo nas operações internas de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 1º do Decreto nº 9.764/99	A redução de base fica condicionada a autorização específica ao contribuinte, pelo Superintendente de Administração Tributária, por período anual. Tal redução está vigente até 30.04.2019, mas vem sendo prorrogada sucessivamente desde 2009.	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 65, II do RICMS/MS	-	NÃO.	Art. 57, I, 'c' da Lei nº 1.810/97	-

MS																	
Estado	Incidência																
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
											Incidência do FEEF à alíquota de 6% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei Complementar 241/2017.						
		Importadora-comercializadora	17%	Art. 3º, III, do Decreto nº 10.483/2001 c/c Art. 41, III, 'a' do RICMS/MS	-	i) Valor da operação ii) Substituição Tributária: PMPF.	i) Art. 3º, II, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 17, I, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, I, 'a' da Lei nº 1.810/97. ii) Art. 3º, I-A, do Anexo III do RICMS/MS.	-	Redução de base de cálculo nas operações internas de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 1º do Decreto nº 9.764/99	A redução de base fica condicionada a autorização específica ao contribuinte, pelo Superintendente de Administração Tributária, por período anual. Tal redução está vigente até 30.04.2019, mas vem sendo prorrogada sucessivamente desde 2009. Incidência do FEEF à alíquota de 6% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei Complementar 241/2017.	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 65, II do RICMS/MS	-	SIM	Art. 1º c/c Art. 2º, II, 'a' do Anexo III do RICMS/MS	Base de cálculo: PMPF (Art. 3º, I-A, do Anexo III do RICMS/MS). A responsabilidade prevalece nos casos elencados no parágrafo único do artigo 34 do Anexo III do RICMS/MS".
		Importadora-distribuidora	17%	Art. 3º, III, do Decreto nº 10.483/2001 c/c Art. 41, III, 'a' do RICMS/MS	-	i) Valor da operação ii) Substituição Tributária: PMPF.	i) Art. 3º, II, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 17, I, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, I, 'a' da Lei nº 1.810/97. ii) Art. 3º, I-A, do Anexo III do RICMS/MS.	-	Redução de base de cálculo nas operações internas de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 1º do Decreto nº 9.764/99	A redução de base fica condicionada a autorização específica ao contribuinte, pelo Superintendente de Administração Tributária, por período anual. Tal redução está vigente até 30.04.2019, mas vem sendo prorrogada sucessivamente desde 2009. Incidência do FEEF à alíquota de 6% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei Complementar 241/2017.	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 65, II do RICMS/MS	-	SIM	Art. 1º c/c Art. 2º, II, 'b' do Anexo III do RICMS/MS Arts. 1º e 2º do Decreto nº 12.332/07	Base de Cálculo: PMPF (Art. 3º, I-A, do Anexo III do RICMS/MS) A responsabilidade prevalece nos casos elencados no parágrafo único do artigo 34 do Anexo III do RICMS/MS. Nas operações com GNV subsequentes àquelas realizadas pelo Importador, fica atribuída a este o recolhimento do ICMS-ST, que deverá ser recolhido até o dia 12 do mês subsequente ao da operação realizada pela Distribuidora que tiver adquirido o GNV do Importador.
		Importadora-mercado externo	Não incidência.	Art. 6º, I da Lei nº 1.810/97 c/c Art. 2º, I do RICMS/MS	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 65, §4º do RICMS/MS.	-	-	-	-
		Importadora-usuário final	17%	Art. 3º, III, do Decreto nº 10.483/2001 c/c Art. 41, III, 'a' do RICMS/MS	-	i) Valor da operação ii) Substituição Tributária: PMPF.	i) Art. 3º, II, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 17, I, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, I, 'a' da Lei	-	Redução de base de cálculo nas operações internas de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 1º do Decreto nº 9.764/99	A redução de base fica condicionada a autorização específica ao contribuinte, pelo Superintendente de	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 65, II do RICMS/MS	-	SIM	Art. 1º c/c Art. 2º, II, 'b' do Anexo III do RICMS/MS Arts. 1º e 2º do Decreto nº 12.332/07	Base de Cálculo: PMPF (Art. 3º, I-A, do Anexo III do RICMS/MS). A responsabilidade prevalece nos casos elencados

MS																		
Estado	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
							nº 1.810/97. ii) Art. 3º, I-A, do Anexo III do RICMS/MS.				Administração Tributária, por período anual. Tal redução está vigente até 30.04.2019, mas vem sendo prorrogada sucessivamente desde 2009. Incidência do FEEF à alíquota de 6% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei Complementar 241/2017.							no parágrafo único do artigo 34 do Anexo III do RICMS/MS. Entende-se que não faz sentido a aplicação da substituição tributária, considerando que a saída do gás natural é para industrialização / consumo. De modo análogo, citamos o Art. 57, I, 'c' da Lei nº 1.810/97.
		Indústria	17%	Art. 3º, III, do Decreto nº 10.483/2001 c/c Art. 41, III, 'a' do RICMS/MS	-	i) Valor da operação ii) Substituição Tributária: PMPF.	i) Art. 3º, II, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 17, I, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, I, 'a' da Lei nº 1.810/97. ii) Art. 3º, I-A, do Anexo III do RICMS/MS.	-	Redução de base de cálculo nas operações internas de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 1º do Decreto nº 9.764/99	A redução de base fica condicionada a autorização específica ao contribuinte, pelo Superintendente de Administração Tributária, por período anual. Tal redução está vigente até 30.04.2019, mas vem sendo prorrogada sucessivamente desde 2009. Incidência do FEEF à alíquota de 6% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei Complementar 241/2017.	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 65, II do RICMS/MS	-	SIM	Art. 1º c/c Art. 2º, II, 'b' do Anexo III do RICMS/MS Arts. 1º e 2º do Decreto nº 12.332/07	-	Base de Cálculo: PMPF (Art. 3º, I-A, do Anexo III do RICMS/MS) A responsabilidade prevalece nos casos elencados no parágrafo único do artigo 34 do Anexo III do RICMS/MS. Entende-se que não faz sentido a aplicação da substituição tributária, considerando que a saída do gás natural é para industrialização / consumo. De modo análogo, citamos o Art. 57, I, 'c' da Lei nº 1.810/97.
		Grandes consumidores	17%	Art. 3º, III, do Decreto nº 10.483/2001 c/c Art. 41, III, 'a' do RICMS/MS	-	i) Valor da operação ii) Substituição Tributária: PMPF.	i) Art. 3º, II, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 17, I, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, I, 'a' da Lei nº 1.810/97. ii) Art. 3º, I-A, do Anexo III do RICMS/MS.	-	Redução de base de cálculo nas operações internas de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 1º do Decreto nº 9.764/99	A redução de base fica condicionada a autorização específica ao contribuinte, pelo Superintendente de Administração Tributária, por período anual. Tal redução está vigente até 30.04.2019, mas vem sendo prorrogada sucessivamente desde 2009. Incidência do FEEF à alíquota de 6% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei Complementar 241/2017.	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 65, II do RICMS/MS	-	SIM	Art. 1º c/c Art. 2º, II, 'b' do Anexo III do RICMS/MS Arts. 1º e 2º do Decreto nº 12.332/07	-	Base de Cálculo: PMPF (Art. 3º, I-A, do Anexo III do RICMS/MS) A responsabilidade prevalece nos casos elencados no parágrafo único do artigo 34 do Anexo III do RICMS/MS. Entende-se que não faz sentido a aplicação da substituição tributária, considerando que a saída do gás natural é para industrialização / consumo. De modo análogo, citamos o Art. 57, I, 'c' da Lei nº 1.810/97.
		Comercializadora-comercializadora	17%	Art. 3º, III, do Decreto nº 10.483/2001 c/c Art. 41,	-	Valor da operação	Art. 3º, II, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 17, I,	-	Redução de base de cálculo nas operações internas de forma que a	Art. 1º do Decreto nº 9.764/99	A redução de base fica condicionada a autorização específica ao	Estorno de créditos conforme	Art. 65, II do RICMS/MS	-	NÃO	Art. 1º c/c Art. 2º, do Anexo III do RICMS/MS	-	-

MS																		
Estado	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
				III, 'a' do RICMS/MS			'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, I, 'a' da Lei nº 1.810/97		carga tributária resulte em 12%.		contribuinte, pelo Superintendente de Administração Tributária, por período anual. Tal redução está vigente até 30.04.2019, mas vem sendo prorrogada sucessivamente desde 2009.	regra geral.						
		Comercializadora-distribuidora	17%	Art. 3º, III, do Decreto nº 10.483/2001 c/c Art. 41, III, 'a' do RICMS/MS	-	Valor da operação	Art. 3º, II, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 17, I, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, I, 'a' da Lei nº 1.810/97	-	Redução de base de cálculo nas operações internas de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 1º do Decreto nº 9.764/99	A redução de base fica condicionada a autorização específica ao contribuinte, pelo Superintendente de Administração Tributária, por período anual. Tal redução está vigente até 30.04.2019, mas vem sendo prorrogada sucessivamente desde 2009.	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 65, II do RICMS/MS	-	NÃO	Art. 1º c/c Art. 2º, do Anexo III do RICMS/MS	-	
		Comercializadora-mercado externo	Não incidência.	Art. 6º, I da Lei nº 1.810/97 c/c Art. 2º, I do RICMS/MS	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 65, §4º do RICMS/MS.	-	-	-	-	
		Comercializadora-usuário final	UTE	17%	Art. 3º, III, do Decreto nº 10.483/2001 c/c Art. 41, III, 'a' do RICMS/MS	Valor da operação	Art. 3º, II, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 17, I, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, I, 'a' da Lei nº 1.810/97	-	Redução de base de cálculo nas operações internas de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 1º do Decreto nº 9.764/99	A redução de base fica condicionada a autorização específica ao contribuinte, pelo Superintendente de Administração Tributária, por período anual. Tal redução está vigente até 30.04.2019, mas vem sendo prorrogada sucessivamente desde 2009.	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 65, II do RICMS/MS	-	NÃO	Art. 1º c/c Art. 2º, 'a' ou 'b' do Anexo III do RICMS/MS	-	

MS																		
Estado	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
											termos da Lei Complementar 241/2017.							
		Indústria	17%	Art. 3º, III, do Decreto nº 10.483/2001 c/c Art. 41, III, 'a' do RICMS/MS	-	Valor da operação	Art. 3º, II, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 17, I, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, I, 'a' da Lei nº 1.810/97	-	Redução de base de cálculo nas operações internas de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 1º do Decreto nº 9.764/100	A redução de base fica condicionada a autorização específica ao contribuinte, pelo Superintendente de Administração Tributária, por período anual. Tal redução está vigente até 30.04.2019, mas vem sendo prorrogada sucessivamente desde 2009.	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 65, II do RICMS/MS	-	NÃO	Art. 1º c/c Art. 2º, 'a' ou 'b' do Anexo III do RICMS/MS	-	
		Grandes consumidores	17%	Art. 3º, III, do Decreto nº 10.483/2001 c/c Art. 41, III, 'a' do RICMS/MS	-	Valor da operação	Art. 3º, II, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 17, I, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, I, 'a' da Lei nº 1.810/97	-	Redução de base de cálculo nas operações internas de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 1º do Decreto nº 9.764/100	A redução de base fica condicionada a autorização específica ao contribuinte, pelo Superintendente de Administração Tributária, por período anual. Tal redução está vigente até 30.04.2019, mas vem sendo prorrogada sucessivamente desde 2009.	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 65, II do RICMS/MS	-	NÃO	Art. 1º c/c Art. 2º, 'a' ou 'b' do Anexo III do RICMS/MS	-	
		Movimentação	17%	Art. 5º, III, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 41, III, 'b' do RICMS/MS	-	Preço do serviço	Art. 5º, II, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 17, II, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, II, 'a' da Lei nº 1.810/97	O imposto a recolher é o resultado da aplicação da alíquota aplicável sobre a base de cálculo, deduzidos eventuais créditos fiscais efetivos pertencentes ao estabelecimento prestador do serviço (art. 5º, IV, do Decreto nº 10.483/2001).	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 6º do Decreto nº 10.483/2001.	-	
	Distribuição	Venda	Geração de energia elétrica	17%	Art. 3º, III, do Decreto nº 10.483/2001	Valor da operação	Art. 3º, II, do Decreto nº 10.483/2001	-	Redução de base de cálculo nas operações internas de	Art. 1º do Decreto nº 9.764/100	A redução de base fica condicionada a autorização	Estorno de créditos conforme	Art. 65, II do RICMS/MS	-	NÃO	Art. 1º c/c Art. 2º, II, 'a' ou 'b' do	-	

MS																	
Estado	Incidência																
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
				c/c Art. 41, III, 'a' do RICMS/MS			c/c art. 17, I, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, I, 'a' da Lei nº 1.810/97		forma que a carga tributária resulte em 12%.		específica ao contribuinte, pelo Superintendente de Administração Tributária, por período anual. Tal redução está vigente até 30.04.2019, mas vem sendo prorrogada sucessivamente desde 2009.	regra geral.				Anexo III do RICMS/MS	
		Cogeração	17%	Art. 3º, III, do Decreto nº 10.483/2001 c/c Art. 41, III, 'a' do RICMS/MS	-	Valor da operação	Art. 3º, II, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 17, I, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, I, 'a' da Lei nº 1.810/97		Redução de base de cálculo nas operações internas de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 1º do Decreto nº 9.764/100	A redução de base fica condicionada a autorização específica ao contribuinte, pelo Superintendente de Administração Tributária, por período anual. Tal redução está vigente até 30.04.2019, mas vem sendo prorrogada sucessivamente desde 2009.	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 65, II do RICMS/MS	-	NÃO	Art. 1º c/c Art. 2º, II, 'a' ou 'b' do Anexo III do RICMS/MS	-
		Usuários industriais	17%	Art. 3º, III, do Decreto nº 10.483/2001 c/c Art. 41, III, 'a' do RICMS/MS	-	Valor da operação	Art. 3º, II, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 17, I, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, I, 'a' da Lei nº 1.810/97		Redução de base de cálculo nas operações internas de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 1º do Decreto nº 9.764/100	A redução de base fica condicionada a autorização específica ao contribuinte, pelo Superintendente de Administração Tributária, por período anual. Tal redução está vigente até 30.04.2019, mas vem sendo prorrogada sucessivamente desde 2009.	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 65, II do RICMS/MS	-	NÃO	Art. 1º c/c Art. 2º, II, 'a' ou 'b' do Anexo III do RICMS/MS	-

MS																	
Estado	Incidência																
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
		Usuários residenciais	17%	Art. 3º, III, do Decreto nº 10.483/2001 c/c Art. 41, III, 'a' do RICMS/MS	-	Valor da operação	Art. 3º, II, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 17, I, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, I, 'a' da Lei nº 1.810/97	-	Redução de base de cálculo nas operações internas de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 1º do Decreto nº 9.764/100	A redução de base fica condicionada a autorização específica ao contribuinte, pelo Superintendente de Administração Tributária, por período anual. Tal redução está vigente até 30.04.2019, mas vem sendo prorrogada sucessivamente desde 2009. Incidência do FEEF à alíquota de 6% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei Complementar 241/2017.	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 65, II do RICMS/MS	-	NÃO	Art. 1º c/c Art. 2º, II, 'a' ou 'b' do Anexo III do RICMS/MS	-
		Demais grandes usuários (comércio e serviços)	17%	Art. 3º, III, do Decreto nº 10.483/2001 c/c Art. 41, III, 'a' do RICMS/MS	-	Valor da operação	Art. 3º, II, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 17, I, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, I, 'a' da Lei nº 1.810/97	-	Redução de base de cálculo nas operações internas de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 1º do Decreto nº 9.764/100	A redução de base fica condicionada a autorização específica ao contribuinte, pelo Superintendente de Administração Tributária, por período anual. Tal redução está vigente até 30.04.2019, mas vem sendo prorrogada sucessivamente desde 2009. Incidência do FEEF à alíquota de 6% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei Complementar 241/2017.	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 65, II do RICMS/MS	-	NÃO	Art. 1º c/c Art. 2º, II, 'a' ou 'b' do Anexo III do RICMS/MS	-
		Postos de GNV (GNV adquirido de importador)	17%	Art. 3º, III, do Decreto nº 10.483/2001 c/c Art. 41, III, 'a' do RICMS/MS	-	Valor da operação	Art. 3º, II, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 17, I, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, I, 'a' da Lei nº 1.810/97	-	Redução de base de cálculo nas operações internas de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 1º do Decreto nº 9.764/101	A redução de base fica condicionada a autorização específica ao contribuinte, pelo Superintendente de Administração Tributária, por período anual. Tal redução está vigente até 30.04.2019, mas vem sendo prorrogada sucessivamente desde 2009. Incidência do FEEF à alíquota de 6% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 65, II do RICMS/MS	-	NÃO	Arts. 1º e 2º do Decreto nº 12.332/2007	Imposto já retido pela Importadora. (Nas operações internas com GNV subsequentes àquelas realizadas pelo Importador, fica atribuída a este o recolhimento do ICMS-ST, que deverá ser recolhido até o dia 12 do mês subsequente ao da operação realizada pela Distribuidora que tiver adquirido o GNV do Importador.)

MS																		
Estado	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
											termos da Lei Complementar 241/2017.							
		Postos de GNV (GNV adquirido de produtor)	17%	Art. 3º, III, do Decreto nº 10.483/2001 c/c Art. 41, III, 'a' do RICMS/MS	-	Valor da operação	Art. 3º, II, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 17, I, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, I, 'a' da Lei nº 1.810/98	-	Redução de base de cálculo nas operações internas de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 1º do Decreto nº 9.764/101	A redução de base fica condicionada a autorização específica ao contribuinte, pelo Superintendente de Administração Tributária, por período anual. Tal redução está vigente até 30.04.2019, mas vem sendo prorrogada sucessivamente desde 2009. Incidência do FEEF à alíquota de 6% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei Complementar 241/2017.	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 65, II do RICMS/MS	-	NÃO	Art. 1º c/c Art. 2º, II, 'a' ou 'b' do Anexo III do RICMS/MS	Imposto já retido pela Produtora. A Lei nº 1.810/97 estabelece também a distribuidora como sujeito passivo por substituição. Entretanto, não há disposição legal no sentido de que ao remeter mercadoria, em operação interna, para outro contribuinte substituto não se aplica ST, de modo que o imposto já teria sido recolhido na cadeia.	
		Matéria prima	17%	Art. 3º, III, do Decreto nº 10.483/2001 c/c Art. 41, III, 'a' do RICMS/MS	-	Valor da operação	Art. 3º, II, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 17, I, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, I, 'a' da Lei nº 1.810/97	-	Redução de base de cálculo nas operações internas de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 1º do Decreto nº 9.764/101	A redução de base fica condicionada a autorização específica ao contribuinte, pelo Superintendente de Administração Tributária, por período anual. Tal redução está vigente até 30.04.2019, mas vem sendo prorrogada sucessivamente desde 2009. Incidência do FEEF à alíquota de 6% sobre os benefícios fiscais concedidos, nos termos da Lei Complementar 241/2017.	Estorno de créditos conforme regra geral.	Art. 65, II do RICMS/MS	-	NÃO	Art. 1º c/c Art. 2º, II, 'a' ou 'b' do Anexo III do RICMS/MS	-	
		Operação e Manutenção	17%	Art. 3º, III, do Decreto nº 10.483/2001 c/c Art. 41, III, 'a' do RICMS/MS	-	Valor da operação	Art. 3º, II, do Decreto nº 10.483/2001 c/c art. 17, I, 'a' do RICMS/MS c/c Art. 20, I, 'a' da Lei nº 1.810/97	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Autoconsumo	Reinjeção	Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Queima	Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

PB																			
Estado	Incidência																		
	Fato gerador	Complemento	Aliquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações		
PB	Importação		18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	Valor declarado no documento de importação acrescido dos tributos incidentes e das despesas aduaneiras.	Art. 14, V do RICMS/PB	-	Diferimento na importação de matéria-prima e insumos, destinados à industrialização, quando adquiridos diretamente por empresa industrial.	Art. 9º c/c Art. 10º, VII do RICMS/PB	-	-	-	-	NÃO	Art. 41, II do RICMS/PB	-		
	Remessas	Escoamento	18%	Art. 13, IV do RICMS/PB.	Não há previsão específica para escoamento.	Preço do serviço.	Art. 14, III do RICMS/PB.	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-	
		Regaseificação (GNL) / Tratamento / Liquefação / Compressão / Descompressão	18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	Valor da operação	Art. 14, I do RICMS/PB	-	Possível não incidência prevista nas operações de industrialização sob encomenda.	Art. 4º, XII do RICMS/PB.	Regra geral de industrialização sob encomenda.	-	-	-	-	-	-	-	
		Estocagem	18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	Valor da operação	Art. 14, I do RICMS/PB	-	Possível não incidência prevista nas operações com destino à armazenagem geral.	Art. 4º, X do RICMS/PB.	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Transporte	Geral	18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	Preço do serviço.	Art. 14, III do RICMS/PB.	-	Crédito presumido opcional ao prestador de serviços de transporte, correspondente a 20% do valor total das prestações, em substituição ao regime tradicional da não cumulatividade.	Art. 35, inciso II do RICMS/PB.	Ajuste SINIEF 03/2018.	-	-	-	NÃO	-	-		
	Comercialização	Produtora-comercializadora		18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	Valor da operação	Art. 14, I do RICMS/PB	-	-	-	A SEFAZ/PB nos confirmou expressamente, via e-mail de Fale Conosco, que não existem benefícios fiscais para operações internas com gás natural	-	-	-	SIM	Art. 41, II, 'a' do RICMS/PB	Base de cálculo: PMPF (Ato COTEPE nº 14/2018).	
		Produtora-distribuidora		18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	Valor da operação	Art. 14, I do RICMS/PB	-	-	-	A SEFAZ/PB nos confirmou expressamente, via e-mail de Fale Conosco, que não existem benefícios fiscais para operações internas com gás natural	-	-	-	SIM	Art. 41, II, 'a' do RICMS/PB	Base de cálculo: PMPF (Ato COTEPE nº 14/2018).	
		Produtora-mercado externo		Não incidência.	Art. 4º, II do RICMS/PB	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Produtora-usuário final	UTE	18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	Valor da operação	Art. 14, I do RICMS/PB	-	-	-	A SEFAZ/PB nos confirmou expressamente, via e-mail de Fale Conosco, que não existem benefícios fiscais para operações internas com gás natural	-	-	-	NÃO	Art. 390, §4º, VI do RICMS/PB	-	

Estado	PB																		
	Incidência																		
	Fato gerador	Complemento		Aliquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
		Indústria		18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	Valor da operação	Art. 14, I do RICMS/PB	-	-	-	A SEFAZ/PB nos confirmou expressamente, via e-mail de Fale Conosco, que não existem benefícios fiscais para operações internas com gás natural	-	-	-	NÃO	Art. 390, §4º, VI do RICMS/PB	-	
		Grandes consumidores		18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	Valor da operação	Art. 14, I do RICMS/PB	-	-	-	A SEFAZ/PB nos confirmou expressamente, via e-mail de Fale Conosco, que não existem benefícios fiscais para operações internas com gás natural	-	-	-	NÃO	Art. 390, §4º, VII do RICMS/PB	-	
		Importadora-comercializadora		18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	Valor da operação	Art. 14, I do RICMS/PB	-	-	-	A SEFAZ/PB nos confirmou expressamente, via e-mail de Fale Conosco, que não existem benefícios fiscais para operações internas com gás natural	-	-	-	NÃO	Art. 41, II do RICMS/PB	-	
		Importadora-distribuidora		18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	Valor da operação	Art. 14, I do RICMS/PB	-	-	-	A SEFAZ/PB nos confirmou expressamente, via e-mail de Fale Conosco, que não existem benefícios fiscais para operações internas com gás natural	-	-	-	NÃO	Art. 41, II do RICMS/PB	-	
		Importadora-mercado externo		Não incidência	Art. 4º, II do RICMS/PB	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Importadora-usuário final	UTE		18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	Valor da operação	Art. 14, I do RICMS/PB	-	-	-	A SEFAZ/PB nos confirmou expressamente, via e-mail de Fale Conosco, que não existem benefícios fiscais para operações internas com gás natural	-	-	-	NÃO	Art. 390, §4º, VI do RICMS/PB	-
	Indústria			18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	Valor da operação	Art. 14, I do RICMS/PB	-	-	-	A SEFAZ/PB nos confirmou expressamente, via e-mail de Fale Conosco, que não existem benefícios fiscais para operações internas com gás natural	-	-	-	NÃO	Art. 390, §4º, VI do RICMS/PB	-	
	Grandes consumidores			18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	Valor da operação	Art. 14, I do RICMS/PB	-	-	-	A SEFAZ/PB nos confirmou expressamente, via e-mail de Fale Conosco, que não existem benefícios fiscais para	-	-	-	NÃO	Art. 390, §4º, VII do RICMS/PB	-	

Estado	PB																	
	Fato gerador	Complemento	Aliquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
											operações internas com gás natural							
		Comercializadora-comercializadora	18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	Valor da operação	Art. 14, I do RICMS/PB	-	-	-	A SEFAZ/PB nos confirmou expressamente, via e-mail de Fale Conosco, que não existem benefícios fiscais para operações internas com GN.	-	-	-	NÃO	-	-	
		Comercializadora-distribuidora	18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	Valor da operação	Art. 14, I do RICMS/PB	-	-	-	A SEFAZ/PB nos confirmou expressamente, via e-mail de Fale Conosco, que não existem benefícios fiscais para operações internas com GN.	-	-	-	NÃO	-	-	
		Comercializadora-mercado externo	Não incidência	Art. 4º, II do RICMS/PB	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Comercializadora-usuário final	UTE	18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	Valor da operação	Art. 14, I do RICMS/PB	-	-	-	A SEFAZ/PB nos confirmou expressamente, via e-mail de Fale Conosco, que não existem benefícios fiscais para operações internas com GN.	-	-	-	NÃO	Art. 390, §4º, VI do RICMS/PB	-
			Indústria	18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	Valor da operação	Art. 14, I do RICMS/PB	-	-	-	A SEFAZ/PB nos confirmou expressamente, via e-mail de Fale Conosco, que não existem benefícios fiscais para operações internas com GN.	-	-	-	NÃO	Art. 390, §4º, VI do RICMS/PB	-
			Grandes consumidores	18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	Valor da operação	Art. 14, I do RICMS/PB	-	-	-	A SEFAZ/PB nos confirmou expressamente, via e-mail de Fale Conosco, que não existem benefícios fiscais para operações internas com GN.	-	-	-	NÃO	Art. 390, §4º, VII do RICMS/PB	-
	Distribuição	Movimentação		18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	Preço do serviço	Art. 14, III do RICMS/PB	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-
		Venda	Geração de energia elétrica	18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	Valor da operação	Art. 14, I do RICMS/PB	-	-	-	A SEFAZ/PB nos confirmou expressamente, via e-mail de Fale Conosco, que não existem benefícios fiscais para operações internas com GN.	-	-	-	NÃO	Art. 390, §4º, VI do RICMS/PB	-
			Cogeração	18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	Valor da operação	Art. 14, I do RICMS/PB	-	-	-	A SEFAZ/PB nos confirmou expressamente, via e-mail de	-	-	-	NÃO	Art. 390, §4º, VI do RICMS/PB	-

PB																	
Estado	Incidência																
	Fato gerador	Complemento	Aliquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
											Fale Conosco, que não existem benefícios fiscais para operações internas com GN.						
		Usuários industriais	18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	Valor da operação	Art. 14, I do RICMS/PB	-	-	-	A SEFAZ/PB nos confirmou expressamente, via e-mail de Fale Conosco, que não existem benefícios fiscais para operações internas com GN.	-	-	-	NÃO	Art. 390, §4º, VI do RICMS/PB	-
		Usuários residenciais	18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	Valor da operação	Art. 14, I do RICMS/PB	-	-	-	A SEFAZ/PB nos confirmou expressamente, via e-mail de Fale Conosco, que não existem benefícios fiscais para operações internas com GN.	-	-	-	NÃO	Art. 390, §4º, VII do RICMS/PB	-
		Demais grandes usuários (comércio e serviços)	18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	Valor da operação	Art. 14, I do RICMS/PB	-	-	-	A SEFAZ/PB nos confirmou expressamente, via e-mail de Fale Conosco, que não existem benefícios fiscais para operações internas com GN.	-	-	-	NÃO	Art. 390, §4º, VII do RICMS/PB	-
		Postos de GNV	18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	i) Valor da operação. ii) Substituição Tributária: PMPF.	i) Art. 14, I do RICMS/PB. ii) Art. 395, II, §3º do RICMS/PB e Ato COTEPE.	-	-	-	A SEFAZ/PB nos confirmou expressamente, via e-mail de Fale Conosco, que não existem benefícios fiscais para operações internas com GN.	-	-	-	SIM	Art. 41, II, 'a' do RICMS/PB	Base de cálculo: PMPF (Ato COTEPE nº 14/2018).
		Matéria prima	18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	Valor da operação	Art. 14, I do RICMS/PB	-	-	-	A SEFAZ/PB nos confirmou expressamente, via e-mail de Fale Conosco, que não existem benefícios fiscais para operações internas com GN.	-	-	-	NÃO	Art. 390, §4º, VI do RICMS/PB	-
		Operação e Manutenção	18%	Art. 13, IV do RICMS/PB	-	Valor da operação	Art. 14, I do RICMS/PB	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Autoconsumo	Reinjeção	Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Queima	Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

PR																		
Estado	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
PR	Importação		18%.	Art. 17, inciso V c/c §1º, inciso II do RICMS/PR. Art. 14, inciso VI c/c §1º, inciso II da Lei nº 11.580/96.	-	i) Valor declarado no documento de importação acrescido dos tributos incidentes e das despesas aduaneiras. ii) Substituição Tributária: MVA de 30%.	i) Art. 6º, inciso V da Lei nº 11.580/96 e Art. 8º, inciso V do RICMS/PR. ii) Art. 50 do Anexo IX do RICMS/PR c/c Art. 11 da Resolução SEFA 20/2017.	-	-	-	-	-	-	-	SIM	Art. 41, inciso III do RICMS/PR.	Aplicável apenas para GNL. Base de cálculo: MVA geral: 30%	
	Remessas	Escoamento		18%.	Art. 17, inciso V c/c §1º, inciso III do RICMS/PR. Art. 14, inciso VI c/c §1º, inciso III da Lei nº 11.580/96.	Não há previsão específica para o escoamento.	Preço do serviço.	Art. 6º, inciso II da Lei nº 11.580/96 e Art. 8º, inciso II do RICMS/PR.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-
		Regaseificação (GNL) / Tratamento / Liquefação / Compressão / Descompressão		18%.	Art. 17, inciso V do RICMS/PR. Art. 14, inciso VI da Lei nº 11.580/96.	-	Valor acrescido à industrialização.	Art. 2º, §2º do Anexo VIII do RICMS/PR.	-	i) Suspensão. ii) Diferimento ICMS sobre o valor agregado.	i) Art. 1º, inciso VII c/c Art. 2º do Anexo VIII do RICMS/PR. ii) Art. 2º, §2º do e Art. 31, §1º, inciso III do Anexo VIII do RICMS/PR.	i) Regra geral de industrialização sob encomenda. A suspensão não seria aplicável se a regaseificação for considerada um beneficiamento de produto primário (Art. 2º, §1º, inciso IV do Anexo VIII do RICMS/PR). ii) Diferimento para o momento em que ocorrer a saída / transmissão de propriedade do produto resultante da industrialização, promovida pelo autor da encomenda.	-	-	-	-	-	-
		Estocagem		18%.	Art. 17, inciso V do RICMS/PR. Art. 14, inciso VI da Lei nº 11.580/96.	-	Valor da operação.	Art. 6º, inciso I da Lei nº 11.580/96 e Art. 8º, inciso I do RICMS/PR.	-	Possível suspensão prevista às operações com destino à armazem geral.	Art. 1º, inciso IX do Anexo VIII do RICMS/PR.	-	-	-	-	-	-	-
	Transporte		18%.	Art. 17, inciso V c/c §1º, inciso III do RICMS/PR. Art. 14, inciso VI c/c §1º, inciso III da Lei nº 11.580/96.	-	Preço do serviço.	Art. 6º, inciso II da Lei nº 11.580/96 e Art. 8º, inciso II do RICMS/PR.	-	Crédito presumido opcional ao prestador de serviços de transporte, correspondente a 20% do valor total das prestações, em substituição ao regime tradicional da não cumulatividade.	Item 46 do Anexo VII do RICMS/PR.	Ajuste SINIEF nº 03/2018.	-	-	-	NÃO	-	-	
Comercialização	Produtora-comercializadora		18%.	Art. 17, inciso V do RICMS/PR. Art. 14,	-	i) Valor da operação. ii) Substituição	i) Art. 6º, inciso I da Lei nº 11.580/96 e Art. 8º,	-	-	-	-	-	-	-	SIM	Art. 41, inciso I, 'c', item 10 do	Válido apenas para GNL. Base de	

Estado	PR															
	Incidência															
Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
			inciso VI da Lei nº 11.580/96.		Tributária: MVA 30%.	inciso I do RICMS/PR. ii) Art. 50 do Anexo IX do RICMS/PR c/c Art. 11 da Resolução SEFA 20/2017.									Anexo IX do RICMS/PR.	cálculo: MVA geral: 30%.
	Produtora-distribuidora	18%.	Art. 17, inciso V do RICMS/PR. Art. 14, inciso VI da Lei nº 11.580/96.	-	i) Valor da operação. ii) Substituição Tributária: MVA 30%.	i) Art. 6º, inciso I da Lei nº 11.580/96 e Art. 8º, inciso I do RICMS/PR. ii) Art. 50 do Anexo IX do RICMS/PR c/c Art. 11 da Resolução SEFA 20/2017.	-	-	-	-	-	-	-	SIM	Art. 41, inciso I, 'c', item 10 do Anexo IX do RICMS/PR.	Válido apenas para GNL. Base de cálculo: MVA geral: 30%.
	Produtora-mercado externo	Não incidência.	Art. 4º, inciso II da Lei nº 11.580/96 e Art. 3º, inciso II do RICMS/PR.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 46, inciso I do RICMS/PR.	-	-	-	-
	Produtora-usuário final	UTE	Art. 17, inciso V do RICMS/PR. Art. 14, inciso VI da Lei nº 11.580/96.	-	Valor da operação.	Art. 6º, inciso I da Lei nº 11.580/96 e Art. 8º, inciso I do RICMS/PR.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	-	-
		Indústria	Art. 17, inciso V do RICMS/PR. Art. 14, inciso VI da Lei nº 11.580/96.	-	Valor da operação.	Art. 6º, inciso I da Lei nº 11.580/96 e Art. 8º, inciso I do RICMS/PR.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	-	-
		Grandes consumidores	Art. 17, inciso V do RICMS/PR. Art. 14, inciso VI do RICMS/PR.	-	Valor da operação.	Art. 6º, inciso I da Lei nº 11.580/96 e Art. 8º, inciso I do RICMS/PR.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	-	-
	Importadora-comercializadora	18%.	Art. 17, inciso V do RICMS/PR. Art. 14, inciso VI do RICMS/PR.	-	Valor da operação.	Art. 6º, inciso I da Lei nº 11.580/96 e Art. 8º, inciso I do RICMS/PR.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	-	-
	Importadora-distribuidora	18%.	Art. 17, inciso V do RICMS/PR. Art. 14, inciso VI do RICMS/PR.	-	Valor da operação.	Art. 6º, inciso I da Lei nº 11.580/96 e Art. 8º, inciso I do RICMS/PR.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	-	-
	Importadora-mercado externo	Não incidência.	Art. 4º, inciso II da Lei nº 11.580/96 e Art. 3º, inciso II do RICMS/PR.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 46, inciso I do RICMS/PR.	-	-	-	-
	Importadora-usuário final	UTE	Art. 17, inciso V do RICMS/PR. Art. 14, inciso VI do RICMS/PR.	-	Valor da operação.	Art. 6º, inciso I da Lei nº 11.580/96 e Art. 8º, inciso I do RICMS/PR.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	-	-
		Indústria	Art. 17, inciso V do RICMS/PR. Art. 14, inciso VI do RICMS/PR.	-	Valor da operação.	Art. 6º, inciso I da Lei nº 11.580/96 e Art. 8º, inciso I do RICMS/PR.	-	Diferimento - indústrias enquadradas no Programa Paraná Competitivo.	Decreto nº 6.434/17.	-	-	-	-	-	NÃO.	-

PR																		
Estado	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
		Grandes consumidores	18%.	Art. 17, inciso V do RICMS/PR. Art. 14, inciso VI 11.580/96.	-	Valor da operação.	Art. 6º, inciso I da Lei nº 11.580/96 e Art. 8º, inciso I do RICMS/PR.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-	
		Comercializadora-comercializadora	18%.	Art. 17, inciso V do RICMS/PR. Art. 14, inciso VI 11.580/96.	-	Valor da operação.	Art. 6º, inciso I da Lei nº 11.580/96 e Art. 8º, inciso I do RICMS/PR.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-	
		Comercializadora-distribuidora	18%.	Art. 17, inciso V do RICMS/PR. Art. 14, inciso VI 11.580/96.	-	Valor da operação.	Art. 6º, inciso I da Lei nº 11.580/96 e Art. 8º, inciso I do RICMS/PR.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-	
		Comercializadora-mercado externo	Não incidência.	Art. 4º, inciso II da Lei nº 11.580/96 e Art. 3º, inciso II do RICMS/PR.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 46, inciso I do RICMS/PR.	-	-	-	-	
		Comercializadora-usuário final	UTE	18%.	Art. 17, inciso V do RICMS/PR. Art. 14, inciso VI 11.580/96.	-	Valor da operação.	Art. 6º, inciso I da Lei nº 11.580/96 e Art. 8º, inciso I do RICMS/PR.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-
			Indústria	18%.	Art. 17, inciso V do RICMS/PR. Art. 14, inciso VI 11.580/96.	-	Valor da operação.	Art. 6º, inciso I da Lei nº 11.580/96 e Art. 8º, inciso I do RICMS/PR.	-	Diferimento - indústrias enquadradas no Programa Paraná Competitivo.	Decreto nº 6.434/17.	-	-	-	-	NÃO	-	-
			Grandes consumidores	18%.	Art. 17, inciso V do RICMS/PR. Art. 14, inciso VI 11.580/96.	-	Valor da operação.	Art. 6º, inciso I da Lei nº 11.580/96 e Art. 8º, inciso I do RICMS/PR.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-
	Distribuição		Movimentação	18%.	Art. 17, inciso V c/c §1º, inciso III do RICMS/PR. Art. 14, inciso VI c/c §1º, inciso III da Lei nº 11.580/96.	-	Preço do serviço.	Art. 6º, inciso II da Lei nº 11.580/96 e Art. 8º, inciso II do RICMS/PR.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-
			Geração de energia elétrica	18%.	Art. 17, inciso V do RICMS/PR. Art. 14, inciso VI 11.580/96.	-	Valor da operação.	Art. 6º, inciso I da Lei nº 11.580/96 e Art. 8º, inciso I do RICMS/PR.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	-	-
				Cogeração	18%.	Art. 17, inciso V do RICMS/PR. Art. 14, inciso VI 11.580/96.	-	Valor da operação.	Art. 6º, inciso I da Lei nº 11.580/96 e Art. 8º, inciso I do RICMS/PR.	-	-	-	-	-	-	NÃO.	-	-
		Venda	Usuários industriais	18%.	Art. 17, inciso V do RICMS/PR. Art. 14, inciso VI 11.580/96.	-	Valor da operação.	Art. 6º, inciso I da Lei nº 11.580/96 e Art. 8º, inciso I do RICMS/PR.	-	Diferimento - indústrias enquadradas no Programa Paraná Competitivo.	Decreto nº 6.434/17.	-	-	-	-	NÃO.	-	-
			Usuários residenciais	18%.	Art. 17, inciso V do RICMS/PR. Art. 14, inciso VI 11.580/96.	-	Valor da operação.	Art. 6º, inciso I da Lei nº 11.580/96 e Art. 8º, inciso I do RICMS/PR.	-	-	-	-	-	-	NÃO.	-	-	
			Demais grandes usuários (comércio e serviços)	18%.	Art. 17, inciso V do RICMS/PR. Art. 14, inciso VI 11.580/96.	-	Valor da operação.	Art. 6º, inciso I da Lei nº 11.580/96 e Art. 8º, inciso I do RICMS/PR.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	-	-

PR																		
Estado	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento		Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
		Postos de GNV		18%.	Art. 17, inciso V do RICMS/PR. Art. 14, inciso VI 11.580/96.	-	i) Valor da operação. ii) Substituição Tributária: MVA de 30%.	i) Art. 6º, inciso I da Lei nº 11.580/96 e Art. 8º, inciso I do RICMS/PR. ii) Art. 50 do Anexo IX do RICMS/PR c/c Art. 11 da Resolução SEFA 20/2017.	-	-	-	-	-	-	-	SIM	Art. 41, inciso IV, item 5 do Anexo IX do RICMS/PR.	Aplicável apenas para GN. Base de cálculo: MVA geral: 30%
		Operação e Manutenção		18%.	Art. 17, inciso V do RICMS/PR. Art. 14, inciso VI 11.580/96.	-	Valor da operação.	Art. 6º, inciso I da Lei nº 11.580/96 e Art. 8º, inciso I do RICMS/PR.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Autoconsumo	Reinjeção			Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Queima			Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

PE																	
Incidência																	
Estado	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
PE	Importação		18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016.	Até 31.12.2019. A partir de 01.01.2020 a alíquota aplicável será 17%.	Valor declarado no documento de importação acrescido dos tributos incidentes e das despesas aduaneiras.	Art. 12, VI da Lei nº 15.730/2016.	-	i) Diferimento de 70% na importação realizada por refinaria ou suas bases e de 100% na importação realizada por terminais de regaseificação localizados em Pernambuco. ii) Diferimento é convertido em isenção se a saída subsequente for contemplada com não incidência. iii) Possibilidade de discussão sobre aplicação da redução de base de cálculo em 66,67% de forma que a carga tributária resulte em 12%, quando o GN é destinado a UTE.	i) Art. 34 do RICMS/PE, Art. 445, inciso IV, 'e' e 'f' e VII do RICMS/PE e Art. 40, IV, 'e' e 'f' do Anexo 8 do RICMS/PE. ii) Art. 11-A da Lei nº 15.730/2016 e Art. 4º, inciso XIII, 'e' e 'f' da Lei nº 15.948/2016. Art. 445, IV, §1º, I do RCMS/PE. iii) Art. 443, inciso V do RICMS/ PE; Art. 11, inciso IV do Anexo 3 do RICMS/PE e Lei nº 15.943/2016.	Incidência do FEEF de 10% até 31.07.2019 e 5% até 31/07/2020, nos termos da Lei 15.865/2016 .	NÃO.	Art. 11-A da Lei nº 15.730/2016.	-	NÃO.	Art. 423, inciso I, 'c' e 'd' do RICMS/PE.	-
	Remessas	Escoamento	18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016.	Até 31.12.2019. A partir de 01.01.2020 a alíquota aplicável será 17%. Não há previsão específica para escoamento.	Preço do serviço.	Art. 12, inciso III da Lei nº 15.730/2016.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Regaseificação (GNL) / Tratamento / Liquefação / Compressão / Descompressão	18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016.	Até 31.12.2019. A partir de 01.01.2020 a alíquota aplicável será 17%.	Valor cobrado pelo estabelecimento industrializador.	Art. 12, §8º, inciso I da Lei nº 15.730/2016.	-	Suspensão na remessa do insumo.	Art. 519 do RICMS/PE.	Regra Geral de industrialização sob encomenda.	-	-	-	-	-	-
		Estocagem	18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016.	Até 31.12.2019. A partir de 01.01.2020 a alíquota aplicável será 17%.	Valor da operação.	Art. 12, inciso I da Lei nº 15.730/2016.	-	Possível não incidência prevista nas operações com destino à armazenagem geral.	Art. 8º, inciso X da Lei nº 15.730/16:	-	-	-	-	-	-	-
	Transporte		18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016.	Até 31.12.2019. A partir de 01.01.2020 a alíquota aplicável será 17%.	Preço do serviço.	Art. 12, inciso III da Lei nº 15.730/2016.	-	i) Diferimento em eventual subcontratação do serviço. ii) Crédito presumido opcional ao prestador de serviços de transporte, correspondente a 20% do valor total das prestações, em substituição ao regime tradicional da não cumulatividade.	i) Art. 62 do RICMS/PE e art. 29 do Anexo 8. ii) Art. 58, inciso I do RICMS/PE.	Ajuste SINIEF 03/2018.	-	-	-	-	-	

Estado	PE																			
	Incidência																			
Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações				
Comercialização	Produtora-comercializadora		18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016.	Até 31.12.2019. A partir de 01.01.2020 a alíquota aplicável será 17%.	Valor da operação.	da	Art. 12, inciso I da Lei nº 15.730/2016.		-	-	-	-	NÃO.	Art. 423, inciso I, 'c' e 'd' do RICMS/PE.	-				
	Produtora-distribuidora		18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016.	Até 31.12.2019. A partir de 01.01.2020 a alíquota aplicável será 17%.	Valor da operação.	da	Art. 12, inciso I da Lei nº 15.730/2016.		-	-	-	-	NÃO.	Art. 423, inciso I, 'c' e 'd' do RICMS/PE.	-				
	Produtora-mercado externo		Não incidência.	Art. 8º, inciso II da Lei nº 15.730/2016.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
	Produtora-usuário final	UTE		18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016.	Até 31.12.2019. A partir de 01.01.2020 a alíquota aplicável será 17%.	Valor da operação.	da	Art. 12, inciso I da Lei nº 15.730/2016.		-	i) Redução da base de cálculo - 66,67% de forma que a carga tributária resulte em 12%. ii) Diferimento na saída de estabelecimento industrial que realize a regaseificação com destino à UTE pertencente ao mesmo grupo.	i) Art. 443, inciso V do RICMS/ PE, Art. 11, inciso IV do Anexo 3 do RICMS/PE e Lei nº 15.943/2016. ii) Art. 34 do RICMS/PE, Art. 445, inciso V do RICMS/PE e Art. 40, inciso V do Anexo 8 do RICMS/PE.	i) Até 31.10.2024. ii) Isenção se a saída subsequente for contemplada com não incidência (art. 445, V, §1º do RICMS/PE). Incidência do FEEF de 10% até 31.07.2019 e 5% até 31/07/2020, nos termos da Lei 15.865/2016 .	NÃO.	Art. 1º, parágrafo único da Lei nº 15.943/2016.	-	NÃO.	Art. 423, inciso I, 'c' e 'd' do RICMS/PE.	-
		Indústria		18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016.	Até 31.12.2019. A partir de 01.01.2020 a alíquota aplicável será 17%.	Valor da operação.	da	Art. 12, inciso I da Lei nº 15.730/2016.		-	i) Isenção na saída para indústria de vidros. ii) Isenção de GNC, fornecido por veículo transportador, quando destinado a estabelecimento industrial em local não abastecido por gasoduto.	i) Art. 442, inciso II do RICMS/PE, Art. 123, inciso I do Anexo 7 do RICMS/PE e Art. 1º, inciso I da Lei nº 15.948/2016. ii) Lei nº 13.994/2009.	i) Até 31.12.2022. Incidência do FEEF de 10% até 31.07.2019 e 5% até 31/07/2020, nos termos da Lei 15.865/2016 .	i) NÃO. ii) Estorno de créditos conforme regra geral.	i) Art. 442, parágrafo único, inciso I do RICMS/PE. ii) Art. 20-D, § 3º da Lei nº 15.730/2016.	-	NÃO.	Art. 423, inciso I, 'c' e 'd' do RICMS/PE.	-
		Grandes consumidores		18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016.	Até 31.12.2019. A partir de 01.01.2020 a alíquota aplicável será 17%.	Valor da operação.	da	Art. 12, inciso I da Lei nº 15.730/2016.		-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 423, inciso I, 'c' e 'd' do RICMS/PE.	-		
	Importadora-comercializadora		18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016.	Até 31.12.2019. A partir de 01.01.2020 a alíquota aplicável será 17%.	Valor da operação.	da	Art. 12, inciso I da Lei nº 15.730/2016.		-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 423, inciso I, 'c' e 'd' do RICMS/PE.	-			
	Importadora-distribuidora		18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016.	Até 31.12.2019. A partir de 01.01.2020 a alíquota aplicável será 17%.	Valor da operação.	da	Art. 12, inciso I da Lei nº 15.730/2016.		-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 423, inciso I, 'c' e 'd' do RICMS/PE.	-			
	Importadora-mercado externo		Não incidência.	Art. 8º, inciso II da Lei nº 15.730/2016.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 423, inciso I, 'c' e 'd' do RICMS/PE.	-			
	Importadora-usuário final	UTE		18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016.	Até 31.12.2019. A partir de	Valor da operação.	da	Art. 12, inciso I da Lei nº 15.730/2016.		-	i) Redução da base de cálculo - 66,67% de	i) Art. 443, inciso V do RICMS/ PE,	i) Até 31.10.2024.	NÃO.	Art. 1º, parágrafo único da Lei	-	NÃO.	Art. 423, inciso I, 'c' e	-

PE																	
Incidência																	
Estado	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
					01.01.2020 a alíquota aplicável será 17%.				forma que a carga tributária resulte em 12%. ii) Diferimento na saída de estabelecimento industrial que realize a regaseificação com destino à UTE pertencente ao mesmo grupo.	Art. 11, inciso IV do Anexo 3 do RICMS/PE e Lei nº 15.943/2016. ii) Art. 34 do RICMS/PE, Art. 445, inciso V do RICMS/PE e Art. 40, inciso V do Anexo 8 do RICMS/PE.	ii) Isenção se a saída subsequente for contemplada com não incidência (art. 445, V, §1º do RICMS/PE). Incidência do FEEF de 10% até 31.07.2019 e 5% até 31/07/2020, nos termos da Lei 15.865/2016 .		nº 15.943/2016.			'd' do RICMS/PE.	
		Indústria	18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016.	Até 31.12.2019. A partir de 01.01.2020 a alíquota aplicável será 17%.	Valor da operação.	Art. 12, inciso I da Lei nº 15.730/2016.	-	i) Isenção na saída para indústria de vidros. ii) Isenção de GNC, fornecido por veículo transportador, quando destinado a estabelecimento industrial em local não abastecido por gasoduto.	i) Art. 442, inciso II do RICMS/PE, Art. 123, inciso I do Anexo 7 do RICMS/PE e Art. 1º, inciso I da Lei nº 15.948/2016. ii) Lei nº 13.994/2009.	i) Até 31.12.2022. Incidência do FEEF de 10% até 31.07.2019 e 5% até 31/07/2020, nos termos da Lei 15.865/2016 .	i) NÃO. ii) Estorno de créditos conforme regra geral.	i) Art. 442, parágrafo único, inciso I do RICMS/PE. ii) Art. 20-D, § 3º da Lei nº 15.730/2016.		NÃO.	Art. 423, inciso I, 'c' e 'd' do RICMS/PE.	-
		Grandes consumidores	18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016.	Até 31.12.2019. A partir de 01.01.2020 a alíquota aplicável será 17%.	Valor da operação.	Art. 12, inciso I da Lei nº 15.730/2016.	-							NÃO.	Art. 423, inciso I, 'c' e 'd' do RICMS/PE.	-
		Comercializadora-comercializadora	18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016.	Até 31.12.2019. A partir de 01.01.2020 a alíquota aplicável será 17%.	Valor da operação.	Art. 12, inciso I da Lei nº 15.730/2016.	-							NÃO.	Art. 423, inciso I, 'c' e 'd' do RICMS/PE.	-
		Comercializadora-distribuidora	18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016.	Até 31.12.2019. A partir de 01.01.2020 a alíquota aplicável será 17%.	Valor da operação.	Art. 12, inciso I da Lei nº 15.730/2016.	-							NÃO.	Art. 423, inciso I, 'c' e 'd' do RICMS/PE.	-
		Comercializadora-mercado externo	Não incidência.	Art. 8º, inciso II da Lei nº 15.730/2016.	-	-	-	-							NÃO.	Art. 423, inciso I, 'c' e 'd' do RICMS/PE.	-
		Comercializadora-usuário final	18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016.	Até 31.12.2019. A partir de 01.01.2020 a alíquota aplicável será 17%.	Valor da operação.	Art. 12, inciso I da Lei nº 15.730/2016.	-	i) Redução da base de cálculo - 66,67% de forma que a carga tributária resulte em 12%. ii) Diferimento na saída de estabelecimento industrial que realize a regaseificação com destino à UTE pertencente ao mesmo grupo.	i) Art. 443, inciso V do RICMS/PE, Art. 11, inciso IV do Anexo 3 do RICMS/PE e Lei nº 15.943/2016. ii) Art. 34 do RICMS/PE, Art. 445, inciso V do RICMS/PE e Art. 40, inciso V do Anexo 8 do RICMS/PE.	i) Até 31.10.2024. ii) Isenção se a saída subsequente for contemplada com não incidência (art. 445, V, §1º do RICMS/PE). Incidência do FEEF de 10% até 31.07.2019 e 5% até 31/07/2020, nos termos da Lei 15.865/2016 .	NÃO.	Art. 1º, parágrafo único da Lei nº 15.943/2016.		NÃO.	Art. 423, inciso I, 'c' e 'd' do RICMS/PE.	-

PE																						
Incidência																						
Estado	Fato gerador	Complemento		Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações				
		Indústria		18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016.	Até 31.12.2019. A partir de 01.01.2020 a alíquota aplicável será 17%.	Valor operação.	da	Art. 12, inciso I da Lei nº 15.730/2016.	-	i) Isenção na saída para indústria de vidros. ii) Isenção de GNC, fornecido por veículo transportador, quando destinado a estabelecimento industrial em local não abastecido por gasoduto.	i) Art. 442, inciso II do RICMS/PE, Art. 123, inciso I do Anexo 7 do RICMS/PE e Art. 1º, inciso I da Lei nº 15.948/2016. ii) Lei nº 13.994/2009.	i) Até 31.12.2022. Incidência do FEEF de 10% até 31.07.2019 e 5% até 31/07/2020, nos termos da Lei 15.865/2016 .	i) NÃO. ii) Estorno de créditos conforme regra geral.			Art. 423, inciso I, 'c' e 'd' do RICMS/PE.	-				
				Grandes consumidores	18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016.	Até 31.12.2019. A partir de 01.01.2020 a alíquota aplicável será 17%.	Valor operação.	da	Art. 12, inciso I da Lei nº 15.730/2016.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 423, inciso I, 'c' e 'd' do RICMS/PE.	-		
Distribuição	Movimentação			18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016.	Até 31.12.2019. A partir de 01.01.2020 a alíquota aplicável será 17%.	Preço serviço.	do	Art. 12, inciso III da Lei nº 15.730/2016.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 423, inciso I, 'c' e 'd' do RICMS/PE.	-			
				Venda	Geração de energia elétrica	18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016.	Até 31.12.2019. A partir de 01.01.2020 a alíquota aplicável será 17%.	Valor operação.	da	Art. 12, inciso I da Lei nº 15.730/2016.	-	Redução da base de cálculo - 66,67% de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 443, inciso V do RICMS/ PE; Art. 11, inciso IV do Anexo 3 do RICMS/PE e Lei nº 15.943/2016.	Até 31.10.2024. Incidência do FEEF de 10% até 31.07.2019 e 5% até 31/07/2020, nos termos da Lei 15.865/2016 .	NÃO.	Art. 1º, parágrafo único da Lei nº 15.943/2016.	-	NÃO.	Art. 423, inciso I, 'c' e 'd' do RICMS/PE.	-	
					Cogeração	18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016. Art. 443, inciso V do RICMS/ PE; Art. 11, inciso IV do Anexo 3 do RICMS/PE e Lei nº 15.943/2016.	Até 31.12.2019. A partir de 01.01.2020 a alíquota aplicável será 17%.	Valor operação.	da	Art. 12, inciso I da Lei nº 15.730/2016.	-	Redução da base de cálculo - 66,67% de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Art. 443, inciso V do RICMS/ PE; Art. 11, inciso IV do Anexo 3 do RICMS/PE e Lei nº 15.943/2016.	Até 31.10.2024. Incidência do FEEF de 10% até 31.07.2019 e 5% até 31/07/2020, nos termos da Lei 15.865/2016 .	NÃO.	Art. 1º, parágrafo único da Lei nº 15.943/2016.	-	NÃO.	Art. 423, inciso I, 'c' e 'd' do RICMS/PE.	-	
					Usuários industriais	18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016.	Até 31.12.2019. A partir de 01.01.2020 a alíquota aplicável será 17%.	Valor operação.	da	Art. 12, inciso I da Lei nº 15.730/2016.	-	i) Isenção na saída para indústria de vidros. ii) Isenção de GNC, fornecido por veículo transportador, quando destinado a estabelecimento industrial em local não abastecido por gasoduto.	i) Art. 442, inciso II do RICMS/PE, Art. 123, inciso I do Anexo 7 do RICMS/PE e Art. 1º, inciso I da Lei nº 15.948/2016. ii) Lei nº 13.994/2009.	i) Até 31.12.2022. Incidência do FEEF de 10% até 31.07.2019 e 5% até 31/07/2020, nos termos da Lei 15.865/2016 .	i) NÃO. ii) Estorno de créditos conforme regra geral.			NÃO.	Art. 423, inciso I, 'c' e 'd' do RICMS/PE.	-	
					Usuários residenciais	18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016.	Até 31.12.2019. A partir de 01.01.2020 a alíquota aplicável será 17%.	Valor operação.	da	Art. 12, inciso I da Lei nº 15.730/2016.	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 423, inciso I, 'c' e 'd' do RICMS/PE.	-
					Demais grandes usuários (comércio e serviços)	18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016.	Até 31.12.2019. A partir de 01.01.2020 a alíquota	Valor operação.	da	Art. 12, inciso I da Lei nº 15.730/2016.	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 423, inciso I, 'c' e 'd' do RICMS/PE.	-

PE																	
Estado	Incidência																
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
					aplicável será 17%.												
		Postos de GNV	12%	Art. 18, inciso I, 'b', 1 da Lei nº 15.730/2016.	Redução de alíquota na saída interna promovida pela empresa concessionária de gás canalizado com destino a posto revendedor ou distribuidora de combustíveis. O benefício deve ser transferido ao consumidor final por meio de redução no preço.	Valor da operação.	Art. 12, inciso I da Lei nº 15.730/2016.	-	Isenção nas saídas da distribuidora para postos e de consumidor final.	Art. 1º, inciso II, 'a' da Lei nº 14.956/2013 e Art. 442, VI, do RICMS/PE.	O benefício deve ser transferido ao consumidor final por meio de redução no preço. Incidência do FEEF de 10% até 31.07.2019 e 5% até 31/07/2020, nos termos da Lei 15.865/2016 .	NÃO.	Art. 442, parágrafo único do RICMS/PE.	-	NÃO.	-	A despeito da regra de substituição, prevendo que a distribuidora seria substituída na operação com GNV, entende-se que a regra do artigo 423 do RICMS/PE (que afasta o regime de ST para os produtos GNL e GNG) se sobrepõe.
		GNC para uso veicular	12%	Art. 18, inciso I, 'b', 2 da Lei nº 15.730/2016.	Redução de alíquota na saída promovida pela empresa concessionária de gás canalizado com destino a empresa distribuidora de GNC a granel. O benefício deve ser transferido ao consumidor final por meio de redução no preço.	Valor da operação.	Art. 12, inciso I da Lei nº 15.730/2016.	-	Isenção nas saídas de GNC para uso veicular com destino a posto revendedor.	Art. 1º, inciso II, 'b' da Lei nº 14.956/2013 e Art. 442, VII, do RICMS/PE.	O benefício deve ser transferido ao consumidor final por meio de redução no preço. Incidência do FEEF de 10% até 31.07.2019 e 5% até 31/07/2020, nos termos da Lei 15.865/2016 .	NÃO.	Art. 442, parágrafo único do RICMS/PE.	-	NÃO.	Art. 423, inciso I, 'd' do RICMS/PE.	-
		Matéria prima	18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016.	Até 31.12.2019. A partir de 01.01.2020 a alíquota aplicável será 17%.	Valor da operação.	Art. 12, inciso I da Lei nº 15.730/2016.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 423, inciso I, 'c' e 'd' do RICMS/PE.	-
		Operação e Manutenção	18%	Art. 15, inciso VII da Lei nº 15.730/2016.	Até 31.12.2019. A partir de 01.01.2020 a alíquota aplicável será 17%.	Valor da operação.	Art. 12, inciso I da Lei nº 15.730/2016.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Autoconsumo	Reinjeção		Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Queima		Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

RJ																		
Incidência																		
Estado	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
RJ	Importação		16%	Art. 14, inciso IV do Livro I do RICMS/RJ.	Adicional FECP - 2%. Art. 14-A, caput do RICMS/RJ.	Valor declarado no documento de importação acrescido dos tributos incidentes e das despesas aduaneiras.	Art. 4º, inciso V do Livro I do RICMS/RJ.	-	Há decretos concedendo benefícios fiscais específicos, reinstituídos pelo Decreto 46.409/2018.	Vide Anexo II.	Possibilidade de discussão sobre aplicação de redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%.	Exigência de estorno de créditos conforme o Decreto de concessão dos benefícios. Vide Anexo II	-	-	NÃO	-	Resposta à Consulta n. 107/16.	
	Remessas	Escoamento		18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	Adicional FECP - 2%. Art. 14-A, caput do RICMS/RJ.	Preço do serviço.	Art. 4º, inciso IX do Livro I do RICMS/RJ.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Regaseificação (GNL) / Liquefação / Compressão / tratamento Descompressão		18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	Não há a incidência adicional do FECP, conforme art. 5º do Decreto nº 45.607/2016.	Valor acrescido relativo à industrialização.	Art. 4º, inciso II do Livro I do RICMS/RJ.	-	i) Suspensão na remessa de insumos. ii) Redução de base de cálculo de modo que a carga tributária incidente resulte em 12%.	i) Art. 52, inciso I do Livro I do RICMS/RJ. ii) Art. 47, do Livro IV do RICMS/RJ.	Regra Geral de industrialização sob encomenda.	No caso de redução de base de cálculo, estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	-	-	-	-	-
		Estocagem		18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	Não há a incidência adicional do FECP, conforme art. 5º do Decreto nº 45.607/2016.	Valor da operação.	Art. 4º, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	-	i) Eventual não incidência prevista nas operações com destino à armazém geral. ii) Redução de base de cálculo de modo que a carga tributária incidente resulte em 12%.	i) Art. 47, incisos XI, XII e XIII do Livro I do RICMS/RJ. ii) Art. 47, do Livro IV do RICMS/RJ.	-	No caso de redução de base de cálculo, estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	-	-	-	-	-
	Transporte		18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	Adicional FECP - 2%. Art. 14-A, caput do RICMS/RJ.	Preço do serviço.	Art. 4º, inciso IX do Livro I do RICMS/RJ.	-	Crédito presumido opcional ao prestador de serviços de transporte, correspondente a 20% do valor total das prestações, em substituição ao regime tradicional da não cumulatividade.	Manual do Diferimento - Decreto nº 27.815/2001.	Ajuste SINIEF 03/2018.	-	-	-	-	-	-	
	Comercialização	Produtora-comercializadora		18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	Não há a incidência adicional do FECP, conforme art. 5º do Decreto nº 45.607/2016.	Valor da operação.	Art. 4º, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	-	Redução de base de cálculo de modo que a carga tributária incidente resulte em 12%.	Art. 47, do Livro IV do RICMS/RJ.	Incidência do FEEF - 10% sobre o benefício auferido, nos termos da Lei nº 7.428/2016. Prazo: 31/12/2020	Estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	Art. 37, inciso V da Lei nº 2.657/1996.	-	NÃO	-	Resposta à Consulta n. 107/16.
		Produtora-distribuidora		18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	Não há a incidência adicional do FECP, conforme art. 5º do Decreto nº 45.607/2016.	Valor da operação.	Art. 4º, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	-	Redução de base de cálculo de modo que a carga tributária incidente resulte em 12%.	Art. 47, do Livro IV do RICMS/RJ.	Incidência do FEEF - 10% sobre o benefício auferido, nos termos da Lei nº 7.428/2016. Prazo: 31/12/2020	Estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	Art. 37, inciso V da Lei nº 2.657/1996.	-	NÃO	-	Resposta à Consulta n. 107/16.
		Produtora-mercado externo		Não incidência.	Art. 47, inciso II do Livro I do RICMS e Art. 40, inciso II da Lei nº 2.657/1996.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 37, §8º da Lei nº 2.657/1996.	-	NÃO	-	-
		Produtora-usuário final	UTE	18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	Não há a incidência adicional do FECP, conforme art.	Valor da operação.	Art. 4º, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	-	i) Redução de base de cálculo de modo que a carga tributária incidente resulte	i) Art. 47, do Livro IV do RICMS/RJ.	Incidência do FEEF - 10% sobre o benefício auferido, nos	Estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	Art. 37, inciso V da Lei nº 2.657/1996.	-	NÃO	Art. 1º, § 6º do Livro IV do RICMS/RJ.	-

RJ																		
Incidência																		
Estado	Fato gerador	Complemento		Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
						5º do Decreto nº 45.607/2016.				em 12%. ii) Há decretos concedendo benefícios fiscais específicos, reinstituídos pelo Decreto 46.409/2018.	ii) Vide Anexo II.	termos da Lei nº 7.428/2016. Prazo: 31/12/2020						
		Indústria		18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	Não há a incidência adicional do FECP, conforme art. 5º do Decreto nº 45.607/2016.	Valor da operação.	Art. 4º, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	-	i) Redução de base de cálculo de modo que a carga tributária incidente resulte em 12%. ii) Diferimento - operações com GN destinadas à PETROBRAS e às empresas localizadas no COMPERJ.	i) Art. 47, do Livro IV do RICMS/RJ . ii) Art. 1º, inciso III do Decreto nº 42.543/2010 (Lei nº 5.592/2009).	Incidência do FEEF - 10% sobre o benefício auferido, nos termos da Lei nº 7.428/2016. Prazo: 31/12/2020	i) Estorno proporcional de crédito conforme regra geral. ii) Estorno de crédito nas saídas interestaduais com combustíveis.	i) Art. 37, inciso V da Lei nº 2.657/1996. ii) Art. 3º, §1º, inciso II do Decreto 42.543/2010.	-	NÃO	Art. 1º, § 6º do Livro IV do RICMS/RJ.	-
		Grandes consumidores		18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	Não há a incidência adicional do FECP, conforme art. 5º do Decreto nº 45.607/2016.	Valor da operação.	Art. 4º, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	-	i) Redução de base de cálculo de modo que a carga tributária incidente resulte em 12%. ii) Diferimento - operações com GN destinadas à PETROBRAS e às empresas localizadas no COMPERJ.	i) Art. 47, do Livro IV do RICMS/RJ . ii) Art. 1º, inciso III do Decreto nº 42.543/2010 (Lei nº 5.592/2009).	Incidência do FEEF - 10% sobre o benefício auferido, nos termos da Lei nº 7.428/2016. Prazo: 31/12/2020	i) Estorno proporcional de crédito conforme regra geral. ii) Estorno de crédito nas saídas interestaduais com combustíveis.	i) Art. 37, inciso V da Lei nº 2.657/1996. ii) Art. 3º, §1º, inciso II do Decreto 42.543/2010.	-	NÃO	Art. 1º, § 6º do Livro IV do RICMS/RJ.	-
		Importadora-comercializadora		18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	Não há a incidência adicional do FECP, conforme art. 5º do Decreto nº 45.607/2016.	Valor da operação.	Art. 4º, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	-	Redução de base de cálculo de modo que a carga tributária incidente resulte em 12%.	Art. 47, do Livro IV do RICMS/RJ .	Incidência do FEEF - 10% sobre o benefício auferido, nos termos da Lei nº 7.428/2016. Prazo: 31/12/2020	Estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	Art. 37, inciso V da Lei nº 2.657/1996.	-	NÃO	-	Resposta à Consulta n. 107/16.
		Importadora-distribuidora		18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	Não há a incidência adicional do FECP, conforme art. 5º do Decreto nº 45.607/2016.	Valor da operação.	Art. 4º, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	-	Redução de base de cálculo de modo que a carga tributária incidente resulte em 12%.	Art. 47, do Livro IV do RICMS/RJ .	Incidência do FEEF - 10% sobre o benefício auferido, nos termos da Lei nº 7.428/2016. Prazo: 31/12/2020	Estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	Art. 37, inciso V da Lei nº 2.657/1996.	-	NÃO	-	Resposta à Consulta n. 107/16.
		Importadora-mercado externo		Não incidência.	Art. 47, inciso II do Livro I do RICMS e Art. 4, inciso II da Lei nº 2.657/1996.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 37, §8º da Lei nº 2.657/1996.	-	NÃO	-	-
		UTE		18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	Não há a incidência adicional do FECP, conforme art. 5º do Decreto nº 45.607/2016.	Valor da operação.	Art. 4º, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	-	i) Redução de base de cálculo de modo que a carga tributária incidente resulte em 12%. ii) Há decretos concedendo benefícios fiscais específicos, reinstituídos pelo Decreto 46.409/2018.	i) Art. 47, do Livro IV do RICMS/RJ . ii) Vide Anexo II.	Incidência do FEEF - 10% sobre o benefício auferido, nos termos da Lei nº 7.428/2016. Prazo: 31/12/2020	Estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	Art. 37, inciso V da Lei nº 2.657/1996.	-	NÃO	Art. 1º, § 6º do Livro IV do RICMS/RJ.	-
		Indústria		18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	Não há a incidência adicional do FECP, conforme art.	Valor da operação.	Art. 4º, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	-	i) Redução de base de cálculo de modo que a carga tributária incidente resulte	i) Art. 47, do Livro IV do RICMS/RJ . ii) Art. 1º,	Incidência do FEEF - 10% sobre o benefício auferido, nos	i) Estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	i) Art. 37, inciso V da Lei nº 2.657/1996.	-	NÃO	Art. 1º, § 6º do Livro IV do RICMS/RJ.	-

RJ																	
Incidência																	
Estado	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
					5º do Decreto nº 45.607/2016.				em 12%. ii) Diferimento - operações com GN destinadas à PETROBRAS e às empresas localizadas no COMPERJ.	inciso III do Decreto nº 42.543/2010 (Lei nº 5.592/2009).	termos da Lei nº 7.428/2016. Prazo: 31/12/2020	ii) Estorno de crédito nas saídas interestaduais com combustíveis.	ii) Art. 3º, §1º, inciso II do Decreto 42.543/2010.				
		Grandes consumidores	18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	Não há a incidência adicional do FECP, conforme art. 5º do Decreto nº 45.607/2016.	Valor da operação.	Art. 4º, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	-	i) Redução de base de cálculo de modo que a carga tributária incidente resulte em 12%. ii) Diferimento - operações com GN destinadas à PETROBRAS e às empresas localizadas no COMPERJ.	i) Art. 47, do Livro IV do RICMS/RJ. ii) Art. 1º, inciso III do Decreto nº 42.543/2010 (Lei nº 5.592/2009).	Incidência do FEEF - 10% sobre o benefício auferido, nos termos da Lei nº 7.428/2016. Prazo: 31/12/2020	i) Estorno proporcional de crédito conforme regra geral. ii) Estorno de crédito nas saídas interestaduais com combustíveis.	i) Art. 37, inciso V da Lei nº 2.657/1996. ii) Art. 3º, §1º, inciso II do Decreto 42.543/2010.	-	NÃO	Art. 1º, § 6º do Livro IV do RICMS/RJ.	-
		Comercializadora-comercializadora	18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	Não há a incidência adicional do FECP, conforme art. 5º do Decreto nº 45.607/2016.	Valor da operação.	Art. 4º, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	-	Redução de base de cálculo de modo que a carga tributária incidente resulte em 12%.	Art. 47, do Livro IV do RICMS/RJ.	Incidência do FEEF - 10% sobre o benefício auferido, nos termos da Lei nº 7.428/2016. Prazo: 31/12/2020	Estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	Art. 37, inciso V da Lei nº 2.657/1996.	-	NÃO	Art. 1º, inciso XXXIV e XXXV do Livro IV do RICMS/RJ.	Resposta à Consulta n. 107/16.
		Comercializadora-distribuidora	18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	Não há a incidência adicional do FECP, conforme art. 5º do Decreto nº 45.607/2016.	Valor da operação.	Art. 4º, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	-	Redução de base de cálculo de modo que a carga tributária incidente resulte em 12%.	Art. 47, do Livro IV do RICMS/RJ.	Incidência do FEEF - 10% sobre o benefício auferido, nos termos da Lei nº 7.428/2016. Prazo: 31/12/2020	Estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	Art. 37, inciso V da Lei nº 2.657/1996.	-	NÃO	Art. 1º, inciso XXXIV e XXXV do Livro IV do RICMS/RJ.	Resposta à Consulta n. 107/16.
		Comercializadora-mercado externo	Não incidência.	Art. 47, inciso II do Livro I do RICMS e Art. 4, inciso II da Lei nº 2.657/1996.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 37, §8º da Lei nº 2.657/1996.	-	NÃO	-	-
		UTE	18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	Não há a incidência adicional do FECP, conforme art. 5º do Decreto nº 45.607/2016.	Valor da operação.	Art. 4º, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	-	i) Redução de base de cálculo de modo que a carga tributária incidente resulte em 12%. ii) Há decretos concedendo benefícios fiscais específicos, reinstituídos pelo Decreto 46.409/2018.	i) Art. 47, do Livro IV do RICMS/RJ. ii) Vide Anexo II.	Incidência do FEEF - 10% sobre o benefício auferido, nos termos da Lei nº 7.428/2016. Prazo: 31/12/2020	Estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	Art. 37, inciso V da Lei nº 2.657/1996.	-	NÃO	Art. 1º, § 6º do Livro IV do RICMS/RJ.	-
		Comercializadora-usuário final															
		Indústria	18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	Não há a incidência adicional do FECP, conforme art. 5º do Decreto nº 45.607/2016.	Valor da operação.	Art. 4º, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	-	i) Redução de base de cálculo de modo que a carga tributária incidente resulte em 12%. ii) Diferimento - operações com GN destinadas à PETROBRAS e às empresas localizadas no COMPERJ.	i) Art. 47, do Livro IV do RICMS/RJ. ii) Art. 1º, inciso III do Decreto nº 42.543/2010 (Lei nº 5.592/2009).	Incidência do FEEF - 10% sobre o benefício auferido, nos termos da Lei nº 7.428/2016. Prazo: 31/12/2020	i) Estorno proporcional de crédito conforme regra geral. ii) Estorno de crédito nas saídas interestaduais com combustíveis.	i) Art. 37, inciso V da Lei nº 2.657/1996. ii) Art. 3º, §1º, inciso II do Decreto 42.543/2010.	-	NÃO	Art. 1º, § 6º do Livro IV do RICMS/RJ.	-
		Grandes consumidores	18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	Não há a incidência adicional do FECP, conforme art.	Valor da operação.	Art. 4º, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	-	i) Redução de base de cálculo de modo que a carga tributária incidente resulte	i) Art. 47, do Livro IV do RICMS/RJ. ii) Art. 1º,	Incidência do FEEF - 10% sobre o benefício auferido, nos	i) Estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	i) Art. 37, inciso V da Lei nº 2.657/1996.	-	NÃO	Art. 1º, § 6º do Livro IV do RICMS/RJ.	-

RJ																		
Incidência																		
Estado	Fato gerador	Complemento		Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
						5º do Decreto nº 45.607/2016.				em 12%. ii) Diferimento - operações com GN destinadas à PETROBRAS e às empresas localizadas no COMPERJ.	inciso III do Decreto nº 42.543/2010 (Lei nº 5.592/2009).	termos da Lei nº 7.428/2016. Prazo: 31/12/2020	ii) Estorno de crédito nas saídas interestaduais com combustíveis.	ii) Art. 3º, §1º, inciso II do Decreto 42.543/2010.				
		Movimentação		18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	Adicional FECF - 2%. Art. 14-A, caput do RICMS/RJ.	Preço do serviço.	Art. 4º, inciso IX do Livro I do RICMS/RJ.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
			Geração de energia elétrica	18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	Não há a incidência adicional do FECF, conforme art. 5º do Decreto nº 45.607/2016.	Valor da operação.	Art. 4º, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	-	i) Redução de base de cálculo de modo que a carga tributária incidente resulte em 12%. ii) Há decretos concedendo benefícios fiscais específicos, reinstituídos pelo Decreto 46.409/2018.	i) Art. 47, do Livro IV do RICMS/RJ. ii) Vide Anexo II.	Incidência do FEEF - 10% sobre o benefício auferido, nos termos da Lei nº 7.428/2016. Prazo: 31/12/2020	Estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	Art. 37, inciso V da Lei nº 2.657/1996.	-	NÃO	Art. 1º, § 6º do Livro IV do RICMS/RJ.	-
			Cogeração	18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	Não há a incidência adicional do FECF, conforme art. 5º do Decreto nº 45.607/2016.	Valor da operação.	Art. 4º, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	-	i) Redução de base de cálculo de modo que a carga tributária incidente resulte em 12%. ii) Há decretos concedendo benefícios fiscais específicos, reinstituídos pelo Decreto 46.409/2018.	i) Art. 47, do Livro IV do RICMS/RJ. ii) Vide Anexo II.	Incidência do FEEF - 10% sobre o benefício auferido, nos termos da Lei nº 7.428/2016. Prazo: 31/12/2020	Estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	Art. 37, inciso V da Lei nº 2.657/1996.	-	NÃO	Art. 1º, § 6º do Livro IV do RICMS/RJ.	-
			Usuários industriais	18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	Não há a incidência adicional do FECF, conforme art. 5º do Decreto nº 45.607/2016.	Valor da operação.	Art. 4º, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	-	i) Redução de base de cálculo de modo que a carga tributária incidente resulte em 12%. ii) Diferimento - operações com GN destinadas à PETROBRAS e às empresas localizadas no COMPERJ. iii) Isenção - consumo de GN para as indústrias de cerâmica vermelha (olaria), pelo prazo de 10 anos, seguido de reduções na alíquota pelo prazo adicional de 10 anos, com incidência de FECF).	i) Art. 47, do Livro IV do RICMS/RJ. ii) Art. 1º, inciso III do Decreto nº 42.543/2010 (Lei nº 5.592/2009). iii) Lei nº 3.916/2002 c/c Decreto 45.607/2016.	Incidência do FEEF - 10% sobre o benefício auferido, nos termos da Lei nº 7.428/2016. Prazo: 31/12/2020	i) Estorno proporcional de crédito conforme regra geral. ii) Estorno de crédito nas saídas interestaduais com combustíveis.	i) Art. 37, inciso V da Lei nº 2.657/1996. ii) Art. 3º, §1º, inciso II do Decreto 42.543/2010.	-	NÃO	Art. 1º, § 6º do Livro IV do RICMS/RJ.	-
			Usuários residenciais	18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	Não há a incidência adicional do FECF, conforme art. 5º do Decreto nº 45.607/2016.	Valor da operação.	Art. 4º, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	-	Redução de base de cálculo de modo que a carga tributária incidente resulte em 12%.	Art. 47, do Livro IV do RICMS/RJ.	Incidência do FEEF - 10% sobre o benefício auferido, nos termos da Lei nº 7.428/2016. Prazo: 31/12/2020	Estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	Art. 37, inciso V da Lei nº 2.657/1996.	-	NÃO	Art. 1º, § 6º do Livro IV do RICMS/RJ.	-
	Distribuição		Venda															

RJ																		
Incidência																		
Estado	Fato gerador	Complemento		Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
			Demais grandes usuários (comércio e serviços)	18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	Não há a incidência adicional do FECP, conforme art. 5º do Decreto nº 45.607/2016.	Valor da operação.	Art. 4º, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	-	Redução de base de cálculo de modo que a carga tributária incidente resulte em 12%.	Art. 47, do Livro IV do RICMS/RJ.	Incidência do FEEF - 10% sobre o benefício auferido, nos termos da Lei nº 7.428/2016. Prazo: 31/12/2021	Estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	Art. 37, inciso V da Lei nº 2.657/1996.	-	NÃO	Art. 1º, § 6º do Livro IV do RICMS/RJ.	-
			Postos de GNV	18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	A alíquota será 6% quando consumido por empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros, por ônibus ou por veículo hidroviário (aquaviário). Não há a incidência adicional do FECP, conforme art. 5º do Decreto nº 45.607/2016.	i) Valor da operação. ii) Substituição tributária: PMPF.	i) Art. 4º, inciso I do Livro I do RICMS/RJ. ii) Art. 10, inciso VI do Livro IV do RICMS/RJ.	-	Redução de base de cálculo de modo que a carga tributária incidente resulte em 12%.	Art. 47, do Livro IV do RICMS/RJ.	Incidência do FEEF - 10% sobre o benefício auferido, nos termos da Lei nº 7.428/2016. Prazo: 31/12/2020	Estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	Art. 37, inciso V da Lei nº 2.657/1996.	-	SIM Responsável: concessionária de distribuição de gás.	Art. 1º, § 5º do Livro IV do RICMS/RJ.	Base de cálculo: PMPF fixada em ATO COTEPE (Ato 14/2018), (Art. 10, inciso VI do Livro IV do RICMS/RJ).
			Matéria prima	18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	Não há a incidência adicional do FECP, conforme art. 5º do Decreto nº 45.607/2016.	Valor da operação.	Art. 4º, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	-	Redução de base de cálculo de modo que a carga tributária incidente resulte em 12%.	Art. 47, do Livro IV do RICMS/RJ.	Incidência do FEEF - 10% sobre o benefício auferido, nos termos da Lei nº 7.428/2016. Prazo: 31/12/2020	Estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	Art. 37, inciso V da Lei nº 2.657/1996.	-	NÃO	Art. 1º, § 6º do Livro IV do RICMS/RJ.	-
			Operação e Manutenção	18%	Art. 14, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	Adicional FECP - 2%. Art. 14-A, caput do RICMS/RJ. A depender do produto.	Valor da operação.	Art. 4º, inciso I do Livro I do RICMS/RJ.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
			Reinjeção	Não incidência.	-	O Projeto de Lei nº 1029/2011 pretendia instituir o ICMS (12%) sobre o autoconsumo, mas foi vetado totalmente.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
			Queima	Não incidência.	-	O Projeto de Lei nº 1028-A/2011 pretendia instituir o ICMS (6%) sobre operação de extração de GN queimado, vendido pela Petrobrás à CEG, mas até o presente momento não foi aprovado.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

RN																		
Estado	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
RN	Importação		18%	Art. 104, inciso I, 'a' c/c inciso III e §4º do RICMS/RN e Art. 27, inciso I, 'a' c/c inciso III da Lei nº 6.968/96.	-	i) Valor declarado no documento de importação acrescido dos tributos incidentes e das despesas aduaneiras. ii) Substituição Tributária: GNI: MVA 17,58% para GNI e GNV: PMPF.	i) Art. 69, inciso IX do RICMS/RN e Art. 10, inciso V da Lei nº 6.968/96. ii) Art. 893-E, inciso IV, 'a', item 1 do RICMS/RN e Ato COTEPE.	-	-	-	Havia redução de base de cálculo no art. 87, inciso II do RICMS/RN (revogada).	Estorno de crédito conforme regra geral.	Art. 35 da Lei nº 6.968/96	-	SIM	Art. 893-B, inciso III e Art. 893-C do RICMS/RN.	Base de cálculo: GN: MVA: 17,58%. GNV: PMPF	
	Transporte		18%	Art. 104, inciso I, 'a' do RICMS/RN e Art. 27, inciso I, 'a' da Lei nº 6.968/96.	-	Preço do serviço.	Art. 77, inciso I do RICMS/RN e Art. 10, inciso III da Lei nº 6.968/96.	-	Crédito presumido opcional ao prestador de serviços de transporte, correspondente a 20% do valor total das prestações, em substituição ao regime tradicional da não cumulatividade.	Art. 112, VII, 'b' do RICMS/RN.	Ajuste SINIEF 03/2018.	Estorno de crédito conforme regra geral.	Art. 35 da Lei nº 6.968/96	-	-	-	-	
	Comercialização	Produtora-usuário final	UTE	18%	Art. 104, inciso I, 'a' do RICMS/RN e Art. 27, inciso I, 'a' da Lei nº 6.968/96.	-	Valor da operação.	Art. 69, inciso I do RICMS/RN e Art. 10, inciso I da Lei nº 6.968/96.	-	-	-	Havia redução de base de cálculo no art. 87, inciso II do RICMS/RN (revogada).	Estorno de crédito conforme regra geral.	Art. 35 da Lei nº 6.968/96	-	NÃO	Art. 861, inciso III do RICMS/RN.	-
		Importadora-usuário final	UTE	18%	Art. 104, inciso I, 'a' do RICMS/RN e Art. 27, inciso I, 'a' da Lei nº 6.968/96.	-	Valor da operação.	Art. 69, inciso I do RICMS/RN e Art. 10, inciso I da Lei nº 6.968/96.	-	-	-	Havia redução de base de cálculo no art. 87, inciso II do RICMS/RN (revogada).	Estorno de crédito conforme regra geral.	Art. 35 da Lei nº 6.968/96	-	NÃO	Art. 861, inciso III do RICMS/RN.	-
		Comercializadora-usuário final	UTE	18%	Art. 104, inciso I, 'a' do RICMS/RN e Art. 27, inciso I, 'a' da Lei nº 6.968/96.	-	Valor da operação.	Art. 69, inciso I do RICMS/RN e Art. 10, inciso I da Lei nº 6.968/96.	-	-	-	Havia redução de base de cálculo no art. 87, inciso II do RICMS/RN (revogada).	Estorno de crédito conforme regra geral.	Art. 35 da Lei nº 6.968/96	-	NÃO	Art. 861, inciso III do RICMS/RN.	-
	Distribuição	Venda	Usuários residenciais	18%	Art. 104, inciso I, 'a' do RICMS/RN e Art. 27, inciso I, 'a' da Lei nº 6.968/96.	-	Valor da operação.	Art. 69, inciso I do RICMS/RN e Art. 10, inciso I da Lei nº 6.968/96.	-	-	-	Havia redução de base de cálculo no art. 87, inciso II do RICMS/RN (revogada).	Estorno de crédito conforme regra geral.	Art. 35 da Lei nº 6.968/96	-	NÃO	-	-
			Demais grandes usuários (comércio e serviços)	18%	Art. 104, inciso I, 'a' do RICMS/RN e Art. 27, inciso I, 'a' da Lei nº 6.968/96.	-	Valor da operação.	Art. 69, inciso I do RICMS/RN e Art. 10, inciso I da Lei nº 6.968/96.	-	-	-	Havia redução de base de cálculo no art. 87, inciso II do RICMS/RN (revogada).	Estorno de crédito conforme regra geral.	Art. 35 da Lei nº 6.968/96	-	NÃO	-	-
			Postos de GNV	18%	Art. 104, inciso I, 'a' do RICMS/RN e Art. 27, inciso I, 'a' da Lei nº 6.968/96.	-	Valor da operação.	Art. 69, inciso I do RICMS/RN e Art. 10, inciso I da Lei nº 6.968/96.	-	-	-	Havia redução de base de cálculo no art. 87, inciso II do RICMS/RN (revogada).	Estorno de crédito conforme regra geral.	Art. 35 da Lei nº 6.968/96	-	NÃO	-	-

RS																		
Estado	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
RS	Importação		12%	Art. 27, inciso V c/c Art. 29, inciso II do Livro I do RICMS/RS. Art. 12, inciso II, 'd' c/c Art. 13, inciso II da Lei nº 8.820/89.	-	i) Valor declarado no documento de importação acrescido dos tributos incidentes e das despesas aduaneiras.. ii) Substituição Tributária: MVA de 30%.	i) Art. 16, inciso III do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso VI da Lei 8.820/89. ii) Art. 132, §1º, 'b' do Livro III do RICMS/RS c/c cláusula décima primeira do Convênio nº 110/07.	-	Diferimento.	Art. 53, inciso II do Livro I c/c Apêndice XVII, inciso XI do RICMS/RS e Art. 31, § 4º, alínea 'a' c/c Seção I do Apêndice II, Item XXXVII.	GN a ser consumido em processo de industrialização em UTE.	NÃO.	-	-	SIM.	Art. 131, inciso IV do Livro III do RICMS/RS c/c § 9º, do Art. 33, da Lei 8.820/89.	Base de cálculo: MVA geral de 30% (Art. 132, §1º, 'b' do Livro III do RICMS/RS c/c cláusula décima primeira do Convênio nº 110/07).	
		Escoamento	12%	Art. 28, inciso II do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 12, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.820/89.	Não há previsão específica para o escoamento.	Preço do Serviço.	Art. 17, inciso I do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso III da Lei 8.820/89.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Regaseificação (GNL) / Tratamento / Liquefação / Compressão / Descompressão	12%	Art. 27, inciso V c/c Art. 29, inciso II do Livro I do RICMS/RS. Art. 12, inciso II, 'd' c/c Art. 13, inciso II da Lei nº 8.820/89.	-	i) Valor da operação.	i) Art. 16, inciso I, 'a' do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso I da Lei 8.820/89.	-	Diferimento.	Art. 1º, § 1º, 'a' do Livro III do RICMS/RS.	Não se aplica na saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária (Art. 1º, §2º, 'b' do Livro III do RICMS/RS).	-	-	-	-	-	-	
		Estocagem	12%	Art. 27, inciso V do Livro I do RICMS/RS. Art. 12, 'd', item 24 da Lei nº 8.820/89.	-	Valor da operação.	Art. 16, inciso I, 'a' do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso I da Lei 8.820/89.	-	Possível não incidência prevista nas operações com destino à armazem geral.	Art. 11, inciso XI do Livro I do RICMS/RS.	-	-	-	-	-	-	-	
		Transporte	12%	Art. 28, inciso II do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 12, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.820/89.	-	Preço do Serviço.	Art. 17, inciso I do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso III da Lei 8.820/89.	-	Crédito presumido opcional ao prestador de serviços de transporte, correspondente a 20% do valor total das prestações, em substituição ao regime tradicional da não cumulatividade.	Art. 24, inciso I do RICMS/RS.	Ajsute SINIEF nº 03/2018.	-	-	-	-	-	-	
		Comercialização	Produtora-comercializadora	12%	Art. 27, inciso V do Livro I do RICMS/RS. Art. 12, 'd', item 24 da Lei nº 8.820/89.	-	i) Valor da operação. ii) Substituição Tributária: MVA de 30%.	i) Art. 16, inciso I, 'a' do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso I da Lei 8.820/89. ii) Art. 132, §1º, 'b' do Livro III do RICMS/RS c/c cláusula décima primeira do Convênio nº 110/07.	-	-	-	-	-	-	-	SIM.	Art. 131, inciso I, 'a' do Livro III do RICMS/RS e Art. 33, inciso III da Lei nº 8.820/89.	Base de cálculo: MVA geral de 30% (Art. 132, §1º, 'b' do Livro III do RICMS/RS c/c cláusula décima primeira do Convênio nº 110/07).
			Produtora-distribuidora	12%	Art. 27, inciso V do Livro I do RICMS/RS. Art. 12, 'd', item 24 da Lei nº 8.820/89.	-	Valor da operação.	Art. 16, inciso I, 'a' do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso I da Lei 8.820/89.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 131, inciso I, 'a' e inciso VI, nota do Livro III do RICMS/RS.	-
			Produtora-mercado externo	Não incidência.	Art. 11, inciso V do Livro I do RICMS/RS.	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 35, inciso II do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 17, § 2º,	-	-	-

RS																	
Incidência																	
Estado	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
													alínea 'a' da Lei 8.820/89.				
		UTE	12%	Art. 27, inciso V do Livro I do RICMS/RS. Art. 12, 'd', item 24 da Lei nº 8.820/89.	-	Valor da operação.	Art. 16, inciso I, 'a' do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso I da Lei 8.820/89.	-	Diferimento (desde o estabelecimento importador / gerador até a UTE).	Art. 1º do Livro III c/c Apêndice II, Seção I, inciso XLIX do RICMS/RS. Art. 31 e Apêndice II, Seção I, inciso XXXVII da Lei nº 8.820/89.	-	-	-	-	NÃO.	-	-
	Produtora-usuário final	Indústria	12%	Art. 27, inciso V do Livro I do RICMS/RS. Art. 12, 'd', item 24 da Lei nº 8.820/89.	-	Valor da operação.	Art. 16, inciso I, 'a' do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso I da Lei 8.820/89.	-	Diferimento para empresas instaladas em área industrial específica prevista na Lei nº 10.8/95/96.	Art. 1º do Livro III c/c Apêndice II, Seção I, inciso XLVII.	-	-	-	-	NÃO.	-	-
		Grandes consumidores	12%	Art. 27, inciso V do Livro I do RICMS/RS. Art. 12, 'd', item 24 da Lei nº 8.820/89.	-	Valor da operação.	Art. 16, inciso I, 'a' do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso I da Lei 8.820/89.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	-	-
		Importadora-comercializadora	12%	Art. 27, inciso V do Livro I do RICMS/RS. Art. 12, 'd', item 24 da Lei nº 8.820/89.	-	Valor da operação.	Art. 16, inciso I, 'a' do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso I da Lei 8.820/89.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 11, do Livro III do RICMS/RS.	-
		Importadora-distribuidora	12%	Art. 27, inciso V do Livro I do RICMS/RS. Art. 12, 'd', item 24 da Lei nº 8.820/89.	-	Valor da operação.	Art. 16, inciso I, 'a' do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso I da Lei 8.820/89.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 11, do Livro III do RICMS/RS.	-
		Importadora-mercado externo	Não incidência.	Art. 11, inciso V do Livro I do RICMS/RS.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 35, inciso II do Livro I do RICMS/RS.	-	-	-	-
		UTE	12%	Art. 27, inciso V do Livro I do RICMS/RS. Art. 12, 'd', item 24 da Lei nº 8.820/89.	-	Valor da operação.	Art. 16, inciso I, 'a' do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso I da Lei 8.820/89.	-	Diferimento (desde o estabelecimento importador / gerador até a UTE).	Art. 1º do Livro III c/c Apêndice II, Seção I, inciso XLIX do RICMS/RS. Art. 31 e Apêndice II, Seção I, inciso XXXVII da Lei nº 8.820/89.	-	-	-	-	NÃO.	Art. 11, do Livro III do RICMS/RS.	-
	Importadora-usuário final	Indústria	12%	Art. 27, inciso V do Livro I do RICMS/RS. Art. 12, 'd', item 24 da Lei nº 8.820/89.	-	Valor da operação.	Art. 16, inciso I, 'a' do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso I da Lei 8.820/89.	-	Diferimento para empresas instaladas em área industrial específica prevista na Lei nº 10.8/95/96.	Art. 1º do Livro III c/c Apêndice II, Seção I, inciso XLVII.	-	-	-	-	NÃO.	Art. 11, do Livro III do RICMS/RS.	-
		Grandes consumidores	12%	Art. 27, inciso V do Livro I do RICMS/RS. Art. 12, 'd', item 24 da Lei nº 8.820/89.	-	Valor da operação.	Art. 16, inciso I, 'a' do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso I da Lei 8.820/89.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 11, do Livro III do RICMS/RS.	-
		Comercializadora-comercializadora	12%	Art. 27, inciso V do Livro I do RICMS/RS. Art. 12, 'd', item 24 da Lei nº 8.820/89.	-	Valor da operação.	Art. 16, inciso I, 'a' do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso I da Lei 8.820/89.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 11, do Livro III do RICMS/RS.	-
		Comercializadora-distribuidora	12%	Art. 27, inciso V do Livro I do RICMS/RS. Art. 12, 'd', item 24 da Lei nº 8.820/89.	-	Valor da operação.	Art. 16, inciso I, 'a' do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso I da Lei 8.820/89.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	-	-
		Comercializadora-mercado externo	Não incidência.	Art. 11, inciso V do Livro I do RICMS/RS.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 35, inciso I do Livro I do RICMS/RS.	-	-	-	-
	Comercializadora-usuário final	UTE	12%	Art. 27, inciso V do Livro I do RICMS/RS.	-	Valor da operação.	Art. 16, inciso I, 'a' do Livro I do RICMS/RS	-	Diferimento (desde o estabelecimento	Art. 1º do Livro III c/c Apêndice II,	-	-	-	-	NÃO.	Art. 131, inciso I, nota	-

RS																		
Incidência																		
Estado	Fato gerador	Complemento		Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
					Art. 12, 'd', item 24 da Lei nº 8.820/89.			c/c Art. 10, inciso I da Lei 8.820/89.		importador / gerador até a UTE).	Seção I, inciso XLIX do RICMS/RS. Art. 31 e Apêndice II, Seção I, inciso XXXVII da Lei nº 8.820/89.						01 do Livro III do RICMS/RS.	
		Indústria		12%	Art. 27, inciso V do Livro I do RICMS/RS. Art. 12, 'd', item 24 da Lei nº 8.820/89.	-	Valor da operação.	Art. 16, inciso I, 'a' do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso I da Lei 8.820/89.	-	Diferimento para empresas instaladas em área industrial específica prevista na Lei nº 10.8/95/96.	Art. 1º do Livro III c/c Apêndice II, Seção I, inciso XLVII.	-	-	-	-	NÃO.	Art. 11, do Livro III do RICMS/RS.	-
		Grandes consumidores		12%	Art. 27, inciso V do Livro I do RICMS/RS. Art. 12, 'd', item 24 da Lei nº 8.820/89.	-	Valor da operação.	Art. 16, inciso I, 'a' do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso I da Lei 8.820/89.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 11, do Livro III do RICMS/RS.	-
		Movimentação		12%	Art. 27, inciso V do Livro I do RICMS/RS. Art. 12, 'd', item 24 da Lei nº 8.820/89.	-	Preço do Serviço.	Art. 17, inciso I do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso III da Lei 8.820/89.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
			Geração de energia elétrica	12%	Art. 27, inciso V do Livro I do RICMS/RS. Art. 12, 'd', item 24 da Lei nº 8.820/89.	-	Valor da operação.	Art. 16, inciso I, 'a' do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso I da Lei 8.820/89.	-	Diferimento (desde o estabelecimento importador / UTE).	Art. 1º do Livro III c/c Apêndice II, Seção I, inciso XLIX do RICMS/RS. Art. 31 e Apêndice II, Seção I, inciso XXXVII da Lei nº 8.820/89.	-	-	-	-	NÃO.	Art. 131, inciso I, nota 01 do Livro III do RICMS/RS e Art. 33, §9º da Lei nº 8.820/89.	-
			Cogeração	12%	Art. 27, inciso V do Livro I do RICMS/RS. Art. 12, 'd', item 24 da Lei nº 8.820/89.	-	Valor da operação.	Art. 16, inciso I, 'a' do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso I da Lei 8.820/89.	-	Diferimento (desde o estabelecimento importador / UTE).	Art. 1º do Livro III c/c Apêndice II, Seção I, inciso XLIX do RICMS/RS. Art. 31 e Apêndice II, Seção I, inciso XXXVII da Lei nº 8.820/89.	-	-	-	-	NÃO.	Art. 131, inciso I, nota 01 do Livro III do RICMS/RS e Art. 33, §9º da Lei nº 8.820/89.	-
	Distribuição		Usuários industriais	12%	Art. 27, inciso V do Livro I do RICMS/RS. Art. 12, 'd', item 24 da Lei nº 8.820/89.	-	i) Valor da operação. ii) Substituição Tributária: MVA de 30%.	i) Art. 16, inciso I, 'a' do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso I da Lei 8.820/89. ii) Art. 132, §1º, 'b' do Livro III do RICMS/RS c/c cláusula décima primeira do Convênio nº 110/07.	-	Diferimento para empresas instaladas em área industrial específica prevista na Lei nº 10.8/95/96.	Art. 1º do Livro III c/c Apêndice II, Seção I, inciso XLVII.	-	-	-	-	NÃO.	-	-
			Usuários residenciais	12%	Art. 27, inciso V do Livro I do RICMS/RS. Art. 12, 'd', item 24 da Lei nº 8.820/89.	-	i) Valor da operação. ii) Substituição Tributária: MVA de 30%.	i) Art. 16, inciso I, 'a' do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso I da Lei 8.820/89. ii) Art. 132, §1º, 'b' do Livro III do RICMS/RS c/c cláusula décima primeira do Convênio nº 110/07.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	-	-

RS																		
Estado	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
		Demais grandes usuários (comércio e serviços)	12%	Art. 27, inciso V do Livro I do RICMS/RS. Art. 12, 'd', item 24 da Lei nº 8.820/89.	-	i) Valor da operação. ii) Substituição Tributária: MVA de 30%.	i) Art. 16, inciso I, 'a' do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso I da Lei 8.820/89. ii) Art. 132, §1º, 'b' do Livro III do RICMS/RS c/c cláusula décima primeira do Convênio nº 110/07.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	-	-	
		Postos de GNV	12%	Art. 27, inciso V do Livro I do RICMS/RS. Art. 12, 'd', item 24 da Lei nº 8.820/89.	-	i) Valor da operação. ii) Substituição Tributária: PMPF.	i) Art. 16, inciso I, 'a' do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso I da Lei 8.820/89. ii) Art. 132, inciso II, 'b' do Livro III do RICMS/RS e Ato COTEPE.	-	-	-	-	-	-	-	SIM.	Art. 131, inciso I, 'b' c/c inciso IV, 'a' do Livro III do RICMS/RS e Art. 33, inciso III da Lei nº 8.820/89.	Base de cálculo: PMPF (Ato COTEPE 14/2018).	
		Matéria prima	12%	Art. 27, inciso V do Livro I do RICMS/RS. Art. 12, 'd', item 24 da Lei nº 8.820/89.	-	i) Valor da operação. ii) Substituição Tributária: MVA de 30%.	i) Art. 16, inciso I, 'a' do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso I da Lei 8.820/89. ii) Art. 132, §1º, 'b' do Livro III do RICMS/RS c/c cláusula décima primeira do Convênio nº 110/07.	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	-	-
	Operação e Manutenção		12%	Art. 27, inciso V do Livro I do RICMS/RS. Art. 12, 'd', item 24 da Lei nº 8.820/89.	-	Valor da operação.	Art. 16, inciso I, 'a' do Livro I do RICMS/RS c/c Art. 10, inciso I da Lei 8.820/89.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Autoconsumo	Reinjeção		Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Queima		Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

SC																	
Estado	Incidência																
	Fato gerador	Complemento	Aliquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
SC	Importação		17%	Art. 26, I do RICMS/SC	-	Valor declarado no documento de importação acrescido dos tributos incidentes e das despesas aduaneiras.	Art. 9º, IV do RICMS/SC	-	Possibilidade de discussão sobre aplicação da redução de base de cálculo em 29,41%, de forma que a carga tributária resulte em 12%, quando o GN é destinado a estabelecimento industrial.	Art. 8º, III do Anexo II do RICMS/SC.	-	-	-	-	SIM	Art. 152 do RICMS/SC	MVA geral de 30% (art. 159, inciso I, 'a' do Anexo 3 do RICMS/SC)
	Remessas	Escoamento	17%	Art. 26, I do RICMS/SC.	Não há previsão específica para escoamento.	Preço do serviço.	Art. 12 do RICMS/SC.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-
		Regaseificação (GNL) / Tratamento / Liquefação / Compressão / Descompressão	17%	Art. 26, I do RICMS/SC	-	Valor acrescido à industrialização.	Art. 27, I e II do Anexo 2 do RICMS/SC	-	i) Suspensão na remessa do insumo. ii) Diferimento na parcela dos serviços.	i) Art. 27, I e II do Anexo 2 do RICMS/SC. ii) Art. 8º, X do Anexo III do RICMS/SC.	Regra geral de industrialização sob encomenda.	-	-	-	-	-	-
		Estocagem	17%	Art. 26, I do RICMS/SC	-	Valor da operação	Art. 9º, I do RICMS/SC	-	Possível suspensão prevista às operações com destino à armazem geral.	Art. 26, IV e V do Anexo II do RICMS/SC	-	-	-	-	-	-	-
	Transporte		17%	Art. 26, I do RICMS/SC	-	Preço do serviço	Art. 12 do RICMS/SC	-	Crédito presumido opcional ao prestador de serviços de transporte, correspondente a 20% do valor total das prestações, em substituição ao regime tradicional da não cumulatividade.	Art. 25 do Anexo II do RICMS/SC.	Ajuste SINIEF 03/2018.	-	-	-	NÃO	-	
	Comercialização	Produtora-comercializadora		17%	Art. 26, I do RICMS/SC	-	Valor da operação	Art. 9º, I do RICMS/SC	-	-	-	-	-	-	SIM	Art. 149, II do RICMS/SC	MVA geral de 30% (art. 159, inciso I, 'a' do Anexo 3 do RICMS/SC)
		Produtora-distribuidora		17%	Art. 26, I do RICMS/SC	-	Valor da operação	Art. 9º, I do RICMS/SC	-	-	-	-	-	-	SIM	Art. 149, II do RICMS/SC	MVA geral de 30% (art. 159, inciso I, 'a' do Anexo 3 do RICMS/SC)
		Produtora-mercado externo		Não incidência.	Art. 6º, II do RICMS/SC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-
		Produtora-usuário final	UTE	12%	Art. 8º, III do Anexo II do RICMS/SC	É facultada a aplicação da alíquota geral (17%) sob base de cálculo reduzida em 29,41%.	Valor da operação	Art. 9º, I do RICMS/SC	-	i) A base de cálculo será reduzida em 29,41% nas saídas de GN destinado a estabelecimento industrial, facultado aplicar diretamente a alíquota de 12% sobre a base de cálculo integral. ii) Diferimento na saída de substâncias minerais do local de	i) Art. 8º, III do Anexo II do RICMS/SC. ii) Art. 5º, II, do Anexo III do RICMS/SC	ii) Incerteza acerca da caracterização do GN como substância mineral para aplicação do diferimento (como na NCM localiza-se no capítulo de 'combustíveis minerais', entende-se que há possibilidade de discussão sobre a	Estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	Art. 30 do RICMS/SC	-	NÃO	Art. 16, III do Anexo 3 do RICMS/SC

SC																	
Incidência																	
Estado	Fato gerador	Complemento	Aliquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
									extração para estabelecimento que receber o produto para utilizar como matéria prima em processo industrial.		aplicação do diferimento).						
		Indústria	12%	Art. 8º, III do Anexo II do RICMS/SC	É facultada a aplicação da alíquota geral (17%) sob base de cálculo reduzida em 29,41%.	Valor da operação	Art. 9º, I do RICMS/SC	-	i) A base de cálculo será reduzida em 29,41% nas saídas de GN destinado a estabelecimento industrial, facultado aplicar diretamente a alíquota de 12% sobre a base de cálculo integral. ii) Diferimento na saída de substâncias minerais do local de extração para estabelecimento que receber o produto para utilizar como matéria prima em processo industrial.	i) Art. 8º, III do Anexo II do RICMS/SC. ii) Art. 5º, II, do Anexo III do RICMS/SC	ii) Incerteza acerca da caracterização do GN como substância mineral para aplicação do diferimento (como na NCM localiza-se no capítulo de 'combustíveis minerais', entende-se que há possibilidade de discussão sobre a aplicação do diferimento).	Estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	Art. 30 do RICMS/SC	-	NÃO	Art. 16, III do Anexo 3 do RICMS/SC	-
		Grandes consumidores	17%	Art. 26, I do RICMS/SC	-	Valor da operação	Art. 9º, I do RICMS/SC	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-
		Importadora-comercializadora	17%	Art. 26, I do RICMS/SC	-	Valor da operação	Art. 9º, I do RICMS/SC	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-
		Importadora-distribuidora	17%	Art. 26, I do RICMS/SC	-	Valor da operação	Art. 9º, I do RICMS/SC	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-
		Importadora-mercado externo	Não incidência.	Art. 6º, II do RICMS/SC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Importadora-usuário final	UTE	Art. 8º, III do Anexo II do RICMS/SC	É facultada a aplicação da alíquota geral (17%) sob base de cálculo reduzida em 29,41%.	Valor da operação	Art. 9º, I do RICMS/SC	-	A base de cálculo será reduzida em 29,41% nas saídas de GN destinado a estabelecimento industrial, facultado aplicar diretamente a alíquota de 12% sobre a base de cálculo integral.	Art. 8º, III do Anexo II do RICMS/SC	-	Estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	Art. 30 do RICMS/SC	-	NÃO	Art. 16, III do Anexo 3 do RICMS/SC	-
	Indústria		12%	Art. 8º, III do Anexo II do RICMS/SC	É facultada a aplicação da alíquota geral (17%) sob base de cálculo reduzida em 29,41%.	Valor da operação	Art. 9º, I do RICMS/SC	-	A base de cálculo será reduzida em 29,41% nas saídas de GN destinado a estabelecimento industrial, facultado aplicar diretamente a alíquota de 12% sobre a base de cálculo integral.	Art. 8º, III do Anexo II do RICMS/SC	-	Estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	Art. 30 do RICMS/SC	-	NÃO	Art. 16, III do Anexo 3 do RICMS/SC	-
	Grandes consumidores		17%	Art. 26, I do RICMS/SC	-	Valor da operação	Art. 9º, I do RICMS/SC	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-
		Comercializadora-comercializadora	17%	Art. 26, I do RICMS/SC	-	Valor da operação	Art. 9º, I do RICMS/SC	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-
		Comercializadora-distribuidora	17%	Art. 26, I do RICMS/SC	-	Valor da operação	Art. 9º, I do RICMS/SC	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-

Estado	SC																		
	Incidência																		
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações		
Distribuição	Comercializadora-mercado externo	Comercializadora-mercado externo		Não incidência.	Art. 6º, II do RICMS/SC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
		Comercializadora-usuário final	UTE	12%	Art. 8º, III do Anexo II do RICMS/SC	É facultada a aplicação da alíquota geral (17%) sob base de cálculo reduzida em 29,41%.	Valor da operação	Art. 9º, I do RICMS/SC	-	A base de cálculo será reduzida em 29,41% nas saídas de GN destinado a estabelecimento industrial, facultado aplicar diretamente a alíquota de 12% sobre a base de cálculo integral.	Art. 8º, III do Anexo II do RICMS/SC	-	Estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	Art. 30 do RICMS/SC	-	NÃO	-	-	
			Indústria	12%	Art. 8º, III do Anexo II do RICMS/SC	É facultada a aplicação da alíquota geral (17%) sob base de cálculo reduzida em 29,41%.	Valor da operação	Art. 9º, I do RICMS/SC	-	A base de cálculo será reduzida em 29,41% nas saídas de GN destinado a estabelecimento industrial, facultado aplicar diretamente a alíquota de 12% sobre a base de cálculo integral.	Art. 8º, III do Anexo II do RICMS/SC	-	Estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	Art. 30 do RICMS/SC	-	NÃO	-	-	
			Grandes consumidores	17%	Art. 26, I do RICMS/SC	-	Valor da operação	Art. 9º, I do RICMS/SC	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-
	Venda	Movimentação		17%	Art. 26, I do RICMS/SC	-	Preço do serviço	Art. 12 do RICMS/SC	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-	
		Geração de energia elétrica	Cogeração	12%	Art. 8º, III do Anexo II do RICMS/SC	É facultada a aplicação da alíquota geral (17%) sob base de cálculo reduzida em 29,41%.	Valor da operação	Art. 9º, I do RICMS/SC	-	A base de cálculo será reduzida em 29,41% nas saídas de GN destinado a estabelecimento industrial, facultado aplicar diretamente a alíquota de 12% sobre a base de cálculo integral.	Art. 8º, III do Anexo II do RICMS/SC	-	Estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	Art. 30 do RICMS/SC	-	NÃO	Art. 16, III do Anexo 3 do RICMS/SC	-	
				12%	Art. 8º, III do Anexo II do RICMS/SC	É facultada a aplicação da alíquota geral (17%) sob base de cálculo reduzida em 29,41%.	Valor da operação	Art. 9º, I do RICMS/SC	-	A base de cálculo será reduzida em 29,41% nas saídas de GN destinado a estabelecimento industrial, facultado aplicar diretamente a alíquota de 12% sobre a base de cálculo integral.	Art. 8º, III do Anexo II do RICMS/SC	-	Estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	Art. 30 do RICMS/SC	-	NÃO	Art. 16, III do Anexo 3 do RICMS/SC	-	
				12%	Art. 8º, III do Anexo II do RICMS/SC	É facultada a aplicação da alíquota geral (17%) sob base de cálculo reduzida em 29,41%.	Valor da operação	Art. 9º, I do RICMS/SC	-	A base de cálculo será reduzida em 29,41% nas saídas de GN destinado a estabelecimento industrial, facultado aplicar diretamente a alíquota de 12% sobre a base de cálculo integral.	Art. 8º, III do Anexo II do RICMS/SC	-	Estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	Art. 30 do RICMS/SC	-	NÃO	Art. 16, III do Anexo 3 do RICMS/SC	-	
			Usuários residenciais	17%	Art. 26, I do RICMS/SC	-	Valor da operação	Art. 9º, I do RICMS/SC	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-
			Demais grandes usuários (comércio e serviços)	17%	Art. 26, I do RICMS/SC	-	Valor da operação	Art. 9º, I do RICMS/SC	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-
			Postos de GNV	17%	Art. 26, I do RICMS/SC	-	i) Valor da operação. ii) Substituição	i) Art. 9º, I do RICMS/SC.	-	-	-	-	-	-	-	-	SIM.	Art. 149, IV do Anexo 3 do RICMS/SC	Base de cálculo: PMPF (Ato

SC																		
Estado	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento	Aliquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
						Tributária: PMPF (Ato COTEPE nº 14/2018)	ii) Arts. 155 e 158 do Anexo 3 do RICMS/SC											COTEPE nº 14/2018).
		Matéria prima	12%	Art. 8º, III do Anexo II do RICMS/SC	É facultada a aplicação da alíquota geral (17%) sob base de cálculo reduzida em 29,41%.	Valor da operação	Art. 9º, I do RICMS/SC	-	A base de cálculo será reduzida em 29,41% nas saídas de GN destinado a estabelecimento industrial, facultado aplicar diretamente a alíquota de 12% sobre a base de cálculo integral.	Art. 8º, III do Anexo II do RICMS/SC	-	Estorno proporcional de crédito conforme regra geral.	Art. 30 do RICMS/SC	-	NÃO	Art. 16, III do Anexo 3 do RICMS/SC	-	
		Operação e Manutenção	17%	Art. 26, I do RICMS/SC	-	Valor da operação	Art. 9º, I do RICMS/SC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Autoconsumo	Reinjeção	Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Queima	Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

SP																		
Estado	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento	Aliquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
SP	Importação		18%	Art. 52, I, RICMS/SP	-	Valor declarado no documento de importação acrescido dos tributos incidentes e das despesas aduaneiras.	Art. 37, IV do RICMS/SP	-	i) Possibilidade de discussão sobre aplicação de redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 15%. ii) Diferimento nas importações por UTEs ou de GN destinado a UTEs.	-	-	-	-	-	NÃO	-	-	
	Remessas	Escoamento	12%	Art. 54, I do RICMS/SP	-	Preço do serviço.	Art. 37, VIII c/c art. 40 do RICMS/SP	-	Diferimento: GN com destino a UTE.	Art. 422, § único, RICMS/SP	-	-	-	-	-	-	-	
		Regaseificação (GNL) / Tratamento / Liquefação / Compressão / Descompressão	18%	Art. 51 e Art. 52, I, c/c Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	Valor da operação	Art. 37, I do RICMS/SP	-	i) Suspensão na remessa e retorno de insumos e diferimento na parcela dos serviços. ii) Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15%.	i) Art. 1º da Portaria CAT nº 22/2007 e Art. 402 do RICMS/SP. ii) Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP.	-	-	-	-	-	-	-	
		Estocagem	18%	Art. 51 e Art. 52, I, c/c Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	Valor da operação	Art. 37, I do RICMS/SP	-	i) Não incidência. ii) Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15%.	i) Art. 7º, I, II e III, RICMS/SP. ii) Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP.	Art. 21 do Anexo VII do RICMS/SP equipara o estabelecimento de armazenagem de combustíveis a Armazém Geral	-	-	-	-	-	-	
	Transporte	Com destino à UTE	12%	Art. 54, I do RICMS/SP	-	Preço do serviço.	Art. 37, VIII c/c art. 40 do RICMS/SP	-	Diferimento.	Art. 422, § único, RICMS/SP	-	-	-	-	-	NÃO	-	-
		Geral	12%	Art. 54, I do RICMS/SP	-	Preço do serviço.	Art. 37, VIII c/c art. 40 do RICMS/SP	-	Crédito presumido opcional ao prestador de serviços de transporte, correspondente a 20% do valor total das prestações, em substituição ao regime tradicional da não cumulatividade.	Art. 11, Anexo III do RICMS/SP.	Ajuste SINIEF 03/2018.	-	-	-	-	NÃO	-	-
	Comercialização	Produtora-comercializadora	18%	Art. 51 e Art. 52, I, c/c Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	Valor da operação	Art. 37, I do RICMS/SP	-	i) Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15%. ii) Diferimento nas operações com GN destinado à UTE.	Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO.	Art. 8º, § único, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	-	-	

SP																		
Estado	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento	Aliquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
		Produtora-distribuidora	18%	Art. 51 e Art. 52, I, c/c Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	Valor da operação	Art. 37, I do RICMS/SP	-	i) Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15%. ii) Diferimento nas operações com GN destinado à UTE.	Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO.	Art. 8º, § único, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	-	-	
		Produtora-mercado externo	Não incidência.	Art. 7º, V, §1º, do RICMS/SP	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-	
		Produtora-usuário final	UTE	18%	Art. 51 e Art. 52, I, c/c Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	Valor da operação	Art. 37, I do RICMS/SP	-	i) Diferimento nas operações com GN a ser consumido em UTE. ii) Redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15%.	i) Art. 422 do RICMS/SP. ii) Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	Art. 8º, § único, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	-	-
			Indústria	18%	Art. 51 e Art. 52, I, c/c Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	Valor da operação	Art. 37, I do RICMS/SP	-	i) Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15%. ii) Diferimento na saída de GN destinado a fabricante de vidro.	i) Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP ii) Art. 422-B do RICMS/SP	-	NÃO	Art. 8º, § único, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	-	-
			Grandes consumidores	18%	Art. 51 e Art. 52, I, c/c Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	Valor da operação	Art. 37, I do RICMS/SP	-	Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15%.	Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	Art. 8º, § único, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	-	-
			Importadora-comercializadora	18%	Art. 51 e Art. 52, I, c/c Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	Valor da operação	Art. 37, I do RICMS/SP	-	i) Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15%. ii) Diferimento nas operações com GN destinado à UTE.	Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	Art. 8º, § único, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	-	-
		Importadora-distribuidora	18%	Art. 51 e Art. 52, I, c/c Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	Valor da operação	Art. 37, I do RICMS/SP	-	i) Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15%. ii) Diferimento nas operações com GN destinado à UTE.	Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	Art. 8º, § único, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	-	-	

Estado	SP																
	Incidência																
	Fato gerador	Complemento	Aliquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
		Importadora-mercado externo	Não incidência.	Art. 7º, V, §1º, do RICMS/SP	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-
		Importadora-usuário final	UTE	Art. 51 e Art. 52, I, c/c Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	Valor da operação	Art. 37, I do RICMS/SP	-	i) Diferimento nas operações com GN a ser consumido em UTE. ii) Redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15%.	i) Art. 422 do RICMS/SP. ii) Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP.	-	NÃO	Art. 8º, § único, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	-	
			Indústria	18%	Art. 51 e Art. 52, I, c/c Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	Valor da operação	Art. 37, I do RICMS/SP	-	i) Redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15%. ii) Diferimento na saída de GN destinado a fabricante de vidro	i) Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP. ii) Art. 422-B do RICMS/SP.	-	NÃO	Art. 8º, § único, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	-
			Grandes consumidores	18%	Art. 51 e Art. 52, I, c/c Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	Valor da operação	Art. 37, I do RICMS/SP	-	Redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15%.	Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	Art. 8º, § único, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	-
		Comercializadora-comercializadora	18%	Art. 51 e Art. 52, I, c/c Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	Valor da operação	Art. 37, I do RICMS/SP	-	i) Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15%. ii) Diferimento nas operações com GN destinado à UTE.	Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	Art. 8º, § único, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	-	
		Comercializadora-distribuidora	18%	Art. 51 e Art. 52, I, c/c Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	Valor da operação	Art. 37, I do RICMS/SP	-	i) Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15%. ii) Diferimento nas operações com GN destinado à UTE.	Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	Art. 8º, § único, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	-	
		Comercializadora-mercado externo	Não incidência.	Art. 7º, V, §1º, do RICMS/SP	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-
		Comercializadora-usuário final	UTE	Art. 51 e Art. 52, I, c/c Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	Valor da operação	Art. 37, I do RICMS/SP	-	i) Diferimento nas operações com GN a ser consumido em UTE. ii) Redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no	i) Art. 422 do RICMS/SP. ii) Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP.	-	NÃO	Art. 8º, § único, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	-	

SP																		
Estado	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento	Aliquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
Distribuição									percentual de 15%.									
		Indústria	18%	Art. 51 e Art. 52, I, c/c Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	Valor da operação	Art. 37, I do RICMS/SP	-	i) Redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15%. ii) Diferimento na saída de GN destinado a fabricante de vidro.	i) Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP. ii) Art. 422-B do RICMS/SP.	-	NÃO	Art. 8º, § único, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	-	-	
		Grandes consumidores	18%	Art. 51 e Art. 52, I, c/c Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	Valor da operação	Art. 37, I do RICMS/SP	-	Redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15%.	Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	Art. 8º, § único, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	-	-	
		Movimentação	12%	Art. 54, I do RICMS/SP	-	Preço do serviço.	Art. 37, VIII c/c art. 40 do RICMS/SP	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Venda	Geração de energia elétrica	18%	Art. 51 e Art. 52, I, c/c Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	Valor da operação	Art. 37, I do RICMS/SP	-	i) Diferimento nas operações com GN a ser consumido em UTE. ii) Redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15%.	i) Art. 422 do RICMS/SP. ii) Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP.	-	NÃO	Art. 8º, § único, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	-	-
			Cogeração	18%	Art. 51 e Art. 52, I, c/c Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	Valor da operação	Art. 37, I do RICMS/SP	-	i) Diferimento nas operações com GN a ser consumido em UTE. ii) Redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15%.	i) Art. 422 do RICMS/SP. ii) Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP.	-	NÃO	Art. 8º, § único, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	-	-
	Usuários industriais		18%	Art. 51 e Art. 52, I, c/c Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	Valor da operação	Art. 37, I do RICMS/SP	-	i) Redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15%. ii) Diferimento na saída de GN destinado a fabricante de vidro.	i) Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP. ii) Art. 422-B do RICMS/SP.	-	NÃO	Art. 8º, § único, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	-	-	
	Usuários residenciais		18%	Art. 51 e Art. 52, I, c/c Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	Valor da operação	Art. 37, I do RICMS/SP	-	Redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15%.	Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	Art. 8º, § único, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	-	-	
	Demais grandes usuários (comércio e serviços)	18%	Art. 51 e Art. 52, I, c/c Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	Valor da operação	Art. 37, I do RICMS/SP	-	Redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no	Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	Art. 8º, § único, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	-	-	-	

SP																	
Estado	Incidência																
	Fato gerador	Complemento	Aliquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações
				do RICMS/SP					percentual de 15%.								
		Postos de GNV	18%	Art. 51 e Art. 52, I, c/c Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	i) Valor da operação. ii) Substituição Tributária: MVA de 60,83%	i) Art. 37, I do RICMS/SP. ii) Art. 1º, § único c/c Item 1 da Tabela 4-A, Portaria CAT nº 40/2003.	-	Redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15%.	Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	Art. 8º, § único, Anexo II do RICMS/SP	-	SIM. Responsável: distribuidora.	Art. 422-A do RICMS/SP	Base de Cálculo: MVA de 60,83% conforme Art. 1º, § único c/c Item 1 da Tabela 4-A, Portaria CAT nº 40/2003.
		Matéria prima	18%	Art. 51 e Art. 52, I, c/c Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	Valor da operação	Art. 37, I do RICMS/SP	-	Redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15%.	Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	Art. 8º, § único, Anexo II do RICMS/SP	-	NÃO	-	-
		Operação e Manutenção	18%	Art. 51 e Art. 52, I, c/c Art. 8º, II, Anexo II do RICMS/SP	-	Valor da operação	Art. 37, I do RICMS/SP	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Autoconsumo	Reinjeção	Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Queima	Não incidência.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

SE																		
Estado	Incidência																	
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
SE	Importação		18%	Art. 18, § 2º, da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	-	i) Valor declarado no documento de importação acrescido dos tributos incidentes e das despesas aduaneiras. ii) Substituição Tributária: MVA geral de 30%.	i) Art. 11, inciso V da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso VI do RICMS/SE. ii) Art. 731, inciso II, 'a' do RICMS/SE.	-	-	-	-	-	-	-	SIM.	Art. 722 e art. 731, inciso II do RICMS/SE.	Base de cálculo: MVA geral de 30%. Possibilidade de sustentar não aplicação (art. 721, § 2º, III do RICMS/SE)	
	Remessas	Escoamento	18%	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	Não há previsão específica para o escoamento.	Preço do Serviço.	Art. 11, inciso III da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso III do RICMS/SE.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Regaseificação (GNL) / Tratamento / Liquefação / Compressão / Descompressão	18%	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	-	Valor acrescido à industrialização.	Art. 10º, §6º do RICMS/SE	-	Suspensão na remessa do insumo.	Art. 10, inciso I c/c §§1º e 2º do RICMS/SE.	Regra Geral de Industrialização sob encomenda.	-	-	-	-	-	-	-
		Estocagem	18%	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	-	Valor da operação.	Art. 11, inciso I da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso I, 'a' do RICMS/SE.	-	i) Possível não incidência prevista nas operações com destino à armazem geral. ii) Suspensão nas saídas de GN não acondicionado em embalagem, realizadas entre distribuidoras, destinado à armazenagem em depósito em nome do remetente.	i) Art. 2º, XI da Lei nº 3.796/96 c/c Art. 2º, XI, §§ 2º, 3º e 4º do RICMS/SE. ii) Art. 10, VII do RICMS/SE.	-	-	-	-	-	-	-	-
	Transporte		18%	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	-	Preço do Serviço.	Art. 11, inciso III da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso III do RICMS/SE.	-	i) Operações com GNC transportado em tanques especiais para locais em que não cheguem gasodutos terão base de cálculo equivalente a 66,67% do valor da operação. ii) Crédito presumido opcional ao prestador de serviços de transporte, correspondente a 20% do valor total das prestações, em substituição ao regime tradicional da não cumulatividade.	i) Art. 5º, § único, I c/c Item 27 do Anexo II do RICMS/SE. ii) Art. 57, inciso IV do RICMS/SE.	Incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos, vigentes até 31.12.2018, nos termos da Lei 8.180/2016 e do Decreto 30.479/2017. Ajsute SINIEF nº 03/2018.	Estorno parcial do crédito.	Art. 59, inciso V do RICMS/SE.	-	-	-	-	
Comercialização	Produtora-comercializadora	18%	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40,	-	i) Valor da operação. ii) Substituição Tributária: MVA geral de 30%.	i) Art. 11, inciso I da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso I, 'a'	-	-	-	-	-	-	-	-	SIM	Art. 721, inciso VIII e art. 731, inciso II do RICMS/SE.	Base de cálculo: MVA geral de 30%. Possibilidade	

Estado	SE																		
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Incidência		Legislação	Observações	Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
Benefícios fiscais / Regimes diferenciados									Benefícios fiscais / Regimes diferenciados										
				inciso I do RICMS/SE.			do RICMS/SE.											de sustentar não aplicação (art. 721, § 2º, III do RICMS/SE)	
		Produtora-distribuidora	18%.	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	-	Valor da operação.	Art. 11, inciso I da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso I, 'a' do RICMS/SE.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 721, §2º, inciso III do RICMS/SE.	-	-	
		Produtora-mercado externo	Não incidência.	Art. 2º, inciso II da Lei nº 3.796/96 e Art. 2º, inciso II do RICMS/SE.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 60, inciso I, 'b' do RICMS/SE.	-	-	-	-	-	
		Produtora-usuário final	18%.	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	-	Valor da operação.	Art. 11, inciso I da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso I, 'a' do RICMS/SE.	-	Diferimento para o momento em que ocorrer a saída de energia elétrica.	Art. 14, inciso XXXVI do RICMS/SE.	-	NÃO.	Art. 60, inciso XXXIV do RICMS/SE.	-	NÃO	-	-	-	
				Indústria	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	-	Valor da operação.	Art. 11, inciso I da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso I, 'a' do RICMS/SE.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-	-
				Grandes consumidores	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	-	Valor da operação.	Art. 11, inciso I da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso I, 'a' do RICMS/SE.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-	-
		Importadora-comercializadora	18%.	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	-	Valor da operação.	Art. 11, inciso I da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso I, 'a' do RICMS/SE.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-	-	
		Importadora-distribuidora	18%.	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	-	Valor da operação.	Art. 11, inciso I da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso I, 'a' do RICMS/SE.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 721, §2º, inciso III do RICMS/SE.	-	-	
		Importadora-mercado externo	Não incidência.	Art. 2º, inciso II da Lei nº 3.796/96 e Art. 2º, inciso II do RICMS/SE.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO.	Art. 60, inciso I, 'b' do RICMS/SE.	-	-	-	-	-	
		Importadora-usuário final	18%.	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	-	Valor da operação.	Art. 11, inciso I da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso I, 'a' do RICMS/SE.	-	Diferimento para o momento em que ocorrer a saída de energia elétrica.	Art. 14, inciso XXXVI do RICMS/SE.	-	NÃO.	Art. 60, inciso XXXIV do RICMS/SE.	-	NÃO	-	-	-	
				Indústria	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	-	Valor da operação.	Art. 11, inciso I da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso I, 'a' do RICMS/SE.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-	-

Estado	SE																
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Legislação	Observações	Incidência			Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
Benefícios fiscais / Regimes diferenciados									Legislação	Observações							
		Grandes consumidores	18%.	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	-	Valor operação.	da	Art. 11, inciso I da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso I, 'a' do RICMS/SE.	-	-	-	-	-	NÃO	-	-	
			18%.	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	-	Valor operação.	da	Art. 11, inciso I da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso I, 'a' do RICMS/SE.	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-
		Comercializadora-comercializadora	18%.	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	-	Valor operação.	da	Art. 11, inciso I da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso I, 'a' do RICMS/SE.	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-
		Comercializadora-distribuidora	18%.	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE. Artigo 721, §2º, III do RICMS/SE	-	Valor operação.	da	Art. 11, inciso I da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso I, 'a' do RICMS/SE.	-	-	-	-	-	-	NÃO	Art. 721, §2º, inciso III do RICMS/SE.	-
		Comercializadora-mercado externo	Não incidência.	Art. 2º, inciso II da Lei nº 3.796/96 e Art. 2º, inciso II do RICMS/SE.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Comercializadora-usuário final	UTE	18%.	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	-	Valor operação.	da	Art. 11, inciso I da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso I, 'a' do RICMS/SE.	-	Diferimento para momento em que ocorrer a saída de energia elétrica.	Art. 14, inciso XXXVI do RICMS/SE.	-	NÃO	Art. 60, inciso XXXIV do RICMS/SE.	-	NÃO	-
		Indústria	18%.	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	-	Valor operação.	da	Art. 11, inciso I da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso I, 'a' do RICMS/SE.	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-
		Grandes consumidores	18%.	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	-	Valor operação.	da	Art. 11, inciso I da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso I, 'a' do RICMS/SE.	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	-
	Distribuição	Movimentação		18%.	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	-	Preço Serviço.	do	Art. 11, inciso III da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso III do RICMS/SE.	-	Operações com GNC transportado em tanques especiais para locais em que não cheguem gasodutos terão base de cálculo equivalente a 66,67% do valor da operação.	Art. 5º, § único, I c/c Item 27 do Anexo II do RICMS/SE	-	Incidência do FEEF à alíquota de 10% sobre os benefícios fiscais concedidos, vigente até 31.12.2018, nos termos da Lei 8.180/2016 e do Decreto 30.479/2017.	-	-	-
		Venda	Geração de energia elétrica	18%.	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	-	Valor operação.	da	Art. 11, inciso I da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso I, 'a' do RICMS/SE.	-	Diferimento para momento em que ocorrer a saída de energia elétrica.	Art. 14, inciso XXXVI do RICMS/SE.	-	NÃO	Art. 60, inciso XXXIV do RICMS/SE.	-	NÃO

Estado	SE																
	Fato gerador	Complemento	Alíquota	Legislação	Observações	Base de cálculo	Incidência				Estorno de créditos	Legislação	Observações	Substituição tributária	Legislação	Observações	
							Legislação	Observações	Benefícios fiscais / Regimes diferenciados	Legislação							
		Cogeração	18%.	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	-	Valor da operação.	Art. 11, inciso I da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso I, 'a' do RICMS/SE.	-	Diferimento para o momento em que ocorrer a saída de energia elétrica.	Art. 14, inciso XXXVI do RICMS/SE.	-	NÃO	Art. 60, inciso XXXIV do RICMS/SE.	-	NÃO	-	
		Usuários industriais	18%.	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	-	Valor da operação.	Art. 11, inciso I da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso I, 'a' do RICMS/SE.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	
		Usuários residenciais	18%.	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	-	Valor da operação.	Art. 11, inciso I da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso I, 'a' do RICMS/SE.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	
		Demais grandes usuários (comércio e serviços)	18%.	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	-	Valor da operação.	Art. 11, inciso I da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso I, 'a' do RICMS/SE.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	
		Postos de GNV	18%.	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	-	i) Valor da operação. ii) Substituição Tributária: PMPF.	i) Art. 11, inciso I da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso I, 'a' do RICMS/SE. ii) Art. 721, §1º, inciso II do RICMS/SE e ATO COTEPE.	-	-	-	-	-	-	-	SIM. Responsável: distribuidora.	Art. 721, §1º, inciso II do RICMS/SE.	Base de cálculo: PMPF, nos termos do Ato COTEPE 14/2018.
		Matéria prima	18%.	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	-	Valor da operação.	Art. 11, inciso I da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso I, 'a' do RICMS/SE.	-	-	-	-	-	-	-	NÃO	-	
		Operação e Manutenção	18%.	Art. 18, inciso I, 'j' da Lei nº 3.796/96 e Art. 40, inciso I do RICMS/SE.	-	Valor da operação.	Art. 11, inciso I da Lei nº 3.796/96 e Art. 23, inciso I, 'a' do RICMS/SE.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Autoconsumo	Reinjeção	Não incidência	Art. 2º, XII da Lei nº 3.796/96	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Queima	Não incidência	Art. 2º XII da Lei nº 3.796/96	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

ANEXO II – REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO PELO ICMS

A tabela apresentada neste Anexo foi elaborada com o intuito de facilitar a visualização e a compreensão dos benefícios fiscais ou regimes especiais de recolhimento / incidência do ICMS já expostos nas Planilhas de Incidência constantes do Anexo I.

Essa tabela contempla o mapeamento dos benefícios fiscais ou regimes especiais de recolhimento / incidência do ICMS identificados por Estado e organizados conforme os beneficiários específicos, sendo dividido em (i) térmicas, (ii) refinarias, (iii) indústrias, (iv) benefícios gerais ou (v) transporte.

ESTADOS	REGIMES ESPECIAIS	
Amazonas	Térmicas	N/A
	Refinarias	N/A
	Indústrias	N/A
	Geral	N/A
Alagoas	Térmicas	N/A
	Refinarias	N/A
	Indústrias	N/A
	Geral	N/A
	Transporte	Crédito presumido opcional ao prestador de serviços de transporte, correspondente a 20% do valor total das prestações, em substituição ao regime tradicional da não cumulatividade (item 8 do Anexo III do RICMS/AL).
Bahia	Térmicas	Diferimento nas sucessivas saídas internas de GN a serem utilizados no processo de produção de energia em UTE (Art. 286, XXXII, 'a' do RICMS/BA).
	Refinarias	N/A
	Indústrias	N/A
	Terminal de Regaseificação	Diferimento na importação de GNL destinada a terminal de regaseificação, com dispensa de recolhimento na saída do GN gasoso em razão da redução de base de cálculo (Art. 286, LV c/c §13, I, do RICMS/BA).
	Geral	Redução da base de cálculo de forma que a carga tributária seja 12% (Art. 268, III, do RICMS/BA).

	Transporte	Crédito presumido opcional ao prestador de serviços de transporte, correspondente a 20% do valor total das prestações, em substituição ao regime tradicional da não cumulatividade (art. 270, III, 'a' do RICMS/BA).
Ceará	Térmicas	Redução de base de cálculo em 61,11%, de modo que resulte em carga tributária de 7% (restrito às usinas vencedoras do leilão de energia nova ANEEL nos períodos de junho de 2007 a outubro de 2008 / janeiro de 2016 a dezembro de 2018) (Art. 43-C, 43-E e 52-A do RICMS/CE). Redução de base de cálculo em 33,33%, de modo que a carga tributária resulte em 12% para o GN importado destinado a concessionária para distribuição à UTE (Art. 43-D do RICMS/CE).
	Refinarias	Diferimento na importação de GN por refinaria de petróleo -para a operação subsequente (Art. 13, §1º, VII, do RICMS/CE).
	Indústrias	N/A
	Geral	N/A
	Transporte	Crédito presumido opcional ao prestador de serviços de transporte, correspondente a 20% do valor total das prestações, em substituição ao regime tradicional da não cumulatividade (art. 64, V, do RICMS/CE).
Espírito Santo	Térmicas	Redução de base de cálculo saídas internas de GN destinado à UTE de forma que a carga tributária resulte em percentual fixado em termo de acordo firmado pela própria UTE (INVEST-ES), limitado a 70% (Art. 534-Z-S do RICMS/ES c/c Art. 3º, IV, "a" da Lei nº 10.550/2016).
	Refinarias	Diferimento: O ICMS incidente nas importações de GN realizadas por importador através de terminais marítimos, ambos estabelecido no ES, fica diferido para o momento em que ocorrer: (a) a saída para outro estado; (b) a saída tributada interna, promovida pelo importador ou por distribuidora com destino à UTE ou (c) outras saídas internas tributadas (Art. 10 c/c item 36 do Anexo III do RICMS/ES).

		Diferimento: o pagamento do ICMS em operações internas com GN fica diferido para o momento em que ocorrer a saída da UPGN (Art. 10 c/c item 49 do Anexo III do RICMS/ES).
	Indústrias	Diferimento: fica diferido o ICMS de operações internas com GN destinado como matéria prima para a indústria gás-química para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização (Art. 10, Item 35 do Anexo III do RICMS/ES).
	Geral	N/A
Mato Grosso	Térmicas	Redução de base de cálculo: GN destinado ao consumo veicular ou industrial, a base de cálculo será 11,78% do valor da operação (carga tributária será 2%) (Art. 38 do Anexo V do RICMS/MT).
	Refinarias	Redução de base de cálculo: GN destinado ao consumo veicular ou industrial, a base de cálculo será 11,78% do valor da operação (carga tributária será 2%) (Art. 38 do Anexo V do RICMS/MT).
	Indústrias	Redução de base de cálculo: operações internas e importação de GN destinado ao consumo veicular ou industrial, a base de cálculo será 11,78% do valor da operação (carga tributária será 2%) (Art. 38 do Anexo V do RICMS/MT).
	Geral	N/A
	Transporte	Possibilidade de diferimento no transporte intermunicipal: operação com combustíveis, realizada sob o regime de substituição tributária, cujo imposto foi retido com base no PMPF vigente para o Estado de Mato Grosso (caso do GNV) (Art. 37 do Anexo VII do RICMS/MT). Crédito presumido opcional ao prestador de serviços de transporte, correspondente a 20% do valor total das prestações, em substituição ao regime tradicional da não cumulatividade (art. 18 do RICMS/MT).
Mato Grosso do Sul	Térmicas	N/A
	Refinarias	N/A
	Indústrias	N/A

	Geral	N/A
	Transporte	Transporte: Diferimento - Prestações internas destinadas a estabelecimentos de contribuintes para comercialização / industrialização (Art. 15, do Anexo II do RICMS/MS e Art. 78, caput c/c §§ 1º, I e 2º, II, do Anexo I do RICMS/MS).
Minas Gerais	Térmicas	N/A
	Refinarias	N/A
	Indústrias	N/A
	Geral	Redução de base de cálculo em 33,33% em operações internas com GN, exceto GNV (Art. 43 c/c Item 12 do Anexo IV do RICMS/MG).
	Transporte	Crédito presumido opcional ao prestador de serviços de transporte, correspondente a 20% do valor total das prestações, em substituição ao regime tradicional da não cumulatividade (art. 75, V, do RICMS/MG).
Paraíba	Térmicas	N/A
	Refinarias	N/A
	Indústrias	N/A
	Geral	N/A
	Transporte	Crédito presumido opcional ao prestador de serviços de transporte, correspondente a 20% do valor total das prestações, em substituição ao regime tradicional da não cumulatividade (art. 35, II, do RICMS/PB).
Paraná	Térmicas	N/A
	Refinarias	N/A
	Indústrias	Diferimento - indústrias enquadradas no Programa Paraná Competitivo (Decreto nº 6.434/17).
	Geral	N/A
	Transporte	Crédito presumido opcional ao prestador de serviços de transporte, correspondente a 20% do valor total das prestações, em substituição ao regime tradicional da não cumulatividade (item 46 do Anexo VII do RICMS/PR).
Pernambuco	Térmicas	Redução de base de cálculo específica – alíquota será 12% (Art. 443, V, do RICMS/ PE, Art. 11, IV, do Anexo 3 do RICMS/PE e Lei nº 15.943/2016).

		Diferimento – saída por estabelecimento que realiza a regaseificação com destino a UTE pertencente ao mesmo grupo (Art. 34 do RICMS/PE, Art. 445, V, do RICMS/PE e Art. 40, V, do Anexo 8 do RICMS/PE).
	Refinarias	Diferimento de 70% na importação por refinaria, suas bases ou de 100% se realizada por terminais de regaseificação localizados no Estado (Art. 34 do RICMS/PE, Art. 445, IV, 'e' do RICMS/PE e Art. 40, IV, 'e' do Anexo 8 do RICMS/PE) Isenção se a saída subsequente for contemplada com redução de base de cálculo ou de alíquota, isenção ou não incidência (Art. 11-A da Lei nº 15.730/2016 e Art. 4º, XIII, 'e' da Lei nº 15.948/2016).
	Indústrias	Isenção - saída interna de GN para indústria de vidros planos (Art. 442, II, do RICMS/PE, Art. 123, I, do Anexo 7 do RICMS/PE e Art. 1º, I, da Lei nº 15.948/2016). Isenção - GNC fornecido por veículo transportador destinado a estabelecimento industrial em local não abastecido por gasoduto (Lei nº 13.994/2009) – o benefício deve ser transferido ao consumidor. Obs: Isenção - operações de saída interna da distribuidora para postos e de postos para consumidor final e saída interna de GNC para uso veicular promovida pela empresa distribuidora de GNC a granel (Art. 1º, II, letras 'a' e 'b' da Lei nº 14.956/2013) - o benefício deve ser transferido ao consumidor.
	Geral	N/A
	Transporte	Crédito presumido opcional ao prestador de serviços de transporte, correspondente a 20% do valor total das prestações, em substituição ao regime tradicional da não cumulatividade (art. 58, I, do RICMS/PE).
Rio de Janeiro	Térmicas	Existem decretos específicos concedendo (i) diferimento, (ii) redução de base de cálculo e (iii) isenção, no seguinte sentido: <ul style="list-style-type: none"> Decreto nº 26.271/2000: Diferimento – o pagamento do imposto será feito (i) junto

		<p>com o devido pela distribuidora de energia elétrica ou (ii) pela própria UTE se realizar operações para consumidor final. O Decreto é aplicável para empresas com projetos de termogeração de energia elétrica a gás aprovados pela Secretaria de Estado de Energia, da Indústria Naval e do Petróleo;</p> <ul style="list-style-type: none">• Decreto nº 43.008/2011: Redução de base de cálculo de forma que a alíquota seja 2,5%. Não há exigência de estorno de créditos. O Decreto é aplicável às empresas vencedoras do Leilão A-3 de 2011.• Decreto nº 44.364/2013: Diferimento na aquisição interna/importação de insumos utilizados no processo de geração de energia elétrica (GN). O pagamento do imposto diferido será feito (i) junto com o devido pela distribuidora de energia elétrica ou (ii) pela UTE se realizar operações para consumidor final. Encerrado o diferimento, o imposto será devido com redução de base de cálculo de forma que a alíquota seja 1,5%. Não se exige estorno de créditos. O Decreto é aplicável às empresas vencedoras do Leilão A-5 de 2013.• Decreto nº 45.307/2015: Diferimento na aquisição interna/importação (portos RJ) de GN/GNL. O pagamento do imposto diferido será feito (i) junto com o devido pela distribuidora de energia elétrica ou (ii) pela UTE se realizar operações para consumidor final. Encerrado o diferimento, o imposto será devido com redução de base de cálculo de forma que a alíquota seja 2%. O Decreto é aplicável às empresas vencedoras do 3º Leilão de Reserva de 2015.• Decreto nº 45.308/2015: Isenção na aquisição interna/importação (portos RJ) de
--	--	---

		<p>GN/GNL. O Decreto é aplicável às empresas vencedoras do 20º Leilão A-5 de energia nova de 2014 e do Leilão A-5 nº 03/2015.</p> <p>Entretanto, com a publicação do Decreto nº 46.409/2018, todos os decretos acima foram revogados, com exceção do Decreto nº 45.308/2015, o qual foi reinstituído.</p> <p>Desse modo, somente os benefícios fiscais previstos no Decreto nº 45.308/2015 encontram-se vigentes atualmente.</p>
	Refinarias	N/A
	Indústrias	<p>Diferimento - operações destinadas à PETROBRAS e às empresas localizadas no COMPERJ (Decreto 42.543/2010).</p> <p>Isenção - consumo de gás natural para as indústrias de cerâmica vermelha (olaria), pelo prazo de 10 anos, seguido de reduções na alíquota pelo prazo adicional de 10 anos, com incidência de FECF (Lei nº 3.916/2002 c/c Decreto nº 45.607/2016).</p>
	Geral	Redução de base de cálculo nas saídas internas de GN de modo que a carga tributária incidente resulte em 12% (Art. 47, do Livro IV do RICMS/RJ).
	Transporte	Crédito presumido opcional ao prestador de serviços de transporte, correspondente a 20% do valor total das prestações, em substituição ao regime tradicional da não cumulatividade (Manual do Diferimento – Decreto 27.815/2001).
Rio Grande do Norte	Térmicas	N/A
	Refinarias	N/A
	Indústrias	N/A
	Geral	N/A
	Transporte	Crédito presumido opcional ao prestador de serviços de transporte, correspondente a 20% do valor total das prestações, em substituição ao regime tradicional da não cumulatividade (art. 112, VII, 'b' do RICMS/RN).

Rio Grande do Sul	Térmicas	Diferimento desde o estabelecimento importador / gerador até a usina (Art. 1º do Livro III c/c Apêndice II, Seção I, XLIX, do RICMS/RS). Art. 31 e Apêndice II, Seção I, XXXVII, da Lei nº 8.820/89). Diferimento na importação de GN a ser consumido em processo de industrialização em UTE (Art. 53, II, do Livro I c/c Apêndice XVII, XI, do RICMS/RS).
	Refinarias	N/A
	Indústrias	Possibilidade de diferimento para empresas instaladas em área industrial específica prevista na Lei nº 10.8/95/96 (Art. 1º do Livro III c/c Apêndice II, Seção I, XLVII).
	Geral	Não há redução de base de cálculo, mas a alíquota prevista para GN é de 12%.
	Transporte	Crédito presumido opcional ao prestador de serviços de transporte, correspondente a 20% do valor total das prestações, em substituição ao regime tradicional da não cumulatividade (art. 24, I, do RICMS/RS).
Santa Catarina	Térmicas	Redução de base de cálculo em 29,41% nas saídas de GN destinado a estabelecimento industrial, facultado aplicar diretamente a alíquota de 12% (Art. 8º, III do Anexo II do RICMS/SC). Diferimento: o ICMS fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída de substâncias minerais do local de extração para estabelecimento que receber o produto para utilizar como matéria prima em processo industrial (Art. 5º, II, do Anexo III do RICMS/SC).
	Refinarias	Redução de base de cálculo em 29,41% nas saídas de GN destinado a estabelecimento industrial, facultado aplicar diretamente a alíquota de 12% (Art. 8º, III do Anexo II do RICMS/SC). Diferimento: o ICMS fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída de substâncias minerais do local de extração para estabelecimento que receber o produto para utilizar como matéria prima em processo industrial (Art. 5º, II, do Anexo III do RICMS/SC).

	Indústrias	<p>Redução de base de cálculo em 29,41% nas saídas de GN destinado a estabelecimento industrial, facultado aplicar diretamente a alíquota de 12% (Art. 8º, III do Anexo II do RICMS/SC).</p> <p>Diferimento: o ICMS fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída de substâncias minerais do local de extração para estabelecimento que receber o produto para utilizar como matéria prima em processo industrial (Art. 5º, II, do Anexo III do RICMS/SC).</p>
	Geral	N/A
	Transporte	Crédito presumido opcional ao prestador de serviços de transporte, correspondente a 20% do valor total das prestações, em substituição ao regime tradicional da não cumulatividade (art. 24, do Anexo II do RICMS/SC).
São Paulo	Térmicas	Diferimento (Art. 422, §único do RICMS/SP).
	Refinarias	N/A
	Indústrias	Diferimento – indústria de vidros planos (Art. 422-B do RICMS/SP).
	Geral	Redução da base de cálculo na saída interna de GN de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15%.
	Transporte	<p>Diferimento - o imposto incidente sobre a prestação de serviço de transporte de gás natural a ser consumido em processo de industrialização em usina geradora de energia elétrica fica diferido para o momento em que ocorrer a saída de energia da usina (Art. 422, § único, RICMS/SP).</p> <p>Isenção no transporte com destino ao mercado externo (Art. 149, Anexo I c/c Art. 7º, V, §1º do RICMS/SP).</p> <p>Crédito presumido opcional ao prestador de serviços de transporte, correspondente a 20% do valor total das prestações, em substituição ao regime tradicional da não cumulatividade (art. 11, Anexo III do RICMS/SP).</p>
Sergipe	Térmicas	Diferimento na saída interna de combustível destinado à geração de energia elétrica (Art. 14, XXXVI, do RICMS/SE).
	Refinarias	N/A

	Indústrias	N/A
	Geral	Redução de base de cálculo: Operações com GNC transportado em tanques especiais para locais em que não cheguem gasodutos terão base de cálculo equivalente a 66,6667% do valor da operação - a partir de 01.01.2016 (Art. 5º, § único, I c/c Item 27 do Anexo II do RICMS/SE).
	Transporte	Crédito presumido opcional ao prestador de serviços de transporte, correspondente a 20% do valor total das prestações, em substituição ao regime tradicional da não cumulatividade (art. 57, IV, do RICMS/SE).

ANEXO III – PLANILHA DE ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS DE ICMS

As alíquotas de ICMS aplicáveis em operações e prestações interestaduais foram definidas pela Resolução do Senado Federal nº 22, de 19/05/1989, podendo ser (i) 7% ou (ii) 12%.

Com base nessa resolução, aplica-se a alíquota de 7% nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo. Às demais operações, aplica-se a alíquota de 12%.

Ressalta-se que não serão abordadas questões relativas à aplicação da alíquota de 4% às operações interestaduais com produtos importados nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13/2012 pois o GN (compreendendo o GN e o GNL) foi expressamente excluído de tal regime, nos termos do art. 2º da referida Resolução.

Outro ponto de destaque para operações interestaduais diz respeito à aplicação da suspensão no contexto das operações de industrialização por encomenda.

O Convênio AE-15/74, que autoriza a concessão de suspensão do ICMS nas remessas interestaduais de produtos destinados a industrialização, excetua as saídas realizadas com produtos primários de origem mineral de tal suspensão, salvo se existirem protocolos celebrados entre Estados interessados.

Assim, é possível haver discussão acerca da caracterização do GN como produto primário de origem mineral para fins de aplicação da suspensão em operações interestaduais, o que resulta na inaplicabilidade da suspensão nas operações interestaduais para industrialização por encomenda.

Por fim, a previsão de aplicação do ICMS-ST em operações interestaduais é disciplinada em convênios firmados no âmbito do CONFAZ, sendo o imposto devido à Unidade Federativa de destino dos produtos.

Para fins do presente trabalho, o Convênio ICMS 110/07 merece destaque por tratar de operações com combustíveis derivados ou não de petróleo.

ANEXO IV – PLANILHA DE INCIDÊNCIA DO ISS

No que tange ao ISS, foram identificados alguns Municípios identificados como relevantes em relação às atividades econômicas da indústria do GN, referidos na tabela acima, em relação aos quais foi levantada e analisada a legislação local relativa ao imposto.

Reitera-se o entendimento exposto no item 7.6, *supra*, de que os serviços relativos à indústria do GN combustível, não deveriam ser onerados pelo ISS, tendo em vista a imunidade prevista pelo art. 155, §3º, da CF.

De todo modo, tendo em vista que as legislações municipais refletem, essencialmente, a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003, ainda que esta não possua itens específicos aplicáveis às atividades econômicas da indústria do GN, elaborou-se a tabela abaixo apresentando a forma como alguns serviços previstos pela Lei Complementar 116/2003 estão refletidos na legislação dos Municípios selecionados, com indicação das alíquotas correspondentes.

Lei Complementar nº 116/2003	3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento, e congêneres de objetos quaisquer	16.02. Outros serviços de natureza municipal	20.01. Serviços portuários, ferropoortuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres
Municípios								
Item correspondente e Alíquotas								
Duque de Caxias/RJ Lei nº 1.664, de 28/11/2002	Item 3.04 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 7.21 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 11.04 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 14.01 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 14.05 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 16 - Serviços de transporte de natureza municipal <u>Alíquota: 5%</u>	Item 20.01 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 20.03 <u>Alíquota: 5%</u>
Itaboraí/RJ Lei Complementar Municipal nº 033/2003	Item 3.04 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 7.21 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 11.04 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 14.01 <u>Alíquota: 2%</u>	Item 14.05 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 16.02 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 20.01 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 20.03 <u>Alíquota: 5%</u>
Macaé/RJ Lei Complementar Municipal nº 53/2005	Item 3.04 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 7.21 <u>Alíquota: 2%</u>	Item 11.04 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 14.01 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 14.05 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal <u>Alíquota: 5%</u>	Item 20.01 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 20.03 <u>Alíquota: 5%</u>
Rio de Janeiro/RJ Lei nº 691, de 24/12/1984	Item 3.03 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 7.19 <u>Alíquota:</u> - Serviços de logística relacionados à exploração e à exploração de petróleo e gás natural: 3% - Integração de serviços de implementação, intervenção e interligação de poços marítimos relacionados à exploração e à exploração de petróleo e gás natural, desde que os respectivos estabelecimentos prestadores sejam localizados nos bairros de Acari, Barros Filho, Cordovil, Costa Barros, Jardim América, Parada de Lucas, Parque Colúmbia, Pavuna e Vigário Geral: 2% - Demais serviços: 5%	Item 11.04 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 14.01 <u>Alíquota:</u> - Serviços de instalação e manutenção de equipamentos em plataformas de prospecção e exploração de petróleo e gás: 3% - Demais serviços: 5%	Item 14.05 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 16.02 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 20.01 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 20.03 <u>Alíquota: 5%</u>
Linhares/ES Lei Complementar Municipal nº 10/2011	Item 3.03 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 7.19 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 11.04 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 14.01 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 14.05 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 16.02 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 20.01 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 20.03 <u>Alíquota: 5%</u>
Caragatatuba/SP Lei Complementar	Item 3.03 <u>Alíquota: 2%</u>	Item 7.19 <u>Alíquota: 4%</u>	Item 11.04 <u>Alíquota: 2%</u>	Item 14.01 <u>Alíquota: 2%</u>	Item 14.05 <u>Alíquota: 2%</u>	Item 16.01 - Serviços de transporte de	Item 20.01 <u>Alíquota: 5%</u>	Item 20.03 <u>Alíquota: 5%</u>



Municipal nº 17, de 22/12/2005						natureza municipal Alíquota: 2%		
Paulínia/SP Lei Complementar Municipal nº 16, de 30/12/1999	Item 3.04 Alíquota: 5%	Item 7.21 Alíquota: 5%	Item 11.04 Alíquota: 5%	Item 14.01 Alíquota: 5%	Item 14.05 Alíquota: 5%	Item 16.02 Alíquota: 2%	Item 20.01 Alíquota: 5%	Item 20.03 Alíquota: 5%
São Paulo/SP Lei nº 13.701, de 24/12/2003	Item 3.03 Alíquota: 5%	Item 7.19 Alíquota: 5%	Item 11.04 Alíquota: 5%	Item 14.01 Alíquota: 5%	Item 14.05 Alíquota: 5%	Item 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal Alíquota: 5%	Item 20.01 Alíquota: 5%	Item 20.03 Alíquota: 5%
Candeias/BA Lei Municipal nº 874, de 27/12/2013	Item 3.04 Alíquota: 5%	Item 7.21 Alíquota: 5%	Item 11.04 Alíquota: 5%	Item 14.01 Alíquota: 5%	Item 14.05 Alíquota: 5%	Item 16.02 Alíquota: 5%	Item 20.01 Alíquota: 5%	Item 20.03 Alíquota: 5%
Catu/BA Lei Complementar Municipal nº 001, de 29/09/2017	Item 3.04 Alíquota: 5%	Item 7.21 Alíquota: 5%	Item 11.04 Alíquota: 5%	Item 14.01 Alíquota: 3%	Item 14.05 Alíquota: 5%	Item 16.02 Alíquota: 3%	Item 20.01 Alíquota: 5%	Item 20.03 Alíquota: 5%
Salvador/BA Lei nº 7.186, de 27/12/2006	Item 3.04 Alíquota: 5%	Item 7.21 Alíquota: 5%	Item 11.04 Alíquota: 5%	Item 14.01 Alíquota: 5%	Item 14.05 Alíquota: 5%	Item 16.02 Alíquota: 5%	Item 20.01 Alíquota: 5%	Item 20.03 Alíquota: 5%
São Francisco do Conde/BA Lei Municipal nº 235, de 16/12/2011	Item 3.03 Alíquota: 5%	Item 7.19 Alíquota: 5%	Item 11.04 Alíquota: 5%	Item 14.01 Alíquota: 5%	Item 14.05 Alíquota: 5%	Não tributa. A Lista de Serviços contém apenas o item 16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	Item 20.01 Alíquota: 5%	Item 20.03 Alíquota: 5%
São Gonçalo do Amarante/CE Lei Complementar Municipal nº 6, de 23/12/2013	Item 3.03 Alíquota: 5%	Item 7.19 Alíquota: 5%	Item 11.04 Alíquota: 5%	Item 14.01 Alíquota: 5%	Item 14.05 Alíquota: 5%	Item 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal Alíquota: 4%	Item 20.01 Alíquota: 5%	Item 20.03 Alíquota: 5%
Aracaju/SE Lei nº 1.547, de 20/12/1989	Item 3.03 Alíquota: 5%	Item 7.19 Alíquota: 5%	Item 11.04 Alíquota: 5%	Item 14.01 Alíquota: 5%	Item 14.05 Alíquota: 5%	Item 16.02 Alíquota: 5%	Item 20.01 Alíquota: 5%	Item 20.03 Alíquota: 5%
Barra dos Coqueiros/SE Lei Complementar Municipal nº 02/2007	Item 3.04 Alíquota: 5%	Item 7.21 Alíquota: 5%	Item 11.04 Alíquota: 5%	Item 14.01 Alíquota: 5%	Item 14.05 Alíquota: 5%	Item 16.02 Alíquota: 5%	Item 20.01 Alíquota: 5%	Item 20.03 Alíquota: 5%
Santo Antônio dos Lopes/MA Lei Municipal nº 029, de 28/12/2017	Item 3.04 Alíquota: 5%	Item 7.21 Alíquota: 5%	Item 11.04 Alíquota: 5%	Item 14.01 Alíquota: 5%	Item 14.05 Alíquota: 5%	Item 16.02 Alíquota: 5%	Item 20.01 Alíquota: 5%	Item 20.03 Alíquota: 5%
Coari/AM Decreto nº 17, de 25 de janeiro de 2013	Item 3.03 Alíquota: 5%	Item 7.19 Alíquota: 5%	Item 11.04 Alíquota: 5%	Item 14.01 Alíquota: 5%	Item 14.05 Alíquota: 5%	Item 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal Alíquota: 5%	Item 20.01 Alíquota: 5%	Item 20.03 Alíquota: 5%